



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.694/713, especialmente sobre o relatório da Receita Federal (fls.709v).

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.442. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4) - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.280/281.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.341 da Caixa Econômica Federal.

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP030227 - JOAO PINTO)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.64/65 da Caixa Econômica Federal.

0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5) - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.287.

0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Intime-se o síndico da massa falida de Girus Industrial Ltda, o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, a fim de que apresente certidão de objeto de pé dos autos de falência que tramita na 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, devendo ainda informar o referido número do processo falimentar. Com a apresentação da referida certidão, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal às fls.165/165v.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A X FRANCISCO JOSE FERNANDES VALGODE X JORGE ANTONIO BORGES DE MORAIS(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante da manifestação da União Federal às fls.134, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios apontados às fls.126. Após, expeçam-se os competentes mandados para os endereços de fls.129 e 130, nos termos do art.475-J do CPC.

0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.219/221.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Tendo em vista a petição de fls.1449 da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, transfira-se o valor bloqueado às fls.1421/1422 e após expeça-se alvará de levantamento como requerido na petição referida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.1446.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)
Manifestem-se as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.877.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Diante do requerimento do exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls.1251/1253, manifeste-se sobre a ceridão de fls.1236/1237 e requiera o que de direito e necessário para o regular prosseguimento da execução.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.523. Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a decisão do agravo de instrumento às fls.395/397.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre ofício de fls.270/277 da Caixa Econômica Federal.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.301/302 da Caixa Econômica Federal.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista o ofício de fls.965 da Caixa Econômica, expeça-se novo ofício a fim de que a referida instituição financeira recomponha as contas, em cumprimento à decisão de fls.960.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Digam os exequentes sobre a certidão de fls.259.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da manifestação da União Federal às fls.142, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios apontados às fls.137. Após, expeçam-se os competentes mandados, nos termos do art.475-J do CPC, para os endereços de fls.139 e 140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003433-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

0049732-42.1992.403.6100 (92.0049732-2) - DIBRASMA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS P/ ESCRITORIO LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro requerimento da União Federal de fls.97. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Diante da petição da União Federal de fls.278/282 e da concordância da parte autora às fls.286/289, expeça-se ofício para Caixa Econômico Federal a fim de realize o REDARF tal como requerido às fls.280 nos itens a, b, c.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.320. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, conforme o art. 652, parágrafo 4º do CPC.

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Diante da manifestação da União Federal de fls.283, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls.277. Após, expeçam-se os competentes mandados, nos termos do art.475-J do CPC, nos endereços apontados às fls.280 e 281.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3927

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6) - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 387/392, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X

LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 212. Não tendo sido cumprido o ofício 290/2012, reitere-se os termos do mesmo. Se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 189. Proceda-se a consulta junto à CEF para que informe o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 215). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 219 em favor da CEF. Int.

0007368-20.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, recolhendo, se for o caso, o complemento das custas judiciais, bem como para que instrua a inicial com documentos comprobatórios de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de depósito, nos termos do artigo 893, inciso I, do CPC. Cite-se e intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 142/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 197. Efetuada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, verificou-se a existência, em nome do executado, apenas o veículo bloqueado às fls. 189, não existindo a informação de existência do veículo informado pela CEF às fls. 196. Defiro a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Informado endereço diverso dos já existentes nos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em caso negativo, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a concordância do exequente com a compensação dos honorários fixados em sede de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.997,36 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) atualizado até 30/06/2013. Traslade-se cópia deste para os autos dos embargos à execução nº 0022734-70.2011.403.6100. Após, nada sendo requerido, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Int.

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 78, já que o presente feito ainda não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifico que a CEF já foi intimada por diversas vezes para que cumpra o despacho de fls. 71, porém, vem aos autos apenas para requerer concessão de prazo, sem que, efetivamente, dê cumprimento ao determinado. Assim, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS

Designo o dia 19/03/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 143, expedindo-se mandado para citação de Juvã Baptista da Silva no endereço indicado pela autora às fls. 167, ficando deferido, desde já, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Frutal/MG, nos autos da carta precatória nº 0271.13.002888-6, informando da designação de nova data para realização de audiência de conciliação, bem como para que proceda o cumprimento de referida carta precatória como diligências do juízo, visto tratar-se a parte autora da Fazenda

Pública. Int.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 19 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A parte autora fica intimada por meio de seu advogado, regularmente constituído nos autos. Restando infrutífera a conciliação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31. Int.

0019414-41.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.770,07 (vinte e nove mil, setecentos e setenta reais e sete centavos), em outubro de 2013, valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022734-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)

Tendo em vista a concordância do embargado com a compensação dos honorários advocatícios fixados nos presentes autos, com o crédito a receber nos autos da ação principal, tornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010643-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X VICENTE BRASILENO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)

Por ora, intime-se o impugnado para que se manifeste, especificamente, acerca do documento apresentado pela impugnante, à fl. 09, a fim de que esclareça a situação imposto a pagar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011601-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-22.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar, a parte impugnada afirmou que à época da contratação do financiamento imobiliário mantinha outra condição e laborava nas Prefeituras Municipais de Santa Luzia e Santa Inês. Todavia, afirma que com o término do contrato de prestação de serviços, foi desligada dos quadros de funcionários temporários. Prossegue informando que, atualmente, enfrenta sérias dificuldades financeiras, conforme documentos apresentados nos autos principais. É o

breve relatório. Decido.Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.Não assiste razão à impugnante.Não obstante suas alegações quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo, com base unicamente na afirmação de que apresentou na proposta de financiamento do imóvel uma renda mensal comprovada de R\$40.448,13 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e treze centavos). Isso porque, denota-se da análise da documentação acostada aos autos da ação principal (declaração de imposto de renda apresentada para o ano calendário de 2012), que os rendimentos mensais da autora não atingem o montante de trinta mil reais ao ano. Ademais, a autora logrou êxito em comprovar que não mais trabalha nas Prefeituras Municipais, bem como há a demonstração de que passa por dificuldades financeiras.Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, cabe ao impugnante o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Consoante o disposto no 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0015732-78.2013.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 70/76: Ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por João Emilio Galinari Bertolucci em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Construtora Bracco Ltda, objetivando indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de título.Foi proferida sentença que julgou improcedente o feito em relação à Construtora Bracco Ltda, e procedente em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Interpostos embargos de declaração pela parte autora, sob a alegação de que, na sentença, não foi observado o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sumulado através da Súmula 54 do E. STJ, sobre aplicação dos juros de mora a partir do efeito danoso, e não como constou, após o trânsito em julgado.Acolhidos os embargos declaratórios para que os juros de mora de 1% ao mês incidam desde o evento danoso até o efetivo pagamento. Mantido o restante teor da sentença. A CEF interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução no valor da indenização.A 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, entendeu não evidenciado maiores consequências concretas ao patrimônio moral da parte autora e reduziu o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato, em conformidade

com as tabelas da justiça federal vigentes no momento da liquidação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A CEF interpôs agravo legal, sustentando a inaplicabilidade do art. 557 do CPC à hipótese dos autos. Aduz que o dano moral não teria restado demonstrado, bem como que o valor da indenização não se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores. Subsidiariamente, pretende a reforma do termo inicial da correção monetária. Foi dado parcial provimento ao agravo legal, para que sobre a verba indenizatória sejam acrescidos juros de mora de 0,5% ao mês, desde o protesto indevido até 10/01/2013 e, a partir de 11/01/2013, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 14/05/2012. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o Autor deu início à execução, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 49.875,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para 06/2012. Intimada para o pagamento, a CEF efetuou depósito no valor total executado (fls. 235), e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de que o valor correto seria de R\$ 43.009,91 (quarenta e três mil, nove reais e noventa e um centavos). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado cálculo no valor de R\$ 27.533,45 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 07/2012. Instados a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora apresentou sua discordância e a CEF, sua concordância, requerendo a homologação dos mesmos. Remetidos os autos à contadoria para esclarecimentos, esta apontou que a diferença nos cálculos está no percentual da taxa Selic, para o período de 01/2003 a 07/2012. Nos cálculos de fls. 252/253, a contadoria apurou a taxa Selic, acrescida dos juros de 0,5% ao mês, em 129,52%. Já a CEF, em seus cálculos de fls. 231/234 aplicou 246,40% e o autor, em seus cálculos de fls. 239/249, 248,44%. Esclarece, ainda, a contadoria, que a taxa Selic aplicada pelo autor através do sítio do Banco Central é uma taxa utilizada para liquidação e custódia de títulos da dívida pública e outros negociados em Bolsa de Valores, mercado de balcão e outros, com a finalidade regulatória e remuneratória de mercado de valores de capitais. Aduz, também, que a taxa Selic utilizada para remuneração de tributos federais, disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com uso destinado à remuneração de tributos federais em atraso e para restituições, compensações, etc, é a correta para ser aplicada ao caso dos presentes autos. Intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria, a CEF reitera seu pedido de homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, e a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, DECIDO: Analisando os cálculos de fls. 252-253, apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, com a devida atualização monetária, restando demonstradas as irregularidades na elaboração dos cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 252-253, consolidando o débito em R\$ 27.533,45 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), para 07/2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 235, conforme discriminados abaixo: - R\$ 25.030,41 (vinte e cinco mil, trinta reais e quarenta e um centavos) a título de principal; - R\$ 2.503,04 (dois mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios; - R\$ 22.342,53 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor da CEF. Deixo consignado, ainda, que a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome do patrono que deverá constar dos competentes alvarás. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incorreu em cobrança excessiva, utilizando-se de correção monetária muito maior do que o previsto pela Justiça Federal. A impugnante aduz, ainda, que o exequente incluiu os débitos condominiais a partir de 11/2002, quando o correto seria a partir de 10/2003. A executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 83.480,77 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), conforme planilha apresentada às fls. 199/200. Intimado a se manifestar, o exequente, ora impugnado, reconheceu assistir razão à CEF quanto à cobrança do período de 11/2002 a 09/2003, devendo este período ser excluído da memória de cálculo, bem como apresentou concordância com o índice de correção monetária aplicado pela impugnante. Requer o impugnado a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, sob a alegação de que o prazo para pagamento tem início automaticamente, independente de intimação do executado, bem como a incidência da verba honorária. Sobre o requerido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 2. Agravo regimental desprovido. EMEN: (AGARESP 201201692008, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO

ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. ..EMEN: (AGARESP 201200864035, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.)Diante disso:Incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois entendo que a mesma somente é cabível após escoado o prazo para pagamento previsto no dispositivo legal mencionado.Ademais, a fixação de honorários advocatícios é cabível apenas se o executado, após intimado, não cumprir a obrigação no prazo determinado no art. 475-J do CPC.Compulsando os autos, verifica-se que, intimada para o pagamento às fls. 192, a impugnante apresentou a presente impugnação, comprovando o depósito do valor integral executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Assim, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não merecem ser acolhidos.Dessa forma, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF e ACOLHO como montante devido da presente execução, o valor apresentado pela impugnante no montante de R\$ 83.480,77 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho/2013.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, conforme planilha de fls. 199, nos termos requeridos às fls. 210, e no valor de R\$ 71.530,70 (setenta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos) em favor da CEF.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 190/193, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência, ainda, dos depósitos de fls. 188/189. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Fls. 93/94: com razão a ilustre Defensora Pública da União. De fato, incabível os embargos de declaração opostos pela autora, motivo pelo qual deixo de conhecê-los. Com efeito, mantenho a decisão exarada em audiência (fls. 85/86), mormente porque o montante depositado em conta do marido da ré, Vagner Luis de Souza Bento (vide certidão de casamento de fl. 96) será destinado à quitação do débito que recai sobre o imóvel em que residem com a filha (fl. 97), ou seja, sobre o imóvel destinado à moradia da família.Prossiga-se conforme determinado a fl. 85-verso.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015025-13.2013.403.6100 - TANIA SANTANA DOS ANJOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho de fls. 07/07vº, inclusive trazendo o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0015924-11.2013.403.6100 - EUGENIO CARLOS SANTOS BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra integralmente o despacho de fls. 07/07vº, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0016293-05.2013.403.6100 - EDILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12/13: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 09/10. Verifico, às fls. 14, a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017812-15.2013.403.6100 - MAURO ROGERIO LUNARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0017911-82.2013.403.6100 - ELAINE CRISTINA TEIXEIRA TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0017927-36.2013.403.6100 - EDITE MANSUELI SANCHES MODESTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embasa suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0017932-58.2013.403.6100 - PAULO CESAR GOMES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embasa suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0017992-31.2013.403.6100 - RICARDO ANTONIO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embasa suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0018271-17.2013.403.6100 - TIAGO JONAITIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embasa suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0018279-91.2013.403.6100 - PAULO TUFANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0018559-62.2013.403.6100 - RENATA FARINELLI DE SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019290-58.2013.403.6100 - NELSON JESUS AMANTE FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019472-44.2013.403.6100 - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019475-96.2013.403.6100 - DANIELLA FUREGATI MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019479-36.2013.403.6100 - CLODOALDO SANTANA FARIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019611-93.2013.403.6100 - ABEDIAS ILARIO COUTINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019616-18.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GARBIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018706-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos processuais praticados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0003329-48.2011.403.6100 após o momento em que deveriam ter sido intimados da designação de hasta pública os coproprietários do imóvel sobre o qual recaiu a penhora da parte ideal de 1/6 (um sexto) de que era proprietário, posteriormente arrematada. Afirma o autor, em suma, que a ausência de intimação pessoal dos coproprietários para que pudessem exercer o direito de preferência que lhes é garantido constituiu vício insanável, que acarreta a nulidade de todos os atos processuais posteriores. Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que não seja autorizado o levantamento do valor depositado pelo arrematante nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0003329-48.2011.403.6100, a fim de evitar maiores prejuízos. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. A fim de evitar lesão grave e de difícil reparação ao autor até o julgamento final da presente ação entendo necessário, com fundamento no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC, o deferimento do pedido efetuado em sede de antecipação de tutela, mormente pela ausência de notórios prejuízos à ré pelo não levantamento do valor depositado em razão da arrematação de imóvel ocorrida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0003329-48.2011.403.6100. Não obstante, faz-se necessária a integração à lide da empresa CRGV Construções e Empreendimentos LTDA, arrematante do imóvel penhorado, na condição de litisconsorte passivo necessário. Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de sobrestar, até o julgamento final da ação, o levantamento por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do valor depositado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0003329-48.2011.403.6100 (fls. 67), inerente ao lance oferecido na arrematação impugnada pela presente ação. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, promova: i) a citação da empresa CRGV Construções e Empreendimentos LTDA, juntando aos autos a contrafé necessária; ii) a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato; iii) a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais ou de declaração de pobreza firmada pelo autor, nos termos da Lei n 1.060/50, tendo em vista o requerimento na inicial de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída no polo passivo da ação a empresa CRGV Construções e Empreendimentos LTDA. Após, cite-se e intime-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0003329-48.2011.403.6100, em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Fls. 652: Defiro a vista dos autos fora do cartório, requerido pela Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 128: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova

intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Fls. 334: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Reconsidero o despacho de fls. 177, tendo em vista o manifesto engano. Prejudicado o pedido de fls. 170, tendo em vista que às fls. 158 consta informação , através do sistema RENAJUD que o veículo foi furtado.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. (sobrestado).Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para manifestação da CEF acerca da designação de nova data para assinatura do contrato de renegociação da dívida, devendo se manifestar independente de nova intimação.Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Fls.463/464: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Defiro, ainda, a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 271: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 144, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Fls. 213: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013673-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Fls.83/84: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de IR apresentadas pelo Executado. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS
Esclareça a CEF o pedido de fls. 116/117, uma vez que as informações solicitadas se encontram em secretaria, à disposição para consulta, no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0018706-88.2013.403.6100, suspendo até julgamento final daqueles, o levantamento do valor referente à arrematação. Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO
Ciência à CEF do ofício de fls 207, para as providências cabíveis.Com a resposta, oficie-se ao E. TRF. - Setor de Folha de Pagamento.Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 118: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, devendo a CEF dar regular prosseguimento ao feito, no mesmo prazo. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016869-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES
Fls.226: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelas Executadas. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0019955-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS
Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado nova manifestação.Int.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a certidão de inteiro teor, bem como para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Fls. 199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003258-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA
Defiro a vista dos autos fora da secretaria, requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0010199-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GUIOMAR LEME

Ciência à Exequente da certidão de fls. 65, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012822-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X RANIERI SILVEIRA ROCHA

Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 100, requeira a autora objetivamente o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 11.444,84 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo/financiamento de aquisição de material de CONSTRUCARD firmado com o réu. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado através de edital, a ré apresentou embargos, alegando a nulidade de citação e no mérito a aplicabilidade do código de defesa do consumidor ao caso, a necessária inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), da correta interpretação das cláusulas contratuais, da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, do anatocismo ilegal, da utilização da Tabela Price, da ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, da ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em questão e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastro de proteção ao crédito e pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/124). A CEF impugnou os embargos às fls. 129/150. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo/financiamento firmado com o réu (contrato nº 003271160000022414), pelo qual emprestava ao réu a quantia de R\$ 10.000,00, para quitação em 54 meses. O documento de fl. 23 indica o montante do débito cobrado, atualizado até 04/08/2011. Tal valor corresponde ao principal corrigido 10.556,78 (dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Com relação a nulidade da citação alegada pela embargante, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do embargante, e não tendo logrado êxito (fls. 34,45), o embargado requereu a sua citação por edital, que obedeceu os devidos trâmites legais (fls. 85). Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Afasto, assim, a preliminares argüida pela embargante. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 10.000,00, em 09/08/2010 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento ate a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). A planilha de fls. 22/23, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida em 03/08/2011, era de R\$ 11.444,84, tendo se dado o início do inadimplemento em maio/2011. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. O embargante questiona ainda se os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito são incorporados à dívida e sobre ele incidem juros sobre juros. O contrato prevê o prazo de dois meses para utilização do limite disponibilizado e mais 58 meses para quitação do saldo devedor. Nos termos da cláusula nona, no prazo de utilização do limite as prestações serão compostas pela parcela de atualização monetária e juros devidos sobre o valor utilizado, sendo que, no prazo de amortização, as parcelas serão compostas de valores de amortização e de juros, calculadas pela tabela Price. Entendo não haver ilegalidade da forma de cálculo acima, que foi contratada pelo contratante, tendo pleno conhecimento da sua vigência. NULIDADE DA CLÁUSULA 12ª e 19ª Também não assiste razão à autora quanto à alegação de nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona, que autoriza a CEF a efetuar débito referentes a prestações e dos encargos da conta corrente e bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora ou de seus fiadores, como garantia do cumprimento da obrigação. Referidas previsões contratuais nenhuma ilegalidade comporta, tratando-se de garantia do credor, que tem o direito de ter restituído o valor mutuado. DA PENA CONVENCIONAL Questiona a parte embargante ainda a previsão contratual para pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, não antevejo abusividade em tal previsão contratual, tratando-se apenas de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos. DO IOF Conforme previsão contratual e legal, o crédito

em questão é isento de IOF e, no campo próprio da planilha de fl. 23, verifica-se que nada foi cobrado a esse título. Com relação ao termo a quo do encargos Tratando-se a hipótese dos autos de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de financiamento bancário, incidem os encargos na forma do contratado, a partir do inadimplemento, não na forma do pretendido pela embargante. Assim, não tendo sido verificada irregularidade na cobrança, não há que se falar em incidência da mora apenas após a citação. No tocante à inversão da mora, o inadimplemento do devedor é inconteste, de modo que está configurada a mora, devendo responder pelos encargos correspondentes. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Apurando-se a efetiva inadimplência da autora, perfaz-se o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Destaco que tais órgãos têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Posto isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitoria, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 11.444,84 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005078-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez) dias.Int.

0000741-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA ARAUJO
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001133-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE JESUS VERGILIO
Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 002198160000323504.Devidamente citada (fl. 37/38), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 39).Aplica-se, portanto, os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.Outrossim, amparado pelo princípio do contraditório e da busca da verdade real, trata-se de uma presunção relativa, com a possibilidade de prova em sentido contrário pelo réu. Deste modo, sendo a presunção do artigo 319, CPC, do tipo relativa, o entendimento mais consentâneo e coerente com os princípios norteadores do processo é o de que o autor deverá, mesmo ocorrendo a revelia, trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos, o que ocorreu in casu, por meio da documentação acostada às fls. 09/21.Ademais, como se sabe, dentre os princípios que regem a relação contratual, cumpre salientar, sobretudo o princípio da boa-fé objetiva em convivência harmônica com o princípio da obrigatoriedade dos contratos.Destarte, a obrigatoriedade é consectário lógico não só da função social dos contratos, como também do consensualismo. Em outros termos, a partir do momento em que as partes acordam sobre determinada avença, obrigam-se a dar cumprimento ao estipulado, dando normatividade ao negócio estipulado.A boa-fé objetiva, por sua vez, é sempre considerada cláusula implícita e interpretativa do direito contratual, embora somente positivada no Código Civil de 2002 (art.422). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: a boa fé objetiva não cria apenas deveres negativos como o faz a boa-fé subjetiva, Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar característico da boa-fé subjetiva se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. (Instituições de Direito Civil, vol.III, 2004, p.20/21).Destarte, não sendo verificada nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes e, por outro lado, sendo comprovada a inadimplência da ré, torna-se legítima a cobrança em tela.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.173,90 (vinte e

cinco mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos) atualizado até janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0003511-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 55/56), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 57).Aplica-se, portanto, os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.Outrossim, amparado pelo princípio do contraditório e da busca da verdade real, trata-se de uma presunção relativa, com a possibilidade de prova em sentido contrário pelo réu. Deste modo, sendo a presunção do artigo 319, CPC, do tipo relativa, o entendimento mais consentâneo e coerente com os princípios norteadores do processo é o de que o autor deverá, mesmo ocorrendo a revelia, trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos, o que ocorreu in casu, por meio da documentação acostada às fls. 09/41.Ademais, como se sabe, dentre os princípios que regem a relação contratual, cumpre salientar, sobretudo o princípio da boa-fé objetiva em convivência harmônica com o princípio da obrigatoriedade dos contratos.Destarte, a obrigatoriedade é consectário lógico não só da função social dos contratos, como também do consensualismo. Em outros termos, a partir do momento em que as partes acordam sobre determinada avença, obrigam-se a dar cumprimento ao estipulado, dando normatividade ao negócio estipulado.A boa-fé objetiva, por sua vez, é sempre considerada cláusula implícita e interpretativa do direito contratual, embora somente positivada no Código Civil de 2002 (art.422). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: a boa fé objetiva não cria apenas deveres negativos como o faz a boa-fé subjetiva, Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar característico da boa-fé subjetiva se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. (Instituições de Direito Civil, vol.III, 2004, p.20/21).Destarte, não sendo verificada nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes e, por outro lado, sendo comprovada a inadimplência da ré, torna-se legítima a cobrança em tela.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.496,28 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0010609-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA LUCIA CORREIA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003087160000042652.Devidamente citada (fl. 31/32), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 33).Aplica-se, portanto, os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.Outrossim, amparado pelo princípio do contraditório e da busca da verdade real, trata-se de uma presunção relativa, com a possibilidade de prova em sentido contrário pelo réu. Deste modo, sendo a presunção do artigo 319, CPC, do tipo relativa, o entendimento mais consentâneo e coerente com os princípios norteadores do processo é o de que o autor deverá, mesmo ocorrendo a revelia, trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos, o que ocorreu in casu, por meio da documentação acostada às fls. 09/21.Ademais, como se sabe, dentre os princípios que regem a relação contratual, cumpre salientar, sobretudo o princípio da boa-fé objetiva em convivência harmônica com o princípio da obrigatoriedade dos contratos.Destarte, a obrigatoriedade é consectário lógico não só da função social dos contratos, como também do consensualismo. Em outros termos, a partir do momento em que as partes acordam sobre determinada avença, obrigam-se a dar cumprimento ao estipulado, dando normatividade ao negócio estipulado.A boa-fé objetiva, por sua vez, é sempre considerada cláusula implícita e interpretativa do direito contratual, embora somente positivada no Código Civil de 2002 (art.422). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: a boa fé objetiva não cria apenas deveres negativos como o faz a boa-fé subjetiva, Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar característico

da boa-fé subjetiva se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. (Instituições de Direito Civil, vol.III, 2004, p.20/21).Destarte, não sendo verificada nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes e, por outro lado, sendo comprovada a inadimplência da ré, torna-se legítima a cobrança em tela.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.115,27 (quarenta e dois mil e cento e quinze reais e vinte e sete centavos) atualizado até maio de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Esclareça a autora o requerido, vez que não houve o cumprimento do artigo 229 do CPC.Int.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015097-34.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER - ESPOLIO X DELZUITA ROSA DE JESUS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu.Cumpra-se o despacho de fls. 420, quanto ao desbloqueio de valores.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0017025-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GUIMARAES SILVA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 61), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017529-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURI DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURI DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 47/48), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Sentença de fl. 62 julgou procedente o pedido do autor. Transitou em julgado (fl. 65). O réu foi intimado (fls. 67/68) e decorreu o prazo para manifestação (fl. 69). Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 77), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. P.R.I.

0005043-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO EDUARDO DOS REIS (SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDUARDO DOS REIS

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, bem como apresentou comprovante de pagamento, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 33. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0022921-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO CASTRO ROCHA (SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0002991-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, arquive-se. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)
Por primeiro, diligencie a CEF no Juízo de Bebedouro para que informe a este Juízo se efetivamente existem valores depositados naqueles autos.Após, conclusos.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)
Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista o pagamento e valor levantado nos autos.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002537-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009720-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)
Certifique a Secretaria o decurso para apresentação de embargos dos executados citados.Informe a patrona de fls. 54 se também representa a pessoa jurídica.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016718-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUCIANA GENTIL MALMEGRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Face as certidões de fls. 124/125, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022946-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES LIMA CRUZ

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010259-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, arquite-se.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Por primeiro, intime-se a CEF a informar se o contrato discutido nestes autos é o mesmo da Execução de Título Extrajudicial n. 0021748-82.2012.403.6100 bem como a juntar a petição inicial destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 74/77, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 71/72, visto que se trata de pedidos diversos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração-apresentando a guia de custas processuais original;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e

da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021617-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 42, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 35, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 44, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

0002974-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN SILVA DE MENEZES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 35, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

0007733-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE OLIVEIRA RICCELLI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito haja vista a Certidão de fl. 26.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Após a prolação de despacho saneador, no qual foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 492), a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 498/500), enquanto que a União tão-somente reiterou os quesitos formulados pela autora (fls. 502/504).O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 508/514), com a qual a autora manifestou concordância (fl. 517) e a União discordou (fls. 519/524).Por fim, o perito respondeu ao teor da manifestação da União (fls. 527/533).Passo a decidir.A União manifesta sua discordância com os valores pleiteados pelo perito judicial, calcada nos seguintes argumentos:a) a fixação dos honorários periciais submete-se ao crivo do Juiz, não estando vinculada a tabela de entidades de representação de classe;b) que o perito, na qualidade de agente público, deve se submeter à realidade remuneratória atual do serviço público federal;c) que a planilha não apresenta qualquer item de ordem técnica que justifique o valor pleiteado pelo perito.Passo a apreciar os argumentos apresentados pela União.No que tange ao primeiro ponto, não existe discordância quanto ao fato que os honorários periciais devam ser fixados conforme o prudente arbítrio do Juiz, conforme expressamente previsto no artigo 10, da Lei nº 9.289/96:Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.A mera apresentação da tabela de fl. 514 não possui caráter cogente, mas meramente informativo, com bem exposto

pelo perito à fl. 513. Não se sustenta, de igual forma, a alegação de necessidade de adequação dos honorários à realidade do serviço público federal na medida em que não se confunde o valor pago a título de honorários com o rendimento líquido percebido pelo perito. Muitos são os custos inerentes ao desenvolvimento das atividades da perícia, entre elas, a manutenção do escritório e de colaboradores do perito, por exemplo, o que acaba por desvincular completamente a atuação de um perito judicial de um servidor público que atue na Contadoria Judicial, por exemplo. Por fim, no que tange à alegada ausência de itens de ordem técnica, deixa a União de atentar que o perito judicial tão-somente apresentou uma estimativa de honorários, a qual representa a expectativa de atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia. Somente após a realização da perícia, é que, juntamente com a apresentação do laudo, é apresentada pelo perito, como já o fez em diversos outros casos, planilha detalhada indicando todos os custos da perícia. Ademais, verifico certa incompatibilidade lógica entre a discordância da União com a estimativa de honorários e o fato dela ter pleiteado que a prova pericial deverá: (i) conter planilhas demonstrativas relacionando, para cada débito em cobrança, qual crédito suporta a compensação pretendida; (ii) comprovar sua existência de acordo com a escrituração contábil/fiscal do contribuinte; bem como (iii) informar o motivo do indeferimento da Compensação pela rotina automática dos sistemas da RFB (fl. 502). Ou seja, exige a União que o perito elabore extensa perícia, a qual demanda a designação de perito com alta qualificação técnica, mas não deseja suportar o ônus de responder pelos honorários correspondentes à complexidade da elaboração da perícia. Diante do exposto, ante a rejeição dos argumentos apresentados pela União, bem como considerando a concordância da autora e a planilha apresentado em valor que reputo como razoável diante da alta complexidade da perícia a ser realizada nos presentes autos, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 31.524,87 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), a ser depositado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados. Após, intime-se o perito para retirada do alvará, bem como para que dê início a seus trabalhos, devendo apresentar o correspondente laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Defiro o prazo de 20 dias solicitado pela Autora em fl. 29 para cumprimento da decisão de fls. 24/25. Intime-se.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA (SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a Autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a Ação, haja vista o teor da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 155.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia que seja reconhecida a inexigibilidade do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.2639.776-9, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 85, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a autora prestasse esclarecimentos, os quais foram apresentados às fls. 86/91. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda das contestações (fl. 92). Por meio da petição de fls. 97/101, a autora traz fato novo aos autos, a saber, o encaminhamento do nome de seu nome e de José Batista Oliveira para inscrição no SCPC e no Serasa, diante de inadimplemento do contrato nº 1555526397769 (fls. 100/101). Desta forma, reiterando os termos de sua inicial, requer que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato supracitado, bem como suspender a publicidade do conteúdo das notificações anexadas. Passo a decidir. Da análise do documento de fl. 101, verifico que o contrato ali mencionado é o mesmo contrato indicado nos documentos de fls. 23/24, de forma que é possível concluir que a inscrição do nome da autora no SCPC e no Serasa diz respeito ao contrato objeto da presente lide. Inicialmente, considero temerária a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.2639.776-9, eis que, conforme salientado na decisão de fl. 92, mostra-se necessário um maior esclarecimento da questão de fato. Todavia, a suspensão da publicidade do nome da autora no cadastro de inadimplentes mostra-se como medida absolutamente razoável, na medida em que há fundada dúvida em relação à exigibilidade do contrato, conforme os argumentos aduzidos pela autora em sua inicial. Ademais, a suspensão da publicidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em nada prejudica a CEF, tendo em vista que o seu crédito continua, por ora, exigível. Diante do exposto, com fundamento no artigo

273, 7º, do CPC, defiro parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da publicidade do nome da autora. Oficie-se ao SCPC e ao Serasa, com urgência, dando ciência da suspensão de publicidade da inclusão do nome da autora em seus cadastros, efetuada pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.2639.776-9. Cumpra aqui salientar a impossibilidade de extensão dos efeitos da presente decisão ao esposo da autora, Sr. José Batista Oliveira, eis que não é parte dos presentes autos. Contudo, caso venha a integrar a presente lide, reputo como possível a extensão dos efeitos da presente decisão em seu favor, devendo a Secretaria proceder à nova expedição de ofícios ao SCPC e ao Serasa. Decorrido o prazo para a apresentação das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de suspensão dos efeitos do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.2639.776-9. Desnecessária a intimação das rés Altana e e ISA Assessoria, na medida em que não participaram da inscrição do nome da autora e de seu esposo nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a autora por publicação. Diante do fato que até a presente data a CEF não se encontra representada nos autos, determino que sua intimação seja realizada mediante mandado.

0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor almeja provimento jurisdicional que obste a aplicação de descontos em seus proventos, bem como a imediata devolução dos valores já descontados em folha de pagamento dos meses de maio a agosto, no importe de R\$ 8.169,40 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/160. Intimado a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 163/164, o Autor peticionou às fls. 166/172. Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 166/172: recebo como emenda à inicial. A questão posta em Juízo diz respeito ao cabimento ou não de descontos nos vencimentos de servidor público federal de valores pagos indevidamente, em razão de afastamento cautelar. Inicialmente, cumpre destacar que a reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. A Administração Pública tem o poder de autotutela, podendo rever os seus próprios atos e fazer os ajustes necessários em caso de erro administrativo, enquanto não operada a decadência. Não há direito adquirido à manutenção de erro na estrutura de remuneração eventualmente constituída pela Administração Pública, decorrente de erro de lançamento de dados no sistema de cadastro de vencimentos/proventos percebidos pelos servidores públicos. Assim, entendo que na hipótese dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 46, da Lei nº. 8.112/90, que autoriza os descontos em folha de pagamento para repor valores devidos pelo servidor ao Erário Público, nos seguintes termos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Ainda que o servidor não tenha dado causa aos pagamentos indevidos ou mesmo que os tenha recebido de boa-fé, não é razoável que fique isento da devolução de quantias percebidas indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa e dano ao erário público. Por fim, resta comprovado nos autos a prévia comunicação do setor responsável acerca da realização dos descontos (fls. 32/38), na forma do dispositivo legal acima transcrito. Deste modo, neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade no desconto dos valores indevidamente pagos ao servidor. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0018122-21.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer seja reconhecida a prescrição intercorrente do procedimento administrativo instaurado em seu desfavor; seja declarada a suspensão temporária da exigibilidade da multa que lhe foi imposta; bem como fique a Ré impedida de proceder à inscrição do nome da Autora no CADIN, em Dívida Ativa da ANS ou em quaisquer outros órgãos restritivos. Afirma que a ANS aplicou-lhe multa por infração ao artigo 17 da Lei 9.656/98, consistente na redução da rede hospitalar por descredenciamento de hospital sem autorização da ANS. Relata que apresentou defesas em face do auto de infração, contudo a Ré acabou por fixar penalidade pecuniária em seu desfavor e em montante exorbitante. Defende que o descredenciamento não partiu da Autora, sendo que o Hospital Casa de Saúde São José suspendeu o atendimento por ato unilateral. Ainda assim, aduz que os beneficiários não ficaram sem assistência, pois puderam ser atendidos no nosocômio por meio do Convênio de Reciprocidade que a Autora mantinha com a ABET - Associação Beneficente de Empregados em Telecomunicações (fls. 03). Ademais disso, defendeu que outras unidades hospitalares foram credenciadas pela Fundação Autora como forma de evitar qualquer prejuízo a seus beneficiários (fls. 04). Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 294), a Autora apresentou a petição de fls. 296/303. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 296/303: recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo

Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, observo que a Autora teve instaurado contra si o processo administrativo n.º 33902.116057/2008-81 diante da denúncia efetuada por parte de uma beneficiária dos serviços de saúde prestados pela Autora, com fundamento no descredenciamento do Hospital Casa de Saúde de São José, situado no bairro de Humaitá, na cidade do Rio de Janeiro/RJ em agosto de 2007. Consta dos autos que a defesa da Autora não foi acatada pela ANS, culminando na lavratura do auto de infração n.º 27935 em 27/08/2008 e na imposição de multa no valor de R\$123.088,42 (cento e vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). = Da suspensão da exigibilidade da multa imposta: A Autora defende a inexigibilidade da multa aplicada com fundamento na infração ao artigo 17, 4.º da Lei 9.656/98, ao argumento de que, no caso em análise, não solicitou a redução do redimensionamento, sendo que a rescisão do contrato teria partido do próprio Hospital e que a Fundação em nenhum momento desejou rescindi-lo. Argumenta que a comunicação de descredenciamento à ANS é obrigatória apenas quando a decisão quanto à rescisão contratual parte da operadora do plano de saúde, o que não foi o caso. O artigo 17 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, verbis: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. Iº É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o Iº ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. 3º (...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. A finalidade da disposição foi permitir que a agência reguladora pudesse exercer a sua função regulatória de controlar a prestação do serviço de saúde. Parece-me que não só a comunicação da redução deve ser informada, como também a substituição de credenciados. Não pode a operadora simplesmente substituir credenciados mediante a assinatura de contratos com outros prestadores, sem que tenha informado à ANS. Como mencionado pela ANS, a não comunicação e/ou pedido de autorização termina por afastar da regulação a operadora que, desta forma, não mantém atualizado o banco de dados da Agência, prejudicando diversas funções regulatórias (fls. 186). Ademais, embora argumente a Autora que a rescisão contratual ocorreu de forma unilateral, pelo Hospital, e, portanto, sem culpa, o documento de fls. 179 indica que a rescisão contratual teria se dado por culpa da própria Fundação que teria deixado de efetivar o pagamento dos valores devidos pela prestação de serviços aos seus usuários. Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a Autora não logrou o devido êxito em afastar os argumentos lançados nas decisões exaradas pela Ré no bojo do processo administrativo. Trata-se de presunção de natureza relativa, passível de prova em contrário, mas no caso, não vislumbro elementos probatórios robustos a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções para fins de suspender o auto de infração e a multa imposta. Por fim, não se pode dizer que há fundado receio de dano no caso do pedido ser apreciado ao final da demanda na medida em que a decisão final proferida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS foi dada em março de 2013 (fls. 223), cuja multa possuía como vencimento o dia 30/04/2013 (fls. 227), enquanto a propositura da ação se deu somente em outubro de 2013, mais de seis meses após o vencimento da multa a qual a Autora pretende ver a exigibilidade suspensa. = Da alegação de prescrição: Afasto a alegação da autora de prescrição intercorrente. Dispõe o artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.873/99 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Significa que a prescrição é declarada quando, instaurado o procedimento administrativo, a Administração o deixe pendente de julgamento ou de despacho por mais de três anos. No caso dos autos e pela análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o procedimento administrativo ora em exame não ficou paralisado ou pendente de julgamento/despacho por mais de três anos, da forma alegada pela parte Autora. Ao contrário, verifica-se que a autuação se deu em 27/08/2008 (fls. 166); a defesa da Fundação, por sua vez foi apresentada em setembro de 2008 (fls. 171/178). Após, adveio o parecer e decisão da ANS, respectivamente, às fls. 181/187 e 188/189, das quais a Autora foi intimada em 15/12/2008 (fls. 198). A Autora apresentou recurso em 27/01/2009 (fls. 199/209) e; com o recebimento do recurso pela ANS, através do Despacho n.º 85 NURAF RJ/DIFIS/2008, o recurso foi encaminhado à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso para prosseguimento (fls. 218) em 29/01/2009. Às fls. 219/220, em 24/10/2011, a Diretoria de Fiscalização, pelo despacho n.º 3837/2011/DIFIS, acolheu o parecer da Gerência no sentido da manutenção da decisão antes exarada e determinou a remessa do processo à COADC. Em dezembro de 2011, pelo Despacho n.º 821 COADC/DICOL/2011 (fls. 221), os autos foram encaminhados para decisão da Diretoria Colegiada; e, por fim,

em março de 2013 sobreveio decisão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária (...) (fls. 223). Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que por meio de despacho, não estará caracterizada a inércia que poderia ensejar a ocorrência da prescrição a que se refere o artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.873/99. Assim, afastou a prescrição e indefiro a antecipação da tutela requerida. Insta consignar que, o depósito judicial do montante integral do valor discutido para o fim de suspender a exigibilidade do débito constitui faculdade da parte, que independe de autorização judicial. Cite-se a ANS. Intimem-se.

0018827-19.2013.403.6100 - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MOTTA GALAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento acautelatório que determine a exclusão do imóvel descrito na inicial do arrolamento fiscal, objeto do processo administrativo N.º 19515.722055/2011-63. Relata ter adquirido, em 17/10/2002, o imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto. 65, Praia Grande, São Paulo, através de compromisso de compra e venda. Aduz que, com a conclusão da obra, foi imitada na posse do imóvel, o qual foi inteiramente quitado, consoante termo acostado aos autos. Explica ter tomado conhecimento de que o imóvel adquirido foi objeto de arrolamento fiscal promovido pela Delegacia da Receita Federal, levado a registro na matrícula n.º 136.638, em face da Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Defende que o compromisso de compra e venda firmado há quase uma década antes da ocorrência do arrolamento fiscal é apto a comprovar a impossibilidade da constrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/76. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a Autora afirma ter adquirido da Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., em outubro de 2002, através de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto da matrícula n.º 136.638. Nestes autos, requer a exclusão do imóvel do arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo em junho de 2012, aparentemente para garantir débitos fiscais em nome da vendedora, a construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Ao que tudo indica, a aquisição deve ter ocorrido, de fato, muito antes do arrolamento de bens pela Receita Federal. No entanto, a Autora deixou de regularizar a aquisição perante o registro imobiliário à época oportuna. Ademais, nada nos autos indica que a Ré teria sido cientificada acerca da transação havida entre as partes. Não há nos autos a cópia do processo administrativo em questão, tampouco prova de que a Receita Federal teria conhecimento da aquisição do imóvel pela autora. Com isso, à míngua de maiores informações acerca dos trâmites do processo administrativo n.º 19515.722055/2011-63, relativo ao arrolamento de bens mencionado nestes autos e o seu desenrolar, o que é imprescindível para o deslinde da questão ora trazida, tem-se por necessária a manifestação da parte contrária. Ausente, por ora, a prova inequívoca da relevância das alegações. Ademais, é possível afirmar que a inércia da parte Autora quanto ao registro do compromisso de compra e venda, a lavratura da escritura e o registro na matrícula imobiliária, se não a causa, contribuiu para o arrolamento. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer diligência no sentido de cientificar a Delegacia da Receita Federal acerca da transferência imobiliária pretérita, fragilizam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, nessa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se esta decisão.

0018939-85.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer considerando-se sobretudo o depósito judicial no valor de R\$ 2.029,47 (dois mil vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), referente a n.º 455040425846 com vencimento em 18/10/2013, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária (...) (sic - fls. 49). Fundamentando a pretensão, sustenta, entre outros, a fluência do prazo prescricional de três anos para a cobrança dos débitos referentes ao ressarcimento ao SUS, a inconstitucionalidade da cobrança e a violação de diversos princípios constitucionais. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. No que tange à alegação de prescrição da cobrança, sua constatação demanda a análise do processo administrativo n.º 3390235004720197, que originou a cobrança, o qual não se encontra nos autos. Não é possível ao Juízo decidir com base nas declarações unilaterais da parte interessada, concluindo pela prescrição dos valores. Adentrando ao mérito da questão propriamente dita, a constitucionalidade do art. 32 e da Lei n.º 9.656/98 já restou asseverada pelo Excelso Pretório no julgamento de medida cautelar na Adin n.º 1.931-DF, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI n.º 1.931-MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.5.2004) Assim, não vislumbrada a inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde, indefiro a antecipação da tutela requerida. Insta consignar que, embora a parte Autora mencione a realização de depósito judicial no montante relativo à cobrança da GRU n.º 455040425846, não consta dos autos a respectiva comprovação do depósito. Intime-se a parte Autora para que firme declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a ANS, bem como a intime para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 3390235004720197 conjuntamente com a contestação, pois a prova é necessária ao processo. Intime-se.

0018992-66.2013.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Ao final, a Autora almeja provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas supra mencionadas, bem como a restituição dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos do art. 260 do CPC) com o valor que pretende ter restituído. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças a título de anuidades, bem como de futuras cobranças, multas e outras espécies referente ao ano de 2013, perpetradas pelo réu em face da autora até o julgamento final da lide.Relata encontrar-se registrada perante o réu sob nº 018137, sendo certo que a atividade preponderante da autora é de holding. Após realizar consultas e esclarecimentos, a autora entendeu por bem suspender o pagamento da anuidade, visto que sua atividade não se enquadra nas hipóteses dos artigos 2º e 15, da Lei nº 4.769/56.Desta feita, notificou a ré para efetuar o cancelamento do registro e o cancelamento da cobrança da anuidade de 2013 e de futuras anuidades, recebendo como resposta um pedido de apresentação de documentos.Alega que a autora que o réu entende como cabível a cobrança, tendo em vista a documentação solicitada, a qual não guarda nenhuma relevância com a atividade exercida pela empresa.Sustenta a autora que a sua atividade básica não se caracteriza como atividade básica de administração, motivo pelo qual reputa a cobrança como indevida.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/41.É o relatório.Passo a decidir.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.No caso concreto, não verifico como presente tal requisito, na medida em que a mera análise do objeto social da autora não se mostra como suficiente a concluir pela desvinculação da empresa com as atividades vinculadas à atividade básica de administração.Somente após a realização de dilação probatória, é que seria possível verificar se a atividade da empresa como controladora, por exemplo, implica na prática de atos de administração das empresas controladas, o que ensejaria a necessidade de registro da empresa junto ao réu.Ademais, não se pode ter como presente o segundo requisito, a saber, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato a cobrança de anuidades pelo réu pode configurar certo dissabor à autora, mas tal fato pode ser facilmente reparado em caso de procedência do pedido, bastando mero requerimento administrativo ou judicial para tanto. O valor de cobrança da anuidade mostra-se quase que irrisório comparado à atividade social da empresa, em nada prejudicando sua atuação no mercado, motivo pelo qual eventual dano não pode ser tido como irreparável.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, cumpre ressaltar que, caso pretenda a autora a suspensão de eventuais efeitos da inadimplência, como a configuração de mora, inscrição em Dívida Ativa ou o protesto, poderá realizar o depósito judicial integral do valor cobrado pelo réu.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC).Cite-se. Intimem-se.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor almeja seja declarada a insubsistência e ilegalidade da exigibilidade do crédito tributário objeto das notificações de lançamentos emitidas contra o Autor, caracterizado pelas Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2004/602440042343077 e n.º 2005/602450846994106 (fls. 18).Defende que pagou de Imposto de Renda nos anos calendários de 2003 e 2004, de forma antecipada pela fonte pagadora, o valor equivalente a R\$ 25.712,94, e está

sendo impelido pela Receita Federal do Brasil a pagar ainda mais o valor de R\$ 45.473,25 (fls. 16). Salientou que a sua tentativa de se eximir da pretensão, administrativamente, foi infrutífera, pois embora tenha apresentado recurso, ele não foi conhecido ao fundamento de intempestividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/71. Este é o relatório. Passo a decidir. Pretende o Autor afastar as cobranças objeto das Notificações de Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física n.ºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106. Segundo narra o Autor, a fonte pagadora - Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Iça, descontou, nos exercícios fiscais de 2003 e 2004, dos vencimentos do Autor, o percentual de 27,50% a título de IRRF (código 8000), contudo deixou de recolher tais valores aos cofres públicos. O artigo 121 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária principal bifurca-se em duas figuras: a do contribuinte e a do responsável. O contribuinte (inciso I) é aquele que tem relação direta e pessoal com o fato gerador, ou seja, aquele que, no caso do imposto de renda, auferir a renda ou o provento de qualquer natureza tributável. O responsável, por sua vez, é quem, sem se revestir da posição de contribuinte, tem sua obrigação advinda de expressa disposição de lei (inciso II). No caso do imposto de renda, a questão vem tratada no artigo 45 do CTN: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Na relação de trabalho, a lei atribuiu ao empregador a obrigação de efetuar o pagamento ao trabalhador do valor líquido e recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária e o imposto de renda, dos valores abatidos. Assim, há uma retenção na fonte pagadora, que implica na obrigação de recolher ao erário na respectiva competência, tais valores. Logo, em regra, o trabalhador já recebe o valor líquido, resultante do trabalho, ou seja, já abatido o imposto sobre a renda incidente sobre o valor bruto tributável. No caso em tela, foram glosados e compensados os valores de R\$ 13.511,10 e R\$ 12.201,84, nos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, e, como a empregadora Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Iça não os informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), os valores foram lançados pelo Fisco. Compulsando as declarações de imposto de renda e comprovantes mensais de pagamento em nome do Autor emitidos pela fonte pagadora, observo que, de fato, houve a retenção na fonte do valor relativo ao IRPF. Entretanto, a empregadora deixou de informar. Em um juízo perfunctório, parece-me que o Autor sofreu a retenção na fonte do valor relativo ao IRPF (fls. 46/66), sem que tenha havido o respectivo repasse pela fonte pagadora ao Fisco, ou por ausência de apresentação da DIRF ou por não ter incluído o nome do Autor na Declaração apresentada. Neste aspecto, parece-me que o Autor cumpriu sua obrigação fiscal, na medida em que há demonstração nos autos de que teve descontado de seus vencimentos o tributo devido, de modo que a cobrança deveria recair à empresa e não ao empregado. Posto isso, embora a tutela não possa ser deferida nos termos em que pleiteados, por cautela, defiro a antecipação de tutela, tão-somente para suspender os débitos constantes das Notificações de Lançamento Fiscal n.ºs 2004/602440042343077 e 2005/602450846994106, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se o Autor para que traga aos autos as cópias de seus documentos pessoais, bem como para que seu patrono apresente Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005696-74.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 152/178 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpram-se os parágrafos segundo, terceiro e quarto da decisão de fl. 149. Intime-se.

0011599-90.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a Impetrante, que é uma filial da Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda. e que está situada no município de São Paulo, busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional noturno e horas extras. Ao tecer considerações às fls. 256/260, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT sustentou sua ilegitimidade para compor o pólo passivo do feito, uma vez que o estabelecimento matriz e centralizador da Impetrante está situado no município de São Carlos/SP, sendo que a Autoridade apta a figurar no pólo passivo da presente Ação seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP. Intimada a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a Impetrante aduziu, às fls. 271/273, que foi qualificada na Inicial como filial situada em São Paulo, bem como que todos os documentos

colacionados aos autos se referem ao CNPJ da filial estabelecida naquele Município. É certo que o fato gerador das obrigações tributárias discutidas na presente Ação ocorre em cada estabelecimento. Isto é, o fato gerador, consubstanciado na folha de salários, surge de maneira individualizada tanto na matriz quanto em cada filial. Além disso, da leitura dos autos verifica-se que a Impetrante, possui inscrição própria no Cadastro Nacional das Pessoas - CNPJ, o que reforça a ideia de que matriz e filiais são entidades autônomas para fins fiscais. Assim, há de ser observada a parte final do art. 127, II do CTN, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (omissis) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; No caso dos autos, a Impetrante possui, por força da matéria discutida, domicílio fiscal em São Paulo. Por consequência, a Autoridade que se manifestou às fls. 256/260 é parte legítima para compor o pólo passivo do presente feito. Diante do exposto, oficie-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que preste suas informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo do feito para que passe a constar Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oficie-se e intimem-se.

0013519-02.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fl. 159: Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF no pólo passivo da presente Ação. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013857-73.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as Impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 Horário especial de estudante e gestante; .PA 1,10 horas liberadas no curso do aviso prévio gozado; .PA 1,10 contribuição sindical anual; .PA 1,10 contribuição assistencial confederativa ou mensalidade sindical; .PA 1,10 sábados e domingos não trabalhados; .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 salário-paternidade; .PA 1,10 faltas abonadas/justificadas; .PA 1,10 salário-família; .PA 1,10 dispêndios pagos a todos os empregados; .PA 1,10 ponto facultativo ou feriados; .PA 1,10 pagamento em dobro para sábados, domingos e feriados; e .PA 1,10 compensação por folga no banco de horas. Argumentam, sinteticamente, em sua extensa inicial, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporam para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntaram documentos (fls. 78/95). Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 103/104, 107 e 117, a Impetrante peticionou às fls. 106, 109/115 e 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 106, 109/115 e 120/121 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso

dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Por fim, são verbas pagas pelas Impetrantes há anos, o que afasta por completo a alegação de periculum in mora. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016245-46.2013.403.6100 - ALDAIR MARIA NOBREGA CATAO (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante postula a concessão de medida liminar com vistas a compelir a autoridade Impetrada a analisar os pedidos de restituição cujas cópias se encontram acostadas aos autos. Fundamentando a pretensão, sustentou haver efetuado, entre 04 e 05 de dezembro de 2010, diversos pedidos de restituição com base na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, objeto dos PER/DCOMP nº 42542.27940.041210.2.2.16-3293, 17402.63782.041210.2.2.16-9946, 38286.93318.041210.2.2.16-0287, 31154.33925.041210.2.2.16-0830, 16625.78974.041210.2.2.16-7928, 37974.45873.041210.2.2.16-8080, 23028.07761.041210.2.2.16-5753, 10091.45646.041210.2.2.16-4840, 14248.98245.041210.2.2.16-8900, 08330.15274.041210.2.2.16-4257, 26897.66136.041210.2.2.16-2111, 14662.92758.041210.2.2.16-0181, 04993.40609.041210.2.2.16-1993, 24405.16577.041210.2.2.16-7065, 36029.15311.041210.2.2.16-2495, 42813.09477.041210.2.2.16-3978, 00942.79971.051210.2.2.16-9860, 07817.49726.051210.2.2.16-2403, 34479.36447.051210.2.2.16-9900, 13151.04388.051210.2.2.16-2990, 08564.84794.051210.2.2.16-3890, 28063.87434.051210.2.2.16-9561, 07560.31295.051210.2.2.16-8943, 39791.74993.051210.2.2.16-4669, 18138.51447.051210.2.2.16-9570, 42684.87651.051210.2.2.16-7530, 23731.30391.051210.2.2.16-7040, 12018.14762.051210.2.2.16-3297, 30641.04800.051210.2.2.16-7800, 33732.30244.051210.2.2.16-0660, 03887.14322.051210.2.2.16-0744 e 36428.95473.051210.2.2.16-9903, os quais até a data da impetração não foram apreciados pela autoridade impetrada, em afronta ao art. 5, XXXIV, a e 37 da Constituição Federal, e a diversos dispositivos da Lei n. 9.784/99. Em despacho de fl. 97, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação da representante legal da autoridade impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 100). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/107), nas quais salienta a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica. É o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, verifico a presença dos pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar, previstos no art. 7, inciso III da Lei n. 12.016/09. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição supracitados. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 23/55, vislumbra-se que os pedidos foram protocolizados junto à Receita Federal do Brasil entre 04 e 05 de dezembro de 2010, sob a vigência de lei específica sobre o assunto, qual seja, a Lei n. 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada sem a análise da pretensão do impetrante, razão pela qual, mesmo que se repute como inaplicável o prazo dos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99 ao caso concreto, se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA Apreciação. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente****

determinados.2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão.3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.).4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007)Com isso, a demora administrativa e a violação ao aludido dispositivo legal ensejam o acolhimento do pleito liminar.No mais, a morosidade administrativa e os efeitos deletérios da passagem do tempo vêm em prejuízo do impetrante, o que justifica a urgência na concessão da medida.Todavia, não considero razoável que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie 33 (trinta e três) pedidos de restituição de imediato, como pretende o impetrante, motivo pelo qual reputo como razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tal.Assim, nesse exame inicial, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição acima relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação desde o mês de 09/2008, bem como a compensação dos valores recolhimento indevidamente desde o mês de 09/2008. Requer a concessão da medida liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança: a) das parcelas de Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, a partir de 09/2013; b) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e outros tributos/contribuições administrados pela RFB, em razão da compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante desde mês competência 09/2008 a título de Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, afastando-se o disposto nos art. 166 e 170-A do CTN.A Impetrante defende que, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04 relativamente ao conceito de valor aduaneiro; a violação do princípio da isonomia e da capacidade contributiva; bem como a imposição de tratamento desfavorável aos bens e serviços estrangeiros.Intimada a regularizar o valor da causa e das custas (fl. 190/191), a Impetrante manifestou-se às fls. 193/195 e 197/198. É o breve relatório. Fundamento e decido.Fl. 193/195 e 197/198 - Recebo como emenda à petição inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O cerne da ação reside na composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, tal qual prevista no art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04, não havendo pedido específico sobre alíquotas e regime de cumulatividade.Em consulta do site do E. Supremo Tribunal Federal, verifico que o Plenário da Corte, ao julgar o RE n 559.937 (que substituiu o paradigma de repercussão geral - RE n 559.607), decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04. Veja-se o teor da Ata de Julgamento n 6, de 20/03/2013 (DJE n 61, divulgada em 03/04/2013), in verbis: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.No entanto, até o momento, não houve publicação da íntegra do acórdão, com todos os fundamentos que ensejaram a declaração incidental de inconstitucionalidade, o que é importante para que este juízo avalie com maior propriedade o caso dos autos.Demais disso, cabe-nos aqui consignar que o aludido dispositivo sofreu recente alteração legislativa em virtude da edição da Lei n 12.865, de 9 de outubro de 2013, publicada em 10 de outubro de 2013, nos seguintes termos:Art. 7º. A base de cálculo será: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de

base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifei)Observe-se que o legislador imprimiu sensível modificação à base de cálculo relativa ao fato gerador correspondente à entrada de bens estrangeiros no território nacional, excluindo do dispositivo legal a expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.A exclusão legislativa foi até mais ampla que a declaração de inconstitucionalidade.Extrai-se daí que a exigência tributária impugnada na petição inicial não apresenta mais a conformação que possuía quando do ajuizamento desta ação (12/09/2013). Neste juízo de cognição sumária, parece-me, pois, que a partir da publicação da lei modificadora (10/10/2013), não remanesce interesse processual quanto ao deferimento de medida liminar ora postulada.Haveria, sim, o interesse processual quanto ao período compreendido entre o ajuizamento da ação (12/09/2013) e a publicação da lei (10/10/2013). Contudo, a respeito disso, não há periculum in mora. E ainda que houvesse interesse processual quanto às competências posteriores à publicação da lei, também estas não contam com o periculum in mora.Repise-se que o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.Ainda que a sujeição à tributação indevida possa ser prejudicial aos interesses financeiros da Impetrante, não justifica, por si só, o periculum in mora, inclusive porque eventual recolhimento a maior poderá ser reavido e está devidamente amparado pelo pleito de compensação formulado na inicial.Outrossim, é faculdade do contribuinte a efetivação de depósito judicial no montante integral e atualizado crédito tributário, o qual ensejará a suspensão da respectiva exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso II do CTN.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Acrescente-se que, no tocante ao pedido liminar de compensação tributária, a pretensão não merece ser acolhida também em razão de expressa vedação legal (art. 170-A do CTN e art. 7, 2 da Lei n. 12.016/09).Por derradeiro, o interesse processual para o prosseguimento da ação persiste, em razão do pedido de compensação.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016780-72.2013.403.6100 - CPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM DECISÃO LIMINARTrata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN, relativo à contribuição de 20% sobre a folha de pagamento, prevista nos termos do art. 22, II, a, da Lei no 8.212/91 e afastar a incidência do 8º, do art. 7º, da Lei no 12.543/11, introduzido pela Lei no 12.844/13, possibilitando o recolhimento da contribuição de 2% sobre a receita bruta desde a competência junho/2013 até a competência outubro/2013.Explica a Impetrante que é empresa atuante na construção civil, sendo que progressivamente foi abarcada pelas normas veiculadas pela Medida Provisória no 601/12, a qual inseriu a construção civil na desoneração do folha de pagamento. Destaca que a principal alteração propiciada pela referida medida provisória foi a de que as empresas inclusas no CNAE 412 (classificação a qual se inclui a Impetrante) teriam a substituição da alíquota de 20% relativa à contribuição patronal prevista no art. 22, I, a, da Lei no 8.212/91, por uma exação diversa, alicerçada em

alíquota de 2% incidente sobre a receita bruta auferida mês a mês. Detalha que a MP no 601/12 perdeu, contudo, sua eficácia por não ter sido apreciada em tempo hábil no Congresso Nacional, o que implicou o retorno à sistemática tributária anterior (art. 22, I, a, da Lei no 8.212/91). Relata que, não obstante tal fato, posteriormente foi diretamente editada a Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, cujo teor, na prática, repetiu as normas dispostas naquela medida provisória, deixando expresso em seu art. 7º, 7º, que as empresas enquadradas no CNAE 412 poderiam antecipar a sobredita substituição de regime tributário para a data de 04.06.2013. Não obstante, fundamenta que tal lei incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, pois fixou que a opção referida deveria ser exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da competência do mês de junho 2013, ou seja dia 19.07.2013 (já que dia 20 teria caído num sábado). Ressalta, assim, que esse limite a impediu, obviamente, de fazer tal opção, já que não oportunizou qualquer tempo hábil para tal intento, o qual, frisa, seria de sua escolha. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/74. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 77/78), a Impetrante peticionou às fls. 79/83. A apreciação do pedido liminar foi posterada para após a vinda das informações, conforme decidido às fls. 85. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 88. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 92/97v. alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o que de essencial cabia relatar. Decido. Recebo a petição de fls. 79/83 como emenda ao pedido inicial. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, devendo o pólo passivo da ação ser retificado para que seja alterado o status do referido ente público, de legitimado passivo (como constou equivocadamente da petição inicial) para assistente simples. No que toca à preliminar suscitada inicialmente pela Autoridade Impetrada, a mesma deve ser afastada, na medida em que o pleito da Impetrante dirige-se contra efeitos jurídicos concretos da Lei no 12.844/13, referente à aplicabilidade ou não de seu art. 7º, 8º. Desse modo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, não havendo qualquer violação à Súmula 266, do STF. No mais, também deve restar afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, uma vez que não se trata de pedido de solução de consulta, tratando-se de questionamento sobre situação tributária, como dito, concreta e atual. Passo ao exame dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. O cerne fático das alegações da Impetrante concentra-se no fato de que a publicação da Lei no 12.844/13 (que alterou dispositivos da Lei no 12.546/11) deu-se em 22 de julho de 2013 no Diário Oficial da União. Por essa razão, alega, teria então sido impedida de promover o exercício da opção tributária dada pelo art. 7º, 8, da referida lei. Tal dispositivo assim dispôs: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...) 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. 8º A antecipação de que trata o 7º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (grifado) Com efeito, compulsando os autos, vejo que o prazo de vencimento indicado teria se dado, de fato, em 19 de julho do corrente ano (visto que dia 20 de julho caiu num sábado), enquanto que a lei só veio à publicação em 22.07.2013, denotando, ao que parece, incongruência técnica. Ocorre que tal circunstância legislativa, conquanto realmente estranha, não autoriza o Poder Judiciário promover esforço interpretativo que confira a tutela da pretensão almejada pela Impetrante. É que, como a própria Impetrante ressaltou, a Lei no 12.844/13, inequivocamente, tratou de política governamental voltada à desoneração tributária, especificamente incidente em atividades econômicas delimitadas no supratranscrito 7º, do art. 7º, da Lei no 12.546/11. Com isso, analisando a natureza jurídica da novel legislação, considero tratar-se de verdadeira hipótese normativa veiculadora de isenção tributária, ainda que conferida de modo parcial (dada a redução apenas da carga tributária). Por outro lado, a norma-matriz constitucional da contribuição previdenciária cota patronal permaneceu hígida, bem como sua regulação infalegal (art. 22, I, a, da Lei no 8.212/91). Sob uma ótica que se pode vislumbrar extrafiscal, tal medida legislativa permitiu, pois, um tratamento mais benéfico às atividades econômicas eleitas pela discricionariedade política do Legislativo (dentre as quais a Impetrante), a ser configurado dentro de um lapso temporal igualmente pré-assinalado na lei. Diante dessas constatações, não há como este Juízo olvidar-se da norma imperativa dada pelo art. 111, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Veja-se, portanto, que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Pensar de modo contrário traduzir-se-ia em conversão do Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, pois extenderia prazo legal que só poderia mesmo ser dilatado por expresso direcionamento do legislador. A única saída, em tese, para tal óbice seria a demonstração inequívoca de que o legislador não pretendia o contraditório efeito temporal notado na leitura da lei. Todavia, ao menos neste momento processual, tal

circunstância não se encontra comprovada pela Impetrante - algo, aliás, de curial importância para o sucesso de seu pleito, dada a estreita via processual indicada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018168-10.2013.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os autos estavam conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, às fls. 35/36, a Impetrante requereu a desistência da ação. Verifico, porém, que, para a análise do pedido, é imprescindível a prévia regularização da representação processual e das custas processuais, tal qual postulado no item 33 da petição inicial. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a procuração em via original com poderes para desistir, os documentos societários e o comprovante de recolhimento das custas. Intime-se e após, tornem conclusos para sentença.

0018944-10.2013.403.6100 - MARCEL CRAVO CONTI X ELIZABETE CRISTINE QUEIROZ DE ANDRADE CONTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento supra e, diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do pólo passivo para que passe a constar como Autoridade Impetrada a Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, conforme fl. 03. Haja vista o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 13, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, a qual deverá ser apresentada em via original. No mesmo prazo, o Impetrante deverá indicar o endereço da Autoridade Impetrada, bem como apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019539-09.2013.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas. Ademais, a Impetrante requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente àquele título, nos últimos cinco anos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Primeiramente, a fim de regularizar a sua representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos documentação na qual conste que o Sr. Claudio Macedo Pinto, um dos subscritores da Procuração de fl. 33, é Diretor Comercial da Empresa. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos do art. 260 do CPC) com o valor que pretende ter restituído/compensado. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz

efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar sua representação processual.Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e a COFINS - Importação na forma do artigo 7.º, I, da Lei 10.865/2004, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.A Impetrante defende que, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04, no que tange ao conceito de valor aduaneiro.Menciona que no julgamento do RE 559.937-0/RS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7.º, I da Lei, de modo que o PIS/COFINS deve incidir apenas sobre o valor aduaneiro.Por tais razões objetiva: a) afastar a incidência do PIS/COFINS-importação sobre a base majorada pela Lei 10.865/2004 nas futuras importações, a fim de que incida apenas sobre o valor aduaneiro;e b) reconhecer o direito ao crédito a ser compensado, considerando a recente decisão proferida pelo STF no RE.Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP, às fls. 60/61, aquele juízo reconheceu a ilegitimidade passiva de uma das autoridades apontadas como coatora e determinou a remessa dos autos para esta Subseção.Recebidos os autos perante este juízo e ratificados os atos até então praticados (fls. 69/70), a parte impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, manifestando-se às fls. 73/84 e 90/93.É o breve relatório. Fundamento e decido.Fls. 73/84 e 90/93 - Recebo como emenda à petição inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O cerne da ação reside na composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, tal qual prevista no art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04.Em consulta do site do E. Supremo Tribunal Federal, verifico que o Plenário da Corte, ao julgar o RE n 559.937 (que substituiu o paradigma de repercussão geral - RE n 559.607), decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04. Veja-se o teor da Ata de Julgamento n 6, de 20/03/2013 (DJE n 61, divulgada em 03/04/2013), in verbis: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da

Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.No entanto, até o momento, não houve publicação da íntegra do acórdão, com todos os fundamentos que ensejaram a declaração incidental de inconstitucionalidade, o que é importante para que este juízo avalie com maior propriedade o caso dos autos.Demais disso, cabe-nos aqui consignar que o aludido dispositivo sofreu recente alteração legislativa em virtude da edição da Lei n 12.865, de 9 de outubro de 2013, publicada em 10 de outubro de 2013, nos seguintes termos:Art. 7º. A base de cálculo será: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifei)Observe-se que o legislador imprimiu sensível modificação à base de cálculo relativa ao fato gerador correspondente à entrada de bens estrangeiros no território nacional, excluindo do dispositivo legal a expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.A exclusão legislativa foi até mais ampla que a declaração de inconstitucionalidade.Extrai-se daí que a exigência tributária impugnada na petição inicial não apresenta mais a conformação que possuía quando do ajuizamento desta ação (01/07/2013). Neste juízo de cognição sumária, parece-me, pois, que a partir da publicação da lei modificadora (10/10/2013), não remanesce interesse processual quanto ao deferimento de medida liminar ora postulada.Haveria, sim, o interesse processual quanto ao período compreendido entre o ajuizamento da ação (01/07/2013) e a publicação da lei (10/10/2013). Contudo, a respeito disso, não há periculum in mora. E ainda que houvesse interesse processual quanto às competências posteriores à publicação da lei, também estas não contam com o periculum in mora.Repise-se que o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.Ainda que a sujeição à tributação indevida possa ser prejudicial aos interesses financeiros da Impetrante, não justifica, por si só, o periculum in mora, inclusive porque eventual recolhimento a maior poderá ser reavido e está devidamente amparado pelo pleito de compensação formulado na inicial.Outrossim, é faculdade do contribuinte a efetivação de depósito judicial no montante integral e atualizado crédito tributário, o qual ensejará a suspensão da respectiva exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso II do CTN.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Acrescente-se que, no tocante ao pedido liminar de compensação tributária, a pretensão não merece ser acolhida também em razão de expressa vedação legal (art. 170-A do CTN e art. 7, 2 da Lei n 12.016/09).Por derradeiro, o interesse processual para o prosseguimento da ação persiste, em razão do pedido de compensação.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO

ASSENCIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o argumento de que a decisão de fls. 25/264 contém contradição e omissão em relação ao pedido formulado na inicial, pois o pleito versa sobre contribuição ao SEBRAE, e não sobre contribuições previdenciárias, de maneira que o Diretor do SEBRAE é parte legítima para figurar no pólo passivo. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). De fato, embora o pedido se refira à contribuição ao SEBRAE, o dispositivo fez referência às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras). Assim, determino que: Onde constou: Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e auxílio-creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Passe a constar: Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e auxílio-creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. No que tange à legitimidade passiva do Diretor do SEBRAE, observo que a decisão, no primeiro parágrafo do item intitulado **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE**, fez menção à contribuição ao SEBRAE e, conquanto depois tenha se referido à contribuição previdenciária, parece-me que aplicou todo raciocínio delineado neste item justamente ao SEBRAE. Nesse aspecto, qualquer irresignação da Impetrante contra a decisão deve ser objeto do recurso cabível, não sendo caso de conceder efeitos infringentes aos presentes embargos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento, nos termos acima expostos. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados às fls. 143/203. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012748-24.2013.403.6100 - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Requerente cumpra a determinação contida no parágrafo primeiro de fl. 58, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0013056-60.2013.403.6100 - AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9173

MONITORIA

0011687-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSANA DE CARVALHO VIEIRA (SP104240 - PERICLES ROSA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 167), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 100), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001018-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 76), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002215-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS(SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI)
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 64), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 90), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 113), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 86), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0021401-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h30m (comunicado eletrônico de fls. 77), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000698-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 45), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)
Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m

(comunicado eletrônico de fls. 98), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005293-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 67), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007668-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X LEONARDO FELIPE SALVADOR(SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 83), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009269-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA XAVIER GOMES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 36), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 144), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 105), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho, fica sem efeitos a publicação do despacho de fls. 103. Caso a audiência de conciliação seja infrutífera, determino a republicação do despacho de fls. 103, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 113), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 124), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008197-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA TAMARA SIMOES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 117), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 98), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005055-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 66), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0006209-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 79), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0006740-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 61), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007603-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TATIANE GRACIANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE GRACIANA SANTOS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 57), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007932-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 82), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008197-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 75), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009637-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m

(comunicado eletrônico de fls. 60), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009642-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 62), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeitos a publicação de fls. 61. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 60, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0009727-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 59), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012715-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 79), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0018505-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FRANCISCO PEREIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 48), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 47. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 46, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0018531-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 65), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0018543-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 47), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0019376-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 49), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0019449-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 46), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0019512-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 65), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0021378-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES FILHO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 43), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0021381-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 48), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0021392-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAINHA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h30m (comunicado eletrônico de fls. 42), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0022419-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN EDUARDO BUENO QUIRINO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h30m (comunicado eletrônico de fls. 52), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000745-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 53), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000763-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MELO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MELO FONTES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 42), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000771-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m

(comunicado eletrônico de fls. 44), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000791-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 46), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 45. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 44, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 37), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:30 (comunicado eletrônico de fls. 45), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001867-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CARA FLORIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARA FLORIANI

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 40), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 39. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 38, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0002043-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO LOPES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES GIMENEZ

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 46), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002497-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 49), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 48. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 47, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0003357-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 53), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 38), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005311-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 43), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005371-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 39), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0006119-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIMINO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 44), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007178-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERI OSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERI OSHITA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 38), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 37. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 36, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0007673-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA COSTA SOUZA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 40), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008633-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCEU DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 34), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008677-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 30), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do

presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 29. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 28, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0008683-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER MARINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER MARINHO DOS SANTOS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 36), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009266-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA ARAUJO SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 41), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 40. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 39, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

0009659-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIR PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR PEDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 37), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009699-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA MENDES MARTINS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30m (comunicado eletrônico de fls. 36), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027017-11.1989.403.6100 (89.0027017-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0) - ILDA MARIA MAFFEI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015237-49.2004.403.6100 (2004.61.00.015237-2) - MARLY FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021084-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021084-0) - CELSO MOREIRA GUIMARAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006222-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006222-3) - WILSON MARCELINO DE TOLEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003636-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003636-5) - SEBASTIAO DE FREITAS RODRIGUES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GERALDO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 47), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em razão do presente despacho fica sem efeito a publicação de fls. 46. Caso a audiência de conciliação resulte negativa, determino a republicação do despacho de fls. 45, tão logo o processo retorne da Central de Conciliação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4386

MANDADO DE SEGURANCA

0020293-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020293-9) - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUBDIRETOR PAGAMENTO PESSOAL DO III COMAR (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA(SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados e o direito ao depósito judicial, bem como para que seja afastada qualquer medida restritiva em relação à compensação dos valores que considera indevidos. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. A parte impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, em sede liminar requerendo a suspensão da exigibilidade dos correspondentes valores, nos termos postulados na inicial. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a

mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais, de forma expressa, sobre o faturamento. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. Desta forma, a exação veiculada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, autoriza a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, verifico que o deve ser incluídos nas respectivas bases de cálculo, pois tratam-se de tributos cobrados historicamente por dentro. Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 68 e 94 do STJ, respectivamente: STJ 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS/STJ 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas aos tributos em tela, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pela contribuinte, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria integra o faturamento, e portanto, a base de cálculo dessas contribuições. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual é negociada a mercadoria ou serviço, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, o montante destes compõem o seu valor, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda da mercadoria, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria ou prestação de serviços. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido será entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, respectivamente, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa e, nos termos da lei, faturamento. Assim, conforme a fundamentação acima, em análise perfunctória entendo que a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, a análise do requerimento de compensação fica prejudicada. No que se refere ao depósito integral dos valores impugnados, inexistindo imposição judicial nesse sentido, este se configura em direito da parte, sendo dispensável a autorização do Juízo. Salientando, de toda forma, que o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, em regra, descabidos depósitos judiciais, em face dos termos da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como do teor do artigo 151, II, caso estes sejam efetuados, automaticamente estarão suspensos os créditos fiscais, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, bastando a intimação do ente tributante para que tome as providências cabíveis. Portanto, caso realizados depósitos, fica desde já determinado à Secretaria que expeça ofício à autoridade impetrada comunicando-a sobre o ocorrido, encaminhando-lhe cópia dos mesmos. Destarte, neste momento ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Fls. 75: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da regularização pela Impetrante de sua representação processual (documentação acostada a fls. 450/460), anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da Dra. Camila Fernanda Córdia, OAB/SP n.

282.292.Fls. 463: Nada a considerar, em razão do extrato acostado a fls. 448. Publique-se e, após, cumpra-se o disposto no penúltimo tópico da decisão de fls. 449.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado junto à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que pretende o impetrante o cálculo das contribuições previdenciárias não recolhidas às épocas próprias no período mencionado na petição inicial com base nos critérios vigentes à época dos fatos geradores, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao final, desde que não haja nenhum outro fato impeditivo. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 112/113). O impetrante aditou a inicial, pleiteando a substituição do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - CENTRO pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com a exclusão do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo tão somente o pedido de recálculo das contribuições previdenciárias devidas (fls. 130/132). Em face do aditamento realizado, foi determinada a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 148). Este Juízo, ao receber a demanda, determinou a devolução para a 3ª Vara Previdenciária, na forma da decisão de fls. 153/153-verso, ocasião em que foi mantido o entendimento externado na decisão que declinou da competência, asseverando que o conflito surgiu nesta 7ª Vara Cível Federal, a qual deveria adotar as providências necessárias junto ao E. TRF da 3ª Região (fls.

158). Considerando que as razões que levaram este Juízo a declinar da competência encontram-se delineadas na decisão de fls. 153/153-verso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, do aditamento de fls. 130/131, das informações de fls. 140/147 e das decisões de fls. 148, 153/153-verso e 158. Intime-se.

0003562-74.2013.403.6100 - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO(SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo as apelações de fls. 200/206 e fls. 211/225, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a suspensão do processo seletivo referente ao curso de mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em face das irregularidades apontadas na petição inicial, a fim de não prejudicar seu aprendizado e aproveitamento no curso ministrado pela instituição de ensino. Caso não seja deferida a liminar nos moldes acima, requer autorização para realizar a matrícula nas datas previstas no Edital do certame em questão, assegurando a concessão de bolsa de

estudo e todos os direitos dos demais alunos. Requer vista e cópia de todas as provas com as respectivas correções realizadas pela banca examinadora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a abertura de prazo para recurso. Pleiteia obter informações quanto ao motivo de sua reprovação; o valor de suas notas e como foi feito seu cálculo; as razões legais e pedagógicas que, porventura, reduziram-lhe a nota; quais foram os critérios objetivos de correção utilizados nas provas escrita e oral, posto que omissos no Edital; quais foram os padrões de resposta das provas para conferência; os motivos que levaram o impetrado a negar a vista das provas e a interposição de recurso. Pretende, ainda, a disponibilização das notas de todos os candidatos considerados aprovados a fim de que comprove que suas notas foram de fato inferiores e determinantes para sua reprovação e que a todos foram aplicados os mesmos critérios objetivos de seleção. Caso os impetrados não disponham mais das provas corrigidas ou das notas dos demais candidatos considerados aprovados, pugna pela matrícula definitiva para o curso de mestrado, vez que não demonstrados os motivos de sua reprovação. Afirma ter se candidatado a uma vaga no curso de mestrado da PUC-SP e que, concluídas todas as etapas do processo seletivo, seu nome não constou na lista de aprovados, o que lhe causou estranheza, já que tinha plena certeza de seu sucesso nos exames. Argumenta que ao buscar as razões de sua reprovação, foi informado que não havia previsão de vista de provas nem recursos, bem como que não havia sequer a necessidade de divulgação das notas dos candidatos. Entende que sem tais informações não pode exercer livremente seu direito de defesa, restando configurada a arbitrariedade da conduta dos impetrados, em flagrante contrariedade aos princípios do devido processo legal, publicidade, impessoalidade e isonomia. Juntou procuração e documentos (fls. 16/64). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 68/68-verso). O impetrante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a matrícula do mestrado acadêmico em Direito da Pontifícia Universidade Católica referente ao processo seletivo 2/2013, determinando a concessão de vista das provas ao impetrante, bem assim a oportunidade para, eventualmente, recorrer (fls. 84/89). A fls. 106/108 o impetrante comunicou o descumprimento da ordem proveniente do E. TRF da 3ª Região, tendo sido determinada a intimação dos impetrados (fls. 129). O Coordenador do Programa de Estudos de Pós Graduação em Direito da PUC/SP manifestou resistência à decisão, salientando que havia ingressado com Agravo Regimental e que não caberia a este Juízo adotar as medidas pertinentes à execução do provimento obtido em sede de recurso (fls. 135/259). Informações juntadas a fls. 265/388, pugnando o impetrado pela denegação da segurança, esclarecendo os motivos da reprovação do impetrante no processo seletivo em comento. Nova manifestação do impetrado sustentando a incompetência deste Juízo para verificar o cumprimento das decisões provenientes do E. TRF da 3ª Região (fls. 395/399). Diante da inércia injustificada do impetrado, foi aplicada multa de R\$ 1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0013951-85.2013.4.03.0000 (fls. 401). Em resposta às petições de fls. 410/420, o Juízo esclareceu que eventual aplicação do Artigo 26 da Lei n 12.016/2009 seria objeto de apreciação somente após a manifestação do Ministério Público Federal e que não seria o momento adequado à condenação dos impetrados em litigância de má-fé, indeferindo o pleito de aumento da multa para o patamar de R\$ 10.000,00 (fls. 421). Os impetrados foram intimados acerca da multa em 03 de julho de 2013 (fls. 424/427). Aos 05 de julho de 2013 o E. TRF da 3ª Região comunicou o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0013951-85.2013.4.03.0000, condicionando o início das aulas do mestrado à republicação dos resultados do processo seletivo, assegurando a todos o direito de recurso e a devida apreciação (fls. 428/432). O Coordenador do Programa de Estudos de Pós Graduação em Direito de Pontifícia Universidade Católica de São Paulo noticiou a propositura de dois recursos de Agravo de Instrumento (fls. 433/517). O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 527), os quais foram acolhidos (fls. 529/529-verso). Rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo impetrado (fls. 616/616-verso). Indeferido o pedido liminar objeto do Agravo de Instrumento n 0016024-30.2013.4.03.0000, ocasião em que foi reafirmada a competência deste Juízo para diligenciar o cumprimento da decisão proferida pela Corte Superior (fls. 627/630). O impetrante manifestou-se a fls. 632/638 noticiando que ainda não havia sido disponibilizada a vista das provas e dos gabaritos de resposta, formulando novo pedido de majoração da multa imposta. O Coordenador da PUC-SP demonstrou o cumprimento da ordem, postulando o afastamento da multa aplicada, bem como autorização para o início das aulas (fls. 639/676), o que foi deferido a fls. 677/679-verso. Na mesma decisão, a fim de não gerar maiores prejuízos aos estudos do impetrante, foi determinada sua matrícula provisória. Indeferido o pedido de suspensão do pagamento das mensalidades formulado pelo impetrante (Fls. 686). O impetrado noticiou a interposição de mais dois Agravos de Instrumento (fls. 720/792). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 0016333-51.2013.4.03.0000 (fls. 795/798) e negado seguimento ao recurso registrado sob o n 0019797-83.2013.4.03.0000 (800/803). Quanto ao AI de n 0019798-68.2013.4.03.0000, o mesmo foi convertido em Agravo Retido, tendo sido consignado pelo Tribunal que a instituição de ensino deveria manter a matrícula provisória do impetrante até o desfecho da lide (fls. 804/810), razão pela qual o Juízo desconsiderou o pleito de fls. 814/932, formulado poucos dias após a prolação daquela decisão (fls. 933). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 935/939. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Pelo presente mandado de segurança, o impetrante postula assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do Processo Seletivo 2/2013 do curso de Mestrado Acadêmico em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo. Afirma na petição inicial ter sido reprovado pela banca examinadora, que não disponibilizou vista das provas e notas atribuídas às avaliações, deixando de indicar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa. Embora aparentemente simples, a controvérsia deu origem a inúmeros incidentes processuais, gerando cinco volumes de documentos e seis Agravos de Instrumento, sem falar nos reiterados pedidos de reconsideração, algumas vezes infundados, e embargos de declaração, que acabaram por prejudicar o célere andamento do feito, circunstância ressaltada nas decisões de fls. 677/679-verso e 933 dos autos. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do mérito. Nos termos do Edital do Processo Seletivo em comento, os candidatos interessados a uma vaga no curso de mestrado em Direito na PUC-SP deveriam submeter-se ao exame de proficiência em língua estrangeira, prova de conhecimentos jurídicos, entrevista e análise da documentação. Da leitura do instrumento convocatório constata-se não ter sido assegurado o direito de defesa dos concorrentes, na medida em que não foi facultada a vista das provas, nem tampouco foi prevista a possibilidade de interposição de recurso, não havendo dúvidas quanto à falta de publicidade e transparência no certame. Vale transcrever parte da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0013951-85.2013.4.03.000: O exame do edital para o processo seletivo 2º/2013 para o mestrado acadêmico em Direito da Pontifícia Universidade Católica - PUC (fls. 37/69) prevê (item 5.4 -fl. 66) provas de seleção em língua estrangeira, conhecimentos jurídicos, entrevista e análise da documentação. O item 6, que cuida do resultado da seleção, não prevê a possibilidade de o candidato examinar as provas, tampouco há previsão de prazo para recorrer, somente de que, verbis, é reservado o direito de não revelar as razões de recusa ou reprovação de qualquer candidato para o presente pleito. Evidencia-se da norma editalícia referida, em relação à qual estão submetidos todos os candidatos, que inexistente previsão de disponibilização das provas para vista ou revisão. Todavia, conquanto se reconheça a autonomia administrativa das universidades para a regulamentação do acesso ao ensino superior, na forma do concurso vestibular, garantida pela Constituição Federal, tal atividade deve estar em conformidade com os princípios constitucionais assegurados aos candidatos. Nesse contexto, afigura-se cabível a apresentação das provas ao candidato, com base no princípio da publicidade, ao qual a administração pública está subordinada e que garante o acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII e XXXIV da CF/88), ressalvados os casos de sigilo por determinação legal e com respaldo, ainda, nos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Lei Maior) inerentes aos processos administrativos em geral. (...) Como forma de regularizar os aspectos negativos acima apontados, a Corte suspendeu a realização de todas as matrículas até que fossem republicadas as notas de todos os candidatos, facultada a vista das provas realizadas e dada oportunidade de recurso aos eventuais prejudicados. Os documentos acostados a fls. 639/676 evidenciam que a instituição de ensino republicou os resultados de todos os candidatos inscritos para o processo seletivo em questão aos 26 de julho de 2013, concedendo prazo para a apresentação de recursos pelos eventuais prejudicados, nos estritos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. Entretanto, conforme manifestado a fls. 395/399, não foram disponibilizadas as avaliações realizadas para vista sob o argumento de que teriam sido inutilizadas logo depois da publicação da lista de candidatos aprovados. Ainda que reprovável e de duvidosa legalidade, a destruição das provas não influenciou no resultado final do processo seletivo, já que impetrante foi aprovado no exame de língua estrangeira bem como na prova de conhecimentos jurídicos, onde obteve nota de 9,5 (nove e meio). Na ocasião da entrevista, a banca examinadora constatou que o impetrante ostentava certa carência em relação ao arcabouço doutrinário, o que lhe prejudicaria o aproveitamento do Mestrado neste momento, faltando-lhe ainda dados teóricos de base como ponto de partida para este obter discussões profícuas no Programa (fls. 268), obtendo nota 4,0. Na última etapa, relativa à análise do curriculum vitae e do projeto de pesquisa, o impetrante obteve respectivamente as notas 6,0 e 3,0. Verificou o avaliador que o candidato apresentava interesse em diversas áreas no direito, sem demonstrar foco na matéria escolhida, bem como que apresentava deficiência em informações básicas sobre processo civil, com dúvidas em terminologias e ausência de menção de bibliografias fundamentais, o que lhe causaria dificuldades na participação em discussões. Após a média das avaliações, o impetrante recebeu nota 5,6, ocasionando sua reprovação. Note-se que, por restar impossibilitada a apresentação das provas, foi atribuída nota 10,0 à avaliação escrita do impetrante, que mesmo assim não atingiu a nota mínima. Irrelevante, portanto, a apresentação das provas escritas e dos espelhos de correção para a solução do litígio, já que não há controvérsia quanto ao êxito nessas avaliações. O candidato não foi selecionado para realizar a matrícula com base em critérios bem especificados pelo Coordenador do Programa de Estudos de Pós Graduação da PUC, os quais encontram-se inseridos na autonomia didático-científica das instituições de ensino prevista no Artigo 207 da Constituição Federal. Assim, muito embora a conduta da instituição de ensino mereça reparos no tocante à transparência, não há como assegurar ao impetrante a matrícula no mestrado, posto que justificadamente reprovado pela instituição de ensino, sendo indevida qualquer ingerência do Poder Judiciário nos aspectos acadêmicos do ato praticado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AMS 200472000031938 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA ESPECIAL Fonte DJ 12/08/2004 PÁGINA: 796) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO. MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. - Indemonstrada qualquer irregularidade na não-convocação de candidata para o curso de Mestrado, vez que o ato

encontra-se na esfera da dicricionriedade das Universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, refugindo da alçada do judiciário rever critérios de chamamento de candidatos para preencher vagas em curso superior, exceto quando evidenciada ilegalidade.(Processo AC 00039895620124058200 AC - Apelação Cível - 549041 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::01/04/2013 - Página::75)ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. DESLIGAMENTO DE PROGRAMA DE MESTRADO. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO. ASPECTOS ACADÊMICOS INSUFICIENTES PARA CONCLUSÃO SATISFATÓRIA DO TRABALHO FINAL. PRINCIPIO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança que visava revogar o ato que impediu a Apelante de apresentar sua dissertação de mestrado, bem como que lhe fosse assegurado o direito a ter novo professor/orientador e designação de nova data para apresentação de sua dissertação. 2. Ausência de comprovação de qualquer ato ou intenção da professora orientadora em prejudicar a Impetrante. A avaliação pelo professor/orientador em relação à qualidade da prova/trabalho/dissertação do aluno está resguardado pela autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal às Universidades brasileiras, bem como pelo direito à liberdade de cátedra - também de índole constitucional - garantido aos docentes, tornam indubitosa a improcedência do pedido da autora. 3. Apelação improvida.Quanto à multa fixada a fls. 401, a mesma é devida desde o dia 03 de julho de 2013, data da intimação dos impetrados acerca da decisão proferida (fls. 424/427), até o dia 26 de julho de 2013, ocasião da publicação da lista com os resultados de todos os candidatos inscritos para o processo seletivo em questão e a conseqüente abertura do prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 641 e ss), tudo a ser apurado após o trânsito em julgado.Com relação à litigância de má-fé, em que pese as condutas praticadas nos autos pelos impetrados se enquadrarem nos incisos IV, V e VI do Artigo 17, bem como no inciso V do Artigo 14, ambos do Código de Processo Civil, deixo de aplicar as penalidades correspondentes em face do irrisório valor atribuído à causa.Por fim, considerando a cominação da multa pelo descumprimento da ordem judicial, não há que se falar em responsabilidade criminal, razão pela qual deixo de enquadrar os impetrados no Artigo 26 da Lei n 12.016/2009.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo HC 200200653540 HC - HABEAS CORPUS - 22721 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00271)(PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.(Processo HC 200801000059457 HC - HABEAS CORPUS - 200801000059457 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:129)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INCORRÊNCIA. Cominando a decisão uma sanção - multa, por exemplo - sem ressaltar sua cumulação com a imposta pelo art. 330 do Código Penal, não está caracterizado o crime de desobediência.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de assegurar a publicidade das notas de todos os candidatos do Processo Seletivo para o Mestrado em Direito do 2 Semestre de 2013 da PUC/SP, possibilitando o livre exercício do direito de defesa, ficando revogada a decisão de fls. 677/679-verso na parte em que autorizou a realização da matrícula do impetrante.Após o trânsito em julgado da decisão, deverá o impetrado efetuar o pagamento da multa cominada pelo Juízo a fls. 401, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida desde o dia 03 de julho de 2013, data da intimação dos impetrados acerca da decisão proferida (fls. 424/427), até o dia 26 de julho de 2013, ocasião em que restou demonstrado o cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento n 0013951-85.2013.4.03.0000, com a publicação da lista com os resultados de todos os candidatos inscritos para o processo seletivo em questão e a conseqüente abertura do prazo para interposição de recurso administrativo.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Considerando a ilegitimidade passiva alegada, em especial a fls. 465, diga a Impetrante em 5 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos.Int.-se.

0012437-33.2013.403.6100 - TAME LINEA AEREA DEL ECUADOR(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinada a correção e atualização do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme os atos registrados na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Argumenta que após a devida autorização para atuar em Território Brasileiro, ficou praticamente inativa durante alguns anos, sendo que recentemente reiniciou suas atividades, ocasião em que surgiu a necessidade de alterar o endereço e o responsável pela empresa junto à Receita Federal. Sustenta, por fim, a necessidade de alteração da natureza jurídica constante no CNPJ, para que possa exercer regularmente suas atividades, o que vem sendo obstado pelo ato praticado pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 21/21-verso). O impetrado sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 28/34), o que foi indeferido pelo Juízo com base nas alegações formuladas pela impetrante a fls. 36/38, tendo sido determinada nova notificação do DERAT para se manifestar quanto ao mérito do pedido (fls. 39). Informações prestadas a fls. 43/48. Indeferida a medida liminar (fls. 49/49-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante em suas argumentações. As informações de fls. 43/48 demonstram a falta de qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado, posto que sua atuação foi pautada nas Instruções Normativas que dispõem acerca da inscrição das pessoas jurídicas junto ao CNPJ. Esclareceu a autoridade que, por se tratar de empresa inicialmente domiciliada no exterior e sem nenhum estabelecimento no País, o CNPJ foi fornecido pelo Banco Central do Brasil para ser utilizado apenas para as finalidades descritas nos itens de 08 a 10 da alínea a e nos itens 1 a 7 da alínea b do inciso XV e no inciso XVI do art. 5 da IN RFB n 1183/2011, a qual foi recentemente alterada pela IN RFB n 1398/2013. Após a abertura de um estabelecimento no Brasil, não pode a pessoa jurídica atuar com o CNPJ de empresa estrangeira, devendo solicitar outra inscrição no CNPJ, nos termos do Artigo 4 da IN RFB n 1183/2011: Art. 4º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de matriz, que os identifique na qualidade de pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 5º. 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias. 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção. 4º No caso do 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima. Quanto à alteração do responsável perante o CNPJ, o pedido foi indeferido pelo impetrado por falta de procuração, também em conformidade com a regra estabelecida na Instrução Normativa que regulamenta a matéria. Assim para que possa atuar como empresa aérea no Brasil, deverá a impetrante solicitar novo CNPJ, sendo descabida a alteração da natureza jurídica relacionada com a inscrição n 09.486.269/0001-02, pelas razões acima expostas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018034-80.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 62/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial. Cumpra-se o antepenúltimo tópico da decisão de fls. 56/58, expedindo-se o competente ofício para a autoridade impetrada e o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal, após, publique-se esta decisão, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018948-47.2013.403.6100 - DAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que em suas informações o impetrado afirmou que já efetuou a análise técnica dos requerimentos listados na presente demanda, com o encaminhamento dos processos administrativos para a averbação das transferências solicitadas, fica prejudicada a apreciação da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018201-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 33, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME

Fls. 77: Dê-se ciência ao Requerente acerca do informado pelo 2º Tabelião de Protesto de São Paulo.Intime-se e, após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 71.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 809/821: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0025432-45.2013.4.03.0000 (fls. 824/826), cumpra-se o disposto na decisão de fls. 805, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal, conforme ali determinado.Int.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712963-28.1991.403.6100 (91.0712963-7) - JOSE BENEDICTO SILVEIRA PEIXOTO(SP015865 - ARACY DA SILVA E SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO E SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 184/188.Após, intime-se a subscritora de fls. 184, para retirá-la e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 435/436: Nada a deliberar, vez que o pagamento é liberado pelo Eg. Tribunal Regional Federal anualmente.Aguarde-se em Secretaria comunicação da Presidência daquela Corte acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a decisão definitiva prolatada no A.I. 0012285-25.2008.403.0000, resta mantida a decisão de fls. 413 em relação ao coautor ANTONIO DIAS. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 636, mediante indicação pela parte autora do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da guia do alvará liquidada, arquivem-se (findo) os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0059511-45.1997.403.6100 (97.0059511-0) - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X CELIA BORRAGIO SERRA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES X SUELI GONCALVES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. A. CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA (Adv. Donato Antonio Farias - OAB/SP 112.030) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA
Fls. 197 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela assistente litisconsorcial, J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão de fl.526 que indeferiu a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região a fim de retificar o ofício requisitório expedido à fl. 517. Alega a embargante que a decisão padece de contradições e omissões, principalmente no que tange à inobservância dos artigos 10; 27 e 39/43 da citada Resolução.Fundamento e decido.CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, conforme certificado à fl. 537, REJEITANDO-LHES, contudo, a vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil na decisão embargada.Vale ressaltar que o Capítulo VIII da Resolução 168/2011 do CJF, prevê a possibilidade de retificação, sem cancelamento, mantendo-se inclusive a ordem cronológica de pagamento do precatório apenas no tocante à diminuição dos valores originalmente apresentados, o que não é o caso dos autos.Tanto é assim que, em momento processual anterior, houve a necessidade de retificação do ofício requisitório de fl. 484 para que constasse como requerida a União Federal ao invés do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT e adotou-se exatamente o mesmo procedimento contra o qual agora se insurge a embargante, qual seja, o cancelamento do ofício expedido de forma equivocada para possibilitar a expedição de um novo (fls. 503/513).Além disso, a omissão apontada pela embargante quanto à inobservância do artigo 10 da mencionada Resolução, quando da expedição de ofícios requisitórios anteriores, não pode ser corrigida por meio de Embargos de Declaração, pois além de não se afigurar a via processual adequada, a questão encontra-se preclusa.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração e determino o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 526, evitando, assim, maiores prejuízos à própria embargante.Int. e, após, cumpra-se.

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

A fls. 270 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.048256-8 (cópias acostadas a fls. 242/253).Seguindo-se tal determinação, os ofícios foram expedidos a fls. 272/274, no valor de R\$ 3.429,74 para cada autor, totalizando R\$ 10.289,22.Ciente das minutas elaboradas, a União Federal discordou dos valores, alegando que deveria ter sido observado o valor individual devido a cada autor, conforme a conta de fls. 132/133, não podendo ser feita a divisão do montante por três (fls. 276).Nesse passo, foi determinada a retificação dos requisitórios, após a apresentação pela parte autora da proporção devida a cada autor (fls. 285).A partir de então se iniciou uma discussão entre as partes a respeito dos valores devidos.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Inicialmente cumpre frisar que este não é o momento para as partes discutirem novamente os valores devidos.Conforme constou na decisão de fls. 270, os ofícios requisitórios devem ser expedidos de acordo com a conta homologada pela sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.048256-8 (fls. 242/244), ou seja, aquela apresentada a fls. 132/133 no valor total de R\$ 10.289,21 para 05/1999.A correção monetária dos valores será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde a data da conta homologada até o efetivo pagamento.Analisando-se tal cálculo, verifica-se que constam os valores proporcionais para cada autor somente no tocante ao principal, já os juros de mora, os honorários advocatícios e as despesas não foram calculados de forma individualizada.Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta de fls. 132/133 foi refeita de maneira detalhada, apenas para mostrar a proporção devida a cada autor, para fins de expedição dos requisitórios:(...)Diante do exposto, os ofícios requisitórios de fls. 272/274 devem ser retificados observando-se os valores dispostos na tabela acima.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 1378, para que a parte autora tome ciência dos estornos efetuados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 1369/1377), bem como a decisão proferida a fls. 1419/1420v, com urgência. Após, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Tupã, nos termos em que foi determinado na mencionada decisão, bem como à Caixa Econômica Federal, PAB - Agência 0265, para que a mesma providencie a transferência determinada à fl. 1420v, bem como informe o saldo atualizado existente nas contas nºs 0265.635.00900810-4; 0265.635.00900811-2; 0265.635.00900812-0; 0265.635.00900813-9; 0265.635.00900814-7; 0265.635.00900815-5; 0265.635.00900816-3 e 0265.635.00900817-1, para o mês de novembro/2013. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 1450/1451, acerca de mais uma penhora a ser lavrada no rosto destes autos relativa à empresa COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência de Bastos/SP, para que informe o saldo atualizado existente na conta nº 1188.005.0000001-6, em nome de Granja Mizuma e outros, para o mês de novembro/2013. Por fim, torno sem efeito o tópico atinente à possibilidade de levantamento de valores por parte da empresa COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA, contido na decisão de fls. 1419/1420v, vez que a mencionada penhora comprometerá os créditos à ela destinados no presente feito. Publique-se e, após, cumpra-se. Despacho de fl. 1378: Fls. 1369/1377: Intimem-se as partes acerca dos estornos efetuados pela Delegacia da Receita Federal em Marília. Após, tornem os autos conclusos. Decisão de fls. 1419/1420v: Fls. 1382/1408: Verifico assistir razão à União Federal no que toca à co-autora GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA. O despacho exarado a fls. 1340 está incorreto, eis que referida autora foi excluída da demanda por força da sentença proferida em 16/08/1993 (fls. 241), tendo o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã sido informado incorretamente da permanência desta autora no pólo ativo do presente feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1340 no que diz respeito à empresa GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã a fim de que seja procedida a retificação da informação fornecida anteriormente (Ofício nº 442/2012 - mrz, fls. 1343). Por outro lado, carece razão à ré no que toca às demais alegações tecidas a fls. 1382/1384. Com efeito, constata-se que a União Federal pretende reabrir discussão de questão já acobertada pela preclusão, seja temporal, seja lógica, não havendo que se falar em erro material. Os alvarás de levantamento foram expedidos em 08/2007 para as co-autoras Granja Mizuma S/C, Bravisco de Bastos Com/ e Ind/ Ltda e Supermercado Mainiti II Ltda (Fls. 956/962) e em 08/2008 para as co-autoras Ovos Perola de Bastos Com/ de Produtos Avícolas Ltda, Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda e Transportes Kurita de Bastos Ltda (fls. 1003/1014) com base nas planilhas de fls. 364/371 e com a anuência da ré (fls. 944, 947, 1001 e 1021). Após os levantamentos, em 27/01/2009 a própria ré requereu as conversões em renda dos saldos remanescentes das contas judiciais vinculadas ao feito (fls. 1029), tendo sido efetuadas tais conversões. No entanto, como as conversões em renda não foram efetuadas nos CNPJs de todas as co-autoras, houve os estornos das quantias convertidas e a determinação para nova conversão em renda conforme a planilha de cálculo atualizada até 10/2010, apresentada pela parte autora a fls. 1203. Frise-se que em 22/11/2010 a União manifestou sua concordância com os valores apurados a fls. 1203, requerendo expressamente a conversão em renda nos moldes descritos naquela planilha (fls. 1209). Deferida a conversão, dessa vez houve equívoco na realização da mesma uma vez que foi efetuada no valor total existente na conta nº 0265.635.00295240-0, quando o correto seria deixar depositado o montante a ser levantado por duas autoras (Comercial Plaza de Bastos Ltda e Comercial e Transportadora Shirosawa Ltda), conforme descrito na petição de fls. 1202/1204. Em seguida, foi determinada a apresentação de nova planilha pela autora, o que foi feito a fls. 1264/1265 e, mais uma vez, com a expressa concordância da União Federal (fls. 1267), foram realizados os estornos das quantias que serão objeto de levantamento pelas duas autoras supracitadas, nos moldes da planilha de fls. 1265. Assim, tendo a União Federal concordado expressamente com os valores atualizados pela autora a fls. 1203 e 1265, e sendo certo que as conversões em renda foram realizadas nos moldes das referidas planilhas, não há que se falar em erro material. O que se observa, sim, é a insatisfação da União com o montante convertido em renda. No entanto, tal discussão foi fulminada pela preclusão. Registre-se que a mesma Procuradora da União que concordou expressamente com os valores atualizados a serem convertidos em renda (planilhas a fls. 1203 e 1265) pretende agora, quase três anos depois, reabrir a discussão de tais valores, apresentando nova planilha de cálculo. Contudo, tal ato revela-se incompatível com os atos anteriormente praticados pela União (fls. 1209 e 1267), nos quais houve aceitação expressa dos valores objeto da conversão em renda. Por outro lado, ressalte-se que à Administração Fazendária é reservado, legalmente, o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a

apurar, através da via própria, ou seja, nada impede que a União Federal, caso verifique eventual diferença entre os valores convertidos em renda e os de fato devidos, faça o devido lançamento e cobre a diferença apurada, mas repita-se, em via procedimental própria, que não nestes autos. Desta feita, tendo as autoras Granja Mizuma S/C, Bravisco de Bastos Com/ e Ind/ Ltda, Supermercado Mainiti II Ltda, Ovos Perola de Bastos Com/ de Produtos Avícolas Ltda, Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda e Transportes Kurita de Bastos Ltda efetuado os levantamentos dos valores depositados, bem ainda tendo as conversões em renda já sido realizadas, verifica-se que o saldo remanescente relativo a todos os depósitos vinculados aos presentes autos pertence às autoras Comercial Plaza de Bastos Ltda e Comercial e Transportadora Shirosawa Ltda, lembrando que existe penhora sobre o crédito atinente à Comercial Plaza de Bastos Ltda (fls. 1316/1323). Quanto à referida penhora, necessária a retificação do 4º parágrafo do despacho de fls. 1324, eis que, consoante se verifica a fls. 1316/1323, foi procedida a penhora no rosto dos autos apenas do valor de R\$ 6.916,36 atualizado até 08/2011 e não do valor total atinente ao crédito da autora (apurado a fls. 1203 no total de R\$ 58.774,73 em 10/2010). Nesse passo, diferentemente do que constou na decisão de fls. 1324, há saldo remanescente livre de qualquer gravame. Dito isto, determino a expedição de ofício à CEF para que a mesma providencie a transferência do valor penhorado no rosto destes autos (R\$ 6.916,36 na data de 08/2011, depositado a fls. 1372), devidamente atualizado monetariamente (Selic), ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã/SP (Execução Fiscal nº 2006.61.22.001595-0). Registro que o saldo remanescente pertencente à coautora Comercial Plaza de Bastos Ltda fica disponível para levantamento pela mesma, assim que for procedida a regularização de sua representação processual. Oficie-se também ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã retificando-se a informação fornecida através do Ofício nº 442/2012 - mrz (fls. 1343), eis que a coautora GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA foi excluída da demanda em 16/08/1993 (fls. 241). No que toca ao despacho de fls. 1378, verifiquei que o mesmo não foi publicado, tendo havido apenas intimação da União Federal acerca dos estornos efetuados pela Delegacia da Receita Federal em Marília. Assim, determino seja dada vista à parte autora dos ofícios, guias e extratos acostados a fls. 1350/1360, 1369/1377 e 1411/1418. Int.-se. Cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7207

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 186/192: defiro o pedido do Ministério Público Federal, de remessa dos autos à 1ª Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para execução do título judicial (fls. 159/165, 175/176 e 180). Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0018759-69.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em face da União. Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a União, por meio da Secretaria-Executiva do CONDANDA, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, promova, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e nos termos dos arts. 13 e 20 do Regimento Interno do CONANDA: (I) a publicação da Resolução n 155, de 2012, na imprensa oficial; (II) a publicação de todas as Resoluções do CONANDA que porventura tenham sido aprovadas pelo seu Plenário, mas não tenham ainda sido publicadas; e (III) doravante a publicação, na imprensa oficial, de todas as Resoluções que venham a ser aprovadas pelo Plenário do CONANDA. Pedem também os autores que para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada (...) seja fixada uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade

funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento da decisão (fls. 2/15). Os autores afirmam o seguinte, em síntese:- constitui obrigação da União, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicar todas as Resoluções que forem aprovadas por aquele conselho, independentemente da análise quanto à conveniência e oportunidade de tal publicação.- a Resolução nº 155, do CONANDA, após aprovada pelo plenário, foi encaminhada à Secretaria-Executiva do CONANDA para publicação, nos termos do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do CONANDA, nº 243/2006. Mas, ao em vez de ser publicado, o texto foi enviado para análise da Casa Civil da Presidência da República, a qual, por meio da Nota SAJ nº 1.381/2013 - LHY, recomendou a revisão dessa Resolução, sob o aspecto jurídico, nos termos assinalados, visando, ao menos, uma articulação do CONANDA com o CNE;- a Resolução nº 155 não foi e provavelmente não será publicada, em expressa afronta ao ordenamento jurídico, abrindo um precedente tendente total descaracterização do papel do Conselho, órgão deliberativo e controlador das ações estatais, das políticas governamentais;- se as Resoluções democraticamente aprovadas pelo CONANDA tiverem sua publicação condicionada à análise de conveniência e oportunidade realizada pela Casa Civil da Presidência da República, sua atuação estará totalmente esvaziada, pois não é um mero órgão de governo, subordinado à vontade do poder central, contrariando a lei que o criou e regulamentou seu funcionamento e suas atribuições, a Lei 8.242/91;- o tema da Resolução nº 155, por exemplo, é grave e tem colocado em risco crianças e adolescentes que almejam fazer carreira de jogador de futebol e se tornam vítimas fáceis de fraudes. Determinada por este juízo a prévia oitiva da União sobre o pedido de concessão de medida liminar, conforme previsto no artigo 2 da Lei nº 8.437/1992 (fl. 99), a União apresentou manifestação, em que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir dos autores e, em relação ao Ministério Público do Trabalho, ilegitimidade ativa para a causa. A União afirma o seguinte:- impossibilidade de concessão, em face da União, de liminar que esgote o objeto da demanda, nos termos do 3 do artigo 1 da Lei nº 8.437/1992;- desnecessidade de notificação da Excelentíssima Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidente da República, da Excelentíssima Secretária Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Excelentíssima Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que a Advocacia-Geral da União representa judicialmente todas essas autoridades;- impossibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública, por inexistir legislação processual civil a autorizar a imposição de multa, sendo inaplicáveis à Fazenda Pública as disposições previstas no Código de Processo Civil e na Lei da Ação Civil Pública;- descabimento de formação de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, devendo aquele ser excluído do polo ativo da demanda, por ilegitimidade ativa para a causa;- ausência de interesse jurídico dos autores, por representar a pretensão deduzida nesta demanda ingerência do Ministério Público em questões interna corporis da Administração, ainda não findas, tendo em vista que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, enquanto estrutura ministerial maior, não se nega a publicar nenhum ato de qualquer órgão colegiado que integra sua estrutura, desde que o ato seja legal e constitucional;- após a deliberação do CONANDA sobre a Resolução nº 155, que, em tese, restringir-se-ia a diretrizes básicas para atuação de entidades que promovam práticas desportivas destinadas a crianças e adolescentes, o expediente foi submetido à análise jurídica prévia, para controle de legalidade e de constitucionalidade, como ocorre em todos os atos produzidos no âmbito do Poder Executivo, desde simples ato ordinatório até decreto presidencial;- submetida a Resolução nº 155 do CONANDA à análise jurídica, constataram-se vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, apontados na Nota Técnica SE/AA nº 35/2012;- igualmente, o órgão de assessoramento jurídico da Presidência da República - SAJ/PR, vinculado à Casa Civil, pronunciou-se no mesmo sentido, o que conferiu certeza, em âmbito administrativo, que se procederá à publicação de ato ilegal e inconstitucional. Daí por que o procedimento administrativo foi restituído à SDH/PR, para permitir ao CONANDA ajustar a redação da Resolução nº 155;- a SDH/PR não se opõe ao prosseguimento e publicação da Resolução nº 155 do CONANDA, desde que os órgãos internos da própria SDH/PR dialoguem e cheguem ao consenso;- em síntese, as ilegalidades e inconstitucionalidades de que padece a Resolução nº 155 do CONANDA são as seguintes: i) substituição de competências do Congresso Nacional, ao inovar de forma primária no ordenamento jurídico criando direitos e obrigações não previstos em lei, dispor de forma contrária à Lei nº 9.615/1998 e regulamentar matérias afetas à educação, de competência do Conselho Nacional de Educação, na forma da Lei nº 9.131/1995; e ii) regulamentação de matéria de competência do Ministério dos Esportes. É o relatório. Fundamento e decido. A fim de observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal, não resolverei, nesta fase inicial de julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as questões preliminares suscitadas pela União, a saber, ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público do Trabalho, que, se acolhida, conduzirá à extinção do processo apenas quanto a este órgão do Ministério Público, e ausência de interesse processual dos autores, que, se acolhida, implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Essas questões preliminares serão resolvidas depois da contestação da União e da prévia oitiva dos autores. Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, dispõe que no artigo 88, inciso II, que a política de atendimento da criança e do adolescente tem como uma de suas diretrizes a criação de conselhos, entre eles o

conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente: São diretrizes da política de atendimento: II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. A Lei n. 8.242/1991 cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. O 1º do artigo 1º dessa lei estabelece que o Conanda integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. O 2º desse mesmo artigo 1º dispõe que o Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda. A Lei n. 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, estabelece no inciso IX do artigo 1º que a Secretaria de Direitos Humanos constitui a Presidência da República. As competências da Secretaria de Direitos Humanos, previstas no artigo 24, cabeça e seu 1º, da Lei n. 10.683/2003, são as seguintes: Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) 1 Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) O 2º do artigo 24 da Lei n. 10.683/2003 estabelece que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos: Art. 24 (...) 1 (...) 2 A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) Por sua vez, o artigo 1º do Decreto n. 5.089/2004 dispõe que o Conama é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República: Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como acompanhar e avaliar a sua execução. O mesmo Decreto n. 5.089/2004 estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do Conanda: Art. 8º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONANDA, das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, exercendo as atribuições de Secretaria-Executiva. À Secretaria-Executiva do Conanda, cujas atribuições são exercidas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, compete providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CONANDA no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Conanda, aprovado pela Resolução n. 121/2006, do próprio Conanda. Competindo à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República providenciar a publicação das Resoluções do Conanda no Diário Oficial da União, pode tal Secretaria solicitar a assessoria jurídica da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, para o controle interno de legalidade administrativa dos atos oriundos deste Conselho, órgão sob coordenação jurídica da indigitada Secretaria, com fundamento no artigo 11, incisos I e V da Lei Complementar n. 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências: Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo; (...) V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; Em síntese, o Conama integra a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a qual compete publicar os atos daquele Conselho e, no exercício dessa competência, controlar a legalidade dos atos administrativos deste emanados, por meio da Assessoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, como ocorreu na espécie. Trata-se de controle de legalidade dos atos administrativos, e não de juízo de conveniência e oportunidade. A atuação da União não é discricionária nem contrária ao caráter democrático e descentralizado da Administração. Todos os órgãos que integram a Presidência da República dispõem de competência para exercer o controle de legalidade dos atos administrativos oriundos de conselhos que lhes são vinculados. Ante o exposto, a

fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Além disso, está presente hipótese de perigo da demora inverso. A antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União a publicação imediata da Resolução n 155 do Conanda e de outras que ainda penderiam de publicação constitui providência manifestamente irreversível, razão por que incide tanto a vedação do 2 do artigo 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado como também a do 3 do artigo 1 da Lei n 8.437/1992, que dispõe: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Publicadas a Resolução n 155 do Conanda, e outras deste Conselho que estariam pendentes de publicação, poderão ser praticados atos jurídicos com fundamento nelas, por agentes públicos e por particulares, e constituídas inúmeras relações jurídicas, cujos efeitos fáticos poderão ser de difícil ou de impossível reversão ou desconstituição na realidade, se ao final o pedido formulado nesta demanda vier a ser julgado improcedente, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, há o risco de que os atos jurídicos praticados com fundamento em resoluções do Conanda cuja publicação se postula seja efetivada por determinação judicial nesta demanda, se ao final o pedido vier a ser julgado improcedente, possam gerar a responsabilidade civil da União e a obrigação dela de indenizar particulares prejudicados por tais atos. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (AGU). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que conste da autuação que o Ministério Público do Trabalho integra o polo ativo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012222-57.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DOS CAMPOS (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada a concessão ao impetrante, Guarda Civil Municipal de Praia Grande, de porte de arma de fogo, devidamente registrada na Polícia Federal, após a jornada de trabalho e nos dias de folga, pedido esse indeferido na via administrativa, sob o fundamento de não haver sido demonstrado, de maneira inequívoca e efetiva, estar o impetrante inserido em conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física, tampouco ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 87/89). A União ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança (fls. 99/101). A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, com base no artigo 5, inciso I, da Lei n 12.016/2009, por não ter sido interposto recurso administrativo. No mérito, requer a denegação da segurança. O impetrante não pode portar arma de fogo fora do serviço, por força do inciso IV do artigo 6, da Lei n 10.826/2003, segundo o qual os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, podem portar arma de fogo quando apenas quando em serviço. O Município de Praia Grande, segundo informação do IBGE, conta com aproximadamente 262.051 habitantes. Além disso, o impetrante não demonstrou a existência de risco concreto à sua integridade física, decorrente de alguma condição pessoal específica, nos termos do artigo 10, 1, inciso I, da Lei n 10.826/2003 (fls. 102/106). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 141/143). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada suscita preliminar de descabimento do mandado de segurança, com base no artigo 5, inciso I, da Lei n 12.016/2009, segundo o qual Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Esse dispositivo incide apenas na pendência de recurso administrativo efetivamente interposto e dotado de efeito suspensivo, que está a suspender os efeitos da decisão tida por ilegal. Enquanto suspensa a eficácia do ato estatal, ainda não há ato coator. Mas se o recurso administrativo não foi interposto ou se já decorreu o prazo para sua interposição, o ato estatal está a produzir todos os seus efeitos e é passível de impugnação por meio do mandado de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51). 2. Recurso improvido (MS 26178 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-03 PP-00624). Além disso, o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido. Ainda que interposto recurso administrativo, tratando-se de decisão negativa, não teria tal recurso o efeito de conceder o porte de arma. Para encerrar esta preliminar, cumpre registrar que o recurso a que alude a autoridade impetrada, previsto no artigo 59 da Lei n 9.487/1999, por força de seu artigo 61, não tem efeito suspensivo. Se o recurso não tem efeito suspensivo, mesmo se tivesse sido interposto, a mera interposição, por si só, não geraria a concessão do porte de arma. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Passo ao julgamento do mérito. O impetrante é guarda municipal do Município de Praia Grande. Segundo a autoridade impetrada, baseada em dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Município de Praia Grande tem aproximadamente 262.051 habitantes. O artigo 6, inciso IV, da Lei n 10.826/2003, na redação da Lei n 10.867/2004, dispõe que É proibido o porte de arma de fogo em todo o território

nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (grifos e destaques meus). Por sua vez, o 1º desse mesmo artigo 6, na redação da Lei nº 11.703/2008, autoriza apenas as pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 6 a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço: As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. Desse modo, os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, foram expressamente excluídos da permissão legal de porte de arma de fogo fora do serviço. A legislação lhes concedeu apenas porte de arma apenas quando em serviço. Isso não exclui a possibilidade de qualquer integrante de guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes requerer autorização para portar arma de fogo com base no artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, que estabelece o seguinte: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Cabe saber se o impetrante preenche os requisitos do artigo 10 da Lei nº 10.826/2006. No que diz respeito ao requisito previsto no inciso III do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2006, o impetrante apresentou documentação de propriedade de arma de fogo, registrada no Sistema Nacional de Armas - SINARM, com validade até 24.03.2014 (fl. 19). Em relação aos requisitos do inciso II do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2006, esse dispositivo remete às exigências previstas no artigo 4 da mesma lei, as quais são estas: Art. 4 Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. O impetrante já cumpriu todas as exigências do artigo 4 da Lei nº 10.826/2006. Conforme já assinalado, ele possui Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, válido até 24.03.2014, cuja expedição tem como pressuposto o cumprimento de todas as exigências do artigo 4 da Lei nº 10.826/2006. Resta saber se o impetrante cumpre um dos requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 6 da Lei nº 10.826/2006: demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Antes de analisar essa concreta questão, é importante destacar que o caso envolve a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados, fluidos, vagos, imprecisos, veiculados pelo inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a saber, a demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física para a autorização do porte de arma de fogo mesmo fora do serviço. Antes de saber se a decisão administrativa violou o conteúdo mínimo dos conceitos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, cabe destacar que a autorização de porte de arma é espécie de ato administrativo classificado pela doutrina como discricionário. Cito, por todos, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 417/418): 99. Dentre os atos administrativos, algumas das figuras tipológicas mais comuns são a admissão, a concessão, a permissão, a autorização, a aprovação, a licença e a homologação. Convém, pois, enunciar sintética definição de cada uma destas figuras: (...) d) Autorização ? é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para exploração de jazida mineral. Sendo a autorização emitida com base em discricionariedade administrativa, que, no conceito adotado pelo eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello - conceito esse que reputo o mais verdadeiro e que sempre tenho adotado -, constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle

Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Mesmo veiculando conceitos jurídicos indeterminados, as expressões efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, veiculadas pelo citado inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, constituem signos e supõem significados com conteúdo mínimo, e não imprecisão absoluta, caso contrário não seriam palavras e nada valeriam, nelas cabendo qualquer coisa, segundo a vontade discricionária do intérprete (na verdade, arbitrária), conforme afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928: (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.³⁶ Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).³⁷ A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, viga-mestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.³⁸ A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Tratando-se de ato administrativo classificado como discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se dentro do que é comportado por tais expressões. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo consistente na autorização de porte de arma de fogo,

impugnado na presente causa, cumpre saber se a interpretação adotada pela Administração violou o conteúdo mínimo contido nas palavras veiculadas pela lei, a saber, efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão. O simples fato de o impetrante ser guarda municipal do Município de Praia Grande não conduz à autorização automática de porte de arma de fogo, fora do serviço, por efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Tal realidade já foi valorada previamente pela Lei n 10.826/2003. Com efeito, o fato de o impetrante ser integrante de guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes foi considerado previamente pelo artigo 6, inciso IV e 1, da Lei n 10.826/2003, como exercício de atividade profissional de risco permissivo de porte de arma de fogo apenas em serviço, não podendo servir de justificativa para permitir também a autorização de tal porte mesmo fora do serviço, agora com base no artigo 10 dessa lei. A concessão automática, para qualquer guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de porte de arma de fogo mesmo fora do serviço, com base no artigo 10 da Lei n 10.826/2003, simplesmente ele por exercer atividade profissional de risco na qualidade de integrante dessa guarda, conduziria à violação da literalidade do inciso IV do artigo 6 da Lei n 10.826/2003. Este dispositivo estabelece que É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (grifos e destaques meus). Onde está escrito, neste dispositivo, quando em serviço, na verdade, entender-se-ia que está escrito mesmo fora do serviço, interpretação essa manifestamente violadora dos limites semânticos mínimos das palavras da lei e que não é comportada, de nenhum modo, pelo dispositivo legal em questão. Resta saber se o impetrante sofre de ameaça à integridade física. A resposta também é negativa. De saída, cabem todas as considerações já feitas acerca da interpretação das expressões exercício de atividade profissional de risco. O risco à integridade física de guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes já foi previamente valorado pela Lei n 10.826/2003, como permissivo de porte de arma de fogo apenas em serviço, não podendo servir de justificativa para permitir também a autorização de tal porte mesmo fora do serviço com base no artigo 10 dessa lei. A ameaça à integridade física que permite a autorização do porte de arma de fogo, fora de serviço, para guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, não pode ser o simples exercício dessa atividade profissional, já previamente valorada pela lei como autorizadora de porte de arma de fogo apenas em serviço. Tampouco serve para caracterizar ameaça à integridade física o risco geral a que estão submetidos todos os agentes públicos que atuam na área da segurança pública, sujeitos a ataques violentos e fatais, fora do serviço, do crime organizado, como tem ocorrido no País, nos últimos anos. Novamente, esse risco de ataque do crime organizado aos agentes de segurança pública já foi previamente valorado pela própria Lei n 10.826/2003, para guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, tendo a lei optado por considerar suficiente o porte de arma de fogo apenas em serviço. A ameaça à integridade física que permite a autorização do porte de arma de fogo fora de serviço, para guarda municipal de Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, deve decorrer de fatos concretos e determinados, em que o profissional tenha se envolvido, no exercício da atividade profissional, ou mesmo fora dela. O impetrante não narrou na petição inicial tampouco provou estar a sua integridade física sob risco concreto, não decorrente do mero exercício da profissão de guarda municipal. Ante o exposto, a interpretação adotada pela autoridade impetrada não violou o conteúdo mínimo das expressões efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, veiculadas pelo citado inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, razão por que não há ato coator ilegal ou abusivo a ser corrigido pelo presente mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012568-08.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO - FLS. 520/521 Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A impetrante afirma que há contradição na sentença, na parte em que resolvida pela ausência de direito líquido e certo quanto à compensação, pela Receita Federal do Brasil, com o crédito a restituir à impetrante, do valor de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos). Afirma a impetrante que restou comprovada a inexistência desse débito passível de compensação pela Receita Federal do Brasil (fls. 113/123). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a compensação do débito em questão, resolvi o seguinte na sentença: No que diz respeito ao débito no valor de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis

mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos), apresentado pela Receita Federal do Brasil para compensação, a impetrante afirma tratar-se de débito inexistente, por não constar do seu extrato de débitos e estar atrelado a dois processos administrativos que estão no arquivo geral há quase 06 (seis) anos. Nas informações a autoridade impetrada se limitou a afirmar, genericamente, que todos os débitos do contribuinte são suscetíveis de compensação de ofício, sem fornecer detalhes, especificamente, sobre o citado débito de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos). Desse modo, em relação a este débito, falta direito líquido e certo, entendido como a ausência de prova cabal de que o débito inexistente. A questão é controversa e não há prova documental suficiente para afirmar que tal valor representa débito insuscetível de compensação. Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a fixação de valor certo e determinado, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada resolva definitivamente o pedido de ressarcimento, excluída a compensação de ofício com os créditos tributários parcelados (débitos devidos pela impetrante e parcelados) cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelamentos com todos os pagamentos em dia). Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento, imediatamente, ao pedido de ressarcimento objeto desta impetração, resolvendo-o definitivamente e promovendo o pagamento do saldo credor, se apurado, em benefício da impetrante, abstendo-se de proceder à compensação, de ofício, com os créditos tributários parcelados (débitos devidos pela impetrante e parcelados) cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelamentos com todos os pagamentos em dia). A impetrante entende que há contradição entre a interpretação adotada na sentença, a prova dos autos e o entendimento dela, impetrante. Contudo, trata-se de contradição extrínseca, insuscetível de correção por meio de embargos de declaração, por representar suposto erro de julgamento, e não de procedimento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais, a prova dos autos ou a interpretação de uma das partes. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. AUDIÊNCIA SUSTENTAÇÃO ORAL (FL. 525) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência, referente aos autos do mandado de segurança n.º 0012568-08.2013.4.03.6100, em que são partes Alcatel-Lucent Brasil S/A e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a pedido do advogado da impetrante, Dr. Rodrigo Prado Gonçalves, OAB/SP n.º 208.026, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao advogado pelo prazo de 5 minutos, determinada a juntada aos autos da petição por ele apresentada e decidido o seguinte: indefiro o pedido tendo em vista que os débitos apontados para compensação pela Receita Federal do Brasil não dizem respeito aos que ela havia apontado quando da impetração e que integram a causa de pedir, a saber, aqueles com a

exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A indicação pela Receita Federal do Brasil de novos débitos, não versados na causa de pedir, constitui fato novo e ato coator distinto, cuja impugnação, se presente ilegalidade ou abuso de poder, deverá ser objeto de novo mandado de segurança, sob pena de execução de sentença mandamental com objeto diverso do pedido. Saiu intimado o advogado. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Elison Henrique Guilherme), Técnico Judiciário, digitei.MM.
Juiz:Advogado:

0015661-76.2013.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS E HOM LTDA

Fl. 108: expeça a Secretaria: i) ofícios à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias; ii) mandado de citação da litisconsorte passiva;iii) mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ECT no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a ECT interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se.

0017170-42.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39/42: defiro à impetrante prazo de 10 dias, como requerido.Publique-se.

0017553-20.2013.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Recebo a petição de fls. 182/186 e 196 como aditamentos da petição inicial. Além do pedido formulado na petição inicial, formulado inicialmente para determinar à autoridade impetrada a expedição, em benefício da impetrante, de certidão negativa de débitos, a ela pede também a sustação dos efeitos dos protestos das certidões de dívidas ativas da União ns 80.5.13.011540-30, 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02, protestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDA n 80.5.13.011540-30) e no 5 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDAs ns 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02). É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O pedido de concessão de medida liminar já havia sido deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, apreciasse a suficiência dos pagamentos dos créditos tributários em questão e, se liquidados estes, procedesse no mesmo prazo à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratasse a nova situação fiscal da impetrante.Antes da intimação da União e da expedição do ofício à autoridade impetrada, a impetrante noticiou que os mesmos créditos tributários que ela afirma ter liquidado pelo pagamento depois de inscritos na Dívida Ativa da União foram levados a protesto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Ante a afirmação da impetrante de liquidação, pelo pagamento, dos créditos tributários, até que a autoridade impetrada cumpra a ordem liminar de proceder à análise da suficiência dos pagamentos noticiados nos autos, devem ser sustados os efeitos dos protestos, a fim de evitar que a impetrante sofra dano de difícil reparação, consistente na restrição de operações bancárias e creditícias decorrente dos efeitos dos protestos.DispositivoAnte o exposto, adito a decisão em que deferida a liminar, a fim de sustar os efeitos dos protestos das CDAs ns 80.5.13.011540-30, 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02, protestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDA n 80.5.13.011540-30) e no 5 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDAs ns 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02).Expeça a Secretaria mandado de intimação do 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDA n 80.5.13.011540-30) e do 5 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (CDAs ns 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02), a fim de que procedam ao registro da sustação dos efeitos desses protestos e mantenham o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.Cumpra a Secretaria as demais determinações lançadas na decisão de fls. 169/171.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018897-36.2013.403.6100 - FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA(SP089398 - JOSE MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição, definitiva ou não, da impetrante como enfermeira. Afirma a impetrante que concluiu o curso superior de enfermagem no grupo educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Faculdade de São Paulo - FASP e obteve o grau de bacharelado em 25.08.2013, conforme certificado de conclusão do curso. O diploma será expedido entre 6 e 8 meses, mas a impetrante tem prazo para comprovar a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a fim de ser nomeada, porque aprovada em concurso público do Município de Barueri. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei n.º 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a Lei n.º 7.498/1986, que regulamenta a profissão, é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a literalidade da lei que a prova da formação profissional seja realizada por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição do inciso I do artigo 6 da Lei n.º 7.498/1986, este dispositivo não pode ter sua aplicação afastada pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar direito fundamental à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem sem documento (diploma) exigido por lei é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatismo e provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável

Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)³. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim de dar interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498, de 25.06.1986, para adicionar-lhe sentido, a fim de que, da literalidade do texto legal segundo o qual São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, seja extraída esta norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. A simples declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498/1986, no controle difuso de constitucionalidade, levaria ao afastamento desse dispositivo e à impossibilidade de qualquer inscrição, inclusive com a exibição do

diploma. Assim, apenas a interpretação conforme à Constituição seria útil ao acolhimento do pedido formulado pela impetrante. Com efeito, no exercício da jurisdição constitucional, seria necessário afirmar que é inconstitucional extrair do texto do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, o sentido literal nele contido, de que apenas o diploma (e não o certificado de conclusão do curso) permite a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e que tal dispositivo somente é constitucional se do seu texto for extraída a seguinte norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Mas qual seria o dispositivo da Constituição do Brasil que teria sido violado pelo inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, ao dispor que somente o diploma de enfermagem autoriza a inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem? A resposta passa pelo mesmo artigo 6, inciso II, da Lei n 7.498/1986, que dispõe: São enfermeiros: II - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. A lei permite a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, de obstetritz e enfermeira obstétrica com a prova da formação profissional por meio de certificado de conclusão do curso. Já o enfermeiro pode fazer a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, somente se apresentar diploma, não prevendo a lei tal inscrição com base em certificado de conclusão do curso. O artigo 6 da Lei n 7.498/1986, para autorizar a inscrição no mesmo quadro profissional de enfermeiro, veicula nos incisos I e II requisitos de comprovação da formação profissional distintos, tratando de modo diferente situações idênticas. No inciso I exige diploma. No inciso II, diploma ou certificado. Esse tratamento discriminatório, sem nenhuma justificativa, viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade é dirigido tanto ao Poder Legislativo, no processo de elaboração das leis, como também ao Poder Judiciário, na interpretação dos textos legais. Desse modo, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 deve receber interpretação conforme à Constituição, a fim de considerar que o diploma nele exigido para inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem não é o único documento que autoriza essa inscrição, que também pode ser realizada com certificado de conclusão do curso, previsto no inciso II do mesmo artigo, para inscrição no quadro de enfermeiro. Em outras palavras, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 somente é constitucional e compatível com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, se interpretado nesse sentido. Cumpre enfatizar que o próprio Conselho Federal de Enfermagem, na Resolução n 372/2010, em que veicula dispositivos disciplinadores da inscrição dos profissionais de enfermagem nos respectivos Conselhos Regionais, reflete a perplexidade decorrente do regime jurídico diferenciado previsto nos textos legais dos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, relativamente aos documentos exigidos para comprovação da formação profissional. No artigo 9, inciso I, ao tratar da inscrição definitiva principal, a Resolução COFEN n 372/2010, estabelece que tal inscrição é concedida pelo Conselho Regional ao portador de diploma ou de certificado que confira ao requerente habilitação legal para o exercício da enfermagem na área de atuação do respectivo Conselho Regional e para o exercício eventual em qualquer parte do País: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. Essa mesma Resolução n 372/2010 dispõe no artigo 12 que Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. É interessante observar que, ao autorizar a inscrição do enfermeiro mediante exibição de certificado de formação profissional, esse ato normativo estabelece que devem ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n 7.498/86, sem especificar em que situação caberia o certificado e quando tal inscrição somente se faria mediante apresentação do diploma. Não contém a Resolução nenhuma ressalva, do tipo quando exigido diploma na Lei n 7.487/1986 a inscrição somente poderá ser feita mediante sua exibição, não se admitindo com base em certificado de conclusão do curso. Isso mostra claramente a confusão gerada pelo tratamento discriminatório, nos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, para a inscrição no quadro de enfermeiro, no Conselho Regional de Enfermagem. Por esses motivos, reconsiderando entendimento manifestado em casos anteriores e evoluindo na interpretação do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, este dispositivo somente é constitucional se interpretado no sentido de que o diploma não é o único documento que prova a formação profissional do enfermeiro, qualidade essa que também pode ser demonstrada por meio de certificado de conclusão do curso. Atribuída essa norma ao texto legal do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial de que a inscrição no quadro de enfermeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo pode ser realizado com fundamento em certificado de conclusão do curso de enfermagem ou diploma. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Sem a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a impetrante não poderá exercer a profissão. A cada dia em que a impetrante fica privada de exercer a profissão se consuma situação fática irreversível, que não será restabelecida in natura, mesmo se concedida a ordem na sentença. Finalmente, a liminar não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de

conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita) ante a declaração de fl. 47. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018996-06.2013.403.6100 - LEO REGIS FERREIRA (SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante pede em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo a concessão de medida liminar para (sic) determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de executar, cobrar ou tomar qualquer providência para efetivar a cobrança do AVISO DE COBRANÇA CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA referentes aos Impostos de Renda Exercícios 2009 e 2010 (Avisos de Cobrança anexos), bem como não proceda qualquer inscrição dos dados do Impetrante em qualquer banco de dados de Devedores (fls. 2/28). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, corrijo, de ofício, a denominação da autoridade impetrada, a fim de excluir a que foi indicada na petição inicial e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por força do artigo 226 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria n 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente (...). Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O 3 do artigo 11 do Decreto-Lei n 5.844/1943, ao estabelecer normas de fiscalização do imposto de renda, estabelece que Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Esse dispositivo autoriza a Receita Federal do Brasil a exigir a comprovação de despesas médicas deduzidas dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda. O artigo 8, incisos I e II, alínea a, da Lei n 9.250/1995, autoriza a dedução, pelo contribuinte, de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; A comprovação das despesas descritas na alínea a do inciso II do artigo 8 da Lei n 9.250/1995, por força dos incisos III e V do 2 desse mesmo artigo 8, é realizada por meio de recibo emitido pelo prestador dos serviços, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou por indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota

fiscal em nome do beneficiário. Este é o teor dos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995: Artigo 8 (...) 2 O disposto na alínea a do inciso II:III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(...) V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.Por força dos textos legais acima transcritos, a autoridade fiscal pode exigir a comprovação, pelo contribuinte, das despesas médicas deduzidas dos rendimentos, para fins de imposto de renda, informadas na declaração de ajuste anual. A decisão sobre a necessidade dessa comprovação compete exclusivamente à autoridade fiscal, por força do 3 do artigo 11 do Decreto-Lei n 5.844/1943.O que não cabe à autoridade fiscal é estabelecer a forma de comprovação dessas despesas. A comprovação das despesas médicas deve ser realizada na forma prevista em lei, no caso, dos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995.Além disso, a autoridade fiscal não pode desconsiderar, sem decisão devidamente fundamentada, documentos apresentados pelo contribuinte que se revistam da forma prevista nos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995. Para afastar recibos apresentados pelo contribuinte que contenham os requisitos previstos em lei - indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do prestador dos serviços passíveis de dedução -, a autoridade fiscal deve fazê-lo em decisão devidamente fundamentada, apontando expressamente, pelo menos, indícios de falsidade material ou ideológica nos recibos.O impetrante foi intimado pela Receita Federal do Brasil para apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas deduzidas dos rendimentos oferecidos à tributação, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2009 e de 2010. O impetrante apresentou à Receita Federal do Brasil os recibos das despesas com tratamento odontológico, consistente em cirurgia bucal e implantes dentários, nos anos-calendário de 2009 e de 2010 (nos valores de R\$ 27.000,00, em 2009, e R\$ 11.750,00, em 2010), e de despesas com fisioterapia motora postura global (no valor de R\$ 14.550,00, em 2010).Os recibos apresentados pelo impetrante à Receita Federal do Brasil contêm os valores recebidos pelos respectivos profissionais, seus nomes, endereços e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 34, 39 e 40), como previsto no inciso III do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995.A autoridade impetrada, sem expor nenhuma motivação quanto a não preencherem os recibos os requisitos legais ou conterem indícios de falsidade, desconsiderou-os e exigiu a exibição, pelo impetrante, de comprovantes do efetivo pagamento das despesas, por meio de (sic) cheques microfilmadas pelo banco, ordem de pagamentos, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e /ou outros documentos comprobatórios dos pagamentos. Nos casos de pagamento em dinheiro é fundamental apresentar os extratos bancários que mostram a retirada do numerário e uma tabela à parte, em papel e em meio magnético (...).Conforme já assinalado, a autoridade impetrada tem a competência legal para exigir a comprovação das despesas, mas não para criar forma de comprovação não prevista em lei, salvo se, evidentemente, apontar, fundamentadamente, indícios de falsidade nos recibos exibidos pelo contribuinte.A exigência de exibição de extratos bancários caracteriza quebra ilegal de sigilo bancário, sujeita à reserva de jurisdição. Segundo a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil não pode quebrar sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a suspensão dos efeitos da decisão da Receita Federal do Brasil que glosou as despesas, os créditos tributários constituídos serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados por meio de execução fiscal, além de acarretaram o registro do nome do impetrante no Cadin.DispositivoDefiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos das notificações de lançamento do imposto de renda da pessoa física ns 2010/807787347628479 e 2011/807787348601450 e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos respectivos créditos tributários e de registrar o nome do impetrante no Cadin, em razão deles.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A

eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que seja permitido à Requerente o direito de continuar trabalhando, conforme sua capacidade funcional, como Executante de Mandados (Oficial de Justiça AD HOC), por decorrência de sua doença, conforme relatório médico datado de 23 de outubro de 2.002; observada a prescrição quinquenal da perícia médica oficial, à qual foi submetida, para o fim específico de readaptação funcional, conforme Informação SAM 0006/2003, datada 10.01.2003, até que ocorra o julgamento final de sua ação (e, 3ª instância) de readaptação funcional ou sua readaptação funcional por medida administrativa. Segundo a impetrante, analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ela foi diagnosticada, em perícia médica oficial, como portadora de lindefema no membro inferior direito. Embora a impetrante tenha conservada a capacidade laborativa, não pode permanecer em pé ou sentada por períodos prolongados, carregar pesos, trabalhar como digitadora ou realizar esforços repetitivos. Em razão dessa doença, a impetrante foi removida do quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a Central de Mandados, onde foi designada para exercer as funções de analista judiciário - área judiciária, especialidade execução de mandados ad hoc, em 26.09.2002, nos termos do artigo 24 da Lei n 8.112/1990, com a redação da Lei n 9.527/1997. A impetrante afirma que, salvo no período de julho a setembro de 2005, em que cedida ao Gabinete de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, e em períodos de licenças médicas, a impetrante exerceu as funções de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados ad hoc de 26.09.2002 a 19.12.2012. Por força do 2º do artigo 6º da Resolução n 99/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplinou a designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o servidor ocupante desse cargo deverá retornar às atribuições de seu cargo efetivo de origem e, se comprovada, em inspeção médica, limitação física ou mental do servidor, para o desempenho das atribuições do cargo efetivo de origem, o Tribunal deverá instaurar processo de readaptação na forma da Lei n 8.112/1990. A impetrante entende ilegal esse ato normativo, assim como a solicitação que lhe foi enviada pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de que ante a extinção do quadro de oficiais de justiça ad hoc indicasse lotação para que possa ser analisada e atendida dentro das possibilidades da Administração. Isso porque, segundo a impetrante, já passou pela readaptação profissional, na forma do artigo 24 da Lei n 8.112/1990, que tem o seguinte teor: Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1 Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. 2 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança foi impetrado em 03.05.2013, na Justiça Federal em Brasília, em face do Excelentíssimo Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em 07.05.2013, o juízo da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, que praticou o ato impugnado. Em 13.05.2013 a impetrante protocolou petição indicando o Diretor-Geral de Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por decisão proferida em 22.05.2013 o juízo da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal recebeu o aditamento da petição inicial e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em Brasília para processar e julgar o mandado de segurança e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal em São Paulo. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal em São Paulo em 16.10.2013 e distribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo apenas em 18.10.2013 (fls. 70/72). Considerado o tempo decorrido desde a impetração e a ausência de notícia de fato novo caracterizador de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, a liminar não pode ser deferida. Em outras palavras, não há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Não se justifica a concessão de providência jurisdicional satisfativa ante pedido que pende de julgamento desde maio de 2013, mais um motivo apto a evidenciar a ausência de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar satisfativa presente o tempo decorrido desde a data da impetração. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Ante as certidões de fl. 71 determino à impetrante que, no prazo de 30 dias, recolha

corretamente as custas e apresente mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certificado o recolhimento regular das custas e a apresentação pela impetrante de mais uma via da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019220-41.2013.403.6100 - JOSE DE MEDEIROS CABRAL X ZILDA MORENO CABRAL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ainda, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel pelo menos desde setembro de 2012, mas apenas em julho de 2013 formularam à Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação transferência, o que demonstra cabalmente que não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019652-60.2013.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar mais uma via da petição inicial (artigos 6º, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). 2. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0019702-86.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança em que formulados estes pedidos de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança (fls. 2/7; sic): a) conceder a medida liminar, em caráter inadudita altera pars, nos moldes do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, para o fim de que a autoridade coatora deixe de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS na importação sobre o ICMS, afastando a aplicação do art. 7, I, da Lei n 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2, III, a, da Constituição Federal, autorizando a impetrante a proceder o depósito judicial destas parcelas, à partir da impetração da presente ação. (...) Finalmente, conceder em caráter definitivo a segurança, nos termos da liminar acima pleiteada, decretando o direito da impetrante, possa ter os valores restituídos ou compensados com outros tributos e contribuições arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos, desde a data de cada um dos seus recolhimento e até cinco [05] anos anteriores à impetração deste mandamus, tomando-se por base a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido e correção monetária nos exatos termos indicados nos itens supra mencionados. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não há mais nenhum interesse processual na concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Certo, segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004 era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das

atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual na concessão de liminar nos moldes postulados pela impetrante, tampouco no depósito judicial de valores que não estão mais sendo exigidos. Resta apenas resolver a questão do direito à compensação, relativamente aos valores recolhidos sobre o valor aduaneiro, no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, matéria essa que será resolvida no julgamento do mérito. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetração cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial, inclusive do CD em que digitalizados documentos, para instrução do ofício a ser remetido à autoridade impetrada. Apresentados os documentos pela impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008068-88.2013.403.6134 - METALURGICA ROMANHOLI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que exare decisão acerca do Processo de Consulta número 13.886.001022/2010-09 protocolado em 03.12.2010, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada a resolução de pedido de consulta. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a consulta será resolvida. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido de consulta já terá sido definitivamente resolvido pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ainda, não se justifica a concessão de providência jurisdicional satisfativa ante pedido que pende de julgamento desde dezembro de 2010, mais um motivo a evidenciar a ausência de risco de

ineficácia da segurança. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há quase 3 anos.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000617-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de dez dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7218

DESAPROPRIACAO

0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES GASPAR(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

1. Fica o réu cientificado da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 313. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0077945-58.1992.403.6100 (92.0077945-0) - ELENILDES BISPO DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X OSCAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 210/211: decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual em relação à União na presente lide, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a exclusão da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. 3. Restitua a Secretaria os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. 4. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 100/118). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

FERREIRA) X MARCELO LUIZ DE LIMA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Fl. 54: por ora, expeça a Secretaria carta precatória para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, para diligência no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, Rua Gastão Vidigal, 1045, Q30, BL B, AP 306 ou 3BAP306, ou AP 306, ou Q 30 BL 3B, ou QD 30 BL 3A, Várzea ou Jardim Petrópolis, Recife/PE, CEP 50980-360 ou 52060-590 (fls. 47/49). Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE

1. Fls. 114/116: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da mensagem da Seção de Distribuição e Protocolo da Subseção Judiciária em Osasco/SP, enviada por meio de correio eletrônico, em que comunica a redistribuição da carta precatória nº 148/2013, expedida na fl. 109, para a Comarca de Barueri - SP.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias, das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória.3. Comprovado o recolhimento pela autora dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinado o envio, por meio digital, das guias de custas para o juízo para o qual foi distribuída a carta precatória indicada no item 1 acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021819-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-32.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, concedo aos embargantes prazo de 30 dias para que apresentem cópia do inteiro teor dos autos do procedimento administrativo de Tomadas de Contas Especial ou comprovem, no mesmo prazo, a recusa da União em fornecer-lhes cópia desses autos. Não será deferida prorrogação de prazo, salvo justo motivo, devidamente afirmado e comprovado, revelador da impossibilidade fática de cumprimento dessa determinação no prazo assinalado.O ônus da prova de supostas irregularidades nesses autos na intimação dos embargantes é deste, e não da União, que dispõe de título executivo consistente no acórdão do Tribunal de Contas da União, dotado das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.Publique-se. Intime-se a União.

0005869-98.2013.403.6100 - RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, concedo ao embargante prazo de 30 dias para apresentar cópia do inteiro teor dos autos do procedimento administrativo de Tomadas de Contas Especial ou comprovar, no mesmo prazo, a recusa da União em fornecer-lhe cópia desses autos. Não será deferida prorrogação de prazo, salvo justo motivo, devidamente afirmado e comprovado, revelador da impossibilidade fática de cumprimento dessa determinação no prazo assinalado.O ônus da prova de supostas irregularidades nesses autos na intimação do embargante é deste, e não da União, que dispõe de título executivo consistente no acórdão do Tribunal de Contas da União, dotado das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.Publique-se. Intime-se a União.

0010684-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-17.2013.403.6100) ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 9/10: indefiro o pedido dos embargantes de concessão de novo prazo para apresentação de memória de cálculo em cumprimento ao disposto no 5 do artigo 739-A do CPC. Não tendo sido emendada a petição inicial no prazo assinalado, apesar da oportunidade concedida aos embargantes, não serão conhecidos os fundamentos relativos ao excesso de execução. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5 do artigo 739-A do CPC, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo do embargante:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a

parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, fica a petição inicial indeferida relativamente ao fundamento de que há excesso de execução.2. Os embargos prosseguirão exclusivamente quanto ao fundamento de que a embargada é carecedora da execução.3. Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

1. Fls. 211/216: não cabe a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Assim, não conheço desse pedido.2. Contudo, ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.4. Em razão dessa notícia, oficie a Secretaria, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS solicitando a exclusão destes autos do segundo leilão designado para alienação judicial de parte ideal do imóvel de propriedade da executada, no dia 5.11.2013, às 11 horas.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

1. Fl. 98: ante a petição de fl. 99, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fl. 99: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, LEA WILMA LESSA (CPF nº 073.393.508-70). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 88.Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fl. 240: fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder à impugnação apresentada pelo executado ANDRÉ AMABILI ALFONSO nas fls. 227/232, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre o pedido do executado de designação de audiência de conciliação.Publique-se.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 90/92: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RENATO BULCÃO DE MORAES (CPF nº 403.245.677-15), até o limite de R\$ 7.763.269,30 (sete milhões setecentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), para 12.04.2012 (fl. 14), já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 59, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0021819-84.2012.4.03.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 87).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0017302-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS COML/ LTDA ME(RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES)

1. Determino à Secretaria deste juízo que junte aos autos o resultado da consulta feita pelo Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00704422-7.2. Fl. 91: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 93: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, conforme requerido. 4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETH DIAS

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pela executada e penhora (fls. 69/70), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam

suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Ante o silêncio das partes quanto à eventual transação nos autos dos embargos à execução n.º 0010684-41.2013.403.6100, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Fls. 50: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada que decorreu o prazo sem que houvesse notícia do recolhimento de custas, conforme determinação contida no item 13 da decisão de fls. 35/36, 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher as custas relativas às diligências devidas à Justiça Estadual. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este sem a comprovação do recolhimento das custas devidas pela Caixa Econômica Federal, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 48/50), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011188-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIMAL CONFECÇÕES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

1. Fls. 62/66: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 62) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos pelo executado (fl. 33), fica a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo

de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Desentranhe a Secretaria o protocolo de minuta e extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 357 e 359/361) e junte-o aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000540-47.2009.4.03.6100, aos quais se referem, e não aos presentes autos.2. Fl. 362: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF nº 258.676.108-10), até o limite de R\$ 42.235,87 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 04.09.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEJAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CASTRO ROCHA

1. Fls. 115/119: não conheço do pedido do executado CLEITON CASTRO ROCHA de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Esta questão já foi resolvida na decisão de fl. 62. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Ao devedor cabe adotar uma destas condutas: depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; ou não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. Tendo em vista que não houve o depósito do valor da execução e tampouco penhora de valores, não conheço da impugnação apresentada pelo executado CLEITON CASTRO ROCHA. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da execução pelos executados.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

1. Fl. 169: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de designação de audiência de tentativa de conciliação. Não cabe tal pedido na atual fase processual.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 162.Publique-se.

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA (CNPJ nº 06.985.730/0001-75) e PAULO RIBAS DE ANDRADE (CPF nº 224.500.788-35). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fls. 85/86: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 79.Publique-se.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DO CARMO DA SILVA

Fl.122: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ROSANA DO CARMO DA SILVA (CPF nº 147.609.738-00), até o limite de R\$ 20.021,47 (vinte mil vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 113/114.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE

CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

1. Fl. 71: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, RITA DE CÁSSIA ANDRADE DE ARAÚJO PEREIRA (CPF n.º 170.126.548-64), até o limite de R\$ 17.082,40 (dezesete mil, oitenta e dois reais e quarenta centavos), em maio de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Fls. 55/56: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM (CPF n.º 090.374.278-04), até o limite de R\$ 34.276,16 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

1. Fl. 47: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUIZ CARLOS LOURENÇO BUENO (CPF n.º 116.780.218-73), até o limite de R\$ 22.860,01 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), em outubro de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal

em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000769-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 63), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.434,12 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.09.2013 (fl. 77), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 61/61vº). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13811

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 1365/1366) e pela ré COHAB (fls. 1367/1368) . Concedo ao autor a faculdade de proceder ao recolhimento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00, a ser realizada em 10 dias a partir da intimação desta decisão, advertindo a parte que o decurso in albis do prazo assinado para o recolhimento de qualquer parcela acarretará a preclusão do direito à prova. Intimem-se.

Expediente Nº 13818

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE

OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022566-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022566-9) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fla. 339/340: Atenda-se.Int.

Expediente N° 13820

MONITORIA

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 93: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011617-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Fls. 94: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 105: Defiro o prazo solicitado pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a conclusão.Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social apontando omissão na decisão de fls. 415, haja vista ter se omitido em relação a pontos relevantes de fundamentação.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso tão-somente para integração da decisão de fls. 415.Em relação às exequentes Ana Claudia Zorzella di Dio e Neide da Silva Simões as partes não divergem acerca do acordo administrativo firmado e dos valores recebidos na órbita administrativa. Referidos valores foram descontados pela contadoria judicial na elaboração de seus cálculos, não há, portanto, razões para o afastamento da conta de fls. 415.Os honorários advocatícios e os encargos decorrentes da mora obedecem ao definido no título executivo, também de acordo com o aplicado pela Contadoria Judicial, nos termos da determinação de fls. 389.Quanto à exequente Yolanda Tereza Cantonelli, deve a mesma ser mantida na conta, uma vez que não cabe ao Juiz, em fase de execução, a rediscussão do definido no título executivo. As alegações acerca do pertencimento da autora aos quadros da União deveriam ter sido discutidas em fase do conhecimento do pedido, não cabendo, neste momento processual, o afastamento da condenação a ela reservada.Desta forma, a execução deve prosseguir de conformidade com a conta 392/395, dando-se cumprimento à decisão embargada.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer a fundamentação acima apontada.Intimem-se.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES

FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls.1198/1210: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA - EPP. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls.1097 e 1200/1210, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.803.770/0001-06, junto ao pólo ativo dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls.1197.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido à fl.1214.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.349/358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA
Fls. 204: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.303: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.79: Defiro, pelo prazo legal.Cumpra-se a determinação de fls.78, no que tange à expedição do alvará, face as informações fornecidas pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 98/99: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora.Silente, retornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLO CIRENZA
Fls. 197: Defiro o prazo suplmentar, nos termos requeridos pela parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4) - LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ROMAO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PETRONILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no art.8º da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da decisão trasladada às fls.181/183-verso. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDA DINIZ LIMA

Fls. 347: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte exequente. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13821

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 178. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2661 - NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.395/396.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

Fls.303/312: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º02/2009. Outrossim, retifique-se a minuta expedida à fl.296 para o fim de constar que o valor ali requisitado será levantado à ordem do Juízo de Origem e faça-se constar a observação acerca da penhora efetivada, relativa à Execução n.º 0021822-50.2013.403.6100, do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls.375.

0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9) - DORIVAL RAMOS SCHULTZ(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Em face da informação prestada às fls. 169/170, oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando cópia da referida informação, bem como do depósito de fls 18 e do Ofício de fls. 162/165, solicitando que informe a este Juízo o número da conta da Caixa Econômica Federal ou o ID utilizado na transferência do valor depositado às fls.

18.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 159, a partir de seu terceiro parágrafo.Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 679, expeça-se ofício utilizando-se o endereço indicado na referida certidão. Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Intime(m)-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora às fls. 488/448-verso, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a interposição de AI nº 0029696-42.2012.403.0000 e considerando-se a necessidade de imprimir celeridade ao feito, reconsidero a decisão de fls. 515 para o fim de conceder ao autor a faculdade de proceder ao recolhimento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.500,00 a primeira a ser realizada em 10 dias a partir da intimação desta decisão, advertindo a parte que a decisão in albis do prazo assinado para o recolhimento de qualquer parcela acarretará a preclusão do direito à prova.Intime-se e comunique-se o relator do agravo.

CAUTELAR INOMINADA

0012850-47.1993.403.6100 (93.0012850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cumpra a parte autora adequadamente a primeira parte do despacho de fls. 270, uma vez que os documentos de fls. 309/317 não são suficientes para atender a referida determinação.Cumprido, cumram-se as demais determinações de fls. 270.Após, a liquidação do alvará, cumpra-se o despacho de fls. 329, no que tange á expedição de ofício de conversão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 394: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS, CPF 029.529.248-21. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos acostados às fls.399/400, conforme determinado judicialmente.

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o resultado do julgamento nos autos de Agravo de Instrumento n.º0000765-63.2011.4.03.0000/SP, requeira o

exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Remetam os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca das alegações apresentadas pela parte autora às fls.643/649.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 651.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 652: Tendo em vista que há diversos patronos atuando no presente feito e os autos permaneceram em carga do período de 04/06 a 12/06 do ano corrente, defiro a devolução de prazo para manifestação, conforme requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o resultado do julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, protocolizado sob o n.º 2013.161716- AGRESP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407: Razão assiste à União.De acordo com os documentos juntados às fls. 364/392, a empresa originária da ação foi incorporada por PARANAPANEMA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.398.369/0004-79.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cumpra-se o despacho de fls. 406.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019797-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MEREB S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Cabe ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, razão pela qual providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência do cálculo das partes.Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 12/17.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

Em face da certidão de fls. 520, reitere-se o ofício expedido às fls.503, consignando-se o prazo de 10 (dias) dias para cumprimento ou para que, no mesmo prazo, justifique os motivos de não fazê-lo.

0022034-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022034-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.1968/1973 - Ciência à União (PFN)Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, do depósito de fls. 1969.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012077-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7) - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora

incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros

Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 1291/1296), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 1270.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 7.486,70 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizados para o mês de novembro de 2012.Intime-se.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO

MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Fl. 487: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 484. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/362), determinando a este Juízo que se pronuncie sobre a questão atinente ao levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, passo a decidir.Em petição acostada às fls. 337/338, o advogado CLÁUDIO CAPATO JUNIOR requer a expedição de alvará de levantamento de 15% (quinze por cento) dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, à título de honorários contratuais, instruindo o seu pedido com a cópia da correspondência de fl. 339, pela qual a parte autora ratifica à sociedade de advogados LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS a contratação dos referidos honorários advocatícios, constando na missiva o de acordo desta.Tal documento não se presta a corroborar o pedido, posto que não se trata de contrato de prestação de serviços mediante o pagamento de honorários advocatícios a serem destacados do valor da execução, bem como por ter sido lavrado somente em 01 de junho de 2007, mais de 8 (oito) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, ocorrido em 16/04/1999 (fl. 93).Por outro lado, em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado às pessoas físicas dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte (fl. 15).Assim, não há que se admitir qualquer acordo entre a parte autora e a sociedade de advogados acerca do pagamento de honorários advocatícios contratuais, a ser efetuado com parte dos valores depositados nos autos, notadamente por tais importâncias estarem totalmente comprometidas com a penhora no rosto dos autos de fl. 319. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1.O art.15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2.Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3.O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4.A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5.Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6.Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fls. 337/338, no sentido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados.Concedo aos advogados constituídos nos autos o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre estes e a parte autora, com cláusula estabelecendo o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, lavrado em data anterior ao ajuizamento desta ação.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 334.Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 483, a: Indefiro, posto que não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de localizar os sócios da empresa autora. Fl. 483, b: Providencie o interessado a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor dos autos do procedimento de inventário de José Roberto Marcondes, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002799-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)
DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 55/56) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48/49), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impugnante. Reconheço, em parte, o apontado vício na decisão proferida. De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou que efetuou o crédito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada, na conta fundiária de titularidade do impugnado (fls. 44/46), o que não constou da parte dispositiva da decisão embargada. Acrescento, todavia, que a extinção da execução somente será procedida nos autos principais após a consolidação e traslado da decisão final nos autos da presente impugnação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante e acolho-os em parte, para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão embargada (fls. 48/49), conforme segue: ANTE O EXPOSTO, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/36), atualizados pela impugnante (fl. 45), ou seja, em R\$ 5.160,30 (cinco mil e cento e sessenta reais e trinta centavos), atualizados até junho de 2013, o qual foi depositado pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária do impugnado (fl. 46). As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 624/647: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8143

MANDADO DE SEGURANCA

0650331-10.1984.403.6100 (00.0650331-4) - PREVICAIXA - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X AGROS - INSTITUTO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA DE SEGURIDADE SOCIAL X CAVA - CAIXA DE ASSISTENCIA VICENTE

ARAUJO X CREDIREAL - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL COMPLEMENTAR X DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL X DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL X FASBEMGE - FUNDACAO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL X FUNDACAO MANNESMAN(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024627-24.1996.403.6100 (96.0024627-0) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 210: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total depositado na conta nº 0265.280.00184350-0, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Expeça-se carta precatória à comarca de Barueri/SP, solicitando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão proferida às fls. 100/102. Fl. 115: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007213-51.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ SPINA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUIZ SPINA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa. Alegou o impetrante, em suma, que é associado ao Sindicato dos Eletricários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/40). Instado a emendar a petição inicial (fl. 44), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 45), que ora recebo como aditamento. Foi proferida sentença para extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita (fls. 47/48). Irresignado, o impetrante interpôs apelação (fls. 50/67), ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença exarada e determinar a remessa dos autos à primeira instância (fls. 8283). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da segunda

instância. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com o cancelamento da indigitada inscrição em dívida ativa. Ademais, o *periculum in mora* não subsiste, eis que não há qualquer notícia acerca de eventual ato cobrança do débito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0019704-56.2013.403.6100 - FABIO CORREA AYROSA GALVAO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO CORREA AYROSA GALVÃO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.009701/2013-51 e, por conseguinte, a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0001753-10. Sustentou o impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 06 de agosto de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 22) as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009701/2013-51 desde 06/08/2013 (fl. 16), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.009701/2013-5. Officie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciente-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0019709-78.2013.403.6100 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 184/204, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 178/181, eis que os processos ali relacionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fls. 12/12-verso, bem como de cópia de seu Regimento Interno, a fim de comprovar que o diretor que assinou a procuração possui poderes para representá-la em juízo, em conformidade com o artigo 26, I, a, de seu Estatuto Social (fl. 28); 2) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o pedido de expedição conjunta de regularidade fiscal; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-98.1994.403.6100 (94.0003791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0)) BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0) - RICHARD SAIGH IND/ COM/ S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0040086-03.1995.403.6100 (95.0040086-3) - JOAO CANDIDO GONCALVES PITA(SP124106 - NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0021731-08.1996.403.6100 (96.0021731-9) - DORIVAL APARECIDO GALON X EDGAR MIRANDA GODOY X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELISA TAMBALO X ELZA TOSHIE MUNEKATA X ESTELA JORGE LOPES X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FLORA BARBOSA TELES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Remetam-se os autos ao TRF3 para análise do requerido às fls. 175-176.Int.

0037173-14.1996.403.6100 (96.0037173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8)) ELISABETE DE CASTRO MOREIRA X SARA REGINA DELGADO DE AGUIAR FRANCO X REGIANE CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X APARECIDA EMIKO HIRATA X FRANCISCO QUINTO CHIOTTO X MARIA ANTONIA COMAR(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: A AUTORA requer a execução de honorários advocatícios.A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 282, VI, 283 c.c. com o art. 267, I, todos do CPC.O Acórdão transitado em julgado em 13/03/2002 negou provimento à apelação da AUTORA, portanto descabe a execução de honorários.Arquivem-se os autos.Int.

0033701-68.1997.403.6100 (97.0033701-4) - CENTER JIGS ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 569), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0002984-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030513-72.1994.403.6100 (94.0030513-3)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intime-se a AUTORA do desarquivamento dos autos.2. Informe ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que encontram-se depositados nos autos os valores de R\$ 31.886,75 em 01/06/2010, R\$ 37.434,94 em 04/07/2011 e R\$ 17.682,83 em 04/07/2012. Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0004823-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004823-6) - ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.2. Satisfeita a determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Cumpridas as determinações supra e, em vista da informação da União à fl. 513 de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará da requisição.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0022933-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022933-1) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA X JOSE WOLFF X ANITA WOLFF X EMANUEL WOLFF(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do

volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 247. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0005473-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005473-6) - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

ACAO POPULAR

0008430-71.2008.403.6100 (2008.61.00.008430-0) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)
Fl. 88: Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela Municipalidade de São Paulo. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 545, com a expedição de ofício de conversão dos honorários advocatícios depositados, já que se trata de quantia incontroversa. 2. Intimem-se as partes para explicar onde está a divergência no cálculo (no que diz respeito às questões jurídicas); por exemplo, a única controvérsia é sobre a quitação dos juros com utilização de prejuízo fiscal, ou existem outras diferenças de entendimento quanto à maneira de calcular? Prazo: 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-09.1994.403.6100 (94.0001844-4) - RETIFICA BRASMOTOR LTDA X COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICA BRASMOTOR LTDA X UNIAO FEDERAL X COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 201. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029370-48.1994.403.6100 (94.0029370-4) - PILKINGTON VIDROS LTDA X SESOSBRA-SERVICOS E COM/ LTDA X MINERACAO GEOVIDRO LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA

FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 362 - Defiro o requerido pela parte autora. Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados. Int.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. 721/722: Instada a esclarecer a diferença entre as operações 13 e 643, grafadas nos extratos bancários acostados aos autos, a CEF informa que as operações com o código 13 referem-se aos valores em conta poupança livres de bloqueio (Cruzeiros), enquanto que os constantes no código 643 foram os bloqueados (Cruzados Novos). Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 513/528 determina a aplicação dos chamados expurgos inflacionários tão somente no saldo das cadernetas de poupança que não sofreram bloqueio, não havendo assim, razão à parte autora em suas alegações de erro na utilização do saldo a ser corrigido, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 706/710. Fls. 712/714: Requer a CEF, a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, por excesso de execução, no montante de 10%(dez por cento) da diferença do valor pleiteado ante ao realmente devido, nos termos do artigo 475-R e 652-A do Diploma Processual Civil. Em que pese a argumentação da CEF, verifico que ao acolher sua demanda, a quantia pleiteada supera a totalidade dos valores devidos aos autores VICENZO RIZZA e ISABEL VIRGILIO RIZZA, razão pela qual entendo excessiva sua pretensão. Isto posto, acolho parcialmente o pedido formulado pela CEF e condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbências no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por excesso de execução. Ultrapassado o prazo recursal, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários, atentando à necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor, bem como se o valor da condenação dos honorários será abatida do montante devido. Prazo: 10(dez) dias. Havendo poderes e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento. Liquidado o Alvará, expeçam-se os Alvarás, nos termos informados pela CEF às fls. 712/714. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0024372-03.1995.403.6100 (95.0024372-5) - VALTER COLLADO X VALTER COMAR(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X VANIO VENZON DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VENICIO TEOTONIO X VERA LUCIA DE CAMPOS(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X VERA LIGIA MICHIELIN KIEL(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X VERA LUCIA GALINDO VENTURA(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X VERA LUCIA MARTINS SETTE(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Diante da concordância da autora VERA LUCIA GALINDO VENTURA com os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada do FGTS (fls. 518/521), extingo a obrigação de fazer da CEF em relação à autora supremacionada, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que assiste razão ao patrono da autora VERA LUCIA GALINDO, uma vez que não se encontra cadastrado no sistema processual. Dessa forma, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da autora, Dr. AUREO AIRES GOMES MESQUITA, no sistema processual, rotina ARDA, a fim de que receba as intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora

VERA LIGIA MICHIELIN KIEL, conforme documentos apresentados às fls. 405/409. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, o nome da advogada indicada à fl. 405, Dra. ROSANGELA MARIA FOLER, a fim de que receba as publicações. Por fim, requeiram os autores VENICIO TEOTONIO, VERA ELENA PESSINI PENTEADO e VERA LIGIA MICHIELIN KIEL o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033507-39.1995.403.6100 (95.0033507-7) - HAMILTON PUCHARELLI X MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA X SERGIO GOIS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA X LIDIA VANO DE ALMEIDA FRANCA X AUGUSTO VANO X CICERO LUIZ MANOEL X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X LIANA PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Anote-se o nome da advogada indicada, Dra. Claudete de Oliveira Veras de Melo, OAB/SP- 77.168, nos autos e no sistema ARDA. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021167-29.1996.403.6100 (96.0021167-1) - MARIDIRCE SODERO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Vista às partes dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica dos ofícios. Após, aguarde-se em Secretaria as comunicações de pagamento enviadas pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS da taxa progressiva de juros e da correção monetária. Iniciada a execução e devidamente intimada, a CEF fez juntar aos autos comprovantes de creditamento aos autores JOSÉ CARLOS ELORZA(fls. 505/516), BENEDITO DE PAULA COSTA(fls. 499/504), NORBERTO FERNANDES(fls. 450/463), VICENTE GALEGAS(fls. 520/522), WALTER FAZIOLI(fls. 468/484) e WILLIAM GERAB(fls. 546/558). Considerando a expressa concordância manifestada pelos autores JOSÉ CARLOS ELORZA, BENEDITO DE PAULA COSTA, NORBERTO FERNANDES, VICENTE GALEGAS, WALTER FAZIOLI e WILLIAM GERAB, no referente aos creditamentos realizados pela CEF(fls. 674/675), EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C. Outrossim, intime-se a autora MARIA LOPES ROMERO ROCHA a esclarecer o alegado no item 4 à fl. 675, eis que a CEF realizou creditamento posterior, conforme se denota às fls. 604/617. Assim, manifeste-se a autora MARIA LOPES ROMERO ROCHA acerca do creditamento realizado pela CEF, no prazo legal. Silente ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. No tocante ao autor ALZIRO GRACIADIO, verifico que a CEF também realizou o creditamento em conta vinculada às fls. 576/589. Posto isso, manifeste-se este autor acerca do creditamento, no prazo legal. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Finalmente, verifico que a CEF às fls. 440/441 informou que o autor ANTONIO MARAN FILHO já foi beneficiado à época, com remuneração da taxa progressiva de juros. A corroborar tal fato, verifico no extrato à fl. 441, a aplicação de taxa a 4% e 5%. Dessa forma, manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, voltem conclusos. I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.448/449: Verifico que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos de fls.430/435 devidamente

HOMOLOGADOS à fl.443, que restou irrecorrido. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adota como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J

CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoNo tocante à PRESCRIÇÃO, consigno que se trata de sanção aplicável ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho:...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo.2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção.4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito.O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato

inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a prescrição alegada pelos autores e reconheço o direito da CEF em reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme cálculo de fls.430/436. Após, voltem conclusos. I.C.

0004774-92.1997.403.6100 (97.0004774-1) - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 500/502: Providencie a Sra. Diretora o cancelamento do alvará de levantamento nº 12/2013, que deverá ser guardado na pasta de alvarás que se encontra em Secretaria, uma vez que está vencido. Informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o novo alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará, devendo a CEF ser mais cautelosa quanto ao seu prazo de validade. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará

as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 770/772: Tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional), indefiro, por ora, o levantamento dos valores à disposição do Juízo. Dê-se vista à parte autora para s emanifestar acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Muito embora a herdeira dos bens de MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA tenha apresentado os documentos de fls. 426/432, não cumpriu integralmente o despacho de fls. 398/399. Dessa forma, tendo em vista que o processo de arrolamento iniciou-se no ano de 2.010, comprove a herdeira de MARIA DE LOURDES que ainda não houve a partilha dos bens, por meio de certidão de objeto e pé do arrolamento ou outro documento apto, caso em que a procuração ad judicium deverá ser apresentada pelo ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA. No caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do arrolamento, deverá a herdeira apresentar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, e a procuração de fl. 424 será aceita como correta. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5) - VERIDIANA BERTOOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 586 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que os cálculos já foram realizados nos Embargos à Execução em apenso, constantes naqueles autos às fls. 40/44. Diante do trânsito em julgado do v.acordão nos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF. Após, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório, conferindo-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Após a expedição ou no silêncio do autor, aguardem os autos sobrestados.I. C.

0051615-14.1998.403.6100 (98.0051615-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Saliento que o advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço, já se encontra cadastrado para o recebimento das publicações.I.C.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

, Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 502/504, a parte autora, às fls. 507/509, formula sua crítica, especificamente no que se refere aos valores apurados em relação aos autores JERONIMO FRANCISCO e JOANA GARCIA MARTINS, alegando, em apertada síntese, ser indevida a restituição apontada, fundamentando sua tese nos termos do artigo 206 - parágrafo 3º - inciso IV do Código Civil. Em que pese a argumentação apresentada, entendo não lhe assistir razão, visto que o prazo prescricional de três anos, estabelecido no Diploma Legal, inicia-se com o conhecimento incontroverso do fato danoso. Face ao acima exposto, afasto a prescrição arguida. À fl. 511, a CEF reitera os termos de sua petição de fls. 493/500, manifestando sua discordância aos valores apurados pela Contadoria e pugnando pela devolução pelos autores do montante levantado à maior. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, conforme determinado à fl. 492, não há óbice em seu acolhimento. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 475/481, ratificados às fls. 502/504. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Ultrapassado o prazo recursal, intimem-se os autores JERONIMO FRANCISCO e JOANA GARCIA MARTINS a restituírem os valores indevidamente levantados. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, requereria a credora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0) - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0045785-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045785-9) - CLAUDIO ALBERTO MONEGALIA(SPI49687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 125/127: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os

artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$26.060,90(vinte e seis mil sessenta reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até SETEMBRO/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.643:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.638.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros ao autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados(RG e CPF) para a efetivação da providência.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int. Cumpra-se.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos em despacho. Fl. 585: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Vistos em despacho.Fls. 437 / 443: Dê-se vista a CEF acerca da reintegração do imóvel.Prazo:10 dias.Silente, aguarde-se sobrestado.Int.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR

DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Fls. 254/255 - Esclareça o autor o requerimento formulado, eis que o artigo 604 do C.P.C. foi revogado pela Lei nº 11.232/2005. Na hipótese de execução do julgado nos termos do artigo 475-J do C.P.C., apresente o exequente cálculo de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Prazo: 15 dias. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSES GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 458/462: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado à fl. 450. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 466: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão do autor JORGE UEDA ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 464/465). Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) JORGE UEDA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Publique-se o despacho de fl. 463. Int.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 198/199: Requer a parte autora que a CEF comprove nos autos os pagamentos efetuados, nos termos do acordo celebrado. Isto posto, em que pese a planilha apresentada às fls. 176/180, junte a CEF extrato da(s) conta(s) fundiária(s) do autor onde conste os creditamentos e saques efetuados. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 365/371: Instada a se manifestar acerca do creditamento efetuado pela CEF, insurge-se a parte autora, alegando que os valores creditados não correspondem ao montante devido, juntando aos autos planilha com os valores que entende devidos. Isto posto, dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. I.C.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 319/320: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho a decisão de fls. 305/307, por seus próprios termos e fundamentos, onde restou consignado o entendimento do Juízo acerca da matéria controversa. Assim, observadas as formalidades legais, cumpra-se o tópico final da decisão. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fl. 136: Tendo em vista o pedido formulado pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme verifico no autos, expeça-se Edital de Citação da ré BACK LIGHT COM. LTDA., vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de

praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, entendo, para formar a convicção do juízo, ser indispensável a realização de prova pericial para apurar se a enfermidade acometida a JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, causadora de diversos afastamentos do serviço, foi ou não decorrente do exercício de seu trabalho junto ao estabelecimento da autora. Registro que, somente com o resultado dessa prova, será possível avaliar, em profundidade, a conduta do INSS, que promoveu a alteração da espécie do benefício concedido ao citado empregado de 31 (previdenciário) para 91 (acidente do trabalho) a partir de 28/06/2007 (fl. 315). Assim sendo, determino, de ofício, a realização da prova pericial, nomeando o Dr. ARCÍDIO SALVATO FILHO, médico do trabalho, telefone: 99934-0765, e-mail: asspericias@hotmail.com, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias (artigo 33, CPC). Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. Int. DESPACHO DE FL. 412: Vistos em despacho. Fls. 409/411: Manifestem-se as partes quanto aos honorários periciais definitivos estimados pelo Sr. Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 408. Int.

0005681-42.2012.403.6100 - ALEX FERREIRA VIEIRA X NATALIA VENTURA TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 355: Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 347, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 230-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020851-54.2012.403.6100 - ADALTON FERREIRA SANTANA-ME X ADALTON FERREIRA SANTANA X JINFENG ZHONG X RUOMEI JIN X JIANWEI JI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fl. 489 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela União Federal na execução de seus honorários, aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento nº 0003766-85.2013.403.0000. Com o retorno daqueles autos, arquivem-se findo os autos. Int.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 223 - Concedo o prazo de 5(cinco) dias, após o término do movimento grevista dos bancos, para que a autora comprove a realização do depósito dos honorários periciais fixados. Decorrido o prazo sem manifestação e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 165-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005570-24.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO TEIXEIRA(SP187523 - FERNANDO AURÉLIO DE MONTEZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Analisando a petição de fls. 83/89, especialmente o requerimento de produção de prova testemunhal, verifico que o autor indicou as testemunhas ANTONIA GOMES DA SILVA e IVOAL JESUS DE OLIVEIRA para a comprovação do exercício da atividade profissional como professor de musculação nos anos de 1992 e 1993 - Academia Scalla nos anos de 1992 e 1993 (doc. de fl. 08) e Academia Harlo no ano de 1992 - totalizando 2 (dois) anos. Contudo, a Resolução CREF4/SP nº 045/2008, que regulamentou a Lei nº 9.696/98, exige a comprovação da atividade exercida até a data do início da vigência da referida lei por, no mínimo, 03 (três) anos. Assim, a colheita dessa prova não é suficiente para a demonstração da atividade profissional durante o período exigido pela citada norma complementar, mostrando-se, no momento, inócua. Dessa forma, a fim de assegurar a ampla defesa, determino que o autor esclareça como pretende demonstrar a atividade profissional no período ainda necessário para completar os 3 (três) anos de serviços prestados como professor de musculação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador. Int.

0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Em atenta análise dos autos, verifico que à fl. 105 foi decretada a revelia do réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, face ao certificado à fl. 104. Consigno que, por força de Lei, a Autarquia tem personalidade jurídica de direito público, presta serviço público e terá os mesmos privilégios da Administração direta. Assim, nos termos do artigo 188 do Diploma Processual Civil, as Autarquias têm prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, visto que estão incluídas na expressão Fazenda Pública. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 105 e recebo a contestação de fls. 111/172, vez que tempestiva. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa,

consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos em despacho. Fl.304: Em razão da concordância do autor com a inclusão de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no pólo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Ademais, abra-se vista às rés acerca do CD anexado aos autos pela parte autora contendo as informações mencionadas em sua petição de fls.300/301. A fim de não causar tumulto processual, primeiramente manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, assim como especifique as provas a produzir. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as rés, no prazo comum, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Prazo SUCESSIVO, a iniciar-se pelo autor. Int.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 672/678 - Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012632-18.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.75: Vistos em despacho. Fls. 51/54: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.81:Visto em despacho.Fls.76/80: Verifico que a parte autora solicita a desistência da presente demanda alegando que a decisão proferida pelo E.TRF no Agravo de Instrumento Nº 0018708-25.2013.403.0000 determinou o cancelamento do protesto.Saliento que a decisão juntada às fls.51/53 deferiu o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado pelo autor e não o cancelamento do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa nº 80213002223.Desta forma, caso persista o interesse em desistir da lide, a parte autora deverá, primeiramente, juntar procuração outorgando poderes específicos ao Dr. Rogério Chiavegatti Milan para desistir da ação em obediência aos termos disciplinados no art. 38, CPC, in verbis: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Em seguida, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).Caso contrário, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl.75.Publique-se despacho de fl.75I.C.

0013993-70.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTO PECAS ROLES LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) DESPACHO DE FL. 306:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 307/308 - Os autos do Mandado de Segurança de nº 0044130-26.1999.403.6100 pertencem ao acervo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.Dessa forma, o desarquivamento dos autos deverá ser requerido diretamente naquele Juízo.Publique-se o despacho de fl. 306.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLI FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.230/231: Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art.265, inciso I do CPC, a fim de que os herdeiros de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e APARECIDA CORNACIONI providenciem os documentos necessários para suas respectivas habilitações no feito.Verifico na certidão de óbito do de cujus ANTONIO JOSÉ DA SILVA que o falecido foi casado com NAIR DE ARAUJO ALMEIDA e que deixou 09 filhos. Desta forma, atente a Secretaria que os documentos a serem apresentados deverão abranger todos os sucessores mencionados à fl.233.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo deste feito, bem como do polo ativo da Ação Ordinária em apenso.I.C.

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 39/44, da sentença, do v.acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.I.C.

0014362-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-

15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)
Vistos em despacho. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópias dos cálculos da Contadoria, da sentença e da certidão de trânsito, para os autos principais(Embargos à Execução nº 0011670-15.2001.403.6100). Oportunamente, desansem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6) - UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Certificado o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a minuta do ofício requisitório, dando-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C.CJF. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento do RPV expedido. I. C.

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias atuaram neste feito até a apresentação da impugnação de fls. 103/112, e que tiveram seus mandatos revogados às fls. 135/137 e 144/145, quando passaram a atuar no feito outros advogados do SINSPREV, esclareça o Dr. Donato Antonio de Farias o seu pedido de fls. 238/240. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os demais advogados do SINSPREV constituídos nos autos, quanto ao pedido de fls. 238/240. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011832-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela Caixa Econômica Federal sustentando que o impugnado atribuiu incorretamente o valor à causa, que não reflete o proveito econômico almejado. Aduz o Impugnante que o valor da causa deve ser fixado em R\$30.615,70, correspondente ao montante exigido por danos morais e materiais. Alternativamente pleiteia seja atribuído à causa o valor do contrato, quer seja, R\$105.327,00. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 08/09, sustentando que o pedido de nulidade da cláusula 4ª, 1º ao 10º deve ser levado em consideração para alteração do valor da causa, em razão do impacto econômico que surtirá no contrato, por versar sobre juros. É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela CEF, impugnando o valor atribuído à causa pelo Impugnado, na ação em que pleiteia a nulidade de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais. O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Examinados os autos principais, constato que a controvérsia não recai sobre todo o contrato de financiamento pactuado, sendo certo que o autor pleiteia a anulação de apenas uma cláusula contratual, referente aos juros pactuados, além de indenização por danos morais e materiais. Em que pese o acima consignado, é certo que os demais pedidos formulados encontram-se estreitamente ligados ao contrato de financiamento firmado, razão pela qual entendo razoável a fixação do valor da causa consoante o atribuído ao pacto. Posto Isso, ACOELHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$105.327,35, correspondente ao valor do contrato de financiamento objeto da lide nos autos principais. Observadas as

formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado, com a devida remessa ao SEDI. Nada a determinar no tocante ao recolhimento de custas, por se tratar de autor beneficiário da Justiça Gratuita.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho. Fl. 518: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6) - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do executado nestes autos, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 527, esclareça, inicialmente, se procedeu ao recolhimento das custas de averbação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco, no prazo legal.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao executado, instruindo-a com as cópias de fls. 480/484, 521/527 e deste despacho. Esclareço ainda, que as custas deverão ser recolhidas diretamente no Cartório Imobiliário supra mencionado, ônus que cabe ao executado, eis que o imóvel foi penhorado em razão de sua inércia quanto ao cumprimento de sentença(pagamento de sucumbência).Posto isso, sobrevindo novo silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 517.I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho. Fl. 138: Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. te. Após, de-se ciência à requerente. I.C.

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA

MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) DESPACHO DE FL. 813:Visto em despacho.Fls.811/812: Em obediência aos princípios da efetividade, proporcionalidade e menor onerosidade que regem o processo de execução e, considerando o lapso temporal do último bloqueio realizado, DEFIRO nova consulta via BACENJUD, nos termos do art.655-A do CPC requerido pela CEF (CREDORA), conforme segue:(i) ALDO GIANCOLI (CPF: 001.824.438-68), valor devido: R\$228,88; (ii) NEYDE CHAMMA (CPF: 034.348.448-05), valor devido: R\$113,15; (iii) MARIA EUGÊNIA COSTA MARINHO (CPF: 131.548.508-72), valor devido: R\$209,92; e (iv) LUCIA SOUBILHE MALUF (CPF: 479.714.878-00), valor devido: R\$146,60; Os valores acima indicados foram atualizados até março de 2013 (fl.741).Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Em face do ínfimo valor encontrado na conta da executada, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 813.Int.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de Constatação, Avaliação e Intimação sem cumprimento(fls. 309/310), no prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para a retirada da restrição gravada pelo sistema RENAJUD e, aguardem os autos sobrestados.Int.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE
Vistos em despacho. Fls. 670/671 - Em face do desinteresse manifestado pelo credor, no tocante a adjudicação do bem, defiro a expedição do mandado conforme requerido.Dessa forma, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 669.No referente ao pedido de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655 do C.P.C., tendo em vista que o valor do bem não garante a totalidade da execução, esclareça a ECT o requerido, considerando o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação sem cumprimento à fl. 655 e do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 655/verso.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 155: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Designo o dia 26.11.2013 às 14h30 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu e das testemunhas presentes. Intime-se as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 3161/3162, expedindo-se os respectivos mandados de intimação ou cartas precatórios, caso residam em outra subseção da Justiça Federal, com exceção das testemunhas Sueli Regina Vieira de Guarnieri e Gildete Aparecida de Azevedo em relação às quais houve desistência da oitiva na audiência já realizada. Após, intime-se o MPF para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se remanesce interesse na oitiva das testemunhas Sueli Regina Vieira de Guarnieri e Gildete Aparecida de Azevedo; caso haja interesse, expeçam-se os mandados para os endereços informados às fls. 2880/2881. Caso alguma testemunha seja funcionário público, expeça-se o ofício ao superior hierárquico requisitando o comparecimento em audiência, nos termos do artigo 412, 2º do CPC. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Manifeste-se a corrê Dulce Aparecida Barbosa, em 48 horas, acerca da certidão de fls. 1971, em que o oficial de justiça afirma que deixou de intimar a testemunha Angelica Gonçalves Silva Belasco para comparecimento na audiência designada para 13/11/2013.I.

MONITORIA

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO GARCIA DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012020-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020300-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA DOS SANTOS CARDOZO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021375-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021386-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO HENRIQUE DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada

na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021698-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINETE MARIA DE MELO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022495-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARBOZA SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000747-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO EPIFANE DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

audiência.Int.

0000772-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DA SILVA MALAQUIAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0000823-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANCHES SITKO GARCIA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0000834-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0001252-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO FAGA JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0001504-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI FREITAS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002475-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR ANDRE SILVEIRA FRANCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002488-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA SIQUEIRA LESSA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005291-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA NEIVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005307-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON SOUZA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005373-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FERNANDO MATOS DE ARAUJO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005407-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDA MARTINS MARINO(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006768-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA DA ROCHA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008705-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DE ARAUJO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO SAD FERNANDES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009688-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Fls.869/870: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos juntados pela parte ré, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Aguarde-se o decurso de prazo com relação à DPU. Após, apreciarei a petição de fls. 154/178.I.

0019754-82.2013.403.6100 - ARIADNE SGORLON PIRES SATRIANI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019780-80.2013.403.6100 - LEILA PACHECO DO NASCIMENTO TIMACO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019865-66.2013.403.6100 - GELCEY FIENO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044914-88.2013.403.6301 - EDISON CLAUDINO BICUDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE - ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - ESCRITORIO REGIONAL
Ao SEDI para inclusão no polo passivo da Organização Pan-Americana da Saúde - Organização Mundial da Saúde - Escritório Regional. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito, intimando-a por mandado a regularizar a sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se a Organização Pan-Americana da Saúde. Após, dê-se vista dos autos a União Federal (AGU). I.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 2408 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1044: promova a impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 1000, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que da procuração juntada às fls. 1037/1038 não consta a outorga de poder para recebimento (de valores), cláusula esta que deve figurar de forma expressa na procuração, conforme resta claro da leitura do art. 38, caput, do Código de Processo Civil.Int.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 206/207 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014077-71.2013.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007933-66.2013.403.6105 - CRISTIANO DOUGLAS ALVES(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante Cristiano Douglas Alves requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, proposto inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, objetivando a concessão de ordem para assegurar a renovação do Certificado de Registro - CR nº 54803, bem como do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, na forma da fundamentação posta na inicial (fls. 6). Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de segurança para que possa permanecer com a sua arma em sua residência sem o risco de ser preso em flagrante em razão de porte ilegal de arma, até julgamento final do writ. Alega que desde 10 de março de 2009 é atirador esportivo filiado à Associação Campineira de Tiro Esportivo. Aduz ter solicitado ao Ministério da Defesa autorização para compra de arma de fogo, pleito que restou deferido, expedindo-se o Certificado de Registro - CR nº 54803. Acrescenta que em 17 de agosto de 2009 foi expedido o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF nº BRNR39, com validade até 17 de agosto de 2012. Sustenta ter apresentado todos os documentos necessários à concessão dos referidos certificados, consoante disposições da Lei nº 10.826/2003. Salieta que os certificados foram renovados em 2010. Assevera que o CRAF venceu em 17 de agosto de 2012, tendo requerido a renovação em 23 de maio de 2012 (protocolo sob nº 64923), oferecendo os documentos pertinentes. Ressalta que desde então o seu pedido pende de apreciação, o que fere o disposto no artigo 269 do Decreto nº 3665/2000, que determina o prazo de trinta dias para conclusão da análise dessa espécie de requerimento. Afirma a inexistência de motivos que pudessem obstar a renovação pretendida. Alega que adquiriu a arma de fogo após autorização especial para a prática do ato e que as sucessivas renovações dos certificados cogitados somente corroboram o direito postulado. Pede a concessão, ao final, da segurança em definitivo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, decisão contra a qual o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A União Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada, sustentando, ainda, a decadência da impetração, considerando o decurso do

prazo de cento e vinte dias após a data final de que dispunha a autoridade, consoante alegação do impetrante, para analisar os pedidos de renovação dos certificados aventados. A autoridade coatora igualmente aponta a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, pelas mesmas razões argumentadas pela União. No mais, pugna pela denegação do pedido, alegando que o requerimento de renovação dos certificados, protocolizado sob nº 64923, foi analisado e indeferido por afronta à legislação de regência, eis que o impetrante respondeu ao processo crime nº 296.01.2001.004107-6/000000-000, ordem 605/2001, que tramitou perante a 1ª Vara do Fórum de Jaguariúna, fato omitido pelo postulante nos presentes autos. Sustenta que o impetrante teve ciência da decisão por meio do Sistema de Protocolo - SISPROT, além de possuir procurador naqueles autos que poderia e deveria tê-lo informado do indeferimento do pedido. Assevera que para renovar os certificados CR e CRAF o postulante deve comprovar idoneidade, consoante o disposto nas normas que regem a matéria, o que não restou atendido pelo requerente no procedimento administrativo. Bate-se pela improcedência do pleito. O Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas declinou da competência, vindo os autos redistribuídos a esta 13ª Vara Federal, considerando que a autoridade coatora tem sede em São Paulo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de decadência da impetração, já que o impetrante pretende, em última análise, o acolhimento, pelo Poder Judiciário, do pedido de renovação dos certificados cogitados nesta ação mandamental (fls. 6), de modo que parece transferir para este Juízo a discussão que antes travava na seara administrativa, buscando solução judicial para o problema. Tomando-se o pedido sob essa ótica, não prospera a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, feita a alegação sob o viés de decurso do prazo, que deveria ser contado a partir do término do lapso temporal de que disporia a autoridade coatora para analisar o pedido formulado perante aquela instância. Refuto, assim, a arguição. Entendo, contudo, que o feito deve ser liminarmente extinto por razão diversa, consoante a seguir delineado. A questão central a ser dirimida neste writ diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de ver renovados os Certificados de Registro - CR e de Registro de Arma de Fogo - CRAF. Para tanto, cinge os seus argumentos à afirmação de que detém tal direito por preencher os requisitos legais, além de ter apresentado perante a autoridade coatora todos os documentos necessários ao deferimento de tal pedido e contar com sucessivas renovações dos referidos certificados. Tenho, contudo, que o pedido posto demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Com efeito, a autoridade informa de maneira pontual a existência de óbice ao deferimento do pedido, que já foi até mesmo recusado naquela instância militar. Tal impedimento não é de menor monta e consiste na existência de processo crime ajuizado contra o impetrante. Vê-se de pronto que o desenrolar do feito trouxe à baila problematização que requer adequada dilação probatória a fim de que se verifique o direito pretendido. A via escolhida, contudo, não permite esse alargamento da instrução que a questão trazida aos autos demanda. Evidente, pois, que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para o fim pretendido, já que esta via processual pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Face ao exposto, diante da inadequação da via processual eleita, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada, restando deferido, portanto, o pleito formulado nesse sentido (fls. 47/48). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I.C. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Proceda a autora nos termos do art. 632 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos as peças necessárias

para instrução do mandado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Bretas de Freitas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 26/27), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastro de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como

sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados

pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite que manteve relações jurídica com a CEF, ao menos poderia fazer prova acerca da quitação desses contratos anteriores), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.Fl. 41/123: À vista dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido para o que feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019659-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Apesar de se tratar de ação intentada por condomínio, o STJ, Tribunal competente para suscitar conflito entre Juízo Federal e JEF da mesma seção judiciária, tem entendimento no sentido de que em se tratando de valor inferior a 60 salários mínimos, deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais, prevalecendo o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das partes que figuram no pólo ativo (STJ, CC 200602307846, relatora Nancy Andrichi, 2º seção, DJ 16.08.07, pg. 284). Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA

Cuida-se de autos de Execução por Título Extrajudicial proposta pela CEF, em face de Sidney Alexandre Ferreira, em que foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros do executado, pelo Sistema BACENJUD no importe de R\$ 24.565,84 (fls. 107). Consubstanciada pelo bloqueio de R\$ 775,73 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), a referida ordem efetivou-se da seguinte maneira: R\$ 765,07 no Banco do Brasil e R\$ 10,66, no Banco Bradesco (fls. 113/113v). Às fls.114/118, a parte executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, na conta corrente nº 177486-7, agência 00301, no importe R\$ 765,07, vez que decorrem do pagamento de seus vencimentos. É o relatório do essencial. Decido. Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). Assiste razão a parte executada. De fato, os documentos trazidos aos autos às fls.121/124, comprovam que os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se depositados naquela instituição financeira, no momento do bloqueio. Ademais, com relação aos valores tornados indisponíveis

junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 10,66, constato que não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa, configurando-se o disposto no art.659,2º do CPC. Diante do exposto, considerando que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo, determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.113/113v. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019725-32.2013.403.6100 - JOSE EDUARDO SIMAO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 32.089,72) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à União Federal e ao M.P.F. dos documentos juntados pelo autor às fls. 272/314. Após, se em termos, arguarde-se eventual indicação das testemunhas pelas partes, conforme despacho de fls. 269. Int.

Expediente Nº 13490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Considerando-se a realização das 117.^a, 122.^a e 127.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praca judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/fevereiro/2014 às 13:00 hs.,para primeira praça/leilão. Dia 11/março/2014 às 11:00 hs.,para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117.^a hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praca, para as seguintes datas: Dia 24/abril/2014 às 11:00 hs.,para primeira praça/leilão. Dia 08/maio/2014 às 11:00 hs.,para segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122.^a Hasta, redesigno o leilão/praca para as seguintes datas: Dia 12/agosto/2014 às 11:00 hs.,para primeira praça/leilão. Dia 26/agosto/2014 às 11:00 hs.,para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

Expediente Nº 13491

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls. 153: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista já haver sido realizada diligência no endereço declinado(fl.132).Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 132: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011201-80.2012.403.6100 - FLAVIO BUZANELI(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Considerando as diversas tentativas de localização do réu terem restado infrutíferas, DEFIRO a citação por edital, conforme requerido (fls.113). Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, intime-se a DPU como curador especial ao do réu citado, por edital, nos termos do artigo 9º inciso II do CPC. Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012406-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011516-74.2013.403.6100 - ELISSANDRA LEAL DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME
Fls.69/70: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 411/412: Expeça-se mandado ao executado FÁBIO GONÇALVES, CPF nº. 476.387.459-49, nos endereços declinados pelo BNDES, para nomeação de fiel depositário das cotas sociais que lhe pertencem da empresa PROJETO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PROJETOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTD, CNPJ nº. 03.092.150/0001-60, averbando-se, inclusive, junto à repartição pública competente.CUMpra-se o determinado às fls. 406 e 407, OFICIANDO-SE ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Iporanga - Comarca de Eldorado/SP.Após, voltem conclusos.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 225: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 219/221 e 222: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência requerido pela CEF às fls.105 e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no art. 569, c/c art. 795 do CPC.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-73.2013.403.6100 - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRICULAS DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 174/175 - Tendo em vista o despacho de fls. 148, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos instrumentos de procuração das autoridades impetradas. Ao Ministério Público Federal. Int.

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante a revogação da decisão administrativa que anulou sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia em São Paulo - IFSP, para o qual foi aprovado em 2º lugar em concurso público. Alega que seu grau de instrução é superior àquele exigido no Edital nº 146 de 2012.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, que reafirmou entendimento esposado anteriormente na decisão administrativa no sentido de que a formação acadêmica do impetrante não preenche as exigências contidas no Edital.DECIDO.Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Em que pese a apresentação de diversos entendimentos jurisprudenciais corroborando a tese do impetrante, não vislumbro, ao menos neste momento processual de cognição sumária, a existência de elementos suficientes para a verificação da superioridade ou equivalência do título do impetrante sobre aqueles exigidos no Edital do Concurso, o que afasta, neste momento, o fumus boni juris, sem prejuízo de posterior entendimento diverso diante de novos elementos.Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do CJF, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013989-97.2013.403.0000, sobrestado, em arquivo. Int.

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Fls.584/585: Ciência ao executado dos valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos para transferência.

Fls.588/590: Manifestem-se os exequentes. Int.

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 403: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 310/312: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA

Intime-se a liquidante, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113/117: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019510-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0019482-88.2013.403.6100 - YEDA MARIA NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0019516-63.2013.403.6100 - HILDA DA SILVA JORGE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0019613-63.2013.403.6100 - OTAVIO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13492

MONITORIA

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018282-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CLAYTON PAVANI
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando que não houve trânsito em julgado da impugnação ao cálculo homologado, e diante do disposto no artigo 8º inciso XI da Resolução nº 168/2011 do CJF, INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000. Int.

0047465-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-07.2000.403.6100 (2000.61.00.017454-4)) RECKITT & COLMAN LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.114/116: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Fls. 94-verso: Intime-se novamente a ECT a manifestar-se acerca da certidão negativa exarada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Tendo em vista decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a respectiva averbação no Ofício Imobiliário. Int.

0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 98-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 294-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls. 140/142: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 232/233: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 202/209: Manifeste-se a CEF.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 198-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls.156: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 107/108 (FIAT/PALIO FIRE ECONOMY-Placa EBJ0146).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Fls.146: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Fls. 126-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES

ZANGELMI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005361-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008869-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DE LIMA

Fls. 53/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Fls. 35-verso: Intime-se novamente a CEF a manifestar acerca da certidão negativa exarada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0026691-75.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 103/108). Ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

FLS.674/675: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito da verba honorária (fls.571)em favor da União no valor de R\$10.055,06 em Guia de Recolhimento da União (GRU) - Unidade Gestora de Arrecadação UG110060/00001. OFICIE-SE ao Banco do Brasil (ag.1607) solicitando informações acerca da destinação dos valores transferidos (fls.656) e se o mesmo encontra-se disponível para posterior estorno. Cumpridos os ofícios, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Fls. 237/241: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls.427: INDEFIRO o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, posto que embora não haja dúvida da inadimplência do executado, não resta comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls.86: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 456 e 462.2 - Determino à Secretaria que cancele e desentranhe as vias originais dos alvarás de levantamento de números 60, 61 e 80/2013, juntadas às fls. 458, 460 e 464.3 - Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos dos anteriormente expedidos, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0006616-48.2013.403.6100 - BRUNO VENTURA DOS ANJOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. Bruno Ventura dos Santos, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, sem exigência de inscrição nos quadros do referido Conselho, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento. Narra o impetrante que é ex jogador da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa e participou de campeonato Pan Americano e em diversos campeonatos nacionais e internacionais, adquirindo vasta experiência, sendo, atualmente, técnico na Associação Desportiva Estrela de Santos e para a Liga Santista de Tênis de Mesa. Entretanto, está sendo impedido de exercer livremente a profissão que escolheu, em razão de imposição da autoridade impetrada de registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Assevera, outrossim, que seguindo as orientações do impetrado, a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa, está exigindo dos treinadores e técnicos que, para orientar seus jogadores, nos torneios, a necessidade de apresentação de documento comprovando a inscrição. Anexou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado apresentou informações alegando em preliminar a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, alegou a necessidade de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho. A liminar foi deferida nas fls 252/255. O impetrado interpôs agravo às fls 268/306. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razão de decidir as mesmas já explanadas. O impetrante acosta aos autos documentos que comprovam a atividade exercida de técnico de tênis de mesa, bem como certificados de participação em diversos campeonatos, o que, em sede de análise liminar, já demonstram que possui experiência na atividade exercida. A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Da análise dos dispositivos da Lei 9.696/98, que regula a profissão de educação física, verifica-se que não existe disposição estabelecendo a obrigatoriedade de os técnicos de tênis de mesa serem portadores de diploma de educação física, tampouco exclusividade para o desempenho do trabalho de treinador desta modalidade esportiva por profissionais de educação física. A exigência da inscrição, no caso presente obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e concedo a segurança para o fim de determinar que o Conselho Regional de Educação se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros para o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao E. TRF da 3º Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I

0010942-51.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Devir Livraria Ltda. objetiva em sede de liminar a liberação das mercadorias importadas cards magic, descritas na DI n. 13/1078295-6, bem como a inexigibilidade relativa ao PIS e a COFINS - como mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota zero conforme disposto nos artigos 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva. Anexou documentos. A liminar foi indeferida. Da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento n. 0017586-74.2013.403.0000. O impetrado apresentou informações às fls. 264/282 alegando a legalidade da exigência da contribuição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante peticionou às fls. 312/330 informando que se disporia a efetuar os depósitos judiciais, os quais seriam acostados aos autos, após o deferimento da liminar. Instada a manifestação, a União Federal salientou que o depósito do montante integral para obtenção de provimento liminar independe de autorização judicial, de modo que a Fazenda Nacional não se oporia ao depósito, caso em que o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 150, VI, c preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, d). Verifica-se que a imunidade prevista pela Constituição Federal tem por objetivo incentivar a difusão de informações, cultura e também reforçar a liberdade de expressão. O legislador constitucional, ao instituir a regra, não atribuiu qualquer exceção, salvo ao restringir a imunidade apenas quanto aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias. A norma, assim, é genérica e garante a imunidade dos livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. O artigo 5º da Constituição Federal em seus

incisos VI e IX, artigo 6º e Capítulo III Seção I e II) assegura a todos a liberdade de pensamento e expressão, assim como o direito à educação e à cultura. Nesse contexto, a imunidade tributária torna mais acessível aos cidadãos os veículos responsáveis pela difusão dessas garantias. É certo que, atualmente, existem outros mecanismos de propagação da informação e acesso à cultura, que são alcançados pela imunidade tributária estabelecida pela Constituição Federal, de modo que deve ser interpretada de forma teleológica, para alcançar sua finalidade. Pretende o impetrante provimento liminar para liberação das mercadorias importadas Cards Magic, bem como o reconhecimento da inexigibilidade tributária, nos termos do artigo 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei 10.865/2004. A Lei 10.865/2004, ao conceder a isenção da contribuição do PIS e da COFINS importação na importação de livros vale-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003, que dispõe: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colocada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados como livro, impressos em papel em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Os CARDS objeto dos autos constituem coleção de estampas ilustradas, que levam ao entretenimento, envolvendo jogos de estratégia. São cartões que difundem não só imagens de personagens, mas também fragmentos descritivos das características e aventuras relativas a eles, as quais, juntas, completam o todo de tais histórias de ficção infanto-juvenil, que, além de se prestar a transmitir conhecimento lúdico em seu universo característico, se prestam à finalidade de estimular duelos e jogos entre os participantes. Muito embora a impetrante tenha apresentado diversos argumentos, inclusive o fato de que a sentença proferida nos autos n. 0011514-46.2009.403.6100 tenha reconhecido a imunidade referente aos impostos, em relação ao PIS e à COFINS, os MAGIC CARDS não se enquadram no conceito de livro ou mercadorias a ele equiparadas descrito na Lei 10.753/2003. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGANDO a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019490-65.2013.403.6100 - NEY SOTELO (SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam-se os autos de ação cautelar movida por Ney Sotelo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando que lhe seja devolvido o cheque de nº 900045, no valor de R\$ 45.000,00. Inicialmente os autos foram distribuídos sob o nº 0021978-10.2013.4.02.5101 perante o Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O Juízo do Rio de Janeiro declinou da competência, alegando incidir no presente caso a regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim sendo, domiciliado o réu no município de São Paulo, capital, reiteram sua incompetência absoluta. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa. Conforme dispõe o artigo 112, do Código de Processo Civil, apenas por meio de exceção a incompetência relativa poderá ser argüida, não podendo o juiz declará-la de ofício. Este entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 33. Pelo exposto e nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciar e julgar este feito. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO (SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oficie-se ao Banco do Brasil para conversão em renda da União da quantia de R\$ 134.165,43, atualizada para 18.04.1999, do depósito de fl. 491, utilizando-se o código de receita 0092 - Crédito em Cobrança na Procuradoria - DEBCAD 30.957.016-6. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia da guia de depósito de fl. 491.Solicite-se ainda informações acerca do saldo atualizado da conta após a efetivação da conversão em renda.Realizada a conversão em renda ora determinada, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente do depósito de fl. 491 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 698/699). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000479-12.1997.403.6100 (97.0000479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)) SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 8994

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.3 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.4 - Após, publique-se esta decisão para intimação da ré COPLAN - Construtora Planalto Ltda. 5 - Por fim, abra-se conclusão para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 259, de aplicação, aos

depósitos realizados nestes autos dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, ante a inexistência de sentença homologatória de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A homologação da renúncia manifestada pela parte autora não é mais possível, uma vez que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, conforme noticiado às fls. 414/415. É certo que quando do requerimento da formulação do requerimento de fls. 297/299, em 11.11.2009, ainda pendia de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário. Contudo, tal requerimento de desistência da ação não preenchia os requisitos previstos no artigo 6.º da Lei 11.941/2009, em que se exige a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269, do Código de Processo Civil: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do. Além disso, o pedido de fls. 297/299 foi subscrito por advogado que não possuía poderes para renunciar, conforme analisado à fl. 401. A representação apenas foi regularizada, com a apresentação de procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em 25.06.2012 (fls. 403/413), quando a decisão em que julgado improcedente o objeto desta demanda já havia transitado em julgado. De qualquer modo, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência da presente demanda deveria ser formulado, oportunamente, nos autos do agravo de instrumento que, à época, estava pendente de julgamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde estava sobrestado o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, era o Juízo competente para conhecer do pedido da parte autora de desistência daquele recurso. A autora não diligenciou para que se interrompesse o regular prosseguimento daquele recurso, que foi julgado e teve a decisão nele proferida transitada em julgado. Não pode agora, este Juízo, inovar no processo e, a fim de possibilitar a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, proferir nova sentença com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já existe sentença de mérito nesta demanda. 2 - Oficie-se para conversão em renda da União, conforme dados indicados às fls. 423/424, da integralidade dos depósitos realizados nos autos. 3 - Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. I.

0002529-20.2011.403.6100 - BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Fl. 138: Devido à grande quantidade de processos relacionados no termo de prevenção de fls. 54/59, defiro a dilação de prazo requerida. I.

0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0026904-81.1994.403.6100 (94.0026904-8) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001098-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.3 - Após, publique-se esta decisão para intimação da requerida COPLAN - Construtora Planalto Ltda. I.

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1 - Tendo em vista o relato de fls. 583/585, intime-se o IPT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, designe data, local e hora para realização dos trabalhos periciais. Saliento que a data a ser designada deverá ser comunicada a este Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes sobre a realização da perícia.2 - Após o cumprimento do item supra, intimem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para a realização da perícia.3 - Advirto a ANP que seu representante deverá estar presente para a realização da perícia.4 - Apresentado o laudo, intime-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação.5 - Havendo impugnação das partes, intime-se o perito para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.6 - Com a resposta do perito, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora de reconsideração da sentença de fl. 1417, tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação das decisões judiciais. A questão está preclusa e, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, não é possível que seja novamente discutida. Ademais, fixados os créditos dos exequêntes, expedidos e transmitidos os ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por aquele Tribunal (pagamento dos ofícios precatórios), por este Juízo (expedição e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Não procede a alegação da parte autora de que os ofícios precatórios não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 1414/1415 consta comprovante de transmissão, em 01.07.2013, daqueles ofícios. A informação de transmissão consta, também, no sistema de acompanhamento processual.3 - Não conheço da impugnação apresentada pela parte autora ao nome do advogado indicado no ofício precatório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista não ser este o momento oportuno para a formulação de tal alegação. Intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a se manifestar sobre o teor dos ofícios precatórios, a parte autora manifestou-se às fls. 1403/1404 apenas requerendo a expedição de alvará de levantamento, a exclusão do nome do advogado Roberto Teixeira de Aguiar da presente demanda, e que as futuras publicações fossem realizadas em nome dos advogados Eloi Pedro Ribas Martins, Alessandra Soares Ferreira Alves e Euleide Aparecida Rodrigues. O pedido de expedição de alvará de levantamento não foi conhecido, tendo em vista a ausência de depósitos realizados nos autos (fls. 1412). O pedido de alteração, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados cadastrados, foi apreciado à fl. 1412. Embora na petição de fls. 1403/1404 a parte autora tenha requerido a alteração dos advogados em nome dos quais deveriam ser realizadas as publicações, não houve qualquer requerimento de alteração do advogado beneficiário do ofício precatório. Além disso, ainda que a autora tenha requerido que não se realizem publicações em nome do advogado Roberto Teixeira de Aguiar, não revogou os poderes a ele constituídos. De qualquer modo, ainda que os poderes constituídos ao advogado Roberto Teixeira de Aguiar fossem revogados, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, não há qualquer dúvida de que aquele advogado a representava, razão pela qual não há qualquer óbice à sua indicação, como beneficiário, no ofício precatório expedido para pagamento daquela verba. Eventual requerimento de alteração do beneficiário do ofício precatório deveria ser formulado antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Também não conheço da impugnação da parte autora à data de intimação da União acerca da decisão de fls. 1394/1395 e dos ofícios precatórios indicada no ofício expedido para pagamento dos honorários advocatícios (20130000100). Os advogados subscritores da petição de fls. 1427/1429 não representam o

beneficiário daquele ofício e não podem, portanto, impugná-lo. Ademais, trata-se de simples erro material, que não implica qualquer alteração nos valores a ser pagos. O cancelamento do ofício precatório em razão deste erro causaria desnecessário atraso no pagamento da quantia requisitada. Cancelado o ofício precatório, o valor requisitado, já incluído na proposta orçamentária de 2014, apenas poderia ser pago em 2015. Tal providência não se justifica pela simples constatação de erro material que, conforme já observado, não acarreta qualquer prejuízo, e sem que tenha sido alegada pela União ou pelo beneficiário do ofício precatório.3 - Mas a alegação de incorreção na indicação da data de intimação da União acerca da decisão de fls. 1394/1395 e dos ofícios precatórios deve ser acolhida em relação ao ofício precatório expedido em benefício da parte autora (20130000099), uma vez que a beneficiária do ofício precatório é que está a alegar referido erro e requerer sua retificação, embora tal equívoco, conforme já observado, não acarrete qualquer prejuízo e cause desnecessário atraso no pagamento da quantia requisitada.4 - Também deve ser acolhida a impugnação da parte autora à indicação, no ofício precatório expedido em seu benefício (20130000099), do advogado Roberto Teixeira de Aguiar. Após o requerimento de que não fossem realizadas publicações em nome daquele advogado, seu nome deveria ser substituído no ofício precatório, a fim de que eventual intimação a ser efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do ofício precatório se realizasse em nome dos advogados indicados pela parte autora.5 - Assim, acolho parcialmente os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 1427/1429, para determinar a imediata expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício precatório n.º 20130125499 (20130000099 - fls. 1414).6 - Após a comunicação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do cancelamento do ofício precatório, a expedição de novo ofício, nos termos do ofício anteriormente expedido, exceto em relação à data de intimação da União, em que deverá constar 05.04.2013, e observando-se que deverá ser indicado, como advogado da parte autora, Marcos Ferraz de Paiva (OAB-SP 114.303), conforme requerido às fls. 1420/1421 e 1427/1429. Também deverá observar a Secretaria que no ofício deverá constar a observação de que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste Juízo, para posterior levantamento mediante expedição de alvará de levantamento, conforme determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 1394/1395.7 - Em seguida, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025690-65.1988.403.6100 (88.0025690-2) - ZBP CONFECÇOES LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008597-55.1989.403.6100 (89.0008597-2) - JOAO MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Diante do lapso de tempo e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu os despachos de fls. 215 e 226, apresentando procurações originais e atuais de todos os sucessores de JOÃO MARCHETTI, mantenho a r. decisão de fls. 228 que indeferiu a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Saliento que permanecendo a inércia do autor, oportunamente os valores depositados às fls. 217 serão restituídos a Conta Única do Tesouro Nacional. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011433-64.1990.403.6100 (90.0011433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040125-

10.1989.403.6100 (89.0040125-4) CONTROESTE IND/ E COM/ LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0736850-41.1991.403.6100 (91.0736850-0) - PAULO DE AZEVEDO RIBEIRO X HERCULANO AUGUSTO GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X LACORDAIRE DUARTE FILHO X ELIANE QUINTANILLA TORO DE TOLEDO X EVERALDO CORREA DE MACEDO X KARL WIENS SCHUMACHER X YASUSIRO OKINAGA X CESAR MASATSUNA OKINAGA X WALTER DUTRA NOGUEIRA X RUBENS PACHECO BASTOS FILHO X OSWALDO DONNAMARIA X RUBENS PACHECO BASTOS X JOAO APARECIDO CRUZ URTOZINI X HERMENEGILDO CORREA PORTERO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005011-05.1992.403.6100 (92.0005011-5) - HELOISA GUILHERMINA RAMALHO DE BORBA SCATAMACCHIA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018991-19.1992.403.6100 (92.0018991-1) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 122, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que os cálculos foram elaborados em desacordo com o título executivo judicial, visto que foi reconhecida a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.Acolho a manifestação da União (PFN). O eg. TRF, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal nos Embargos à Execução 98.0033067-4 (fls. 56-62), esclarecendo que NÃO é possível aplicar a Taxa SELIC para atualizar valores devidos em execução de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.250/95 (art. 39, 4º), visto que ela restringe-se à atualização dos valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais.Isto posto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls.122. Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2) - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AVIAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/A. contra a União Federal, a fim de a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a contribuição para o PIS nos termos dos DLs 2445/88 e 2449/88, autorizando o seu recolhimento nos termos da LC 07/70. As autoras realizaram o depósito judicial da exação a partir de setembro de 1992 nos autos da Ação Cautelar 92.0086565-8, bem como foi solicitada a transferência dos valores depositados pela autora AVIAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos do Mandado de Segurança 88.0046628-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, referentes ao período de outubro de 1988 a agosto de 1992. O v. acórdão transitado em julgado julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88 e mantendo a exigibilidade do PIS nos termos da legislação anterior (LC 7/70 e alterações ulteriores). Diante da concordância das partes, foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da autora AVIAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - conta 0265.005.0133600-5 - período de 10/92 a 10/95 (fls. 249), via liquidada juntada às fls. 264. Às fls. 265 foi determinado o levantamento dos valores pertencentes à autora BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/A. e a conversão do saldo remanescente em favor da União Federal, documentos comprobatórios juntados às fls. 288-289 e 297. Posteriormente, às fls. 345-355, a empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A. noticiou que foi contribuinte do PIS Repique no período de setembro a dezembro de 1992 e passou a ser contribuinte do PIS Faturamento no período de janeiro a julho de 1993, visto que foi incorporada em janeiro de 1993 pela empresa BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., razão pela qual parte dos valores depositados teriam sido convertidos indevidamente em renda da União. A r. decisão de fls. 375-378 determinou o estorno dos valores convertidos indevidamente (R\$ 5.533,97, em 30.10.2006 - fls. 289), sobretudo considerando a expressa concordância da União com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A Delegacia da Receita Federal comprovou o depósito do montante atualizado (taxa SELIC) de R\$ 7.925,20 em 25.11.2010 (fls. 386-388). Regularmente intimada a parte autora apresentou planilha de cálculos alegando que no tocante aos depósitos relativos às competências de novembro a dezembro de 1992 (sistemática PIS Repique) de fato não há que se falar em levantamento de valores, pois a Autora procedeu ao recolhimento do IRPJ e, por consequência, deveria recolher 5% do lucro auferido a título de contribuição ao PIS. Contudo, no que diz respeito aos depósitos judiciais relativos às competências de janeiro a março de 1993 (PIS Faturamento), os valores devem ser integralmente levantados pela Autora. A União Federal apresentou manifestação às fls. 412-415, juntando parecer da Receita Federal concordando com a planilha de cálculos apresentada pela autora (fls. 398-400). Por fim, as partes divergem quanto à aplicação da taxa SELIC a partir de outubro de 2010 até novembro de 2012, entendendo a União que deveria ser aplicada a TR em todo o período e não apenas até setembro de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDOOs valores pertencentes à autora BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/A. foram convertidos indevidamente em renda da União em 30/10/2006 - R\$ 5.533,97 (fls. 289). A Receita Federal ao efetuar o seu estorno em 25/11/2010, aplicou incorretamente a taxa SELIC no período de novembro de 2006 a novembro de 2010, resultando no depósito judicial do montante de R\$ 7.925,20 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme se verifica às fls. 393. As partes concordam expressamente com a correção monetária destes valores pela mesma sistemática aplicável aos depósitos judiciais (TR), como se a conversão indevida não tivesse ocorrido. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES INDEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO IGUAIS AOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Verificada a equivocada conversão em renda da União dos valores depositados em juízo com o fim de suspender a exigibilidade do tributo, devem ser devolvidos com atualização pela sistemática adotada para os depósitos judiciais, como se o levantamento indevido não tivesse ocorrido. Inexiste o invocado direito à atualização pela SELIC em tal hipótese. 2. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200401000547230, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:910.) De igual modo, é incontroverso que os depósitos realizados na sistemática PIS Repique devem ser convertidos em renda da União Federal, ao passo que os depósitos realizados na sistemática PIS Faturamento são passíveis de levantamento pela autora (fls. 398-400). Assim, a controvérsia nestes autos restringe-se à aplicação da taxa SELIC sobre os valores estornados (novembro de 2010), visto que foram depositados judicialmente (operação 635) e, por consequência, foram repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, por força do disposto na Lei 9.703/98. A legislação determina que após o repasse do depósito para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, ao ser devolvido os valores devem ser acrescidos de juros na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e alterações posteriores. Assim, é devida a aplicação da taxa SELIC independe da data

da abertura da conta judicial, visto que o inciso I, do art. 1º e o 2º do art. 2º-A, ambos da Lei 9.703/98 determinam a sua incidência sobre os valores a serem devolvidos ao depositante, a contar da data da transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional. De outra sorte, compete à Caixa Econômica Federal manter o controle dos valores depositados, inclusive quanto aos respectivos acréscimos de juros. Deste modo, acolho em parte a manifestação da parte autora para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em 19/02/1993 (R\$ 1.011,88), 22/03/1993 (R\$ 9,55) e 25/03/1993 (R\$ 8,70) - PIS Faturamento, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial (TR) até outubro de 2010, visto que a partir de então eles serão atualizados pela Caixa Econômica Federal com a aplicação da taxa SELIC. Em seguida, expeça-se ofício de transformação em renda da União dos valores remanescentes (PIS repique e valores estornados a maior). Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência bem como para que esclareça se irá desistir do recurso interposto nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.090442-2. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a providenciar a retirada do alvará de levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Diante do lapso de tempo transcorrido manifestem-se as partes, esclarecendo se o acordo homologado foi integralmente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043308-37.1999.403.6100 (1999.61.00.043308-9) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026582-51.2000.403.6100 (2000.61.00.026582-3) - JAIDETE SANTANA DO NASCIMENTO SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, visto que as diferenças relativas ao expurgo de janeiro de 1989 ainda não foram creditadas na conta vinculada do FGTS do autor (vínculo empregatício de 01/06/1987 à 01/06/1989 - empresa FAMADEIRA IND. E COM. DE MADEIRA). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 230-232: Retornem os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que apresente manifestação sobre o alegado pela autora, devendo elaborar nova conta de liquidação nos termos do título executivo judicial, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e em seguida para a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 265/285: Esclareça o Sr. Perito se a autora, ao longo do financiamento, contribuiu para o FCVS, pois, em que pese não mencionada a cobertura do contrato, o laudo pericial indicou que o financiamento preencheu os requisitos para ser enquadrado com o benefício do FCVS. (fls. 274) Após, com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Autos nº 0020771-90.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., anular definitivamente os débitos consubstanciados nos processos administrativos 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05, tendo em vista a legitimidade dos créditos utilizados e a consequente extinção de tais débitos em razão de compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN. Alega que, no ano-calendário de 2004, reteve contribuição social sobre o lucro que gerou saldo negativo no montante de R\$ 86.673,62, dos quais R\$ 80.157,86 representam retenção a maior de CSLL e R\$ 6.515,96 de estimativa mensal de CSLL compensadas em janeiro de 2004 (DCOMP 00706.47517.200307.1.7.02-8830). Com fundamento na Instrução Normativa nº 900/2008, a autora levou à compensação o crédito de CSLL decorrente de saldo negativo ano de 2004 por meio da DCOMP 00297.29191.0306.1.3.03-2461 retificada em 11/2006 pela DCOMP 23299.09743.141106.1.7.03-8120. Contudo, essa compensação não foi homologada pela Receita Federal e os débitos encontram-se em cobrança nos processos administrativos nºs. 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51 e 10880.990858/2011-14. Destaca que, nesses pedidos de compensação, incluiu a estimativa mensal de imposto de renda pessoa jurídica de janeiro de 2006, no montante principal de R\$ 81.094,50. Esta estimativa mensal de IRPJ, pela própria sistemática de apuração deste imposto, acabou por compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. Isto é, no final do ano-calendário de 2006, a Autora apurou saldo negativo de IRPJ, que era composto (i) de retenções de IRPJ sofrida nos pagamentos recebidos de seus clientes, (ii) pagamento de estimativas mensais de IRPJ efetuadas ao longo do ano calendário de 2006; e (iii) estimativas compensadas ao longo do ano de 2006, dentre as quais a de janeiro, mencionada acima. Narra que o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006 foi levado à compensação com outros débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, via DCOMP 18169.68719.030510.1.7.02-0403 e outras sucessivas, até o esgotamento do crédito. Na análise deste segundo conjunto de compensações, assim, embora quase a totalidade do crédito da autora tenha sido reconhecida, a parte do crédito que era composto da estimativa de janeiro, compensada com o crédito de CSLL, não foi reconhecida, a parte do crédito que era composto da estimativa de janeiro, compensada com o crédito de CSLL, não foi reconhecida, em razão da não homologação desta compensação. O despacho decisório emitido atesta a composição do referido saldo negativo de IRPJ. Diante da não homologação do que se refere a janeiro de 2006, os débitos estão em cobrança por meio dos procedimentos administrativos nºs. 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05. Sustenta que todas as exigências em questão estão relacionadas com o crédito de saldo negativo de CSLL de 2004, tendo em vista que, uma vez reconhecido tal crédito, todos os débitos compensados, incluindo a estimativa mensal de IRPJ de 2006, deverão ser cancelados, legitimando-se, por consequência, o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2006 utilizado para compensar outros débitos, hoje em cobrança. Deferida a tutela para depósito do montante integral (fls. 541/542). A União, em contestação, afirmou que o contribuinte deu causa à ação, pois errou no preenchimento de sua DIPJ 2005 - AC 2004, tendo em informado o montante de suas receitas referentes à prestação de serviços em linha diversa da qual deveria tê-lo feito (...). Referida impropriedade impediu a validação das retenções sofridas na fonte, a título de CSLL, já que para o Sistema SCC, nenhuma receita desta natureza fora oferecida à tributação. Por outro lado, não obstante a constatação de que as Receitas de Serviço foram devidamente declaradas, ainda que em desacordo com as normas vigentes, compulsando as DIRF's do interessado, observamos que o mesmo não dispõe do total pleiteado, conforme se detalhará. O total de tributo retido sob o código 5952 é a soma de R\$ 230.825,58 (matriz) com R\$ 73.404,11 (filial), que totaliza R\$ 304.229,69. Após o rateio (1/4,65) com os demais tributos chegamos a um valor validado de apenas R\$ 65.425,74, ou seja, inferior ao montante de R\$ 80.157,66 utilizado para compor o saldo negativo do período. (...) Diante disso, observa-se que a autora: a) alegou que tinha direito ao crédito R\$ 80.157,86, fl.04, item 6; referente à CSLL saldo negativo e de R\$ 6.515,96 referente a CSLL paga a maior, fl.05, item 7, fine - tais montantes também constam da planilha de fl.08. Quanto ao prazo decadencial/prescricional, a

União salienta que a retificação da declaração acarreta a prorrogação de prazo para a Fazenda analisar o montante oferecido à compensação. Com relação à CSLL de janeiro de 1994, a Receita Federal glosou a estimativa desse período, bem como, da mesma forma, quanto à estimativa de janeiro de 2006, e não homologou o pedido, pois os créditos não são passíveis de compensação. Por fim, fl. 19, a autora alega que, com o crédito a ser reconhecido de saldo negativo de CSLL de 2006, ele será usado para compensar com o IRPJ de janeiro de 2006. (...) a Receita Federal só reconheceu parte do crédito do CSLL de janeiro de 2006 (R\$ 65.425,74, em anexo), assim, a compensação não se operará na integralidade (autora quer R\$ 80.157,66 mais R\$ 6.515,96, fl. 08 e 145), exceto se, a parte ainda pendente, for reconhecida judicialmente (eventual perícia provar, etc.). Em réplica, a autora argumenta que a União reconhece o crédito de R\$ 65.425,74, devendo ... ser feito recálculo dos débitos discutidos (e depositados judicialmente), para considerar o montante histórico de R\$ 65.425,74 nas compensações, o que reduzirá consideravelmente os valores não homologados. As demais retenções sofridas pela Autora e que compõem o referido saldo negativo de CSLL de 2006 (isto é, compõe a diferença de R\$ 14.731,92 não reconhecidos pela Receita Federal) será devidamente comprovadas por ela, através das provas a serem julgadas e requeridas oportunamente, em sua manifestação sobre provas (...). No tocante à produção de provas, a autora sustentou que, haja vista o reconhecimento expresso pela Ré do crédito em favor da autora, em montante suficiente para compensar o débito de estimativa de IRPJ de 2006, resta evidente a integralidade do saldo negativo por ela pleiteado e conseqüentemente, que todas as compensações devem ser homologadas. Assim, todos os débitos em aberto nos processos administrativos nºs. 10880.654826/2011-40, 10800.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10800.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05 devem ser cancelados. Por este motivo, a autora entende que, com relação a estes débitos, também não há outras provas a serem produzidas, uma vez incontroversa a existência de crédito em seu favor, em montante suficiente para validar tais compensações, tendo em vista o reconhecimento pela Ré. (...) seja julgada em seu mérito, e que seja reconhecida a nulidade da maior parte dos débitos em discussão, dado o reconhecimento por parte da Ré da existência de créditos em favor da autora, reiterando todos as considerações de sua inicial e réplica. A União requereu o julgamento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Em observância aos princípios da efetividade e da economia processual, esclarece a parte autora qual o bem jurídico objetivado nesta ação, na medida em que, na petição inicial, busca ver declarada a nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10880.990857/2011-16, 10880.988291/2011-16, 10880.990859/2011-51, 10880.990858/2011-14, 10880.654826/2011-40, 10880.654827/2011-94, 10880.654828/2011-39, 10880.654829/2011-83, 10880.654830/2011-16, 10880.654831/2011-52 e 10880.654832/2011-05, que totalizam o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade (R\$ 342.789,97), tendo inclusive atribuído tal montante como valor da causa. Todavia, na causa de pedir e, principalmente, na réplica, oportunidade em que assinalou o conteúdo da contestação da União, asseverou que o valor reconhecido pela União como crédito em seu favor (R\$ 65.425,74) seria suficiente à homologação das compensações e a extinção dos débitos acima descritos. Assim, os créditos discutidos pela autora são inferiores aos débitos cuja suspensão se deu mediante depósito judicial. Com a manifestação da autora, dê-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020311-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Diante da informação de pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à fls. 34 e do retorno do Mandado de nº 0019.2011.01277 (fls. 43 e 44) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do C.P.C. a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021194-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO X PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA

Diante da informação de pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à fls. 32 e do retorno do Mandado de nº 0019.2011.01322 (fls. 34-46) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do C.P.C. a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021727-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA LOURENCO DA SILVA

Diante da informação de pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 44 e do retorno do Mandado de nº. 0019.2011.01323 (fls. 42-43), promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do

C.P.C., a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LEONEL GRILLI X UNIAO FEDERAL X GILSON GRILLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MICHEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008179-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008179-9) - GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA X PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito na capa dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2008 do CNJ. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007995-24.2013.403.6100 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4048

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 282/285, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 281. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entendem corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 281. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016342-23.1988.403.6100 (88.0016342-4) - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA. X WALITA ELETRO DOMESTICOS LTDA. X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. X IBRAPE ELETRONICA LTDA.(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos autores às fl. 282/283. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0022792-40.1992.403.6100 (92.0022792-9) - DIONISIO ROSSI(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Verifico que procede a alegação da coautora à fl. 143. Cumpra, pois, a Caixa Econômica Federal, integralmente, a obrigação a que condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0401023-03.1995.403.6100 (95.0401023-7) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro a vista dos autos requerida pelos autores à fl. 245, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024338-57.1997.403.6100 (97.0024338-9) - NADJA MARIA CAVALCANTI X NICOLAU BAJAK X NIVALDO DOS SANTOS X NORIVAL CRAVEIRO X ODAIR BASSO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 dias.

0011518-93.2003.403.6100 (2003.61.00.011518-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO

DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0042109-92.2009.4.03.0000, em arquivo. Intime-se.

0000137-54.2004.403.6100 (2004.61.00.000137-0) - DEMETRIO ORLANDO NARDI(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA) X LINDALVA PALMEIRA DA SILVA NARDI X LUCIENE PALMEIRA DA SILVA GUTIERREZ(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001252-13.2004.403.6100 (2004.61.00.001252-5) - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos Recursos. Arquivem-se sobrestado em secretaria. Intime-se.

0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8) - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 178/183, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0012916-31.2010.403.6100 - ISMAEL GONZAGA NETO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. Int.

0009841-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Mantenho a decisão de fl. 124, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0015138-98.2012.403.6100 - HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Vistos, etc...Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela corrê Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.E, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias

para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Considerando que não houve o recolhimento das custas judiciais conforme determinado no despacho de fl. 167, cancele-se a distribuição. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005168-40.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fl. 138: Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação de multa por litigância de má-fé a que foi condenado, equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O recolhimento deverá ser efetuado por depósito judicial. Intime-se.

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. 1,10 Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 173, tendo em vista que o saque dos valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor são efetuados sem expedição de alvará, uma vez que obedece às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Comprovado o levantamento e devolvida a Carta Precatória, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034126-32.1996.403.6100 (96.0034126-5) - SPAMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SPAMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, para que conste Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas - massa falida. Disponibilize-se o valor depositado nestes autos ao juízo da 13ª Vara Cível do foro Central de São Paulo, vinculando o crédito aos autos do processo de falência nº 0539368-29.1995.8.26.0100. Comunique-se a presente decisão ao juízo da falência. Em face do correio eletrônico de fls. 240/245, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.986. Intime-se

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 742/746. 2 - Manifeste-se a ré sobre o Agravo Retido interposto, no mesmo prazo de 10 dias. Proceda, a Secretaria, anotação no rosto dos autos. Intimem-se.

0016623-95.1996.403.6100 (96.0016623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8)) DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPÇÃO(SP017073 - EDEVALDO ALVES DA SILVA E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP073163B - ENNIO BASTOS DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLAUCIA ASSUMPÇÃO

Ciência aos executados, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Observadas as formalidades legais, intime-se o Senhor Perito para estimar os honorários periciais, conforme determinado à fl.941/942. Intimem-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0) - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUJA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISRAEL MOISES BLEICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVO LUNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILY SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO ANTONIO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HANNA STIPHAN JABRA X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CYNTHIA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SALEM

DESPACHO - FLS. 441/442: 1) Defiro a restrição, pelo sistema Renajud, dos veículos indicados pelo exequente, pertencentes aos executados GIOCONDO ANTUNES DE FARIA, MÔNICA LEONIS VILLAS BOAS e CYNTHIA SALEM.2) Indefiro a penhora do imóvel pertencente a ILY SALEM, uma vez que consta nos autos penhora on-line e transferência integral do valor por ele devido.3) Defiro a penhora dos imóveis pertencentes a MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM e ISRAEL MOISES BLEICH, nos termos do artigo 652, 4º c/c artigo 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil.Desta forma:a) lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 31.049, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade de Marilene Nunes de Souza Salem;b) lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 11.626, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade de Israel Moyses Bleich.4) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos e imóveis penhorados.5) Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que foram constituídos depositários dos bens, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º do CPC).6) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que o exequente promova a averbação da penhora nos escritórios imobiliários, no prazo de 30 dias.Intimem-se.DESPACHO - FL. 448: Junte a exequente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis informados à fl. 439 (Matrículas n. 31.049 e 11.626). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6) - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se o exequente a retirar o Termo de Quitação na Caixa Econômica Federal, Agência Sé, localizada na Praça da Sé, nº 111, São Paulo/SP, bem como, comprovar nos autos a respectiva retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002676-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002676-4) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR X CELINA MAKSOUD FERRAZ - ESPOLIO X CASSIANO CORREA FERRAZ(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014112-95.2013.403.0000.Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027250-27.1997.403.6100 (97.0027250-8) - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO X SERGIO SARILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fl.478.V: Diante da ausência de manifestação da CEF,remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 550/2013, formulário NCJF 2001763, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Diante do extrato de fl. 582, oficie-se ao banco depositários solicitando informações acerca do levantamento do valor constane na conta judicial de nº 0265.005.00199917-9.Após, tornem os autos conclusos.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

1. Fl.344/347: Tendo em vista a informação juntada aos autos no sentido que o autor do presente autos faleceu, defiro o prazo de 15 solicitados às fl344.2. Int.

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se vista à exeqüente da guia de depósito ao seu favor, juntada pela CEF às fl.289/290, bem como da certidão de fl.291, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0010086-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010086-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMENSAT COM/LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. 3. Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl.347: Tendo em vista ter decorrido o prazo solicitado pela CEF, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
1. Fl.119: Tendo em vista ter decorrido o prazo solicitado pela CEF, intime-se a mesma para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SPI14640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X MARCIA BARRETO DA SILVA

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca da certidão negativa de fl.494, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147-verso.2. Requeira a parte autora, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao interesse na execução da verba honorária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

1. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl.289, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.

1. Fl.2101/2107: Dê-se vista ao SEBRAE acerca do pagamento realizado ao seu favor à fl.2107, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.2102, item 4, primeira parte.3. Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

1. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl.161, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 317/318:A alegação de que a autora não fora intimada para o pagamento da sucumbência que deve à exequente não procede, haja vista que o despacho que o fez (fl. 310), foi publicado no Dário Eletrônico de 29/10/2012, em nome do subscritor da petição. No mais, publique-se o despacho de fl. 316 Int. DESPACHO DE FL. 316: Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 6.194,66 (fl. 313), e tendo

havido bloqueio excessivo desse valor, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074890-02.1992.403.6100 (92.0074890-2) - JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER X MARUCIA COELHO DE MATTOS X JOSE FREJAT X JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X ABERCIO FREIRE MARMORA X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X MAURO GRINBERG(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP084746 - MARIA ISABEL CUEVA MORAES E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0074890-2AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA: JOSÉ ANTONIO TAVARES CORREA MEYER, MARUCIA COELHOS DE MATTOS, JOSE FREJAT, JOSE JARBAS MENDONÇA GONZAGA, CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, ABERCIO FREIRE MARMORA, NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES e MAURO GRINBERG Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução, em que foi reconhecida a parte autora a incidência em seus vencimentos da proporção de 7/30 de 16,19% relativo às URPs do mês de abril e maio do ano de 1988, calculados não cumulativamente, acrescida de juros de mora. Referida decisão transitou em julgado em 25 de março de 2002. Em 12.07.2005, a parte autora requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse informado o valor da remuneração dos autores no período de abril de maio de 1988, o que foi deferido à fl. 111. Às fls. 124/139 foram protocolizados, em 18.04.2006 e 24.04.2006 ofícios resposta trazendo aos autos as fichas financeiras dos autores Claudio Gomara Oliveira, Abercio Freire Marmora, Norma Alice Pereira Rodrigues, Mauro Grinberg e Jose Jarbas Mendonça Gonzaga. Em 22.05.2006 foi protocolizado ofício trazendo aos autos as fichas financeiras de Marúcia Coelho Mattos Miranda Correa, fls. 141/144. Às fls. 147/148 a parte autora informou que não foram acostados documentos referentes aos autores Antonio Tavares Correa Meyer e Jose Frejat. Referidos documentos foram acostados em 30.10.2006, fls. 154/157. Após sucessivas dilações de prazo para a apresentação de cálculos dos valores devidos e diversas cargos, o feito foi arquivado em 23.08.2007 e desarquivado em 09.07.2011, certidões de fl. 173, e arquivado em 02.04.2012 e desarquivado em 03.10.2013, sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando o andamento do feito, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 25.03.2002, conforme certidão de fl. 95 dos autos principais. Os autos retornaram à primeira instância e até o presente momento a parte autora não apresentou cálculos, mesmo após a juntada aos autos de todos os documentos necessários à apuração do montante devido, o que ocorreu em 30.10.2006. Assim, decorridos mais de cinco anos desde a juntada aos autos destes documentos, reconheço a prescrição. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
0000276-37.2004.403.0399AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA:
ALCIDES TEIXEIRA, MANOEL JOSÉ PEQUENO, RADAMEST CORRADINI JUNIOR, ESPEDITO
LINHARES ARRUDA, DORIVAL TREVISANRÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL,
BANCO UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - S/A - BANESPA, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg. nº: _____ / 2013SENTENÇA A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o
pedido em relação às instituições financeiras privadas, para condená-las ao pagamento das diferenças à parte
autora e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, improcedente o pedido em face do
BACEN, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 1% sobre o valor da causa e extinto o
feito sem resolução do mérito em face da União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados
em 1% sobre o valor atualizado da causa.O BACEN recorreu para que sua verba honorária fosse majorada.O
Banco Itaú S/A, o Banco Bradesco S/A, a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A recorreram para que sua ilegitimidade
passiva fosse reconhecida e, no mérito, requereram a improcedência da ação.O Banco Banespa S/A recorreu para
que fossem reconhecidas, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva e, no
mérito, a improcedência da ação.O Tribunal, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, modificou o
julgado para reconhecer a ilegitimidade passiva de todos os bancos privados, fixando em favor delas e do
BACEN, verba honorária correspondente a 10% sobre o valor da causa atualizado, fls. 708/720. O acórdão
transitou em julgado em 12.09.2007, conforme certidão de fl. 735.Conclui-se, portanto, que a sentença proferida
em primeiro grau de jurisdição foi integralmente mantida apenas em face da União Federal.Do exposto conclui-se
que a única verba a executar seria a verba honorária devida pela parte autora às instituições financeiras privadas,
ao BACEN e à União Federal.O BACEN e a União Federal manifestaram sua renúncia a verba honorária às fls.
756 e 758. Em relação às instituições financeiras privadas, considerando que o trânsito em julgado do acórdão
ocorreu em 12.09.2007 e que até o presente momento não foi dado início à execução, reconheço a ocorrência da
prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB.Assim, em relação às instituições
financeiras privadas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do
Código de Processo Civil. Quanto ao mais, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários
advocatórios devidos ao BACEN e à União, JULGANDO EXTINTA a presente execução em relação às estes
réus, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, se nada
mais for requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fl. 194: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 187/192, requeiram as partes o que de direito, no prazo
de 05 (cinco) dias. No silêncio, , remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de
conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0001773-11.2011.403.6100 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0001773-11.2011.403.6100AUTOR: ALVINO
RODRIGUES PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.N.º...../2013 S E N T E N Ç
A Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a condenação da ré para que proceda ao pagamento do expurgo
inflacionário em caderneta de poupança, referente ao Plano Collor II.Junta aos autos os documentos de fls.
10/19.Às fls. 22 e 35, foi determinado ao autor que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, decisões e
acórdão do processo de n.º 0028105-74.1995.403.6100, com trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, para análise
de prevenção, conforme termo de fl. 21. A parte autora devidamente intimada pessoalmente para cumprimento de
tal decisão (fls. 31), não se manifestou até a presente data. É o relatório. Decido.A parte autora, devidamente
intimada pessoalmente (fls. 30/31), não cumpriu o determinado às fls. 22, para apresentação de cópia da petição
inicial, sentença, decisões e acórdão do processo acima citado, para fins de análise da ocorrência de possível
prevenção, conforme termo de fl. 21, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam.
Assim, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as
diligências que lhe cabiam.No entanto, tendo em vista que o autor apresentou a Declaração de Hipossuficiência
(fls. 19), deixo de decretar o cancelamento da distribuição, em razão da ausência do recolhimento das custas
processuais.Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do
Código de Processo Civil.Sem custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ficam ora
deferidos (fl. 19). Sem honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica
processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos (findo). P.R.I.

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 75: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0019283-03.2012.403.6100 - REMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019283-03.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com medida cautelar para desembaraço aduaneiro, onde pretende o autor obter a declaração de nulidade do auto de n.º 0815500/05224/1, pois afirma encontrar-se eivado de ilegalidades, inclusive o cerceamento de defesa, e presunções ilógicas, que somente se apontam como elucubrações, sem qualquer base legal. Liminarmente, requer o desembaraço da mercadoria, pois a declaração da pena de perdimento não contém embasamento legal. Afirma que fez importação dos produtos discriminados na Declaração de Importação de n.º 11/1088660-0, no entanto, devido a superficiais semelhanças, a fiscalização entendeu haver mercadorias imitadas ou alteradas de marca ilicitamente reproduzida, lavrando o auto de infração acima referido e, declarando posteriormente a pena de perdimento da mercadoria (chinelos). Esclarece que atua no ramo de importação de artigos para hotelaria em geral, que dentre outros itens, tais como, produtos de higiene, mobiliários, perfumaria, souvenirs e brindes, trabalha ainda com chinelos. Alega que os chinelos fornecidos pela autora em geral são personalizados com o timbre do estabelecimento que o oferecem a seus clientes, ou simplesmente permanecem de maneira neutra, sem nenhuma menção à marca famosa, não havendo, assim, o objetivo de copiar marcas e patentes, muito menos de causar confusão ou levar os adquirentes a erro. Sustenta que o Auto de Infração lavrado está repleto de irregularidades, especialmente porque não houve reabertura de prazo para manifestação da autora após a juntada de novos documentos e alegações no processo administrativo, no caso, a manifestação da empresa Alpargatas S/A, nos termos do art. 606, Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Apresenta documentos às fls. 11/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128/129-verso). Às fls. 139/147, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 167/174). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, relativo à prática de falsificação, adulteração ou imitação, é preciso tratar das questões relativas à regularidade no trâmite do processo administrativo que resultou na apreensão das mercadorias importadas pela autora. Alega a autora que o auto de infração está eivado de irregularidades, especialmente em relação à juntada posterior de petição da Alpargatas, em 13/01/2012, embora protocolada em 13/07/2011. Alega que tal juntada foi posterior à apresentação do recurso administrativo e que, portanto, impediu o exercício da ampla defesa. Alega ainda que, ao contrário do que constou do relatório fiscal, não houve reabertura de prazo para que se manifestasse, mas apenas recebeu uma intimação para tomar ciência relativa ao auto de infração. A autuação teve como fundamento o fato de a autora ter importado mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada, em violação aos artigos 189 e 190 da Lei 9.279/96, sendo retida, conforme disposto nos artigos 605 a 608 do Decreto 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro. Referidos dispositivos legais estabelecem que: Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência. Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). 1o O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). (...) Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca

contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). O termo de retenção das mercadorias foi lavrado em 15/06/2011 (fl. 64). Compulsando os autos, verifico que a autora foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2011, para apresentar impugnação no prazo legal, o que fez em 28/11/2011, conforme fl. 55 dos autos do processo administrativo (mídia digital). Alegou na ocasião que em 19/01/2011 a empresa Alpargatas já havia tido ciência da decisão, embora não tendo tomado nenhuma providência, conforme previsto no art. 606 acima. Verifica-se ainda que a Alpargatas, detentora da marca Havaianas, apresentou manifestação nos autos do processo administrativo em 13/07/2011 conforme protocolo juntado aos autos à fl. 73, juntada, porém, após decisão da autoridade fiscal, proferida em dezembro de 2011. Após a juntada, os autos foram encaminhados para manifestação da autoridade competente, conforme fls. 124 e ss. Cumpre ressaltar que, a despeito da juntada da procuração pela Alpargatas em 19/01/2011 (fls. 17/23), não há nos autos qualquer documento que comprove a notificação da detentora da marca Havaianas, nos termos do art. 606 do Regulamento Aduaneiro. Assim, deve ser levada em consideração sua manifestação protocolada em 13/07/2011, na qual apresenta laudo que conclui pela imitação de sua marca e características essenciais e requereu a apreensão de todas as sandálias. Verifica-se ainda no despacho de fl. 127, proferido em 13/02/2012 foi proposto a reabertura de prazo para impugnação, tendo em vista a juntada de novo elemento aos autos e em seguida foi a autora intimada a comparecer ao endereço indicado na intimação, para tomar ciência do auto de infração e, conseqüentemente, da decisão que propôs ao que se reabrisse prazo para impugnação. Outrossim, a autora teve vista pessoal dos autos em 05/03/2012, portanto, não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa. Além disso, em 23/03/2012 a autora manifestou-se nos autos do processo administrativo impugnando as alegações da empresa Alpargatas (fls. 132 e ss). Em seguida, a autoridade fiscal prosseguiu com o julgamento, fls. 153 e ss., entendendo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A autora insurge-se ainda contra o fato de a Alpargatas, titular da marca, não ter se manifestado no prazo legal para as providências cabíveis, especialmente para que promovesse a correspondente queixa e solicitasse a apreensão judicial das mercadorias, nos termos do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista o disposto no art. 607 deste, no sentido de que, após o decurso do prazo, o despacho aduaneiro poderá ter prosseguimento, cumpridas as demais condições. No entanto, como se observa, a própria norma prevê que o despacho somente terá prosseguimento se cumpridas as demais condições, o que não foi o caso dos autos. Assim, o fato de o titular da marca não ter solicitado a apreensão judicial dos bens judicialmente, não impede que a administração esteja impedida de lavrar Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento. Ademais, conforme fundamento da decisão administrativa, a retenção deu-se de ofício, e não a requerimento do interessado, de modo que o prosseguimento do procedimento também não depende da ação de terceiros interessados, sendo poder-dever da Administração agir de modo a apurar e punir ilegalidades e violações a direitos. Afasto, portanto, as alegações relativas a nulidades no curso do processo administrativo. No tocante ao mérito propriamente dito da apreensão e ocorrência da imitação, importante ressaltar que a Alpargatas detém a marca nominativa HAVAIANAS, depositada em 23/05/1983 e vigente até 30/10/2014, registro n. 811.181.197, bem como da marca mista HAVAIANAS e da marca mista HAVAIANAS dentro da elipse que lhe é característica, depositadas ambas em 18/09/1992 e vigente até 07/06/2014, registros n. 816.856.770 e n. 816.856.788, respectivamente. Conforme se verifica ainda, nem a marca nominativa Havaianas, nem as marcas mistas Havaianas e Havaianas (elipse) foram objeto de reprodução nos chinelos apreendidos. A semelhança, porém, decorreria dos desenhos nos solados, palmilha e tiras, que imitariam as características da marca Havaianas. Consta ainda que a Alpargatas teria requerido o registro da marca tridimensional, depositada em 27/07/2006, representante da figura do chinelo de dedo (Registro n. 828.606.676), bem como: a) da marca figurativa que reproduz a aparência das tiras das sandálias Havaianas, as chamadas linhas gregas (depósito em 01/04/2009) e; b) da marca figurativa que reproduz a palmilha das sandálias Havaianas coberta por círculos ovais no formato chamado de grão de arroz (depósito em 01/04/2009). Em consulta ao site eletrônico do INPI, verificou-se que o pedido de registro nº 901.550.302 (grão de arroz) está pendente de apreciação, tendo sido o pedido de registro publicado em 09/06/2009. Já o pedido de registro n. 901.550.418 (linhas gregas), foi concedido em 01/11/2011 (data de início da vigência), com base no art. 122 da Lei 9.279/96 (art. 122 - são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais). Por sua vez, o pedido de registro da marca tridimensional foi indeferido em 21/07/2009, com base no art. 124, XXI, da Lei 9.279/96 (art. 134 - não são registráveis como marca: XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto...), estando pendente de apreciação do recurso interposto pela requerente. Da análise das imagens que instruem os autos do processo administrativo, nota-se a aparente semelhança entre as características dos chinelos importados pela autora e dos chinelos da marca Havaianas, especialmente no tocante às chamadas linhas gregas das tiras e grãos de arroz da palmilha (fls. 100, 122/123 da mídia juntada pela autora), suficientes para se notar a inequívoca semelhança com os chinelos

Havaianas e para que se conclua pela legalidade da apreensão. É preciso ressaltar que, na apreciação das marcas, é possível ocorrer dois tipos de violações: a reprodução e a imitação. A primeira ocorre quando as marcas são idênticas; já a imitação ocorre quando as marcas apresentam características semelhantes, acarretando que, na apreciação do seu conjunto, o consumidor possa fazer confusão entre as diferentes marcas. Além disso, conforme ensinamentos de Marcelo Augusto Scudeler, para apreciação das marcas, entende-se que devam ser apreciadas pela impressão de conjunto e não considerando seus elementos de forma isolada. Portanto, devem ser considerados conjuntamente todos os elementos suscetíveis de impressionar os sentidos. Assim, visando o titular de uma marca protegê-la, deve proceder ao depósito do pedido de registro de marca, nos termos do art. 155 da Lei 9.279/96. É certo que o mero pedido de registro não confere ao requerente nenhum direito de propriedade, pois isso depende da análise que fará o órgão competente. No entanto, a data do depósito do pedido marcará a prioridade no registro, de forma que o pedido será analisado na comparação apenas com pedidos depositados anteriormente. Uma vez concedido o certificado de registro, como já ocorreu no caso concreto com o desenho das tiras de borracha, o titular passa a ter direito exclusivo de uso, nos termos do art. 129 da Lei 9.279/96. Importante salientar que a proteção conferida pelo registro da marca abrange o direito de impedir o uso de marca idêntica ou semelhante, que possa confundir o consumidor sobre a procedência do produto ou serviço. Esse é o objeto da proteção: evitar prejuízo ao titular da marca decorrente da confusão gerada nos consumidores pela utilização de sinais característicos de uma determinada marca, confusão esta capaz de gerar dúvida no espírito do consumidor sobre a identidade de proveniência entre produtos ou serviços que os sinais identificam. No caso em tela, embora ainda não analisado o pedido de registro relativo ao desenho da palmilha (grão de arroz), o INPI apreciou e concedeu a titularidade da marca característica das tiras de plástico das sandálias Havaianas (linhas gregas), com vigência desde 01/11/2011. Por sua vez, embora ainda pendente de apreciação, o pedido de registro da marca grão de arroz foi publicado em 09/06/2009, contando já com a proteção da anterioridade. O fato de o INPI ter indeferido o registro da marca tridimensional figura de chinelo de dedo em nada interfere na proteção conferida pela lei às marcas registrada e depositada, pois o indeferimento daquela se deveu à disposição expressa de lei (art. 124, XXI da LPI). Assim, com base no material apreendido, a Alpargatas requereu a apreensão de todas as sandálias importadas pela autora, alegando violação aos direitos de propriedade industrial, com a consequente destruição daquelas. Com efeito, a LPI prevê que poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência (Art. 198). Por seu turno, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê em seu art. 689 a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial (inciso VIII). Ressalto ainda que o elemento essencial da norma invocada é a adulteração ou falsificação, independentemente desta implicar prejuízo ao erário, desde que se dê em característica essencial do produto. Dessa forma, verificando-se a semelhança entre os desenhos da palmilha e das tiras dos chinelos importados com os correspondentes das sandálias Havaianas, o que efetivamente tem o condão de confundir o consumidor quanto à procedência daqueles, perfaz-se a hipótese legal que permite a apreensão das mercadorias, a aplicação da pena de perdimento e a consequente destruição desses bens. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Desconsidero a cota de fl. 539 conforme requerido pela União Federal à fl. 450. Ciência aos patronos da autora do pagamento dos PRCs às fls. 535/538, referentes aos honorários sucumbências, estando à disposição dos mesmos em depósito no Banco do Brasil, independente de alvará. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 534, remetendo-se os autos ao E. TRF3. Int.

0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0) - SALTO GRANDE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SALTO GRANDE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0108761-10.1999.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SALTO GRANDE PREFEITURA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 555, 557/558, 568 e 587/588), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários

advocáticos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0018751-46.2001.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício requisitório, (fl. 408), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005561-48.2002.403.6100 (2002.61.00.005561-8) - SERGIO GERALDO FINAZZI(SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERGIO GERALDO FINAZZI X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0005561-48.2002.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SÉRGIO GERALDO FINAZZI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 430/431), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0012390-11.2003.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ODETE EUZÉBIO NAGLIATTI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 184/185 e 187/188), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0901483-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901483-3) - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BANCO SAFRA S A X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0901483-78.2005.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 311, 362 e 365/366), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X FERNANDO ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da certidão de fl. 560, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8329

DESAPROPRIACAO

0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, devedo a parte expropriada DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA ser intimada pessoalmente no endereço de folha 42, inclusive do depósito de folhas 329/332, cuja cópia da guia deverá acompanhar o mandado.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

MONITORIA

0027005-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente informando ao Juízo se houve cumprimento do acordo realizado devendo fazer juntar aos autos os extratos de cumprimento deste. 2- No silencio, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0001697-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA X VALTER ANTONIO DA SILVA X EMILIA DE SOUZA DA SILVA

1- Folha 65: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 61 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

1- Folha 388: Ante a não comprovação da condição alegada pela parte a ser periciada Sr. CARLOS ALBERTO DE GOES indefiro o seu pedido e reitero o item 01 do despacho de folha 368, desta feita redesignando o dia 04 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas o seu comparecimento nesta secretaria da 22ª Vara Cível Federal para a colheita do material a ser periciado.2- Expeça a secretaria Carta Precatória para Seção Judiciária da Justiça Federal de Belo horizonte intimando-o desta decisão e da nova data da pericia.3- Intimem-se o perito designado Dr. MILTON LUCATO da nova data e horária da colheita do materia a ser periciado.4- Cumpra-se.

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

1- Folhas 374/376: Intime-se Executada CHIPSET COMERCIO ELETRÔNICA E MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente decorrente da condenação que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$1.429,16 em outubro de 2013, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004586-11.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CIBELE GOES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, em que a CEF informa, às fls. 53 e 58/61, a composição amigável das partes nos autos da ação autuada sob o n.º 5006075-35.2012.404.7005/PR pelo qual a CEF foi condenada a dar baixa em todo e qualquer débito e em todo e qualquer registro a eles referentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais a ré no montante de R\$ 3.000,00. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento

da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002184-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOMINGOS MASSONI JUNIOR

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002184-20.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS DOMINGOS MASSONI JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 69. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

1- Folhas 76/102: Primeiramente considerando o comparecimento espontâneo da parte ré dou-a por citada devendo seu advogado ser intimado via imprensa oficial desta decisão. 2- Ante o extrato e holerites juntados às folhas 92/99 reconheço que o valor penhorado via BACENJUD advem de pagamento de pensão alimentícia devendo, pois, ser desbloqueado. 3- Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos embargos. 4- Int.

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 00024957420134036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SILVIO JOSE FROES REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Tratam-se de Embargos Monitórios, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à parte autora que se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN) em relação ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 001003160000018391), e se já o fizeram, cancelá-los. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, o que somente poderá ser devidamente aferido após a produção de provas e no momento da prolação de sentença, notadamente porque demanda comprovação por prova pericial. Destaco que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0030389-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X

ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

1- Folha 94: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 90/91 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V0, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013685-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

1- Folha 62: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 58/59, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0016950-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Considerando a decisão proferida nos autos em apenso, que determinou a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação Huda Abou Asli, aguarde-se a conclusão da diligência. tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0028408-68.2007.403.6100 Decisão em exceção de pré-executividade Às fls. 198/207 os executados apresentaram exceção de pré-executividade através da Defensoria Pública da União, alegando a nulidade da citação editalícia da co-executada HUDA ABOU ASLI, em razão do não esgotamento dos meios necessários à sua localização. A CEF, tentando localizar a referida executada encaminhou ofícios ao SPC, SERASA, IIRGD e Cartórios de Registro de Imóveis, fls. 61/67. Às fls. 173/174 a CEF peticionou informando dois novos endereços

para a busca e penhora de bens, quais sejam, Avenida Guerra Junqueira, n.º 456, Condomínio Arujazinho, Arujá/SP, CEF: 07400-000 da executada Huda Abou Asli e Calçada Flor de Lótus, n.º 81, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-016 da executada Muna Abou Asli. Em relação ao segundo endereço, (Calçada Flor de Lótus, n.º 81, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-016), a certidão de fl. 217 consigna a não localização de Muna Abou Asli, mas como esta ré foi citada, (certidão de fl. 48), em nada altera o andamento do feito. Em relação ao primeiro endereço, (Avenida Guerra Junqueira, n.º 456, Condomínio Arujazinho, Arujá/SP, CEF: 07400-000), observo que a Carta Precatória expedida para a comarca de Arujá foi devolvida ante o não recolhimento da taxa judiciária, fl. 232. Como a CEF efetuou o depósito à fl. 193, há que se expedir nova carta precatória, com cópia da referida guia de recolhimento, a fim de que a diligência seja concluída. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela excepta Huda Abou Asli, para determinar que se expeça nova carta precatória, a fim de concluir a diligência para tentativa de sua citação, instruindo-a com cópia da guia de recolhimento da taxa judiciária de fl. 232. No tocante às demais executadas, prossiga-se o feito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIA MARTINS LIMA

1- Folha 352: Encaminhe a secretaria e-mail ao Setor de Conciliação solicitando providências no sentido de incluir este processo na próxima pauta de audiências de conciliação. 3- Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 386: 1- Junte-se. 2- Por ora, cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região, de fls. 378 e 378vº, que determinou a desocupação do imóvel; Manifeste-se a requerente da reintegração, acerca desta petição, em 5 dias. Após, tornem els. DECISÃO DE FL. 402: Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias estipulado pelo E. Tribunal Regional Federal no acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento n.º 0026398-42.2012.403.0000, cuja cópia consta às fls. 378/379 destes autos. Int.

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-94.1999.403.0399 (1999.03.99.008632-4) - ALMIRIO PEREIRA X ANGELINA BASTOS PINTO X CLAUDIA DE ARAUJO SANTOS X GERALDO FELIX X IRENE MARIA DE LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS AVELINO DA COSTA X VERA LUCIA GOULART PEREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 401: Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 151/154: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007437-72.2001.403.6100 (2001.61.00.007437-2) - BERENICE BERTOLDO URBANO X IDELISE APARECIDA DE BRITO X MAGDALENA MARIA DE SENA X UMBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 273: Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pela autora. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ARLETE DA COSTA CATALANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 253: Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0010041-69.2002.403.6100 (2002.61.00.010041-7) - DJALMA DE ALMEIDA PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 149: Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0018209-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018209-8) - HELENA NAOCO SHINZATO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVAREZ X MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2003.61.00.0018209-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: HELENA NAOCO SHINZATO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVAREZ e MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG
_____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, conforme documentos de fls. 153/186, 188 e 194, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)
Fls. 134/137: Dê-se vista à CEF, acerca do requerido pelo autor, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018926-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018926-4) - JOSE LUCIO MUNHOZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fl. 210: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial deste feito, com exceção da procuração, mediante juntada de cópia das mesmas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à Caixa Seguradora o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, como requerido à fl. 323. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI NAIR MACEDO
Fl. 303: A dívida da executada para com a CEF era de R\$ 558,98. Esse mesmo valor fora bloqueado em duas contas da executada, conforme demonstrativo BACEN JUD à fl. 270, tendo sido transferido para a Caixa Econômica Federal, o valor bloqueado na conta do Bradesco, e que liquidou a sucumbência da executada, já levantado pela exequente à fl. 314 (alvará nº 609/2012), e o valor do Banco do Brasil foi desbloqueado, por ser excedente à execução (fl. 289). Assim, não há que se falar em transferência dos valores do Banco do Brasil para a CEF, uma vez já satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044041-47.1992.403.6100 (92.0044041-0) - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0044041-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: WILSON MENDES, VITORINO CAETANO PINTO, MARILENA CAETANO PINTO MENDES, CARLOS GUILHERME DENARO e MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 195/200, 201/202, 208/216, 232, 239 e 246/247, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.61.00.016066-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ALVARO FONSECA MORAES, VALDIR PILEGGI, JOSE DE CAMARGO FILHO, SIRLEI DAVID DE CAMARGO, MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES, JOSÉ RODRIGUES, JOÃO BENEDITO COSTA e BENEDICIO ROBOTOM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termos de Adesão trazidos às folhas 267/268, observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Em relação aos autores Valdir Pileggi, Maria Magdalena Galiazzi Rodrigues e Sirlei David de Camargo foram efetuados depósitos dos valores devidos em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme extratos de folhas 259/266, 363/365 e 367/369. Em relação aos demais autores Jose de Camargo Filho, José Rodrigues, João Benedito Costa e Benedicto Robottom observo que não possuíam vínculo empregatício na época de ocorrência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual nada lhes é devido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as autoras Álvaro Fonseca Moraes e Waldecir Eurides Sprocatti, bem como considero satisfeita a obrigação relação a todos os autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0010890-07.2003.403.6100 (2003.61.00.010890-1) - MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.010890-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com

vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 184/199, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre os extratos trazidos aos autos, fl. 208, a exequente concordou com os valores depositados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020527-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020527-8) - SHINITI OTSUKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020527-06.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SHINITI OTSUKA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº/2013 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos (autor manifestou adesão ao disposto na LC 110/01, via internet), às fls. 204/208, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Multa aplicada na decisão de fls. 199/200, já satisfeita (fl. 236). Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-fimdo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Embora a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A tenha sido representada pelo advogado DAVID EDSON KLEIST, OAB/SP 88.818, desde a contestação (em 25/06/2010), conforme cópia autenticada da procuração na fl. 97, verifico que o nome do advogado não constou nas publicações dos despachos subsequentes, e nem da publicação da sentença, a qual condenou a corré a fornecer o termo de liberação de hipoteca. Também não foi intimada da condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que foi fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 2. Assim sendo, regularize-se o sistema processual, incluindo DAVID EDSON KLEIST, OAB/SP 88.818, como advogado a empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, bem como dê-se ciência de todo o processado a partir de fls. 121, republicando-se a sentença de fls. 137 a 140. 3. Regularizem-se as certidões de trânsito em julgado, tornando sem efeito as certidões de fls. 144 e 181, tendo em vista que a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, não havia sido intimada da sentença de mérito. 4. Revogo a aplicação de multa cominatória aplicada à empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, no despacho de fl. 153. Int. SENTENÇA DE FLS. 137/140: 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0005197-95.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: WILSON DE ARRUDA PAIÃO RÉ: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor postula o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS, com liberação da hipoteca. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 62/83, requerendo a inclusão da União no pólo passivo, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Contestação da corre às fls. 89/95, com as mesmas alegações da CEF. Réplica às fls. 125/128. Manifestação da União às fls. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que deve ser corrigido o pólo passivo, para constar a sucessão de Haspa Habitação São Paulo por Larcky Sociedade de Crédito

Imobiliário S/A. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual o autor discute seu direito à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de recursos do sistema financeiro da habitação. Insurge-se o autor contra a negativa de liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado, diante da multiplicidade de financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, alegando não aplica-se a regra invocada pela ré ao caso concreto. Aduz ainda que efetuaram, em 20/05/91, a quitação do saldo devedor do financiamento. Porém, em 18/04/94, a Larcky lhe encaminhou comunicado informando haver detectado, na conferência e reevolução do contrato, objetivando a liberação do FCVS, que a importância paga mostrou-se insuficiente à cobertura do saldo devedor em razão da não aplicação de reajuste ou por este ter sido aplicado incorretamente à prestação 04/82. Alega que, como até o momento não foi formalizada a cobrança dessa diferença, estaria prescrita. Conforme se observa da cópia do contrato de financiamento juntada aos autos, o contrato tinha prazo original de 192 meses para pagamento, firmado em 30/04/1986. Os autores comprovaram ter quitado, em 20/05/1991, o saldo devedor remanescente à época (fl. 30). Conforme se verifica, há duas questões pendentes nos autos. Uma, a cobrança de diferença apurada relativamente ao reajuste da prestação 04/82 e outra relativamente à alegada multiplicidade de financiamentos que impediria a utilização do FCVS para quitação do saldo remanescente. Em relação à questão do duplo financiamento, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários originais assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. E, além disso, quando da assinatura do contrato não se exigiu do mutuário que comprovasse não possuir outro imóvel ou que teria efetuado sua venda no prazo de cento e oitenta dias, contentando-se o agente financeiro com mera declaração do mutuário, deixando de fiscalizar o efetivo cumprimento da declaração. Assim, a recusa das rés, no caso concreto, é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, eventual hipótese de duplo financiamento não basta para descaracterizar o direito à quitação. Observo que os autores, cessionários dos mutuários originais, efetuaram o pagamento do valor remanescente que lhes cabia, segundo apurado pelo próprio credor, nos termos da Lei 10150/2000, que concedeu desconto de 100% aos mutuários de contratos assinados até dezembro de 1987, que contavam com a cobertura do FCVS, como segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E, nesse tocante, adoto entendimento manifestado pelo E. STJ, em diversos precedentes, nos quais firmou o entendimento do sentido de reconhecer o direito dos mutuários à liquidação do saldo devedor naqueles contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987, até mesmo nas hipóteses em que esse mesmo contrato já tenha sido objeto de novação entre o mutuário e o agente financeiro, conforme segue: RECURSO ESPECIAL Nº 956.023 - RS (2007/0116900-7) EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2, 3, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2, 3, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos

débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000.

POSSIBILIDADE. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 2. Recurso especial improvido. (REsp 576.740/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2006). Ressalto que não tem cabimento exigir, como requisito ao reconhecimento do direito do mutuário, prévia novação entre a União e o agente financeiro, interessando tal novação apenas para a própria instituição financeira e a União, como bem discorreu o Exmo. Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp. 956.524/RS: A Lei nº 10.150/00 guarda em seu nascedouro o desígnio de sanear o deficitário Fundo de Compensação para Variações Salariais-FCVS, o qual, por sua vez, foi criado para balancear os contratos de mútuo adstritos ao SFH. Assim, o particular que pactuasse a cobertura pelo FCVS deveria pagar a respectiva contribuição e, em contrapartida, estaria libertado do mútuo hipotecário com o adimplemento estrito das parcelas avençadas com a instituição financeira, sendo que eventual saldo devedor estaria garantido pelo fundo. Nessa esteira, o advento da Lei nº 10.150/00 tornou possível a novação dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS atrelados aos contratos de financiamento junto ao SFH, escalonando as percentagens passíveis de serem novadas de acordo com a data em que foi celebrado o referido pacto. Assim rezam os arts. 1º e 2º do sobredito diploma legal: (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) ma legal inspire dúvidas acerca de seus efeitos, uma detida análise do dispositivo em tela permite ao intérprete concluir que se operam ao mutuário consequências similares a uma liquidação antecipada do contrato, sendo a proporção inscrita em cada um dos parágrafos passível de novação entre a União e a instituição financeira. Ilustrando esse raciocínio, tem-se que a percentagem prevista em cada um dos parágrafos do dispositivo legal em apreço corresponde à fração do saldo devedor da qual o mutuário se desobrigará, havendo a possibilidade de novação entre a União e o banco credor. Quanto à parcela restante, proceder-se-á a outra novação, desta vez entre o mutuário e a instituição financeira, consoante o art. 2º, 4º, da Lei nº 10.150/00, restando rompido o vínculo ao FCVS. (...) A liquidação se procede entre o mutuário-devedor e o credor financeiro. A novação envolve a União e o credor do FCVS, isto é, entre a União e o agente financeiro, como determina a parte final do art. 12 das Medidas Provisórias e da Lei n. 10.150 (com exceção da hipótese do 4º do art. 2º, que adiante se abordará). A conclusão real que ascende, no entanto, é que os valores objetos das novações contempladas nos 1º, 2º e 3º são considerados como liquidações antecipadas para os mutuários. E esses valores, para os agentes financeiros, ingressam na novação. Ou seja, os montantes previstos em tais dispositivos correspondem a descontos para os mutuários, e tomam-se objeto, para os agentes financeiros, de novação. (...) Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. O simultâneo trâmite de ações revisionais nas quais se questiona a aplicação de índices de atualização não consubstancia obstáculo à liquidação antecipada do contrato. Isto porque o sucesso destes feitos é contingência que importará apenas à instituição financeira e à União, caso seja realizada a opção pela novação, não concernindo à liquidação antecipada em foco, visto que o mutuário se encontrará liberado do contrato independentemente do resultado dos referidos pleitos. (...) Assim, restando comprovado nos autos que o contrato em questão foi assinado antes de dezembro de 1987, fazem jus os autores à liquidação do saldo devedor existente à época da edição da lei 10150/2000. Ademais, os imóveis apontados no CADMUT estão localizados em Municípios diversos, apesar de próximos (São Paulo e Guarulhos, fl. 117), falando a lei apenas em imóveis na mesma localidade. Reconhecido, assim, o direito à quitação pelo FCVS ainda que constatada a multiplicidade de financiamentos, resta apurar a questão do direito à cobrança, pela

Larcky, de valor remanescente decorrente do cálculo a menor do saldo devedor, conforme comunicado de fl. 31. Conforme se observa, trata-se de comunicado enviado aos autores em 18/04/1994, tendo o agente financeiro constatado que a importância paga mostrou-se insuficiente à cobertura do saldo devedor em razão da não aplicação de reajuste ou por este ter sido aplicado incorretamente à prestação 04/82, restando assim importância a ser paga pelo mutuário, o que deveria ser feito no prazo de quinze dias. O autor requer o reconhecimento da prescrição à cobrança dessa diferença. Porém, a ré Larcky não se manifestou a respeito dessa cobrança, apenas alegando que o mutuário assumiu a responsabilidade de arcar com o saldo devedor caso houvesse recusa de cobertura pelo FCVS. Apesar de a multiplicidade ter sido o problema aventado para negativa de cobertura (fls. 116/118), outro é o motivo da cobrança de fl. 31 e, relativamente a ela, há que se reconhecer a prescrição. Ressalto que sequer houve contestação da ré relativamente a esse pedido e, sendo o crédito apontado referente à diferença de reajuste do mês de abril/1982, calculado em maio/1991, neste momento já se operou o decurso do prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916. Outrossim, de acordo com a lei, o mero envio do comunicado citado não implicou na interrupção da prescrição, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido. Com efeito, dentre as causas interruptivas da prescrição, tanto no Código Civil anterior como no novo, não está incluído o ato extrajudicial promovido pelo credor com esse objetivo, mas apenas o ato inequívoco que importe em reconhecimento da dívida pelo credor, o que não é o caso. Consequentemente, deve se entender pela prescrição da diferença cobrada pela corré LARCKY à fl. 31. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando a prescrição da diferença cobrada à fl. 31 pela corré Larcky, relativa ao reajustamento indevido da prestação 04/82 e condenando a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado entre o autor e a HASPA (nº 101.417-A), diante do pagamento do valor remanescente devido pelo autor, nos termos da Lei 10150/2000, independentemente de este ser proprietário de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser repartido entre elas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo Haspa Habitação São Paulo por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e incluindo a União Federal como assistente simples. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024624-78.2010.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAURICIO KATSUTOSHI ICHI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 129/152, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre os extratos trazidos aos autos, fl. 153, o exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683818-24.1991.403.6100 (91.0683818-9) - SERGIO DOMINGOS SCALEA (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERGIO DOMINGOS SCALEA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0683818-9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO DOMINGOS SCALEA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 128/129 e 138/140, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029470-03.1994.403.6100 (94.0029470-0) - JAYME DA SILVA - BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O v. acórdão de fls. 110 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir o PIS dos tributos compensáveis e determinar a sucumbência recíproca, proporcional e compensável. Tal decisão transitou em julgado em 17 de março de 1998. Os autos baixaram à origem e as partes nada requereram (fls. 113/114. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apenas.

0046380-32.1999.403.6100 (1999.61.00.046380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039950-1)) MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a transferência dos valores a ser ultimada pela CEF nos autos da ação cautelar apenas e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/138: remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração da denominação social da parte autora, de Banco Westlb do Brasil para BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A, conforme a documentação apresentada. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora. Nomeio para atuar nestes autos como perito contábil o Senhor MILTON LUCATO, que deverá ser intimado para manifestar a aceitação da nomeação, bem como informar ao juízo o valor dos seus honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários e para abertura de prazo para apresentação de quesitos pelas partes. Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: informe a parte autora ao juízo se apenas desiste da ação ou se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o executado Luiz Eduardo Auricchio Bottura, por meio de seu advogado, da restrição efetuada em seu veículo FIAT/MAREA HLX, placa CQC 7186, ano de fabricação 1998 e ano modelo 1999. Intime-se, também, a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos para manifestar seu interesse na manutenção da restrição do veículo, tendo em vista que o automóvel descrito às fls. 147 possui restrição gravada anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E

SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: informe a parte autora ao juízo se apenas desiste da ação ou se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017934-62.2012.403.6100 - EVALDO AURELIO ALVES DE LAVOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014721-48.2012.403.6100 - MARCIN PAWEL KOLKO X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias a fim de proceder à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 250,00, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00705335-8 (fls. 97), constando como Unidade Gestora de Arrecadação da UG 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, sob o código nº 13.903-3, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 102. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 97 e 102, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a vinda aos autos do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000620-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002525-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA PIRES DE SOUZA

Diante da intimação do requerido, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria para retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005665-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VANDERLEY ANTUNES DE BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar ao juízo sobre eventual retomada administrativa do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007025-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMAR DE CARVALHO FERREIRA X EDNEIA NUNES DA SILVA

Diante da manifestação da CEF às fls. 42, intime-se seu patrono para que compareça à Secretaria deste juízo para que se proceda à entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007443-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANEIDE DE SOUSA CRUZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ANDRE NAKAZATO X FABIANA APARECIDA AGUIDO

Diante da intimação do requerido, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria para retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007587-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X JULIANO FERREIRA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, dando conta da existência de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007590-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X IONE ALVES DOS SANTOS

Diante da intimação do requerido, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria para retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012703-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X NELSON TELES X ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES

Diante da intimação dos requeridos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os autos em carga definitiva em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação da CEF dando conta da existência de contas vinculadas aos autos (fls. 300/314), intime-se a parte autora para que informe o CNPJ a ser utilizado, no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, intime-se a União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão em renda. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício advindo da CPFL JAGUARI (fls. 429) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0021153-16.1994.403.6100 (94.0021153-8) - JAYME DA SILVA - BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O v. acórdão de fls. 70 julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, posto que dado provimento jurisdicional na ação principal apensa. Tal decisão transitou em julgado em 17 de março de 1998. Os autos baixaram à vara de origem, ocasião em que as partes nada requereram (fls. 73/77). Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a PETROBRÁS para que apresente os documentos societários da ADEMP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob nº 00.855.129/0001-81, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no sistema processual informatizado. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 713,97 em favor da PETROBRÁS, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00311951-6, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Com o retorno do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0039950-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039950-1) - MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP, o valor integral depositado na conta nº

0265.635.0183543-6, para uma conta do Banco do Brasil, agência 6710-5 - PAB do Fórum de Suzano/SP, Rua Lions, s/nº, Jardim Paulista, CEP 08675-220, em conta judicial à disposição do juízo referido. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 476, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência ao juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0024825-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024825-5) - SIMONE DE CARVALHO(SP092147 - ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Considerando que os atos executórios da presente cautelar estão sendo realizados na ação ordinária, mantenham-se apenas os autos.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a declaração de hipossuficiência está encartada aos autos às fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Recebo a apelação da parte autora somente no feito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/175: manifeste-se a parte autora sobre a insuficiência do aditamento à carta de fiança alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 481/2013. Certifique-se em seu verso os motivos do cancelamento e archive-se em pasta própria, lançando-se no sistema processual o referido cancelamento. Intime-se o advogado Doutor PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, OAB/SP 11.187, para informar ao juízo sobre sua renúncia ao mandato, comprovando a notificação de seu outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a ELETROBRÁS, para que constitua novo patrono com procuração ad judicium para dar e receber quitação, para fins de confecção de alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO, inscrita na OAB/SP sob nº 315675, para que apresente ao juízo procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fls. 324 veda expressamente estes poderes. Regularizada a questão, tornem os conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047923-12.1995.403.6100 (95.0047923-0) - CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA X DILERMANDO QUEIROZ FILHO X LEVY AUGUSTO DE SOUZA X FABIO ANDREOTI FILHO X SANDRA PEREIRA ZAMPIERI X REGINA AKEMI SOEZIMA X FABIO ANDRE LOPES SIMOES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020035-92.2000.403.6100 (2000.61.00.020035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-56.2000.403.6100 (2000.61.00.009251-5)) RUBENS RIBEIRO X ARASSARI KASSAS RIBEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 302/306, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016871-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1)) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, beneficiária do levantamento já deferido e autorizado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008229-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-55.2013.403.6100) ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA) Dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 74 referente ao pagamento de verba honorária. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Dê-se vista à parte requerida do depósito de fl. 708, referente ao pagamento de verba honorária. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia apontada pelo exequente às fls. 223/226, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009457-50.2012.403.6100 - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1 - Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerida para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019302-72.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 10 teve seu prazo expirado em 11 de outubro de 2013. Regularizados os autos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055261-42.1992.403.6100 (92.0055261-7) - GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0030473-56.1995.403.6100 (95.0030473-2) - DARCIO SANTOS ACUNA X MAURICIO ROSA X EDISON DE ROSA X MAURICIO HIDENORI KATO X JOSE ROBERTO CORTOPASSI DE OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO ESPINOSA X DINARA DE BARROS FERRARA ANDRE X ALVARO CARRARA X ARNALDO FLORENTINO JUNIOR(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033855-57.1995.403.6100 (95.0033855-6) - CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA X DILERMANDO QUEIROZ FILHO X LEVI AUGUSTO DE SOUZA X FABIO ANDREOTI FILHO X SANDRA PEREIRA ZAMPIERI X REGINA AKEMI SOEZIMA X FABIO ANDRE LOPES SIMOES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante a informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento da ação cautelar nº 95.0033855-6 perante a 22ª Vara Federal Cível, para fins de processamento. Regularizados os autos, intemem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento da quantia transferida às fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 505/513 e 514/515: diante da notícia do pedido de penhora no rosto dos autos feito pela União Federal perante o juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias até que as providências relacionadas ao arresto de valores nestes autos sejam tomadas pelo juízo fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal e prossiga-se o feito. Int.

0009251-56.2000.403.6100 (2000.61.00.009251-5) - RUBENS RIBEIRO X ARASSARI KASSAS RIBEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do v. acórdão (fls. 161/161vº) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, confirmando a sentença de fls. 92/93, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0020035-92.2000.403.6100 e a consequente remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9) - SUELY GIL RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 242: a penhora de veículos automotores pelo sistema RENAJUD é providência mostra-se incompatível com o valor da quantia a ser executada, que atualmente é de R\$ 178,91 (fls. 235). Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008644-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008644-9) - CESAR MARCOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a CEF para informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 246/247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2) - IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamentos dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde guardará provocação, em observância ao artigo 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1) - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUTOS No 0013349-64.2012.403.6100 Vistos, Fl. 181 - Indefiro, uma vez que a CEF já se manifestou quanto à impossibilidade de acordo, à fl. 176, em razão de já ter ocorrido à consolidação da propriedade em seu nome. Assim, segue sentença em separado. Publique-se. TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0013349-64.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: MAURO EUGÊNIO BENATTI JÚNIOR REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, para suspensão do primeiro leilão (26/07/2012, às 10:30 horas), bem como de seus efeitos, proibindo-se, assim, a expedição da carta de arrematação e/ou averbação na matrícula do imóvel. Requer, outrossim, o pagamento através de utilização de seu FGTS das parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.000,00, bem como pagamento das parcelas vincendas nos valores cobrados pela CEF, como forma de garantir seus direitos, enquanto perdurar a futura ação anulatória. No mérito, requer sejam garantidos os efeitos da liminar, para que na ação principal para anulação do procedimento de execução extrajudicial possa-se apurar a ilegalidade das parcelas cobradas no contrato de financiamento, bem como irregularidades do referido procedimento, em especial a ausência de notificação para purgar a mora, nos termos da Lei n.º 9.514/97. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/65). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente apenas para suspender o registro

da carta de arrematação do imóvel (fls. 69/70). Contra essa decisão interpôs a parte requerida recurso de agravo de instrumento (fls. 131/149). Às fls. 79/129, a parte requerida apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação se pretende evitar teve sua propriedade consolidada em nome da CEF, em 14/06/2011, nos termos da Lei n.º 9.514/97 (fls. 122/125), requerendo, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito. Argüiu, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido para utilizar recursos do FGTS para quitação de contrato extinto. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/164. Nessa ocasião a parte requerente requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. À fl. 169, os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo. À fl. 173, foi determinado à CEF que se manifestasse acerca do interesse quanto à possibilidade de conciliação, cuja resposta foi negativa. É o relatório. Fundamento e decidido. Do procedimento especial do processo cautelar, infere-se que, deferida a liminar, cabe à parte autora propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, em casos como o presente, de medida cautelar preparatória (art. 806. do CPC). Verifica-se que o requerente indicou, já na inicial, que ajuizaria ação principal na qual discutiria a legalidade das parcelas cobradas no contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. No entanto, deferida a liminar em 25/07/2012, não tomou o requerente nenhuma providência no sentido do ajuizamento da ação principal, nos termos da lei. A finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei, nos termos do artigo 806 c/c o artigo 808, I, do CPC. Assim, o não ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da liminar, implica na perda da eficácia da medida, com a conseqüente extinção do feito cautelar. No caso dos autos não há que se falar em impossibilidade do transcurso do prazo do artigo 806 do CPC pela não efetivação da medida liminar, tendo em vista que a medida de urgência foi parcialmente deferida e efetivada, não havendo notícia nos autos de que houve o registro da carta de arrematação, tanto que a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual ainda não foi apreciado. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c art. 808, I, ambos do Código de Processo Civil, pela ausência de um dos pressupostos processuais. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 69). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença, em razão do recurso de instrumento interposto pela requerida. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/390, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme solicitado pela autora. Int.

MONITORIA

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Considerando que os endereços disponíveis nas pesquisas aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (fls. 57/61),

já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do réu, intime-se a CEF para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos, de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de averiguar a existência de endereço diverso dos já diligenciados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Considerando que os endereços disponíveis nas pesquisas aos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel (fls. 112/114, 115, 117/118 e 123, respectivamente), já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do réu, intime-se a CEF para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos, de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de averiguar a existência de endereço diverso dos já diligenciados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

Fls.41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora efetuar diligências administrativas a fim de promover a citação do réu.Decorrido o prazo acima sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita s fls. 2902/2912. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 376/390: Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha final e individualizada com o quantum debeatur, a fim de efetivar a citação da União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO KIHATIRO OSHIMA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados em decorrência da indevida manutenção de seu nome no polo passivo das execuções fiscais discriminadas na exordial. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal requerido pelo autor por entender que os fatos que ensejariam a realização da mencionada prova poderão ser comprovados pelos documentos juntados à exordial.Indefiro, outrossim, o pedido para a oitiva do demandante pois, nos termos do art. 343, do CPC, o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte contrária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA DA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343, 130 e 420). POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 343 do CPC, apostulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual. 2. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, razão porque é irrepreensível o indeferimento de diligências que podem ser providenciadas pela parte sem intervenção do Judiciário, como no caso dos autos. 3. O artigo 420 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de indeferir exame pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Assim, requerida a prova pericial, cabe à autoridade

judiciária deferi-la ou não, conforme a considere necessária ou não à elucidação dos fatos. In casu, acertado o indeferimento de perícia, haja vista que o magistrado compreendeu que referido exame afigura-se inútil para a elucidação dos fatos discutidos nos autos onde o cerne da questão é o desvio de verbas públicas. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG , JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:132.)Por fim, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de inteiro teor das execuções fiscais apontadas na exordial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Vistos etc.Fls. 237/239: Providencie a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289/1996 (0,5% do valor atribuído à causa), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Fls. 306: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela ré. Int.

Expediente Nº 2420

MONITORIA

0005107-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ

Vistos etc.Trata-se de embargos monitorios opostos pela devedora, representada pela DPU, visando à revisão dos contratos de crédito Direto e Rotativo pactuados a partir de 02.10.2001, sob alegação de que as cláusulas contratuais são abusivas e que o valor da cobrança é excessivo. Contudo não foi possível identificar qual a taxa de juros efetivamente aplicada pela credora, já que enquanto nos contratos estão estipuladas as taxas de juros de 7,31% e de 5,25 ao mês, nos demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 64/71 e 72/79) foi indicada a taxa de 4,78% ao mês. Do mesmo modo, a autora deixou de apresentar tanto a cópia do contrato rotativo firmado com a devedora como a planilha de evolução da dívida a partir da sua contratação, além da documentação de fls.80/82 não ter discriminada a taxa de juros aplicada.À vista da divergência exposta, esclareça a CEF qual foi a taxa de juros aplicada, mediante a juntada de planilhas que demonstrem a evolução dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, intime-se o embargante (DPU) para se manifestar, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do Departamento de Trânsito do Paraná ao ofício deste juízo (fls. 38/39), requerendo o que entender de direito. Int.

0014493-39.2013.403.6100 - VICENTE BOCCOMINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 41/46: Recebo como emenda da inicial.Trata-se de ação proposta por VICENTE BOCCOMINO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS através dos índices INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.A parte autora atribui à causa o valor de R\$32.357,05 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016378-88.2013.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Primeiramente, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0016579-80.2013.403.6100 - DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Primeiramente, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0019493-20.2013.403.6100 - OLGA HYPOLITO DE CAMARGO(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (danos morais). Int.

0019561-67.2013.403.6100 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENATO RAMOS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALTINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida, imediatamente, a antecipação da tutela inaudita altera pars, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuadas, de 1989 até 1995, conforme cálculos anexos. Para efetivação da medida, deverá ser expedido ofício à Fundação CESP, para que deposite em juízo referido percentual do Imposto de Renda (percentual descrito no item acima e cálculos anexos), bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondem às contribuições consideradas como isentas. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário proposta por GISLEINE FATIBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto do benefício previdenciário relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito até a decisão final.Narra a parte autora ser beneficiária da pensão por morte previdenciária - NB 162178693-2, ante o falecimento do seu esposo.Assevera que ao consultar o seu extrato previdenciário observou que seu benefício sofrera um desconto equivalente a R\$14.402,92 em decorrência de um suposto contrato de empréstimo firmado entre as partes, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 379,99, com início de desconto consignado na competência 06/2013.Aduz que, em que pese o Contrato de Empréstimo Consignado nº 301112912-3 haver sido pactuado entre a autora e o Banco Panamericano, o empréstimo consignado (nº 211086110001390140), objeto do presente feito, foi realizado à revelia da parte autora.Informa que jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado com a CEF nem tampouco repassou os seus dados pessoais à instituição bancária requerida.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão do valor da causa.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Todavia, ad cautelam, foi determinado que a ré se abstinhasse de efetuar o desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (fls. 33/34).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o da prioridade na tramitação (fl. 36).Citada, a CEF contestou (fls. 39/86) sustentando a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o empréstimo consignado foi contraído em nome da autora, com a apresentação de documentos pessoais e que eles pareciam autênticos.Afirmou, ainda, que não cometeu nenhum ato ilícito nem contribuiu para eventuais dissabores à autora, já que poderia um terceiro ter assinado o contrato em nome da autora. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Rejeito a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que a instituição financeira ré concedeu o valor do empréstimo à autora por meio do contrato de crédito consignado CAIXA ora discutido.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de formulação do processo de contestação do contrato para apuração da suposta fraude junto aquela unidade, pois a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é prévia condição para a propositura da ação judicial, a qual constitui legítimo exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República (TRF2, Processo 2001.50.01.001118-3, Apelação Cível 385090, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Julgamento 02/07/2008, Sétima Turma Especializada, Publicação DJU Data 18/07/2008 Página 116).Quanto ao pedido de tutela, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida.Sustenta a autora que o seu benefício previdenciário (pensão por morte) sofrera um desconto proveniente do contrato de empréstimo consignado firmado em 13.06.2013. Contudo, jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento nem repassou dados pessoais à instituição financeira. Acredita que se trata de fraude praticada por terceiros.Pois bem.Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços (art. 14 do CDC).No caso, aparentemente a contratação de empréstimo foi efetivada de forma ilícita (irregular) na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras.Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC. Ademais, possivelmente não houve o alegado cuidado ordinário, já que dos documentos acostados nos autos, percebe-se, de forma singela, que o nome do pai está incorreto, que a foto é diferente, além da divergência nas assinaturas. Em alguns casos, o erro de tal magnitude pode, em certa medida, ser até considerado erro grosseiro. Trago à colação, por oportuno, precedente que envolve caso assemelhado ao presente, em que decidi a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:TERMO Nr: 6301414355/2012 PROCESSO Nr: 0041249-06.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 22/07/2009 ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CLAUDIA CECCARELLI MARTINS COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2009 13:52:55 I - RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao ponto controvertido no recurso da CEF (fraude em operação financeira), o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 543 do CPC, fixou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento,

caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782). Em tal caso, o dano moral é inerente à fraude. Relativamente ao recurso da parte autora, tendo em vista a gravidade do dano, a capacidade de pagamento da ré, a finalidade pedagógica da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento excessivo da vítima, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, condenando-a ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), e dou provimento ao recurso da parte autora, para elevar a compensação por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. (JEF/SP, 5ª Turma Recursal, Processo 00412490620094036301, Juiz Federal Peter De Paula Pires, DJF3 Data 07/02/2013). Ressalte que eventuais terceiros estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito, em detrimento da CEF ou mesmo da correntista, se qualquer dessas pessoas por isso se interessar e desafiar a via própria. Nessa esteira, ao menos neste momento de cognição sumária, verifico que o débito referente ao empréstimo consignado nº 21.1086.110.0013901-40, no valor de R\$14.894,74 de fato é indevido. Assim, por estar presente a verossimilhança da alegação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de efetuar desconto dos benefícios previdenciários da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (nº 211086110001390140). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dos documentos, no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018241-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 78/82: Recebo como aditamento da inicial. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cumpra a impetrante corretamente o item c do despacho de fl. 76; b) providencie a regularização do polo passivo, uma vez que é o Presidente do Comitê Gestor do REFIS (Secretário da Receita Federal) quem detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que é o único autorizado a excluir o contribuinte do parcelamento, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.964/2000. Esclareça, ainda, o pedido de inclusão no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 615, de 09.09.2013, que reabriu o prazo do Refis da Crise. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAPEVA FLORESTAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome da impetrante, em relação a todos os débitos inscritos em dívida ativa da União. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Cumprido, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o II de mencionado artigo. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007216-33.2013.403.6112 - DANIEL EDUARDO LIMA GULIM(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, regularizando o polo passivo se assim entender. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019183-14.2013.403.6100 - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.JAWA JIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido liminar de SUSTAÇÃO DE PROTESTO da Certidão de Dívida Ativa - CLT referente ao Auto de Infração n.º 15763919 e número de Processo n.º 46473.001902/2012-40, em face da UNIÃO visando a sustação do protesto do referido título, cuja cópia encontra-se à fl. 27 dos autos, no valor de R\$ 4.994,77, com vencimento em 17/10/2013, protestado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Afirma, em síntese, que a cobrança objeto do presente feito é totalmente indevida, vez que quitada pela requerente.Assevera haver sido autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujo Auto de Infração recebeu o n.º 15763919.Sustenta que na notificação recebida pela requerente constou a possibilidade de pagamento da multa com desconto de 50%, desde que o recolhimento ocorresse no prazo de 10 dias, o que foi feito (a notificação fora recebida em 26.11.2012 e o pagamento efetuado em 05.12.2012).Narra que após o referido pagamento, recebeu uma guia DARF cobrando a mesma multa, notificação esta desconsiderada pela requerente tendo em vista o recolhimento anterior da multa (com desconto).Houve emenda à inicial (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial.Assiste razão à requerente.Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu.Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto.No caso em tela, é verossímil a alegação da requerente no tocante à quitação do débito objeto do presente feito. Vejamos.O documento acostado à fl.25 demonstra a quitação do débito objeto da Notificação n.º 7564 (fl. 23), cujo pagamento se deu com o desconto de 50%, vez que recolhida no prazo de 10 (dez) da data do recebimento da notificação.Porém, ainda assim, o título foi protestado em 17.10.2013 e, ao que tudo indica, mantido em protesto até a presente data.Desta forma, se o título foi protestado APÓS o pagamento integral da dívida que originou o título, ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição.Assim, satisfeito o crédito pelo pagamento, impõe-se a baixa do título protestado.DIANTE DO EXPOSTO, suspendo os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa - CLT, referente ao Auto de Infração n.º 15763919 e número de Processo n.º 46473.001902/2012-40, cuja cópia encontra-se à fl. 27 dos autos, no valor de R\$ 4.994,77, com vencimento em 17/10/2013, protestado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência.Cite-se.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação de fls. 92/106 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 165/176. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e, após, dê-se vista à DPU para ciência da sentença e deste despacho.

0007473-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA

EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003307-19.2013.403.6100 - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da União de fls. 73/82 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013853-36.2013.403.6100 - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031302-32.1998.403.6100 (98.0031302-8) - RENATO FONSECA SCOLAMIERI X EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 265/266), no prazo de 10 dias. Comprovado a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 566. Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pelos autores, pelo prazo legal. Int.

0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8) - ARNALDO PAES DE CASTRO X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA VIGNOLA X ISMAR TREVISAN X LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO FERNANDES X PAOLO FRANCESCO BRUNO X REGINALDO CONDOLATO X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X VANTOIR ANTONIO FARIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARNALDO PAES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA VIGNOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLO FRANCESCO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CONDOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTOIR ANTONIO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 602/607. Dê-se ciência ao autor ARNALDO PAES DE CASTRO dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 292/300. Dê-se ciência à autora do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial e, após, tendo em vista que a sentença foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0007691-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007691-0) - NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 142. Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Fls. 2961/3166. Dê-se ciência às partes do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos e do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 151, nos termos do art. 285 do CPC, decreto a revelia do réu. Considerando que a citação desta foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, bem como de todos os atos relacionados à citação da mesma por edital. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 100, nos termos do art. 285 do CPC, decreto a revelia da ré. Considerando que a citação desta foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, bem como de todos os atos relacionados à citação da mesma por edital. Int.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 67/68), intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 61, juntando pesquisas feitas junto aos Cartórios de Imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 167, nos termos do art. 285 do CPC, decreto a revelia da corrê ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP. Intimem-se as demais partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fls. 57. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para a juntada do contrato celebrado entre as partes (fls. 51). Int.

0010296-41.2013.403.6100 - PIERRE ELIAS PIERA(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PIERRE ELIAS PIERA em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 175), a autora requereu a oitiva das partes e de testemunhas, para comprovação dos fatos narrados na inicial sobre às instruções dadas por seus superiores hierárquicos e para avaliação da extensão do dano moral (fls. 179/191). A União informou que o processo encontra-se apto para ser julgado, entendendo ser desnecessária a produção da prova requerida pelo autor. Pede contudo que, se o juízo entender necessária a produção de mais provas, lhe seja assegurado o direito de contraprova tais como depoimento pessoal do autor, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que há divergência entre as partes quanto aos fatos narrados na inicial, divergências estas que poderão ser esclarecidas apenas por meio da prova oral, motivo pelo qual indefiro as demais provas requeridas pela União. Saliento que a prova oral ora deferida consistirá no depoimento pessoal do autor, requerido pela União, e na oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal do representante legal da ré fica indeferido porque o caso em comento aborda matéria fática da qual o mesmo certamente não tem conhecimento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem, nos termos do art. 407 do CPC, o respectivo rol de testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportunamente designada. Int.

0010778-86.2013.403.6100 - LIVRARIA ENGETEC LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/630. Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se de fato pretende a produção de prova pericial, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, tendo em vista que a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 631), venham os autos conclusos para sentença. Int

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016596-19.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS REYNA(SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63. Recebo a petição de fls. 52/61 como aditamento da inicial. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS REYNA em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Observo que, mesmo levando em consideração a afirmação da inicial de que o STJ fixa em 50 salários mínimos o valor da indenização em casos como o presente, se isto servir de indicativo para o valor da causa, ainda assim o feito permanecerá dentro da alçada do Juizado. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado desta capital. Int.

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO CARVALHO SANTANA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 12 de março de 2013, foi comunicada a concessão de sua aposentadoria, pelo INSS, no valor inicial de R\$ 2.022,66, a ser pago na agência bancária 049803, do Banco Bradesco. Alega que, até junho de 2013, foram depositados os valores devidos, quando foi comunicado, pela Previdência Social, da transferência do pagamento para a CEF, agência Jardim Peri/SP, a partir de julho de 2013. Aduz que, em agosto de 2013, quando compareceu à referida agência da CEF para recebimento do benefício, foi comunicado que o mesmo não estava disponível, por já ter sido sacado, além de constar a contratação de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 21.604,45, para ser pago em 60 parcelas de R\$ 573,47, a serem descontadas do seu benefício. Acrescenta que, tomou conhecimento, da abertura de uma conta corrente, de nº 0734-2-6, junto à referida agência (0734-0). Afirma, ainda, que, em razão disso, comunicou a ocorrência perante

o 35º Distrito Policial. Sustenta que não concorreu para a abertura de conta corrente, nem realizou nenhum empréstimo junto à ré, o que foi feito, de forma fraudulenta, por terceiros. Sustenta, ainda, que a ré se nega a apresentar os documentos referentes à abertura da conta e o destino dos pagamentos de julho e agosto, sendo que, nesse último, foi antecipado o pagamento do seu 13º salário. Pede a antecipação da tutela para que seja bloqueada a conta mencionada, bem como todas as outras que eventualmente tenham sido abertas em iguais condições, impedindo-se o saque e o levantamento de quaisquer valores, bem como descontos de cheques. Requer, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, que a ré seja intimada a apresentar os documentos utilizados para abertura da conta corrente, tais como contrato de abertura, ficha de assinatura, RG, CPF e comprovante de endereço, além dos extratos com a movimentação da conta. Às fls. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 27, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 75.366,18. Oportunamente, comunique-se ao Sedi a mencionada alteração. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Na inicial, o autor afirma que tomou conhecimento de que seu nome foi utilizado para a abertura de uma conta corrente e para a celebração de um contrato de empréstimo, perante a CEF, cujas parcelas seriam descontadas de sua aposentadoria. Afirma, ainda, que os valores de sua aposentadoria, de julho e agosto, no qual foi antecipado seu 13º salário, foram indevidamente sacados. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais o Boletim de ocorrência, o comprovante de pagamento do benefício previdenciário na agência da CEF, a partir de julho de 2013 e a realização do desconto da parcela do empréstimo bancário de sua aposentadoria. Segundo afirma o autor, não foi possível o acesso aos documentos de abertura da conta e o destino dos pagamentos da aposentadoria em julho e agosto, eis que a CEF se recusou a apresentá-los. Ora, se o contrato foi firmado pelo autor, não haveria razão para que uma cópia não fosse entregue a ele. Ademais, verifico que a situação trazida a este juízo, efetivamente, reveste-se do requisito da urgência. Isso porque os benefícios pagos pelo INSS têm natureza alimentar e estão sofrendo desconto na fonte. Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais decidiram sobre a caracterização de falha no serviço bancário e a possibilidade de suspensão do desconto em folha. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. INDÍCIO DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. - Ação cautelar visando à suspensão de desconto em folha, de suposto empréstimo consignável e de contrato de previdência privada com o GBOEX. - Indício de fraude: dados incorretos e diferença grosseira da assinatura da pensionista. - Presença dos pressupostos cautelares. Improvimento do agravo de instrumento. a aparência do bom direito e o perigo da demora. (AG nº 200505000288007/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/12/2005, DJ de 10/03/2006, p. 1012, Nº 48, Relator: Rivaldo Costa) Por outro lado, se não se comprovar o alegado na inicial, os descontos poderão voltar a ser realizados, sem prejuízo da ré. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o imediato bloqueio da conta nº 0734-2-6 da agência Jardim Peri/SP da CEF, em que o autor recebe seu benefício de aposentadoria (fls. 16), suspendendo-se o desconto das parcelas do empréstimo consignado e impedindo-se o saque, o levantamento de quaisquer valores e o desconto de cheques, como requerido pelo autor, até o julgamento da presente ação. Determino, ainda, que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com base nos fatos aqui narrados. Por fim, determino que a ré apresente, no prazo da contestação, os documentos utilizados para a abertura da conta corrente em questão e os extratos de movimentação da conta, necessários para o deslinde da questão. Esclareça, o autor, no prazo de 10 dias, se pretende, em sentença, o cancelamento da conta corrente mencionada na inicial, tendo em vista que o seu bloqueio não pode ser permanente. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Intimem-se.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 59/60. Recebo o pedido de alteração do pólo passivo para CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para o integral cumprimento do despacho de fls. 58, vindo, após, os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista informações de fls. 63/64 e 67, intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 dias, cópia integral da inicial do processo n.º 0004016-94.2013.403.6119, tramitado na 1ª Vara Federal de Guarulhos e extinto sem resolução do mérito, para análise de eventual ocorrência de prevenção com o presente feito. Int.

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que a autora pretende a quitação do contrato de financiamento, com a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado, intime-se a mesma para que regularize o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, com a complementação das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019562-52.2013.403.6100 - CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que junte documento, no qual conste a data de sua opção ao FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 71v.), requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a falta de manifestação do autor (fls. 67), resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Intime-se o autor para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 58/64) e, após, considerando que a matéria discutida nos autos poderá ser esclarecida apenas por meio de prova documental, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO PORTAL DO CAMPO LIMPO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para a cobrança de despesas condominiais do apt. 11, bloco D, referentes aos meses de maio/2010 a setembro/2013. Da análise de fls. 37 e 39, verifico que já foi interposta anteriormente pelo autor ação, n.º 0008833-98.2012.403.6100, tramitada na 3ª Vara Cível Federal, contra esta mesma ré para a cobrança de despesas condominiais do mesmo apartamento, referentes aos meses de março/2000 a fevereiro/2012. Esta ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão de desistência do autor. Tendo em vista a reiteração de pedidos, determino, nos termos dos incisos II do art. 253 do CPC, a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031670-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031670-2) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/192. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/286. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de

fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6091

ACAO PENAL

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 175/2013 Folha(s) : 252Visto em SENTENÇA, (tipo D)Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal, porque no dia 09 de março de 2007, por volta das 14:20 hs, foram surpreendidos por policiais militares portando 23 (vinte e três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais) em cédulas falsas.As cédulas inidôneas estavam distribuídas entre os acusados.Consta da acusação, que momentos antes da abordagem policial, os acusados efetuaram a compra de lanches, e efetuaram o pagamento com uma das cédulas falsas, resultando em discussão em luta corporal do acusado CLEZOMAR com o vendedor dos lanches.A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2012.Os acusados JOSÉ WILSON e FRANCENILDO foram citados pessoalmente, ofertando resposta à acusação.CLEZOMAR CIPRIANO PAIVA foi citado por edital, mas não ofertou defesa e nem compareceu na audiência de instrução. Em relação ao réu ausente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva foram determinadas em 12 de março de 2013.As testemunhas foram ouvidas, e os réus JOSÉ WILSON e FRANCENILDO foram interrogados.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia, e que na dosimetria sejam consideradas a quantidade de cédulas apreendidas, bem como a anterior condenação de JOSÉ WILSON por crime semelhante.Em seus memoriais, a defesa de JOSÉ WILSON sustentou a inocência do acusado, por ausência de dolo, ou por insuficiência de provas, o enquadramento da conduta na figura do 2º do art. 289 do Código Penal, e aplicação da pena no mínimo legal.FRANCENILDO, por sua vez, sustentou a ocorrência de crime impossível, em face da falsificação grosseira, a ausência de dolo, e a ocorrência da prescrição. Pretende, ainda, a aplicação da pena no mínimo legal, e a fixação de regime prisional aberto.Relatado, decido.Aceito a conclusão do feito para prolação de sentença, em face da promoção da magistrada responsável pela instrução do feito.A prescrição não resta caracterizada.Os fatos foram praticados em 09 de março de 2007.A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2012.A prescrição prevista para o crime imputado na exordial acusatória é de 16 (dezesesseis) anos.Portanto, considerando os marcos temporais acima descritos, prescrição não há.Passo ao exame da acusação.Os réus e CLEZOMAR foram surpreendidos, em um veículo GM/Corsa Wind de propriedade de Euzébio Soares Pereira, portando 24 (vinte e quatro) cédulas falsas, uma de R\$ 10,00 (dez reais), e o restante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Na ocorrência lavrada pela autoridade policial, consta a apreensão das cédulas falsas, mas não há menção sobre a existência de outros bens ou valores em poder dos acusados, além das cédulas falsas, o que foi confirmado pelos acusados, em juízo.A falsidade foi constatada através do laudo de fls. 07-08, e pelo laudo de fls. 68-70, afirmando o expert que ... as cédulas apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do observado na cédula autêntica, trazendo, inclusive, simulação de alguns elementos de segurança. Assim, essas falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns. A falsificação não pode ser considerada grosseira, a uma, porque a conclusão pericial foi firme em apontar a capacidade ilusória das cédulas, e a duas, porque restou comprovado que uma das cédulas foi utilizada como forma de pagamento de lanches adquiridos pelo trio, e apesar

de constatado pelo vendedor dos lanches, a falsidade da cédula, a nota falsa foi hábil a enganá-lo, num primeiro momento, ao ponto de entregar os lanches à CLEZOMAR, com o respectivo troco, sendo que a falsidade somente foi descoberta quando finalizada a compra. Assim, considerando que a cédula foi capaz de iludir um comerciante, profissional que possui atenção e preparo para o manuseio de dinheiro, acima do exigido do homem médio, resta evidente que a falsificação não é grosseira, prevalecendo, portanto, o crime de moeda falsa e não o de estelionato. O policial militar Márcio Jose da Silva Pereira, um dos responsáveis pela abordagem, declarou à autoridade policial que CLEZOMAR sabia da falsidade, recebeu as cédulas em São Bernardo do Campo, e pretendia repassá-las em São Paulo. Conforme relatório elaborado pelo policial militar (fls. 17-18), com CLEZOMAR foram encontrados R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com o réu JOSÉ WILSON, R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), e com o réu FRANCENILDO, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em juízo, o policial Márcio confirmou que as cédulas foram encontradas com os acusados e CLEZOMAR, e distribuídas entre eles. O policial militar Emerson Camilo da Silva (fl. 89), outro responsável pela abordagem dos acusados, confirmou à autoridade policial federal, a exatidão das informações lançadas no relatório de fls. 17-18, ratificando que as cédulas foram encontradas com os três indivíduos abordados. Em juízo, o policial Emerson confirmou que as cédulas foram encontradas com todos os abordados. A essência das informações prestadas pelos policiais foi preservada, pois ratificada as versões narradas em sede policial, as imprecisões periféricas tornam-se irrelevantes para a elucidação dos fatos, e plenamente escusáveis, considerando a falibilidade da memória humana e o extenso lapso entre os fatos e a audiência de instrução. A defesa não obteve êxito em desqualificar os depoimentos dos policiais, pois as supostas incongruências revelaram-se como alegações inconsistentes, porque baseadas exclusivamente nas versões apresentadas pelos acusados. Vale mencionar que os réus sequer tiveram a preocupação de arrolar testemunhas ou produzir outras provas, o que é forte indicativo da natureza fantasiosa, senão caluniosa, de suas versões. As graves contradições, imprecisões e omissões nas declarações prestadas pelos acusados, tornam imprestáveis as narrativas dos acusados. Em sede policial, FRANCENILDO, acompanhado de Dominício José da Silva, OAB/SP 156.465-E, narrou versão no sentido de que as cédulas pertenciam à JOSÉ WILSON, e que seriam destinadas à um empréstimo para um cunhado de JOSÉ WILSON. Negou que estivesse na posse de qualquer um das cédulas. Afirmou que estava em companhia de JOSÉ WILSON e CLEZOMAR porque não tinha mais nada a fazer. Confirmou o desentendimento e a luta corporal de CLEZOMAR com o proprietário de uma lanchonete. Disse que JOSÉ WILSON foi seu inquilino. Em juízo, FRANCENILDO confirmou a luta corporal. Negou que o dinheiro estivesse distribuído entre os três, mas afirmou que o dinheiro seria levado para uma tia de CLEZOMAR, contrariando o que disse em sede policial. Afirmou que no dia dos fatos, estava só com a carteira e o documento de identidade, conduta no mínimo estranha, considerando que o acusado deslocou-se por uma distância considerável, pois residindo em São Bernardo do Campo, foi abordado em São Paulo. Em juízo FRANCENILDO tentou afastar-se de JOSÉ WILSON dizendo que o conhecia da vila, mas esqueceu de mencionar, como dito no inquérito, que na verdade JOSÉ WILSON foi seu inquilino, portanto, o conhecia melhor do que quis aparentar em juízo. Por sua vez, JOSÉ WILSON, em sede policial (fls. 134-135), declarou que o dinheiro foi obtido através da venda de um Gol na feira do rolo em São Mateus, rendendo R\$ 700,00 (setecentos reais). Impressiona o fato que o acusado não soube declinar o nome do comprador, e muito menos os dados da placa do próprio carro que vendeu. Ciente da venda, CLEZOMAR solicitou empréstimo em favor de sua irmã. A incongruência das versões, em relação ao suposto destino do dinheiro, é gritante, começaram apontando o cunhado de JOSÉ WILSON, passaram para a tia de CLEZOMAR, e finalizaram com a irmã de CLEZOMAR. Vale destacar que em nenhum momento os nomes destes supostos destinatários foi mencionado, e como era esperado, não declinaram nem mesmo o endereço para o qual supostamente estavam se dirigindo, antes da abordagem policial. Ademais, consta do interrogatório de JOSÉ WILSON a informação de que convidou FRANCENILDO, porque este supostamente conhecia o caminho para chegar no endereço do destinatário, o que, se a alegação fosse verdadeira, possibilitaria FRANCENILDO a declinar o endereço ou o bairro do suposto destinatário do dinheiro, o que, como restou demonstrado nos autos, em momento algum foi declinado. JOSÉ WILSON, em juízo, reiterou a versão da venda do Gol, e que todo o dinheiro estava em seu poder, quando da abordagem policial. Disse que recebeu mil e poucos pelo carro, declaração que destoava do que dito à autoridade policial, pois naquela ocasião afirmou que recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo Gol. Assim, além de desconhecer o nome do comprador, e não lembrar da placa do carro, JOSÉ WILSON sequer conseguiu precisar o valor que recebeu pela venda. Os acusados não lograram comprovar a origem das cédulas, portanto, eventual boa-fé, quando do recebimento da cédula, resta descartada. Em face das evidentes inconsistências das versões narradas pelos acusados, tenho que as versões são claramente fantasiosas, pois respaldo algum possuem nas provas dos autos. Restou comprovado, e convencido este juízo, que os acusados e CLEZOMAR, agindo em unidade de desígnios, e de forma premeditada saíram de São Bernardo do Campo, e vieram para esta Capital com o único propósito de colocar em circulação cédulas que sabiam serem espúrias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO JOSÉ WILSON FERREIRA DE SOUZA e FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, os motivos, e conseqüências do crime

são próprias do tipo penal, prejudicada a análise do comportamento da vítima, a ausência de elementos para avaliar a conduta social ou a personalidade do réu, impede qualquer ilação em seu prejuízo, não ostenta o réu antecedentes penais, contudo as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao condenado, porque a quantidade de cédulas apreendidas, bem como o emprego de violência pelo seu comparsa, devem ser consideradas como elementos desfavoráveis ao condenado, porque acentuam a lesividade do crime cometido, o que autoriza que a pena base seja estabelecida acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, pois favoráveis, majoritariamente, as condições subjetivas. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por DUAS penas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo período equivalente ao da pena corporal, na ordem de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, e prestação pecuniária à União Federal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, quando do efetivo pagamento. Fixo o dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes, por ora, as hipóteses de prisão preventiva, portanto, o réu poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria da pena de JOSÉ WILSON FERREIRA DE SOUZA. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, os motivos, e conseqüências do crime são próprias do tipo penal, e prejudicada a análise do comportamento da vítima. As circunstâncias do crime, no entanto, são desfavoráveis ao condenado, porque a quantidade de cédulas apreendidas, bem como o emprego de violência pelo seu comparsa, devem ser considerados como elementos desfavoráveis ao condenado, porque acentuam a lesividade do crime cometido. O condenado registra antecedentes criminais, inclusive pela prática de crime semelhante, revelando possuir conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, pois já condenado pelo crime de portar arma de fogo com numeração raspada ou a s-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes causas de aumento e diminuição da penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, pois desfavoráveis as condições subjetivas, e em face da reincidência do condenado. Incabível a substituição da pena. Fixo o dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes, por ora, as hipóteses de prisão preventiva, portanto, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados, restando autorizada a destruição das cédulas falsas. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL

0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(DF000578 - JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

1. Tendo em vista a pendência de recurso interposto pelos acusados LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e FABIO MONTEIRO DE BARROS, proceda a Secretaria à consulta no site do C. STJ sobre a atual situação do referido recurso, anexando a pesquisa aos autos. 2. Reitere-se mensalmente a referida pesquisa. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1491

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001738-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) MONICA FERRO(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre o bem imóvel em tela. Prejudicado o pedido de liminar em face da decisão de mérito. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para tanto. Traslade-se esta sentença aos autos da medida cautelar nº 0009963-74.2012.403.6181.P.R.I.C.São Paulo, 10 de outubro de 2013.

INQUERITO POLICIAL

0005265-06.2004.403.6181 (2004.61.81.005265-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)
DEFIRO o prazo requerido de 30 (trinta) dias ao defensor José Carlos Luiz, a partir de sua intimação.

ACAO PENAL

0005896-76.2006.403.6181 (2006.61.81.005896-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fica a defesa INTIMADA para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, nos precisos termos do quanto determinado no item 02 de fl. 1004.

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 393/400: (...) Intime-se a defesa para que, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstre a imprescindibilidade das oitivas das testemunhas residentes no exterior (Suíça e Portugal), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMNHAS RESIDENTES EM ARAÇATUBA/SP E BIRIGUI/SP

0005761-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005761-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES E SP173241 - ROSENIR MOURA DA SILVA)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:45 horas para a realização da audiência de interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ocasião em que este Juízo deliberará nos termos do artigo 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDERMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, c.c. o art. 69 do Código Penal, a pena de 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos); e pena de 10 dias-

multa, para cada crime, no valor correspondente a 05 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeneo JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Os valores apreendidos deverão ter a destinação supra. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado.

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO (SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI)

DECISÃO REFERENTE A REQUERIMENTO DE FL. 391 DO BANCO ITAÚ UNIBANDO S/A: Fl. 391: indefiro o pedido, uma vez que a presente ação penal tramita sob sigilo de justiça e o requerente não justificou a necessidade do pedido de vista. Intime-se.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CESAR MAGRINI (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado para a acusação à fl. 123 (vº), quanto ao acusado Antonio Eduardo de Oliveira, ARQUIVEM-SE os presentes autos com relação a este. No mais, dê-se vista à defesa de Francisco Cesar Magrini para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, com prazo de 48 horas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X GERALDO LIMA DOS SANTOS (SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 443 somada ao lapso temporal decorrido entre a requisição de folhas de antecedentes dos acusados e a presente data, determino a requisição das FAs atualizadas dos réus que deverão ser autuadas em apenso conforme portaria deste Juízo. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls.

431/438.....DESPACHO

PROFERIDO EM 17/10/2013 Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZELITA SILVA SOUSA, GERALDO LIMA DOS SANTOS, ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. art. 288 c.c. art. 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, bem como contra LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, como incurso nas penas do art. 313-A c.c. art. 288 c.c. art. 317, 1º, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o réu GERALDO trabalhava com Sérgio Sobral de Oliveira e, tendo tomado conhecimento do falecimento de Josezito de Oliveira (pai de Sérgio), o procurou com a proposta de obter seguro pós morte para pagamento de despesas com o funeral, com uma pessoa que trabalhava na agência do INSS em Guarulhos. Prossegue afirmando que Sérgio aceitou a proposta e entregou documentos de seu pai ao réu GERALDO, que, por sua vez, os entregou à acusada ZELITA, sua companheira. A ré ZELITA, já beneficiária de auxílio-doença em seu nome, em conjunto com a acusada SHIRLEY, teria oferecido à corré ANTONIA (sua irmã) a titularidade do benefício pela morte de Josezito de Oliveira. A acusação afirma, ainda, que a acusada ANTONIA aceitou a proposta, entregando às corrés ZELITA e SHIRLEY seus documentos pessoais, os quais foram posteriormente repassados à acusada SUELI, juntamente com os documentos do falecido, sendo esta última a responsável pela falsificação dos documentos

necessários para comprovar a união estável e instruir o requerimento de benefício, o qual foi deferido com a participação do acusado LUCAS, servidor do INSS. Após a concessão do benefício, a ré ANTONIA, acompanhada das corrés ZELITA (sua irmã) e de SHIRLEY, teriam recebido os valores da conta de Josezito de Oliveira, os quais teriam sido repassados para a conta de Sérgio, como pagamento do seguro pós morte. Por fim, consta que a acusada ZELITA teria pago às corrés SUELI e SHIRLEY a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo realizado empréstimo que seria pago com o valor do benefício por ela recebido até quitação da dívida, após o que o valor do benefício seria recebido pela acusada ANTONIA. Destarte, indica o órgão ministerial que o benefício de pensão por morte (NB 21/155.290.131-6) teria sido pago no período de dezembro de 2010 a junho de 2011, mediante falsa comprovação de união estável. Às fls. 192/198 o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor dos réus GERALDO, ANTONIA, SUELI, SHIRLEY e LUCAS. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o referido Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Justiça Federal de São Paulo (fls. 199/202). A presente ação penal foi distribuída por dependência aos Autos nº 0011697-31.2010.403.61811 (Operação Maternidade) (fl. 206). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela ausência de conexão e retorno dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 210/212). Às fls. 214/223 e 224/244, a defesa constituída pelos réus GERALDO e ANTONIA, respectivamente, requereram o indeferimento do pedido de decretação da prisão preventiva. Às fls. 245/249 foi proferida decisão indeferindo a prisão preventiva de ANTONIA e GERALDO, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, bem como recebendo a denúncia. Em 26 de agosto de 2011, este Juízo chamou o feito à ordem e proferiu nova decisão anulando o recebimento da denúncia, concedendo liberdade provisória à ré ZELITA, mediante as limitações previstas nos incisos II, IV e VI do art. 319 do CPP, e, por fim, determinando a expedição de mandado de intimação do réu LUCAS, nos termos do art. 514 do CPP (fls. 284/287). O réu LUCAS foi devidamente notificado (fl. 300) e apresentou sua defesa preliminar, pugnando por sua inocência e arrolando testemunhas (fls. 304/308). Em 15 de setembro de 2011 a denúncia foi recebida (fls. 310/312). Os acusados ANTONIA, SHIRLEY, SUELI, ZELITA, LUCAS e GERALDO foram devidamente citados (fls. 326, 350, 393 e 398). Às fls. 332/333, o réu LUCAS solicitou autorização para retorno ao seu trabalho junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após a manifestação desfavorável do MPF (fl. 340), este Juízo indeferiu tal requerimento (fls. 341/342). A ré SHIRLEY apresentou resposta à acusação às fls. 355/379, sustentando a incompetência da Justiça Federal de São Paulo e a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnou, ainda, por sua inocência, pela ocorrência de erro de tipo e pela ausência de provas. Às fls. 399/403 foi trasladada cópia da sentença proferida na exceção de incompetência apresentada pela acusada SHIRLEY (Autos nº 0000909-84.2012.403.6181). Os réus ZELITA, ANTONIA e GERALDO apresentaram resposta à acusação, sustentando a inocência. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fls. 408, 409 e 410, respectivamente). Em vista da ausência de apresentação da resposta à acusação pela acusada SUELI, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para representá-la (fl. 411). A DPU, atuando na defesa da ré SUELI, protocolou resposta à acusação, afirmando que os argumentos defensivos relacionam-se ao mérito da causa e seriam rechaçados no decorrer da instrução criminal (fls. 413/414). À fl. 427, o defensor constituído de SUELI ingressou nos autos, requerendo vista para fins de apresentação de defesa escrita e rol de testemunhas. O réu LUCAS apresentou resposta à acusação à fl. 429, reiterando os argumentos já explicitados na defesa preliminar. É o relatório. DECIDO. I. De início, destaco que a questão relativa à incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação penal, aventada pela defesa da ré SHIRLEY, já foi devidamente examinada e rejeitada por este Juízo, consoante sentença proferida na exceção de incompetência (Autos nº 0000909-84.2012.403.6181), cujas cópias se encontram encartadas às fls. 399/403. Ademais disso, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Anoto que houve a descrição objetiva e concreta da conduta ilícita supostamente praticada pelo acusado, com todas as suas circunstâncias, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo as defesas dos réus apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado pela ré SHIRLEY importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidiendo falar, nesse momento, de gratuidade. III. Outrossim, tendo em vista que a ré SUELI foi citada em 24/11/2011 (fl. 350) e só constituiu advogado particular em 20/05/2013 (fl. 428), ou seja, mais de seis meses depois de sua citação, considero incabível oportunizar novo prazo para apresentação de resposta à acusação. Isso porque, em vista da inércia da referida acusada em apresentar sua defesa, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para representá-la em 25/04/2011 (fl. 411), tendo a DPU protocolado a resposta à acusação em 20/05/2011 (mesma data da constituição do patrono particular), a qual se encontra devidamente fundamentada (fls. 413/414). Destarte, resta clara a ocorrência da preclusão consumativa

quanto à apresentação da resposta à acusação. Contudo, a fim de que não ocorram prejuízos à defesa da ré SUELI, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente eventual rol de testemunhas. IV. Finalmente, designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (inclusive as eventualmente arroladas pela defesa da ré SUELI, caso residem nesta Capital ou nas proximidades (até 100 km)), bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 5880

ACAO PENAL

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de em face de ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA e SALTIEL DANIEL COHEN, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 por duas vezes, em concurso formal e continuidade delitiva, por doze meses. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MC LTDA, fraudaram a fiscalização tributária por meio da inserção de elementos inexatos no Livro de Registro de Entradas, visando a aumentar os custos de aquisição e reduzir o valor dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 1225/1226). O réu ROGÉRIO foi citado (fl. 1246) e a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar sua defesa (fls. 1275), apresentando a resposta à acusação de fls. 1280/1285, na qual alega, em síntese, a ausência de dolo do acusado. O acusado SALTIEL não foi localizado para citação, razão pela qual foi publicado edital para a realização do referido ato processual (fl. 1277). Diante do transcurso do prazo sem manifestação, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 1292). Foi proferida decisão, determinando o regular prosseguimento do feito em relação ao réu ROGÉRIO, em vista da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária. Na mesma ocasião, foi designado o dia 12 de dezembro de 2013 para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, bem como foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao réu SALTIEL (fls. 1293/1296). Às fls. 1300/1301 a defesa constituída do réu SALTIEL compareceu aos autos, juntando instrumento de procuração. A seguir, este Juízo proferiu decisão reconsiderando a suspensão do feito e o desmembramento quanto ao acusado SALTIEL, bem como determinou a intimação de sua defesa para que apresentasse resposta à acusação e o seu endereço atualizado para fins de citação, ficando, ainda, intimada da audiência designada (fl. 1302). A defesa de SALTIEL apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e requerendo a decretação de nulidade do feito, nos termos do artigo 564, III, do CPP. Arrolou duas testemunhas, deixando, contudo, de indicar o endereço atualizado do réu (fls. 1311/1319). É o relatório. Decido. Não assiste razão à defesa de SALTIEL. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Além disso, as condutas descritas amoldam-se à tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 (Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Portanto, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelos acusados, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Igualmente, não prospera a alegação de que inexistente o lançamento definitivo dos tributos, a contrariar a Súmula Vinculante 24 do STF. De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, entende-se por lançamento tributário o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Todas estas providências foram devidamente tomadas durante o processo administrativo fiscal instaurando perante a Secretaria da Receita Federal (autos 19515.003509/2004-74), o qual resultou na lavratura do Auto de Infração acostado às fls. 497/542 do Apenso, de cujo teor a empresa foi cientificada. Saliente-se, ainda, que segundo informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, datada de 31 de maio de 2005, transcorreu o prazo legal de impugnação dos débitos relacionados ao processo administrativo acima referido, sem que o mesmo fosse contestado (fl. 544). Portanto, até o presente momento a materialidade do delito apurado está configurada nos exatos termos descritos na inicial, podendo-se aferir a existência de fato típico. Desta feita, não tendo a defesa do réu SALTIEL apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa atenda integralmente a determinação de fl. 1302, fornecendo o endereço atualizado do réu SALTIEL, para fins de citação. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30

horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos novéis defensores constituídos pelo corréu ALBERTO CARLOS SILVA às fls. 418/422, restando assim prejudicada a determinação de intimação do nominado acusado para constituir novo patrono, recolhendo-se o mandado acaso ainda não cumprido. Estando preclusa a prova testemunhal conforme deliberação exarada à fls. 369, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa de ambos os acusados para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402 e, nada sendo requerido, apresentem memoriais finais nos termos do art. 403, ambos do Código de Processo Penal. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0003837-57.2002.403.6181 (2002.61.81.003837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X JOAO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL) Por força do art. 1º, inciso VII da Portaria nº 33 de 13/11/2008, faço saber ao Dr. Douglas Natal, OAB/SP 16802, que os autos foram desarquivados e se encontram à sua disposição, na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao interessado de que findo o prazo acima e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL

0014054-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (CPF n.º 031.997.608-48, RG n.º 8.000.307), pela prática dos crimes previstos no art. 5º, caput, e parágrafo único da lei n. 7.492/86 c/c art. 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o réu JORGE teria negociado, em 08/09/2005, ações de que tinha posse sem a autorização do titular, JOSÉ RIBAMAR MUNIZ, sendo que, em 02/12/2011, apropriou-se dos valores resultantes da operação, R\$ 111.219,32 (cento e onze mil duzentos e

dezenove reais e trinta e dois centavos).Consta que o réu seria o representante legal da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES - SPCV e que, na data da morte do Sr. JOSÉ, 08/09/2005, ele teria vendido as ações do falecido sem sua autorização. Além disso, apesar de o valor obtido através da venda não ser de propriedade da SPCV, não teria havido o repasse ao espólio.Decretada a liquidação extrajudicial da SPCV, em 02/12/2011, verificou-se que os valores pertencentes ao espólio de JOSÉ não se encontravam na corretora.Foram arroladas 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2013, através da decisão de fls. 226/227. A defesa do réu JORGE apresentou resposta à acusação (fls. 237/260) onde sustenta, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. No mérito, alega que a conduta narrada na denúncia seria atípica e que a venda sem autorização seria meio para a apropriação, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Arrola 5 (cinco) testemunhas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Feita essa observação, verifica-se a impossibilidade de acolhimento das alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal. Quanto a estes argumentos, parece claro que, ao receber a denúncia, o Juízo faz uma análise, ainda que implícita, quanto à aptidão da peça inicial acusatória para dar início à ação penal. Dessa forma, não cabe ao Juízo a quo reconhecer a falta de justa causa para a ação penal ou a inépcia da denúncia já recebida, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, observem-se os seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes. 2. Flagrante atipicidade da conduta praticada pelo réu, pois não constitui crime de contrabando ou descaminho o simples fato de um alienígena transitar com seu veículo em território brasileiro. 3. Remessa oficial provida para reformar a sentença atacada e conceder de ofício ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa, com base no art. 574, I, 647, 648, I, e 654, 2º, todos do CPP. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 13.03.2009, p. 58) (grifei)PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA NESSE ASPECTO - RECURSO PROVIDO.(...)III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão. IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP. V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 145/148, apenas no que pertine à rejeição da denúncia, confirmando-a quanto à extinção da punibilidade pela morte do então denunciado Antário Alexandre Theodoro.(TRF2, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 200850010085124, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU de 10.03.2010, p. 36) (grifei)A análise das hipóteses do art. 395, CPP, portanto, é matéria preclusa neste Juízo. A inovação trazida pela Lei n. 11.719/08, com a nova redação dada ao art. 397, CPP, teve como finalidade única permitir a absolvição sumária dos réus e não a revisão da decisão de recebimento da denúncia. Nesse sentido, importante colacionar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. DEMAIS TESES. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Dentre as teses apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da

atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas. 2. Quanto aos demais temas ventilados, tem-se que eventual acatamento não teria como resultar na absolvição sumária do recorrente, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar. Dessarte, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, não há como se exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância sobre elas naquele momento processual. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 36441 / SP. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento: 13/08/2013). De qualquer forma, a denúncia apresentada preenche todos os requisitos do art. 41, CPP, não incidindo qualquer hipótese do art. 395, CPP, como se extrai da decisão de fls. 226/227: Nos termos da denúncia, na qualidade de administrador da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES, JORGE teria negociado ações de titularidade de JOSÉ RIBAMAR MUNIZ, sem sua autorização. A negociação, aliás, teria ocorrido no exato dia de seu falecimento. Os valores obtidos não teriam sido repassados para o espólio do titular das ações, havendo apropriação por parte de JORGE. Tais condutas, em princípio, enquadram-se nas figuras típicas do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Há, pois, tipicidade aparente. Também há justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, dado que: a) o denunciado era proprietário e responsável legal pela corretora (fl. 164); b) houve negociação dos valores (fl. 07) e não consta a existência de qualquer autorização dada por JOSÉ RIBAMAR MUNIZ; c) os valores não foram repassados ao espólio (fls. 147/149). Como visto, a denúncia narra de forma individualizada as condutas do réu que, em 08/09/2005 teria vendido, sem autorização do proprietário, Sr. JOSÉ RIBAMAR MUNIZ, as ações de que tinha posse e, em 02/12/2011, se apropriado dos valores apurados com tal venda. Os fatos de ter o réu realizado tal venda, com ou sem autorização, e de ter se apropriado dos valores, só poderão ser esclarecidos com a instrução probatória, não sendo causa de inépcia da denúncia. As alegações da defesa prévia (i) de que o acusado não atuava na mesa de operações da corretora, (ii) da indicação do operador Laércio nas ordens de venda, (iii) e de que o próprio José Ribamar Muniz era funcionário da corretora há mais de 24 anos e portanto tinha livre acesso a qualquer pessoa dali e inclusive ao próprio sistema da corretora, (iv) a ordem pode ter sido dada dias antes de sua execução e é feita de modo verbal são matéria de mérito e não causas de inépcia da denúncia. Por outro lado, a questão levantada pela defesa relativa à existência de determinação ou autorização judicial para movimentação da conta do Sr. JOSÉ RIBAMAR MUNIZ na SPCV pelos herdeiros é irrelevante para a regularidade da denúncia. A denúncia narra que a venda foi realizada e que seus valores não foram transferidos para o espólio, nem encontrados no caixa da corretora quando de sua liquidação. Não é o fato, por si só, de o montante não ter sido transferido para os herdeiros que sustenta a imputação do crime de apropriação, mas sim de sua inexistência no caixa da corretora. Já no que se refere à materialidade do delito, sua comprovação não exige a realização de exame pericial. É certo que uma perícia contábil poderia comprovar a existência ou não do crime do art. 5º da Lei n. 7.492/86, mas ela não é obrigatória e sua ausência não gera qualquer nulidade. Além disso, o documento de fls. 171/173, assinado pelo liquidante da corretora, atesta que no que concerne a numerário, títulos, bens, cheques ou quaisquer outros valores, absolutamente nada foi encontrado ali, como também não foram encontrados valores em contas correntes bancárias, o que já é início de prova de materialidade do crime suficiente para justificar a ação penal. Na realidade, como causa de absolvição sumária, a defesa do réu JORGE traz apenas a alegação de atipicidade da conduta narrada na denúncia. No entanto, conforme já analisado na decisão de fls. 226/227, há tipicidade aparente. A denúncia narra que o réu teria vendido os títulos do Sr. JOSÉ RIBAMAR MUNIZ, sem autorização e, mais tarde, teria se apropriado dos valores resultantes de tal venda. Tais fatos se enquadram perfeitamente nos tipos penais previstos no art. 5º, caput e parágrafo único da Lei n. 7.492/86. É importante ressaltar que a apreciação do enquadramento legal dos fatos e a aplicação do princípio da consunção são matérias que, além de requererem produção probatória para delimitar as condutas e o dolo, se referem à qualificação jurídica dos fatos, cuja regra do art. 383, CPP deixa para o momento da sentença. Em verdade, o réu se defende dos fatos e não há previsão legal para que nessa fase haja apreciação das qualificações jurídicas realizadas pelo Ministério Público. Dessa forma, não havendo qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, nem evidente atipicidade dos fatos, deve o processo ter seu regular prosseguimento em relação ao réu JORGE. CONCLUSÃO a) Não reconheço qualquer causa de nulidade ou de absolvição sumária do réu. Determino o prosseguimento do feito; b) Designo

para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa que residem nesta capital.c) Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para as comarcas de Atibaia/SP e Jandira/SP para oitiva das testemunhas de defesa, Wagner e Fátima, com prazo de 60 dias.Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013.PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHOJuiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8630

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0014088-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-

57.2013.403.6181) JEFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA X DENIS RAMOS PINHEIRO(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DENIS RAMOS PINHEIRO e JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, corréus nos autos da ação penal n. 0009742-57.2013.403.6181, opuseram exceção de incompetência, argumentando que estão sendo processados pela Justiça Estadual - 27ª Vara Criminal do Foro Criminal de São Paulo - nos autos n. 0065323-45.2013.8.26.0050, que envolveriam as mesmas partes, delito de mesma natureza e condições idênticas ao da ação penal que tramita nesta Justiça Federal, o que demonstraria a conexão dos delitos e justificaria a tramitação da ação penal n. 0009742-57.2013.403.6181 perante a 27ª Vara Criminal da Barra Funda (Justiça Comum do Estado de São Paulo). A exceção não veio instruída com qualquer documento.Em manifestação datada de 29.10.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, argumentando, em síntese, que os fatos narrados no feito principal são de competência da Justiça Federal (folha 5). Vieram os autos conclusos.Decido.Os autos principais consistem em ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DENIS RAMOS PINHEIRO e JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, ora Excipientes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia o seguinte:(...) 1. Consta do presente feito que, em 20 de junho de 2013, por volta das 12:40 horas, na Rua Florestal, altura do número 23, Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, 16 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências.No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças com palavras como vai, vai, perdeu, o que tem de valor aí e se não te dou um tiro. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo, as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração das 16 encomendas descritas a fls. 04, fugindo os criminosos em seguida, para local ignorado, num Fiat Uno cor azul, que se encontrava sem placas. Consta dos autos, ainda, que, em 24 de junho de 2013, por volta das 13:30 horas, na Rua da Alegria (também conhecida por Rua do Pacificador), altura do número 36, Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, voltaram a assaltar as mesmas vítimas, subtraindo, mediante emprego de grave ameaça, 26 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências.No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo, as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração de 26 encomendas, como indicado a fls. 110, fugindo os criminosos em seguida para local ignorado.No dia 16 de julho de 2013, o carteiro Renato do Carmo Alves estava efetuando entrega de correspondências juntamente com o motorista terceirizado Iran Pereira dos Santos, quando, por volta das 11:30 horas, na Rua da Alegria, Heliópolis, São Paulo/SP, apareceu o acusado Jefferson, que indagou sobre a carga que transportavam. Renato e Iran, na ocasião, desde logo se evadiram, impedindo o início da execução de um provável novo assalto. Após o encontro com

Jefferson, Renato e Iran, temerosos de prosseguir com as entregas, entraram em contato com policiais civis, tendo os policiais Eugênio Fernando Gonçalves, Maxuel Gonçalves de Oliveira e Luiz Antonio Diniz, com base nas informações fornecidas pelas vítimas, diligenciado na região em que ocorridos os roubos, tendo logrado êxito em perseguir e deter os ora acusados Denis e Jefferson, os quais foram reconhecidos pessoalmente por Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira, sem nenhuma dúvida, como sendo dois dos assaltantes que os roubaram em 20 e 24 de junho de 2013 (fls. 17/20). Na ocasião foi apreendido um Fiat Uno de cor azul, muito provavelmente o mesmo veículo utilizado no primeiro assalto (fls. 22). A materialidade dos dois roubos objeto desta denúncia está comprovada pelos boletins de ocorrência a fls. 03/05 e 109/111, bem como pelo auto de apreensão a fls. 22 e pelo depoimento das vítimas Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira a fls. 06/11. Por sua vez, a autoria foi adequadamente demonstrada pelos mencionados reconhecimentos pessoais dos acusados a fls. 17/20. 2. Praticando as condutas acima descritas, encontram-se os denunciados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal, configurando-se, in casu, a competência da Justiça Federal em razão da lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 30 de setembro de 2013. VÍTIMAS:- Renato do Carmo Alves, com qualificação a fls. 06;- Juscelino Vieira, com qualificação a fls. 09. TESTEMUNHAS:- Iran Pereira dos Santos, com qualificação a fls. 12/13;- Eugênio Fernando Gonçalves, policial civil, com qualificação a fls. 63; - Maxuel Gonçalves de Oliveira, policial civil, com qualificação a fls. 66; - Luiz Antonio Diniz, policial civil, com qualificação a fls. 69.(...) Como se observa, a presente exceção não veio instruída com qualquer prova a respeito da alegada conexão dos autos principais com processo em trâmite na Justiça Estadual. Nem mesmo cópia de eventual denúncia contra os Excipientes perante a Justiça Estadual foi trazida aos autos para respaldar a alegada incompetência deste Juízo Federal. Ademais, como bem anotou o ilustre Representante do Ministério Público Federal á folha 5, ainda que tivesse oferecimento de denúncia na Justiça Estadual versando sobre os mesmos fatos narrados na denúncia oferecida nos autos n. 0009742-57.2013.403.6181 (autos principais), a incompetência absoluta (em razão da matéria) deveria ser alegada perante o Juízo Estadual, por ser ele absolutamente incompetente para apurar crime contra os serviços de empresa pública federal. Portanto, não há que se cogitar de incompetência deste Juízo, pois o feito principal apura delito de roubo em detrimento dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de inquestionável competência da Justiça Federal. Cumpre registrar que eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser feito no Juízo das Execuções. Em face do explicitado, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, porquanto a Justiça Federal é competente em razão da matéria tratada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009742-57.2013.403.6181. Intimem-se e, em seguida, arquivem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000151-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª

Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 horas , para primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Traslade-se cópia do presente para os autos da alienação de bens que permanecerá em Secretaria. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL

0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo condenado AIRTON OLIVEIRA GOMES às fls. 704/705. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

0003534-43.2002.403.6181 (2002.61.81.003534-9) - JUSTICA PUBLICA X DU JINSI(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES)

1. Tendo em vista a ré constituiu advogado (fls. 244), o que demonstra seu conhecimento da presente ação penal, designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) a acusada DU JINSI. Cite-se e intime-se a ré no endereço constante da procuração outorgada. 2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se a acusada, embora citada e intimada, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Se o oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema Bacenjud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao Bacenjud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. 7. Caso não seja(m) declinado(s) novo(s) endereço(s) ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código

de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2828

INQUERITO POLICIAL

0009203-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Telmo Eduardo Nóbrega Reis, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006. Segundo a denúncia, Telmo teria importado da Holanda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, matéria-prima [vinte sementes de maconha] destinada à preparação de drogas (fls. 51/52). Inicialmente, a denúncia foi rejeitada por este Juízo, ao argumento de que as sementes não continham o princípio ativo THC, de modo que não poderiam ser consideradas matéria-prima destinada à preparação de drogas (fls. 62/63). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença, tendo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado provimento ao recurso, recebendo a denúncia, nos termos em que oferecida (fls. 88/92). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343, de 2006 (fls. 97). Notificado (fls. 104), Telmo ofereceu defesa prévia, alegando a inépcia da denúncia e pleiteando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 105/111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O ofício proveniente da ANVISA (fls. 03/04), o auto de apresentação e apreensão (fls. 37/39) e o laudo pericial realizado (fls. 40/47, 57/58) demonstram a materialidade do delito. A existência de indícios de autoria decorre das declarações prestadas pelo próprio denunciado, reconhecendo a compra, pela internet, das sementes de maconha interceptadas (fls. 11). De qualquer forma, imperioso observar que a questão relativa à tipicidade da conduta atribuída ao acusado já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não cabendo a esta magistrada, ao menos nesta fase processual, qualquer pronunciamento divergente sobre o tema. A princípio, o recebimento da denúncia sinaliza a existência de tipicidade formal e material, consistentes na adequação do fato à letra da lei, bem como a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, respectivamente. Diante disso, por ora, entendo superada a tese da defesa, relativa à aplicação do princípio da insignificância. Rejeito a alegação de inépcia, pois a denúncia satisfaz plenamente o art. 41 do Código de Processo Penal, assegurando ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, tal questão está abarcada pela decisão do Tribunal Regional Federal que recebeu a denúncia. Assim, confirmo o recebimento a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de TELMO EDUARDO NOBREGA REIS. Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o acusado (fls. 104) e intime-se a testemunha da defesa (fls. 111), expedindo-se o necessário. Considerando que a confissão do réu se deu perante a autoridade policial e que poderá não ser confirmada em Juízo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 50, item d, nos seguintes termos: oficiem-se às administradoras dos cartões de crédito das bandeiras Visa e MasterCard para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das compras supostamente realizadas pelo réu no período de janeiro a julho de 2010. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509664-33.1995.403.6182 (95.0509664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459982-51.1991.403.6182 (00.0459982-9)) IND/ DE CANALETAS MONELLO LTDA(SP121497 - LUIZ MARCELO

BREDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 333/334 e 344: É certo que a substituição da penhora ficou condicionada à formalização da penhora do imóvel indicado pela Exequente, desde que o valor da avaliação superasse o da dívida executada nesta e nas demais execuções em curso nesta vara (fl. 272).É certo, ainda, que a penhora do imóvel ainda não se aperfeiçoou, uma vez que, embora lavrado o termo de penhora, o laudo de avaliação e o compromisso de fiel depositário (fls. 320/332), inexistente intimação da executada e averbação/registro da respectiva penhora junto o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Logo, intime-se a Executada da penhora realizada, na pessoa do advogado constituído, por meio da imprensa oficial.Na sequência, expeça-se mandado ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda à averbação/registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.940 - 6 Cartório de Registro de Imóveis, de titularidade da executada, instruindo com os documentos necessários (termo de penhora e nomeação de depositário, laudo de avaliação e certidão de intimação) .Cumprido, voltem conclusos para verificação e, se em termos, determinar o levantamento das penhoras anteriores.Int.

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO E SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de ALEXANDRE DO CARMO SANTOS, de cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis descritos nas matrículas de n. 27.650, 27.651, 27.652, 27.653, 27.654, 27.655, 27.656 e 27.657 do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre - MG, em razão de haver arrematado o bem no juízo falimentar.Com efeito, consta de fls. 1865/1911 as penhoras sobre os mencionados imóveis, realizada em 05/06/2008. Tendo em vista que a exequente já habilitou seus créditos no juízo universal, desistindo de penhoras em relação à principal executada (fl. 2200), bem como diante da concordância em caso idêntico (fl. 3253), defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora sobre os referidos bens, exceto o da matrícula 27.657, uma vez que a penhora deste não foi registrada. Cientifique-se o arrematante, para que possa acompanhar a diligência e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Int.

0014094-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROC(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos.Fls.142/146: AXIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO LTDA requer a extinção da execução, uma vez que o parcelamento, noticiado em 04 de novembro de 2011, já fora adimplido naquele mesmo ano, conforme comprovantes já anexados aos autos.Por ora, dê-se nova vista à exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, especificamente sobre a alegação de pagamento, nos termos do despacho de fl.130 e considerando o teor da manifestação de fls.122/124.Findo o prazo sem manifestação conclusiva, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

0019414-28.2009.403.6182 (2009.61.82.019414-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOANAS ALVES MARTINS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO

BRANDAO LEX)

Fls. 141/142: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela exequente (fls. 126/138), que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Assim, foi dado cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 113/114, com a transferência dos valores penhorados à ordem deste juízo, evitando prejuízos a parte executada pela não correção dos valores bloqueados. Cumpre destacar que eventual liberação destes valores somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determina na fl. 139. Intime-se.

0025301-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES CHC LTDA X CLARICE KWON(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)
Por ora, intime-se a coexecutada CLARICE KWON a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0048462-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Vistos Fls. 167/171: RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA afirmou que, até a presente data, a exequente não esclareceu se os débitos ora exigidos foram incluídos no PAEX e se foram efetuadas todas as amortizações. Requeveu, então, a intimação da Fazenda Nacional para prestar tais esclarecimentos. Os documentos já juntados pela exequente (fls. 107, 117/124 e 156/166) não confirmam que os débitos ora em execução, consubstanciados na inscrição nº 80612017280-15, originada do processo administrativo nº 10880 725330/2012-49, foram incluídos, em 24/08/2006, no Parcelamento Excepcional (PAEX), rescindido em 14/10/2009, havendo mera declaração pela autoridade fiscal. Além disso, a informação do saldo da dívida na data da validação do parcelamento, em 31/08/2006, era de R\$ 174.252,69 (fl. 120-verso), sem considerar as amortizações já efetuadas, no valor de R\$ 76.000,00. A dívida originária, contudo, corresponde a R\$ 141.036,85, a qual, após a incidência dos acréscimos e cominações legais, equivalia, em 30 de julho de 2012 (data da inicial) a R\$ 401.252,60. Como o parcelamento ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, as informações quanto ao parcelamento estão centralizadas na Receita Federal. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia do pedido de parcelamento, do qual conste expressamente a inclusão dos presentes créditos no PAEX, pagamentos realizados e imputados às competências em cobrança, esclarecendo ainda a divergência entre o saldo em 31/08/2006 (R\$ 174.252,69), a diferença após as amortizações (R\$ 76.000,00) e o valor inscrito em dívida ativa (R\$ 141.036,85). Int.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Analisando os documentos juntados constato que o bloqueio de R\$ 24.183,76 não ocorreu na conta poupança da CEF (op. 013, conta 109.034-1), mas sim na conta corrente da CEF (op. 001, conta 35.436-8). Observo, também, que o Executado recebe seus proventos no Banco do Brasil, daí sendo transferidos para a conta corrente da CEF. Observo, finalmente, que o valor total bloqueado na CEF (R\$ 24.198,05) corresponde a soma dos R\$ 24.183,76 da conta corrente mais R\$ 14,29 da conta poupança. Além disso, verifico que na conta corrente da CEF havia saldo disponível de R\$ 13.961,25, quando ocorreu a transferência. Sendo assim, não há como liberar o valor total da CEF, pois não se pode afirmar que se trata de dinheiro decorrente dos proventos. Tal conclusão somente será possível se o interessado comprovar tal fato. Por ora, faculto ao Executado a juntada de extratos da conta corrente da CEF dos últimos três meses, com o que este Juízo verificará se há outros depósitos ou não. Prazo : 10 dias. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506124-45.1993.403.6182 (93.0506124-9)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 18/09/2013, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.316,78, atualizado até setembro de 2009. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045254-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA - ME(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026385-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS LTDA - EPP(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X BUNGE FERTILIZANTES S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057319-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Tendo em vista que a sociedade de advogados indicada à fl. 119 do presente feito não está devidamente constituída no feito, INDEFIRO a expedição da requisição de pequeno valor em nome da referida sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no AG 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione (...), não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). 2. Assim, expeça-se a RPV referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO, OAB/SP 126.106, devidamente constituído à fl. 19. 3. Após a expedição do requisitório, manifestem-se as partes. 4. No silêncio ou em caso de concordância, transmita o requisitório para pagamento. 5. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com devinitiva. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

0037172-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037172-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 -

DANIELA CAMARA FERREIRA) X F SIGMA II(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP324231 - THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN)

DEspacho de fls. 134:Verifico que a representação atual da executada é feita pela Gestora indicada as fls. 81, ou seja, RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, cujos causídicos encontram-se as fls. 130/133. Assim, esclareça o peticionário de fls. 120/121 sua atuação no feito, no prazo de cinco dias, haja vista que o processo encontra-se em fase de levantamento de garantia devido à extinção do feito. Após, conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059845-22.2000.403.6182 (2000.61.82.059845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559780-38.1998.403.6182 (98.0559780-6)) CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 98.0559780-6, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa nº 32.675.971-9. Na inicial de fls. 02/47, a embargante alega, em síntese, nulidade do auto de penhora por ausência de requisitos legais; nulidade da CDA; inconstitucionalidade originária da exigência do salário-educação; não recepção pela Constituição Federal de 1988 do salário-educação; revogação do DL nº 1.422/75; que a folha de salários serve de base de cálculo tanto da contribuição social para financiamento da Seguridade Social quanto do salário-educação; ilegalidade da exigência do adicional do seguro de acidentes do trabalho - SAT com base em elementos determinados por decretos; afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade tributária, da segurança jurídica e da igualdade; inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE; duplicidade gerada pela cobrança concomitante de juros e multa moratória; juros de mora não devem exceder 1% ao mês nem superar 12% ao ano; vedação à capitalização dos juros de mora e multa com caráter confiscatório.Intimada para emendar a inicial (fl. 61), a embargante peticionou à fl. 63, apresentando documentos (fls. 64/69).À fl. 70 a embargante foi intimada para que indicasse bens para fins de reforço de penhora.A embargante manifestou-se às fls. 71/72, informando a inexistência de outros bens a penhorar e que o valor real do bem constrito é superior ao débito cobrado pelo INSS, apresentando laudo de avaliação do imóvel (fls. 73/82).Instada a se manifestar sobre seu interesse em produzir prova pericial a fim de dirimir a controvérsia entre o valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça e o valor apresentado por ela apresentado, a embargante ficou-se inerte (fl. 83 verso).Foi, então, proferida sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos (fl. 85).Interposto recurso pela parte embargante, foi dado provimento à apelação, restando desconstituída a sentença. Ao retornarem os autos, a embargante foi intimada a juntar cópia do comprovante de garantia do Juízo, uma vez que foi levantada a penhora do bem imóvel na execução fiscal, em razão de arrematação em Juízo diverso (fl. 170), mas não houve manifestação da embargante (fl. 171).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada do comprovante de garantia do juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte.Cumprido destacar, ainda, que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3

- Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 98.0559780-6.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação ao aditamento da inicial.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Abra-se vista á embargada, atentando-se ao V. Acórdão das fls.356.Não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 164/171), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 158/161.Pretende a reforma da sentença, por entender que ela deveria ter se manifestado sobre a prescrição intercorrente conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 438 dos presentes autos, há pedido de extinção dos embargos, tendo em vista o cancelamento da inscrição de n.º 80 3 06 00343060, nos termos do artigo 26, da lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no Resp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009).Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.893: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a

embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Fls.913/1184: Ciência à embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0050509-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-18.2011.403.6182) COOPERATIVA DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 488/489), opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 483/485 dos autos.Assevera que referida decisão não se pronunciou sobre a manutenção da suspensão da execução fiscal até final julgamento dos writs, explicitando que a garantia apresentada naqueles autos também deve ser mantida até o deslinde dos mandados de segurança impetrados.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição.A matéria discutida encontra-se preclusa, uma vez que às fls. 75 dos autos da Execução Fiscal nº 0025644-18.2011.403.6182 este Juízo já determinou a suspensão daquele feito até o trânsito em julgado dos mandados de segurança nºs 97.0006971-0 (atual nº 0006971-20.1997.403.6100) e 98.0014954-6 (atual nº 0014954-36.1998.403.6100) e observou que o Juízo continua garantido até 24/07/2015 (com a apresentação do termo de prorrogação da Carta de Fiança nº 307.262-6).Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0018425-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570833-50.1997.403.6182 (97.0570833-9)) FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021324-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.17/2013.Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido.Trata-se de reapreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 115.209.0586-6, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 09). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.Oficie-se, outrossim, à Secretaria de Estado apontada no item a de fls.30, para a obtenção da prova lá apontada.Comunique-se o teor desta decisão ao Em. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.0020750-47.2013.403.0000.Após, vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) JOAO LABATTE X DINEIDE MEDEIROS LABATTE(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 237/240 dos presentes autos, há sentença de extinção da execução em decorrência da falência da executada, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da

causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018858-51.1994.403.6182 (94.0018858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Fls. 459/60: oficie-se à CEF para a conversão em renda nos termos requeridos pela exequente em relação aos valores depositados na conta indicada a fls 261.2. Fls. 456/57: prejudicado pela manifestação protocolada em 16/10/13. Int.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Fls.323:Ante a concordância da exequente com o depósito efetivado a fls. 317 equivalente a fração ideal de 4,1667 do imóvel de propriedade de Rosana Pavan matriculado sob n. 39.417 no 1º CRI/SP, determino o cancelamento da indisponibilidade. Oficie-se, com urgência, ao respectivo cartório.Após, tornem conclusos. Int.

0512316-86.1996.403.6182 (96.0512316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0507171-78.1998.403.6182 (98.0507171-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TISSU COML/ E IMPORTADORA LTDA X CHISCHU ZUKEMURA X NELSON JUKEMURA - ESPOLIO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Nelson Jukemura, em que alega que a penhora no rosto dos autos do inventário envolve imóvel, situado na Rua São Bernardo 230/236, que é bem de família, onde a inventariante reside com seu filho Renato (incapaz). A parte exequente apresentou sua resposta a fls. 299/300.Decido.DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre esclarecer que o falecido Sr. Nelson Jukemura figura como responsável tributário na certidão de dívida ativa e na petição inicial, sendo legitimado passivo AD CAUSAM, ou, melhor dizendo, seu espólio. Esse espólio tem ciência inequívoca da execução, tanto assim que se manifestou a fls. 208 e seguintes com a presente exceção de pré-executividade. Anoto outrossim que a parte excipiente pretende produzir provas - inclusive a testemunhal - que não se afinam com o incidente conhecido pelo apelido de exceção de pré-executividade.Quanto à alegação do Espólio de Nelson Jukemura de que a penhora no rosto dos autos do inventário envolve imóvel que é bem de família, deixo de conhecer o pedido do excipiente, uma vez que a penhora no rosto dos autos se deu no inventário nº 100.07.114815-2 (atual nº 0114815-60.2007.8.26.0100) que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara e cuida dos bens deixados pelo falecido coexecutado Sr. CHISCHU ZUKEMURA, conforme certidão da Executante de Mandados (fls. 197).Não consta ainda nesta execução fiscal penhora no rosto dos autos do inventário nº 003.01.002045-7 (atual nº 0002045-37.2001.8.26.0003) que tramita perante aquela mesma Vara, mas trata dos bens deixados pelo falecido coexecutado Sr. NELSON JUKEMURA. O ato já consumado consiste em anotação no rosto dos autos de penhora nos autos do inventário n. 100.07.114815-2. Quanto ao ato que a parte excipiente pretende (na verdade) impedir, suas alegações não se sustentam. Como elucidado pela Fazenda Nacional, o endereço da própria excipiente é outro (Rua Dr. Mario Mourão, n. 33-A), não coincidente com o imóvel declarado no inventário (Rua São Bernardo, n. 230/236). Seja como for, a penhora -

ainda por realizar - não incide sobre bem específico compreendido no inventário, mas sobre o monte-mor. Não se encontra individualizada. Desse modo não tem condições de conhecimento o pedido que diga respeito a liberação de bem singularmente considerado. Por fim, não há como produzir prova oral em exceção de pré-executividade. A pretensão de dilação probatória compromete todo o incidente e demonstra a impossibilidade de discutir a matéria alegada pela via eleita. Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta, Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205, a fim de que fique constando no polo passivo CHISCHU ZUKEMURA - ESPÓLIO e expedindo-se o mandado de citação. Expeça-se ofício (Proposição CEUNI n. 02/2009) para penhora no rosto dos autos do inventário (autos n. 003.01.002045-7, 1ª Vara de Família e Sucessões) em que consta como requerente Maria Cristina Máximo Jukemura e como requerido Nelson Jukemura - Espólio. Revogo o item b de fls. 205 diante do equívoco lá incorrido. Intime-se da penhora noticiada a fls. 197 a inventariante FLAVIA ZUKEMURA. Intimem-se. Cumpra-se.

0535041-98.1998.403.6182 (98.0535041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA X ELISIO MANOEL BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA X NAMBUCO DENORAL FREITAS X RICARDO GRAZIANI ROMARIS(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Fls. 288: ante a concordância da exequente, EXCLUA-SE Maurício de Souza e Ricardo Graziani Romaris do polo passivo desta execução. Ao SEDI. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0030657-18.1999.403.6182 (1999.61.82.030657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal (fls. 250), foi trasladada petição dos autos n.º 0550992-69.1997.403.6182, em que a exequente informa que o DEBCAD de n.º 32.291.836-7, único cobrado nestes autos, encontra-se extinto, tendo em vista que foi quitado por parcelamento, consoante documento de fls. 251. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1. Fls. 614: ciência ao arremante Hmo Promoções e Eventos Ltda. 2. Fls. 615: comunique-se a 12ª Vara de Exec. Fiscais, nos termos da decisão de fls. 613. 3. Fls. 621/25: oficie-se à CEF solicitando informações, no prazo de 05 dias, quanto ao cumprimento do ofício expedido a fls. 606. Int.

0073595-28.1999.403.6182 (1999.61.82.073595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORMA FUNCAO ARQUITETURA CONSTRUCAO E CONSULTORIA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006375-76.2000.403.6182 (2000.61.82.006375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0051374-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI

Fls. 185:1. Ao SEDI para exclusão de Moussa Arazi, conforme decisão de fls. 182/83.2. Tendo em conta a não oposição de recurso contra a decisão supra referida, intime-se o advogado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. 3. Cumpram-se os itens c e d de fls. 155. Int.

0035350-69.2004.403.6182 (2004.61.82.035350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODINAMICA INTERNACIONAL DE PROJ.E CONSULTORIA SC LTDA X CARLOS MANOEL NIEBLE(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X LORENZ DOBEREINER

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0040681-32.2004.403.6182 (2004.61.82.040681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se o patrono do executado a comparecer, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, já deferido a fls. 137. Int.

0017949-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O.CONSTR.CIVIL S/CL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 28/10/2010 sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé às fls. 95, em que consta a informação de que o processo investigatório instaurado pelo Ministério Público restou arquivado. Dada vista à exequente, esta requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, alegando que a empresa já se encontrava dissolvida antes da decretação da falência (fls. 96 verso). É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades,

com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR.CIVIL S/CL teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/10/2010(consoante a certidão de objeto e pé de fls. 95), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências,

verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). No caso em tela, também verifico que não há provas nos autos do encerramento irregular da empresa executada anteriormente à decretação da falência, mas apenas a cessação de suas atividades decorrente de ação falimentar. Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0059501-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059501-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.30) É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 139: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de substituição da penhora sobre o veículo

ofertado pela executada a fls. 130/32. Efetivada a substituição, com o respectivo registro no DETRAN, cancele-se a penhora de fls. 63. Int.

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 509).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Desentranhe-se a carta de fiança n.º 2.038.718-1, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009662-66.2008.403.6182 (2008.61.82.009662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCS - LOGISTICA E SERVICOS LTDA. X MILENA MAMEDES CARDOZO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X MONICA MAMEDES DA SILVA X PAULO CARZOSO DOS SANTOS

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Milena M.Cardozo referente ao depósito de fls. 134. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará.2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 132. Int.

0022533-94.2009.403.6182 (2009.61.82.022533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPRESSAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.40)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS X SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE

1. Fls. 253: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado de penhora sobre o imóvel ofertado a fls. 241/42.2. Cumpra-se a determinação de fls. 249. Int.

0025853-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025853-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUY RAIMUNDO PEDRO DEBBAUDT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 74).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 74. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044074-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIMENTOS MANINE LTDA - ME(SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS)

Fls. 81/83:1. Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO em relação ao parcelamento do débito, não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. 2. A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência à disposição do juízo. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0000675-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000675-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL MACRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 88). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 88. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004782-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (B(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022461-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA CAMBRAIA DE SA LOWANDE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 8. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020404-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LAURINDO BUZZETO COMERCIO ATACADISTA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 46. Int.

0025644-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Determino a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado dos mandados de segurança nºs nº 97.0006971-0 (atual nº 0006971-20.1997.403.6100) e 98.0014954-6 (atual nº 0014954-36.1998.403.6100). Observo, ainda, que o Juízo continua garantido até 24/07/2015 com a apresentação do termo de prorrogação da Carta de Fiança nº 307.262-6 pela parte executada (fl. 69). Int.

0036894-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBZ MARKETING SERVICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)
Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 63/65.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0050883-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2767/2011.Citada (fls. 07), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/31) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 47/57).É o relatório. Decido.O Juízo Especializado da Execução Fiscal é competente para processar tanto a dívida ativa de origem tributária quanto a não-tributária, sendo este último o caso dos presentes autos.Nem mesmo a Falência tem o condão de deslocar a competência para o Juízo Universal - por maior força de razão, deve-se dizer o mesmo da Recuperação Judicial.O art. 29 da LEF - lei especial, a prevalecer no caso em debate - é claro no sentido de que o credor da dívida ativa não está sujeito a concurso, nem ao Juízo Universal.Em perfeita harmonia com isso, o art. 6º, par. 7º, da Lei n. 11.101/2005 comanda clara e peremptoriamente que as execuções de natureza fiscal (termo esse que abrange a dívida ativa em geral, seja qual for sua origem) não são suspensas pela superveniência de recuperação judicial.Portanto, a competência e a presença de pressupostos processuais não se alteram pela pendência de falência, recuperação, inventário ou arrolamento.E, se a execução de dívida ativa não é suspensa, a fortiori não pode ser extinta.Cumpra deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, rezam os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No mesmo sentido os arts. 6º, parágrafo 7º e 76 da Lei n. 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida

regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido. (Destaque nosso)(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pela simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Frise-se: a execução da Lei n. 6.830/1980 é de dívida ativa de qualquer origem; não importa se tributária ou não, segue o procedimento especial lá previsto. Distinção com base na terminologia fiscal, que se deve mais à tradição do que a motivos técnicos, é completamente fora de propósito e não representa qualquer prejuízo para a pretensão de cobrança. A multa administrativa insere-se no campo da dívida ativa não-tributária, inscrita por Autarquia Federal, a atrair a competência especializada deste Juízo e não a do Juízo da Recuperação. Não importa neste momento a classificação da multa administrativa como eventual crédito quirografário, pois a especialidade do procedimento e a prevalência do Juízo privativo tiram importância a essa questão. Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se

submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra

expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp nº 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este

Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 15/12/2011. A citação efetivou-se em um intervalo de tempo pouco expressivo, em 20/01/2012 (fls. 07). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 332/2007. Mesmo que se tomasse em consideração o período da dívida (15/10/2007), não transcorreu o lapso prescricional de 5 anos (fls. 04). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta o período da dívida: 15/10/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional - 15/12/2011; ou 20/01/2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso. Não há que falar em decadência, primeiramente porque inaplicável à espécie o Código Tributário Nacional (precisamente por se tratar de dívida ativa não-tributária). No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, nem decadencial, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual que sequer foram ajuizados ou interpostos. O juízo de admissibilidade é retrospectivo e não prospectivo, também não se podendo dar de forma condicional. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0070119-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELOISA DOREA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073190-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO ARTUR GRAF em face da decisão de fls. 103/104, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta omissão quanto à apreciação do item 2 da exceção oposta, em que consta: Não mais tendo qualquer interesse pela profissão, procurou o Conselho em 1997 a fim de devolver sua identidade funcional. Entende o executado que tal afirmação seria suficiente a comprovar que a Carteira Profissional Definitiva foi entregue e, portanto, o indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro profissional junto ao Conselho foi indevido (fls. 92/95). Aduz, ainda, que também foi exigida a apresentação de outros documentos que comprovassem o não-exercício das atividades de Economista (fls. 95), mas, sendo desempregado, não teria como fornecê-los, pois não poderia produzir prova negativa. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0004746-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da decisão de fls. 39/41, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que não houve aplicação, in casu, do artigo 123 do Código Tributário Nacional. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, cristalina está a sua abordagem, conforme transcrevemos: O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco. A relação de direito público é regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. A questão suscitada pela interponente dos declaratórios, portanto, foi expressamente abordada pela decisão embargada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fica a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 599, II, do CPC, advertida das penalidades aplicáveis à litigância de má-fé. Intime-se.

0015635-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Trata-se de exceção de pré executividade apresentada em execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores compreendem-se entre 11/2005 e 13/2010; e respectivos lançamentos datam, o mais antigo, de 24.11.2007 e, o mais recente, de 09.07.2011. O executivo fiscal foi ajuizado em 28.03.2012, proferindo-se despacho de citação em 29.11.2012. A parte excipiente alegou duas ordens de matérias: a) É isenta (rectius: imune) das contribuições em tela, porque entidade beneficente de assistência social, atendendo aos requisitos do art. 14 do CTN (e 150, VI, da Constituição Federal) e porque nenhum outro dispositivo legal pode impingir-lhe outros requisitos para o gozo da referida isenção (rectius: imunidade). b) VAGAMENTE, alude à prescrição de muitos dos débitos requeridos, sem ao menos relacionar a quais se refere. Vejo-me na contingência de indeferir DE PLANO o processamento da exceção de pré-executividade QUANTO À PRIMEIRA ALEGAÇÃO, permitindo-o por outro lado QUANTO À SEGUNDA, dado que: 1) a excipiente traz matéria que pode propiciar delonga probatória incompatível com o rito da execução fiscal; e 2) Os documentos presentes nos autos são ambíguos quanto à segunda, devendo-se abrir vista à parte excepta para confirmação dos termos iniciais, eventuais fatos impeditivos e suspensivos. 2. Inicialmente, a alegação de IMUNIDADE não pode ser confundida com simples arguição de matéria de direito, como a excipiente parece pressupor. A aferição da imunidade, mesmo que as premissas da exceção de pré-executividade estivessem corretas, dependeria, NO MÍNIMO, da comprovação de que (art. 14/CTN): a) A excipiente não distribui resultados sob nenhum pretexto; b) Aplica seus recursos em seu objeto próprio (assistência social) e integralmente no País; c) A excipiente é impecável na escrituração de seus livros. Ora, o Juízo não tem como certificar-se, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que a matéria de defesa argüida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. Regularidade da escrita fiscal, ausência de distribuição de lucro e aplicação integral de resultados no território nacional não são matérias adequadas para discussão em exceção de pré-executividade. Elas não podem, nem mesmo indiretamente, ser ventiladas ou discutidas neste momento processual (senão nos eventuais embargos, depois de garantido o Juízo). Não é a arguição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a

matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Tem-se, no caso, a impropriedade das alegações mencionadas, ainda que por via indireta, porque o destino da revisão administrativa do débito depende da solução a ser dada a essas questões, cuja cognição poderia espalhar-se para estes autos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. Na situação em tela, a argüição diz com pressupostos legais para o gozo de imunidade constitucional, que revolvem o conhecimento de fatos múltiplos e relevantes, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indicio de que a complexidade fático-probatória envolvida não se compadece com as parcas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl.89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008)3.

Quanto à prescrição, esta seria a única defesa (prejudicial de mérito) efetivamente discutível na via de exceção de pré-executividade. Mas tal defesa - nada obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juiz - obriga a que se ouça o executado a propósito de eventuais circunstâncias interruptivas ou suspensivas. Ao relatar, apontei que os fatos geradores compreendem-se entre 11/2005 e 13/2010; e respectivos lançamentos datam, o mais antigo, de 24.11.2007 e, o mais recente, de 09.07.2011. O executivo fiscal foi ajuizado em 28.03.2012, proferindo-se despacho de citação em 29.11.2012. Impõe-se a oitiva da parte excepta para melhor conhecimento dessa questão, pois em tese poderia haver alguns fatos geradores atingidos pela circunstância extintiva. 4. Assim sendo, REJEITO DE PLANO a pretensão do(a)s excipiente(s) de ver declarada sua imunidade na via da exceção de pré-executividade, já que o Juízo não tem como aferir, a priori, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Remeto a solução de tal debate aos eventuais embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. 5. DETERMINO que se abra VISTA À PARTE EXCEPTA para que se pronuncie sobre eventual prescrição, ainda que parcial, dos fatos geradores em curso de cobrança. Deverá naturalmente dizer a respeito de fatos suspensivos ou interruptivos ainda desconhecidos do Juízo. Intimem-se.

0033241-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Os documentos de fls. 124/29 referem-se apenas à inscrição 80711029065-67, que inclusive, encontra-se extinta. Comprove a executada o parcelamento em relação as demais inscrições em cobro nesta execução. Int.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Chamo o feito à ordem. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 15/31). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo

quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0038585-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOLGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (fls. 17/29), em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como ausência de prévia notificação. Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de da ocorrência de prescrição. Requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO citação da executada ocorreu em 17/10/2012 (fls. 15). Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a

interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA n. 60.358.733-00 crédito tributário em cobro nesta certidão de dívida ativa tem como vencimento o período de novembro de 2005 a junho de 2006 e foi constituído por termo de confissão de dívida fiscal (CDF), em virtude da adesão do excipiente ao Programa de Parcelamento Administrativo em 19/10/2006 (fls.53 e 55), posteriormente rescindido para integrar-se ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11941/2009 em 22/10/2009 (fls.56). Naquele primeiro momento (19/10/2006) o curso da prescrição foi interrompido. E ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 29/12/2011 (fls.58). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de junho de 2012, com despacho citatório proferido em 18 de setembro de 2012, já na vigência da LC n. 118 (fls.14). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correram menos de nove meses entre o termo inicial (29/12/2011) e a interrupção judicial da prescrição (18 de setembro de 2012). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão, fica afastada qualquer discussão a propósito de prescrição do referido crédito tributário. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Em relação à alegação da ausência de notificação, cediço está que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação é notoriamente prescindível. O próprio excipiente colacionou jurisprudência nesse sentido (fls.24/25). E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. In casu, tendo em vista a rejeição da defesa direta, incabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCIPIENTE CONDENADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EXCEPTA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO. INDEVIDA EXCLUSÃO DA VERBA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória. II - É meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta que possa ser reconhecida de ofício e não seja necessária a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continua sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. III - Na rejeição da pré-

executividade, contudo, o processo de execução ainda não chegou ao fim, motivo pelo qual não se pode cogitar em verbas sucumbenciais. IV - Desta forma, a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida, ou julgada improcedente, não enseja condenação na verba honorária. Esta seria cabível, a meu ver, tão-somente em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. V - Entretanto, como não cabe reformatio in pejus em sede recursal, a fundamentação supra foi lançada tão-somente para justificar a negativa do pedido formulado pela agravante, qual seja, da majoração da condenação em honorários advocatícios, que tampouco deveriam ter sido arbitrados. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00182357820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, considerando a presente decisão e os documentos acostados às fls.36/46.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 52) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

0052212-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEPHEN MARTIN KAUFMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Stephen Martin Kaufman.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0053826-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0059788-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

VISTOS.O E. Superior Tribunal de Justiça introduziu, em sua jurisprudência mais recente, notável modificação de sua posição tradicional no que se refere à conexão entre ação anulatória de débito fiscal, execução fiscal (e embargos à execução fiscal). Tem decidido aquele Pretório Superior, guardião final da lei federal, haver conexão entre execução fiscal - embargada ou não - e ação de rito ordinário impugnativa do crédito em cobrança. Referidas decisões têm-se pautado pelos seguintes critérios: a) Há conexão; b) É cabível a reunião de feitos perante o Juízo que despachou em primeiro lugar (ou que procedeu a primeira citação); c) O ajuizamento de ação impugnativa autônoma não suspende a execução fiscal, salvo se efetuado depósito do valor do crédito; d) A conexão fica prejudicada se um dos Juízos já prolatou sentença.Segundo os mais significativos desses precedentes, a conexão determina a reunião de processos para julgamento simultâneo, prorrogando a competência do Juiz:A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.RECURSO ESPECIAL - 2006/0213955-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON1. Dispõe a lei processual, como regra

geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. A luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexaccional).RECURSO ESPECIAL - 2005/0135523-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKII. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Ressalvo meu entendimento pessoal, de que não haveria conexão entre execução e ação anulatória. Na primeira, adotam-se atos de expropriação. A segunda visa a um provimento constitutivo negativo. Não haveria, portanto, como haver julgamento simultâneo. Ademais, mesmo que se reconhecesse a conexão, seu efeito típico não seria viável, pois os Juízos envolvidos têm competências materiais distintas. Tendo em conta que somente a competência relativa se prorroga - jamais a absoluta - seria despiciendo falar em conexão, pois a mais visível de suas conseqüências ficaria prejudicada pela impossibilidade de prorrogar a competência racione materiae dos Juízos interessados. Essa continua a ser a convicção firme deste magistrado. Todavia, submeto-me ao entendimento hoje profligado pela E. Corte Superior, a bem do interesse social em uma prestação jurisdicional uniforme.Pelo exposto, acolho a preliminar argüida pela parte excipiente, encaminhando os autos ao Juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106/CPC), eis que teve sua competência

prorrogada pela conexão, nos termos em que o E. STJ a compreende hodiernamente. Redistribuíam-se. INT.

0002678-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA ARMELINDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003472-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEARIA QUITANDA E AVICOLA RCJ - LTDA - ME(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0032277-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0032280-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

Expediente Nº 3388

EXECUCAO FISCAL

0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Com a substituição de dívida ativa de fls. 286/287, houve uma redução significativa no débito em cobro, encontrando-se o crédito tributário garantido, inclusive com excesso, pela carta de fiança de fls. 91 e 94. Dessa forma, não há razão para realização da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0010884.63.2004.403.6100. Assim, expeça-se ofício à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal solicitando que seja desconsiderada a solicitação contida no ofício n. 501/2013 (fl. 285).Sem prejuízo, tendo em vista o já decidido no Agravo de Instrumento n. 0020417-32.2012.403.0000, diante da expressa manifestação da exequente (item 3 de fl. 203) e do já determinado por este juízo (item III de fl. 240), considerando que os valores correspondentes à penhora no rosto dos autos foram transferidos para conta a disposição deste juízo (fls. 275/276), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendamento da retirada da guia.Fica o executado, no ato de publicação da presente, intimado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.Oportunamente, superada a questão referente à garantia da presente execução, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ciência à parte embargante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 409/421. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0030281-56.2004.403.6182 (2004.61.82.030281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020787-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020787-3)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034958-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096885-38.2000.403.6182 (2000.61.82.096885-8)) ELIAS SILVA DE LACERDA X MARISE TEIXEIRA RIBEIRO DE LACERDA(SP285346 - JOSE NELIO RIBEIRO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida à fl. 329 e documentos juntados às fls. 333/336 dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200061820968858), intime-se a parte embargante a fim de justificar o interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.2 - Após, tornem conclusos.3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0072065-52.2000.403.6182 (2000.61.82.072065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D & R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCO ANTONIO DIAS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022586-56.2001.403.6182 (2001.61.82.022586-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA DE MARIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000886-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000886-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009964-08.2002.403.6182 (2002.61.82.009964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 112/114: ciência à executada da manifestação da parte exequente. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 114. Int.

0011640-88.2002.403.6182 (2002.61.82.011640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAME INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO JOSE GIL DA COSTA X DANIELE COSTA DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ BATAGLIA X ANACLESIO GOMES DIONIZIO(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 279/286, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0033154-97.2002.403.6182 (2002.61.82.033154-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PETER WIRZ
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035214-43.2002.403.6182 (2002.61.82.035214-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DA ROSA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. LIANE CARLA M S CABECA OAB153708B)
Vistos, etc.Tendo em vista que foi dado provimento à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.017565-3 (fls. 44/46) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 49), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042219-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LIMITADA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044294-31.2002.403.6182 (2002.61.82.044294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INFORMED COMERCIAL LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS)
Requeira a executada o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0063176-41.2002.403.6182 (2002.61.82.063176-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCYFARMA LTDA ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0065023-78.2002.403.6182 (2002.61.82.065023-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIDAS AGRO PASTORIL LTDA FILIAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065109-49.2002.403.6182 (2002.61.82.065109-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELENE MOREIRA DE AZEVEDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009299-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009299-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALMAC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043046-93.2003.403.6182 (2003.61.82.043046-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO GALDI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050965-36.2003.403.6182 (2003.61.82.050965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIUSEPPE BRIA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/22, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051140-30.2003.403.6182 (2003.61.82.051140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X ENEDINA JUREMA FERREIRA DA COSTA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 81, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0069590-21.2003.403.6182 (2003.61.82.069590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA DALO LTDA X PAULINO KAZUTO MATSUSHITA X EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 161/162 como embargos de declaração. Acolho-os nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente

na verba honorária, em face da exclusão do nome de DANIEL ANGEL LOPEZ BARRA do pólo passivo da presente execução fiscal, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Com efeito, o acolhimento da exceção, enseja condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade do requerente em contratar advogado para interpor defesa. Nesta linha, as jurisprudências. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200601968740, DJE 29.06.2009, Relatora Eliana Calmon). EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO EXECUTADO IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. As contribuições ao FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN (STF, RE n.º 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE n.º 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745; STJ, Súmula n.º 353), mas o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (STJ, Súmula n.º 210; REsp n.º 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175). 2. No caso dos autos, o crédito referente a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1970 a janeiro de 1972, e a citação da empresa devedora foi determinada em 17/01/83, conforme se vê de fl. 02, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EResp n.º 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EResp n.º 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula n.º 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 5. No caso, os nomes dos sócios EUGÊNIO BARRELLA NETO, SÍLVIA BIGATTI PAGANONI, DOMENICO PAGANONI e ADOLFO CARDOSO MARTINS não constam da certidão de dívida ativa e a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular. 6. O endereço para onde se dirigiu a carta de citação (Rua São Mateus, n.º 209) não corresponde àquele registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Rua Jaceru, n.º 77), não constando, da ficha cadastral de fls. 26/28, qualquer registro de alteração de endereço, de modo que o AR negativo, por si só, não pode ser considerado indício de dissolução irregular da empresa devedora. 7. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EResp n.º 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 8. Não havendo prova inequívoca de que houve dissolução irregular da empresa ou, ainda, de que, na sua gerência, tenham os sócios agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão de Primeiro Grau na parte em que determinou a sua exclusão no pólo passivo da execução fiscal. 9. Cabe condenação em honorários advocatícios, nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp n.º 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp n.º 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 10. No caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, para excluir o sócio EUGÊNIO BARRELLA NETO do polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 11. Descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do executado improvido. Apelo da União parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 200603990186143, DJF3 11.10.2012, Relatora Ramza Tartuce). Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do

conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de condenar a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0033600-32.2004.403.6182 (2004.61.82.033600-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TULIO CINTRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016949-85.2005.403.6182 (2005.61.82.016949-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0041986-17.2005.403.6182 (2005.61.82.041986-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE LA SALETE RODRIGUES ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0054667-19.2005.403.6182 (2005.61.82.054667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Às fls. 10/17 a parte executada alega que realizou o parcelamento dos seus débitos fiscais. Por esta razão, requereu a inclusão dos débitos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.2.05.037261-82 e 80.2.05.037262-63 no aludido parcelamento. No entanto, conforme decidido às fls. 49 a empresa executada foi excluída do parcelamento. Assim, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 78), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0011774-76.2006.403.6182 (2006.61.82.011774-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ALVES DE FREITAS ZIMERMAM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0049268-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049268-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NUBIA TERESA GONCALVES

WENDT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049575-26.2006.403.6182 (2006.61.82.049575-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TECHNICONT SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053328-88.2006.403.6182 (2006.61.82.053328-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCIO ANTONIO BLEY RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053396-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053396-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAROLINA SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053559-18.2006.403.6182 (2006.61.82.053559-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR LUIZ GARDIANO
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015986-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015986-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BARBEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021661-16.2008.403.6182 (2008.61.82.021661-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO GALDINO E SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034359-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034359-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALOIZIO GUERREIRO LOPES

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 63/64. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001011-11.2009.403.6182 (2009.61.82.001011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003002-22.2009.403.6182 (2009.61.82.003002-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL ADAGE S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006853-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMILSON VICENTE FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007786-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007786-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CENTRAL CONTABIL & FISCAL S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008168-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008168-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANE CRISTINA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009593-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009593-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRIS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013398-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013398-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZA TOYOKO SHIMADA CUNHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013857-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013857-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR JOAQUIM PAIVA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 38, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022684-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022684-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SANCHES CALEGARI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051178-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051178-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054121-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054121-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ARAGAO DE SOUZA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 61/62. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005557-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA GONCALEZ CASTILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014189-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AQIRA ETIKI

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 27. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018514-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018576-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018629-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIAN LAURITO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021724-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DUARTE SUGUIURA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0028769-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031598-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA INES DA COSTA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033866-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035357-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)
1 - Fls. 78/87: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 13.07.2012 (fl. 89), enquanto que o bloqueio dos valores, por meio do sistema BACEN/JUD, se deu em 06.07.2012 (fls. 71/72). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 76/77. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI, do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Dê-se ciência à parte exequente. 2 - Intime(m)-se.

0046942-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047992-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

1- Fls. 69/93: ante o ingresso espontâneo da empresa CRISTAL ENGENHARIA LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade e petição ofertada por CRISTAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 69/93 e 94 a parte executada requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que, segundo alega, a certidão de dívida ativa é nula, bem como os débitos executados foram parcelados. Por fim, requereu seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.Quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Por fim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, no que se refere ao parcelamento dos débitos exequendos, na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 103/104). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como a PETIÇÃO em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou

nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.3 - Intimem-se.

0001802-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER CHACON COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 55. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008175-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DONIZETE BRAGA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008178-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010248-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNALDO CARVALHO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016734-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS XAVIER LOBO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Analisando os documentos de fls. 654/681, verifico que até a presente data foram recolhidos a quantia de R\$ 307.325,00 em virtude do parcelamento realizado. Assim, considerando os termos da decisão de fls. 339/340, 441, 563 e 617, considerando também que do valor acima mencionado, R\$ 264.063,30 já foram desbloqueados (fls. 377/378, 442/443, 497/498, 564/565 e 618/619), determino o desbloqueio do saldo remanescente recolhido, qual seja, R\$ 43.261,70, nos moldes dos documentos comprobatórios juntados a seguir. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 617. Intime(m)-se.

0040880-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAOR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068691-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BOM JESUS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos

bens oferecidos à penhora. Int.

0071488-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO JACINTO MEDEIROS JUNIOR

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29/30, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007207-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACECOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)
1 - Fls. 40/79: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PALACECOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os artigos 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC

(recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues em 01.05.2010 (CDA nº 36.824.179-3), 01.05.2010 (CDA nº 36.824.423-7), 19.06.2010 (CDA nº 36.890.872-0), 12.03.2011 (CDA nº 39.606.058-7) e em 12.03.2011 (n.º 39.606.060-9). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso, respectivamente, em 01.05.2010, 01.05.2010, 19.06.2010, 12.03.2011 e em 12.03.2011. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0034022-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(MG121343 - LUCELHO MARQUES DINIZ)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 243/265 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. A parte executada insistiu, ainda, quanto à necessidade da juntada da cópia do processo administrativo aos presentes autos por parte da exequente para a análise da apuração dos débitos em cobro. Por fim, requereu os benefícios da Justiça gratuita. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, tendo em vista que a empresa executada não demonstrou o exercício de atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente não há que se falar na aplicação dos benefícios da Justiça Gratuita. É de se ressaltar, ainda, que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o

acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.11.074537-77, 80.6.11.135521-44, 80.6.11.135522-25 e 80.7.11.032583-21 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.11.074537-77 80.6.11.135521-44 80.6.11.135522-25 80.7.11.032583-21 200620062050067712 28.04.2006 a 31.07.2006 28.04.2006 a 31.07.2006 15.05.2006 a 14.07.2006 14.06.2006 200620072050177950 31.10.2006 a 31.01.2007 31.10.2006 a 31.01.2007 15.08.2006 a 15.01.2007 15.09.2006 a 15.01.2007 200720072030076042 30.04.2007 a 31.07.2007 30.04.2007 a 31.07.2007 16.02.2007 a 20.07.2007 16.02.2007 a 20.07.2007 200720082040267300 31.10.2007 a 31.01.2008 31.10.2007 a 31.01.2008 20.08.2007 a 20.12.2007 19.10.2007 a 20.12.2007 200820082050104898 31.07.2008 31.07.2008 20.06.2008 200820092070263316 31.10.2008 a 30.01.2009 31.10.2008 a 30.01.2009 20.10.2008 a 23.01.2009 200920092090115438 30.04.2009 a 31.07.2009 30.04.2009 a 31.07.2009 25.02.2009 a 24.07.2009 25.02.2009 a 24.07.2009 200920102070295071 30.10.2009 a 29.01.2010 30.10.2009 a 29.01.2010 25.08.2009 a 22.01.2010 25.08.2009 a 22.01.2010 201020101820065870 25.02.2010 25.02.2010 201020101890187723 25.03.2010 26.03.2010 201020101830353001 30.04.2010 30.04.2010 23.04.2010 23.04.2010 2010201020101850488802 25.05.2010 25.05.2010 2010201020101840640992 25.06.2010 25.06.2010 2010201020101890773800 30.07.2010 30.07.2010 23.07.2010 23.07.2010 2010201020101820945070 25.08.2010 25.08.2010 2010201020101831085911 24.09.2010 24.09.2010 2010201020101851221032 29.10.2010 29.10.2010 25.10.2010 25.10.2010 2010201020101891360245 25.11.2010 25.11.2010 Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.10.2006, 03.04.2007, 02.10.2007, 04.04.2008, 02.10.2008, 02.04.2009, 05.10.2009, 05.04.2010, 16.03.2010, 13.04.2010, 19.05.2010, 18.06.2010, 20.07.2010, 19.08.2010, 22.09.2010, 22.10.2010, 23.11.2010 e 20.12.2010. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 16.06.2010 (fls. 271). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se

interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 05.02.2012, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2012, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, quanto à necessidade da juntada aos autos de cópia do processo administrativo por parte da exequente, entendo que compete à parte executada demonstrar a atitude negativa por parte da autoridade administrativa quanto ao fornecimento da cópia solicitada ou a impossibilidade por parte da executada em ter acesso às cópias em questão, motivo pelo qual na ausência de comprovação dos atos referidos, o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 243/265. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 242), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051319-42.1995.403.6182 (95.0051319-6) - MIRANDA NETO E CIA/ LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por MIRANDA NETO E CIA/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 95.0051318-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação em que foi requerida a improcedência dos embargos. Em seguida, os autos foram remetidos à 13ª Vara Federal de São Paulo, em face da suposta conexão com a ação anulatória nº 90.0010653-2, com posterior remessa e redistribuição a essa 9ª Vara, em face da especialidade da matéria (execução fiscal). Com esteio no art. 265, IV, a, do CPC, o andamento processual restou suspenso por um ano (decisão de fls. 185), no aguardo do acerto da questão jurídica objeto da ação anulatória acima referida que, em síntese, poderia influir no resultado do presente caso. Passado o prazo assinalado, determinou-se a manifestação da embargante a respeito da mencionada ação, o que não foi atendido (fls. 189). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, eis que, conforme certificado às fls. 175, deixou de atender à decisão de fls. 173 (que determinara fosse esclarecido a esse respeito), entendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de

inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Em resumo, segundo alega a embargante: (i) a cobrança fiscal está adstrita ao que for decidido na ação anulatória 90.0010653-2, em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, devendo ocorrer a suspensão do processo com base no art. 265, IV, a, do CPC. (ii) na aludida ação anulatória alega-se e discute-se que o arbitramento do lucro da embargante (IRPJ), perpetrado pela autoridade fiscal, é ilegítimo, e, por conseguinte, o mesmo ocorre em relação à dívida ora em cobro. Por primeiro, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem. É, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento, sendo o mesmo aplicável ao procedimento administrativo que culminou na constituição do débito. Quanto ao mérito propriamente dito, ainda que possa haver conexão entre a matéria discutida nos presentes embargos e aquela tratada na ação anulatória 90.0010653-2, em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, fato é que até o presente momento não foi trazida aos autos qualquer notícia acerca do andamento e eventual julgamento daquela demanda. Com efeito, por três vezes, a embargante não cumpriu determinação desse Juízo no sentido de trazer aos autos certidão de inteiro teor referente ao andamento e situação da ação anulatória 90.0010653-2. De fato, assim ocorreu em face das decisões proferidas às fls. 145, 176 e, mais recentemente, fls. 187. Sem essa providência, que nada tem de complexa diga-se de passagem, não há como ser reconhecido o direito pleiteado pela embargante que, nesse sentido, não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (CPC, art. 333, I). A intenção da parte embargante de não produzir a mencionada prova em seu socorro é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0016093-63.2001.403.6182 (2001.61.82.016093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099921-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099921-1)) ELOY DE LACERDA FERREIRA (SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução ofertados por ELOY DE LACERDA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.099921-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo alega o embargante: (i) a cobrança fiscal diz respeito a parcelamento de débitos do IRPF firmado pelo embargante, deferido em 15/05/1997, que deveria ter sido quitado em 58 parcelas mensais. (ii) a Receita Federal, de modo indevido, deixou de considerar pagamentos realizados, não obstante as tentativas do embargante no sentido de esclarecer sua situação perante o aludido órgão, com a

realização de envelopamentos e medidas afins.(iii) na verdade, o montante pago à Receita Federal (41.667,99 UFIR's) superaria em muito o valor devido (29.869,91 UFIR's), o que ensejaria inclusive a aplicação do art. 1531 do Código Civil (de 1916).(iv) o título executivo não dispõe de liquidez, certeza e exigibilidade, o que torna a execução nula, a teor do art. 618 do CPC.Por primeiro, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem. É, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da Constituição de 1988).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF/88). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10/04/2008, DJ 24/04/2008, p. 670, Rel. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04/03/2008, DJ 13/03/2008, p. 01, Rel. Humberto Martins).Prosseguindo, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ao contrário do que pleiteia o embargante, não são aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 1.531 e 943 do Código Civil (de 1916, vigente à época dos fatos). Com efeito, essas disposições legais não atingem as relações jurídicas tributárias, como é o caso dos autos. Aplicam-se, portanto, apenas às relações privadas ou civis.No mais, o deslinde do caso gira em torno de saber se o embargante efetivamente quitou o mencionado parcelamento do IRPF e, ainda, se eventualmente fez pagamentos a maior. A resposta encontra-se no trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das

alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso sub judice, conforme asseverado pelo Sr. Perito nomeado, o valor total da dívida para o mês de novembro de 2012 é de R\$ 79.126,10. Segundo o expert, chegou-se a esse valor depois de Efetuados todos os cálculos requeridos pelo MM. Juízo, relativos às amortizações (Antecipações, Pagamento Parcial do Parcelamento e Compensações) do débito do IRPF (fls. 299). Logo adiante, o expert também consigna que, em linhas gerais, o fisco efetuou todas as amortizações (antecipações, parcelamento e compensação) de forma correta (fls. 300).É oportuno assinalar que no presente caso a matéria controvertida foi destrinchada, esmiuçada, esquadrinhada mesmo, à exaustão. Com efeito, em face de críticas e ponderações de ambas as partes, nada menos do que quatro laudos foram carreados aos autos, a saber: Com efeito, o debate em torno do trabalho pericial foi substancial, com alegações providas de ambas as partes acompanhadas das respectivas réplicas por parte do expert. No caso, o convencimento do Juízo se alinha às conclusões da perícia que, frise-se, debruçou-se com afinco e profundidade na questão controvertida nos autos (a quitação ou não do parcelamento firmado pelo embargante). Em suma, tudo isso considerado, chegou-se à conclusão de que não houve quitação do parcelamento firmado pelo embargante, muito menos pagamentos a maior, uma vez que a dívida, para o mês de novembro de 2012, é de R\$ R\$ 79.126,10. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução, pelo valor de R\$ 79.126,10, valor válido para novembro de 2012, a ser devidamente corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos tributários federais até a data da quitação.P.R.I.

0017786-82.2001.403.6182 (2001.61.82.017786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003277-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.003277-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78, grifou-se).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).A questão gira em torno de saber acerca da legitimidade da cobrança objeto de débito fiscal apurado pela Receita Federal no processo administrativo n.º 16327.000525/99-5113805.000134/94-42 (ao depois, renumerado para 16327.000525/99-51), consistente em Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), período base de 1989, cuja origem seria equívocos cometidos pela embargante na depreciação de três bens imóveis de sua propriedade, a seguir descritos:(i) imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ;(ii) sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo -SP;(iii) imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE.No caso, embargante defende que, a época em que os embargos foram ajuizados (04/10/2001), sua dívida fiscal a título de CSLL (período de 1989) seria de R\$ 1.462,30 e não R\$ 51.267,66 como pretende a embargada.Segundo narra a inicial, foi considerado pela embargante no cálculo das despesas de depreciação relativas aos imóveis retro não somente o valor das edificações, mas também o do terreno, o que seria contrário à legislação em vigor.Porém, não obstante os equívocos confessados, a embargante não pode se conformar com os

cálculos apresentados pela Embargada, posto que a CSLL devida apurada pelo Fisco está nitidamente majorado, razão pela qual a maior parte do débito constante da execução ora embargada é seguramente indevido (fls. 06). Quanto ao imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ, entende a embargante que o recolhimento a menor da CSLL por causa da depreciação indevida foi neutralizado posteriormente pelo recolhimento a maior da mesma contribuição que incidiu sobre o ganho de capital apurado por ocasião da venda do bem, em 05/12/1989. Segundo a embargante, ainda que o Fisco não discorde desse raciocínio, resiste em aceitar seu efeito concreto ante a suposta inexistência de prova nos autos do Processo Administrativo de contabilização da referida venda e receita não operacional (fls. 09). Nesse aspecto, por primeiro, conforme consignado pelo perito às fls. 462, se for aplicado a um imóvel um índice de depreciação maior do que o permitido, o seu custo contábil será menor e conseqüentemente o seu ganho de capital, no caso de alienação, maior do que aquele apurado considerando os corretos índices de depreciação (no caso, índices menores. Assim, ao menos em tese, o argumento lançado pela embargante é verdadeiro, uma vez que houve posterior alienação do bem. Caso contrário, o argumento não poderia ser acolhido. E, analisando a operação in concreto, o laudo pericial aponta uma diferença a favor da embargante no importe de 4.771,34 UFIR's, ficando demonstrado também que o ganho de capital apurado na venda do imóvel da Av. Presidente Vargas foi computado na base de cálculo da CSLL do ano de 1989 (fls. 464-465). Com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, entendo que essa quantia pode ser considerada na apuração dos valores efetivamente devidos pela embargante a título de CSLL. Tratando-se de importâncias apuradas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seria excesso de rigorismo impedir a compensação. Entendo, portanto, que na peculiaridade dos autos, não se aplica a regra do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. Prosseguindo, no que se refere aos sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo -SP, a embargante afirma que não obstante sua escritura não destacar o valor do terreno do das benfeitorias, nem haver qualquer laudo ou documento nesse sentido, o Fisco utilizou-se indevidamente como base de cálculo da depreciação indevida o custo corrido desse terreno em janeiro de 1989, informação obtida nos registros contábeis da antiga proprietária BRATKE & COLLET LTDA. Aqui, segundo a embargante, ante a falta de documentos ou laudos mais precisos, o Fisco deveria ter utilizado do lançamento do IPTU, visto tratar-se de informação fidedigna oriunda da própria Administração Pública, onde constaria que o valor do terreno corresponderia a 2,1% do valor total do imóvel. A respeito desse tema, consignou o perito que no caso de imóvel onde o valor do terreno não esteja separado do valor da construção, torna-se necessária a separação, se valendo o contribuinte de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado corresponde ao valor do edifício ou construção, aplicando, sobre esta, o coeficiente de depreciação efetivamente suportado, limitado ao admitido por essa espécie de bem (fls. 466). No caso em questão, a embargante não dispunha do aludido laudo pericial que permitisse separar corretamente o valor do terreno da respectiva construção. Diante de tal fato, a fiscalização utilizou-se de elemento externo que pudessem de algum modo auxiliar na separação dos valores do terreno e construção. O citado elemento externo foi o custo contábil registrado pela vendedora de um dos andares componentes de todo o imóvel. Tenho que, na ausência de laudo pericial especificamente confeccionado para a situação da embargante, a ferramenta empregada pelos agentes fiscais encontra-se em consonância com um juízo de prudência e razoabilidade, na medida em que guarda conexão com elementos da realidade (diga-se o valor) do imóvel em tela. No caso, as indicações constantes do lançamento do IPTU, eis que procedentes da esfera municipal, não têm o condão de vincular os órgãos federais fiscais. Nessa linha, a apuração do débito da CSLL não necessitaria considerar a separação dos valores entre terreno e construção constantes dos carnês do IPTU elaborados pela Prefeitura de São Paulo. Em relação ao imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE, a embargante reconheceu o equívoco cometido e informou o recolhimento da quantia que entende devida, acrescido do montante que também entende devido em relação aos andares do Edifício Morumbi Plaza, fatores esses que também foram considerados na perícia realizada nos autos. A perícia, após equacionar todos esses elementos, inclusive as aludidas compensações das diferenças em favor da embargante, às fls. 477 concluiu que a dívida, a título de CSLL de 1989, é de R\$ 6.011,16 (em agosto de 2008), conforme explicitado na planilha nº 9 (fls. 493), o que, por conseguinte, implica na procedência parcial destes embargos. Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir em parte a CDA 80.6.00.030328-30 e determinar que a dívida da embargante, a título de CSLL relativa a 1989, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal apensa, é de R\$ 6.011,16 (em agosto de 2008). Para fins do cálculo do novo montante devido, as quantias envolvidas serão corrigidas e acrescidas pelos índices aplicáveis aos créditos tributários federais a partir da data utilizada pela perícia. Levando em conta que a embargada decaiu de mais da metade das pretensões que manifestou, condeno-a na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.079741-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Aos autos foram trazidas cópias do procedimento administrativo que originou a cobrança. Foi realizada perícia contábil. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo a embargante, a exequente cobra indevidamente dívida referente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que os respectivos recolhimentos teriam se dado normalmente, mediante as competentes guias DARF's. Assim, não se justifica a atitude da Receita Federal em não reconhecer a quitação do débito. O deslinde do caso gira em torno de saber se a embargante efetivamente quitou integralmente o débito de CSLL em cobro. A resposta encontra-se no trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza

Ribeiro).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é de se destacar a conclusão de não haver qualquer valor ainda devido pela embargante (fls. 209). Em suas palavras: Cotizando-se os valores lançados na citada Declaração de Imposto de Renda (fls. 18/ e 20), com os recolhimentos efetuados através dos DARFs de fls. 16/17 (Anexo 1), nota-se que se trata dos mesmos débitos/valores (fls. 211)(...)Portanto, salvo melhor juízo, a perícia entende que os DARFs de fls. 16/17, Anexo 1, serviram para quitar os débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos meses de janeiro e março de 1994 (fls. 212).É conveniente assinalar que a matéria controvertida (quitação do débito de CSLL expresso na CDA que instrui a execução fiscal apensa) foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado, composto de 19 folhas mais anexos. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, para considerar quitada a cobrança da CSLL objeto da execução. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (nº 80.6.99.100617-86). Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança. Arcará a embargada com as despesas de perícias e demais custas suportadas pela embargante. Considerando o valor envolvido é inferior ao preceituado no art. 475, 2º do CPC, esta sentença não se encontra sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

0043644-08.2007.403.6182 (2007.61.82.043644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021866-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021866-5)) MARCELO NASCIMENTO DA SILVA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCELO NASCIMENTO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.021866-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da petição de fls. 41 e documento de fls. 42, a advogada legalmente constituída requereu a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil.Às fls. 51 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, a parte embargante não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031381-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE SC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0031780-75.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza

e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 4 - Da decadência e da prescrição Inicialmente observo que na petição inicial a parte embargante não formulou pedido de eventual reconhecimento da prescrição, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 86/90 dos autos, após o oferecimento da impugnação da parte embargada.No entanto, entendo que tal questão é matéria cognoscível de ofício, portanto passível de ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, 3º do CPC. Assim, passo a analisar o tema relativo à prescrição.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem

mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.104036-58 foram constituídos por declaração em 25.10.1999 (000000980820789130). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.10.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.06.2004, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0095272-80.2000.403.6182 (2000.61.82.095272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HARAMURA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027363-84.2001.403.6182 (2001.61.82.027363-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCYFARMA LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 09/10, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057095-76.2002.403.6182 (2002.61.82.057095-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISAURA DE FATIMA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP em face de ISAURA DE FÁTIMA RODRIGUES, cujo crédito em cobro é de R\$ 328,87, conforme expresso na

Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063769-70.2002.403.6182 (2002.61.82.063769-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARA LUCIA BARBOSA PIRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000233-51.2003.403.6182 (2003.61.82.000233-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIDAS AGRO PASTORIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004847-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004847-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017913-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017913-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA ME X CLAUDIO DE QUEIROZ LIMA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI E SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 217/218: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA CERETTI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. À fl. 225, verso, a parte exequente noticiou que concorda com a exclusão da requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 159/200, para o fim de EXCLUIR o nome de PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA CERETTI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 204, em nome de Patrícia Aparecida de Paula Ceretti, via sistema BACENJUD. 2 - Fl. 225, verso: Defiro o pedido formulado nos autos. Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente, deprecando-se, caso necessário. Intime(m)-se.

0021909-21.2004.403.6182 (2004.61.82.021909-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA (SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 35. Declaro levantada a penhora de fls. 49/50. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053368-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053368-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 245, 252, 254 e 258 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 50.6.04.007287-97, 50.6.04.007285-25, 50.6.04.007284-44, 50.6.04.007282-82, 50.6.04.007279-87, 50.6.04.007281-00, 50.6.04.007280-10 e 50.6.04.007286-06. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0010227-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010227-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DIANA BUENO PEREIRA M DA SILVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025792-39.2005.403.6182 (2005.61.82.025792-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 292, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 94). Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032304-38.2005.403.6182 (2005.61.82.032304-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X ANTONIO VINICIO CAZELA X ANTONIO MARCOS CAZELA (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X ANTONIO MARCOS CAZELA

1 - Às fls. 103/108 e 138/143 o coexecutado Antonio Marcos Cazela requereu o levantamento da penhora realizada às fls. 102, tendo em vista que, segundo alega, trata-se de bem de família. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 110. Anote-se. Analisando estes autos, entendo que a insurgência do coexecutado procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 115/129 é plausível constatar que o imóvel de matrícula n.º 12.263, objeto de penhora às fls. 102 é destinado à residência do coexecutado, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. 2- Fls. 152/162: ante o ingresso espontâneo da empresa executada ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 3 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte

recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos ns.º 000000970868044728 em 27.05.1998, 000000980868630498 em 31.05.1999 e 000000990866765729 em 19.05.2000. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.1998, 31.05.1999 e 19.05.2000. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 22.11.2000 (fls. 175). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o

parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.01.2002, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.05.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, ACOLHO AS PETIÇÕES de fls. 103/108 e 138/143, a fim de reconhecer que o imóvel penhorado às fls. 102 trata-se de bem de família e, por consequência, torno insubsistente referida penhora, bem como REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 152/162. Proceda à Secretaria as comunicações necessárias. 4 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 5 - Intime(m)-se.

0048891-38.2005.403.6182 (2005.61.82.048891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUMBERTO LUIZ SILVEIRA(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 190/191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Sem prejuízo do acima decidido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo do despacho proferido à fl. 188 dos autos. P.R.I.

0009014-57.2006.403.6182 (2006.61.82.009014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMIRINGAS COMERCIO E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FARIAS X MARIA LUCIA PIMENTA FARIAS X EDSON RIZZO X EDWAN RIZZO X JOSEMAR BANDEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 167, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.04.014297-30. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Com relação às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.05.026544-03 e 80.2.04.013716-01, recebo as petições de fls. 170 e 180 e documentos (fls. 172/175 e 182/183), respectivamente, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como das substituições das CDAs, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

0015037-19.2006.403.6182 (2006.61.82.015037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 73/75, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029690-89.2007.403.6182 (2007.61.82.029690-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAMI WAKABAYASHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045837-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO

Recebo os embargos de declaração de fls. 201/204, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535, II, do CPC. A rigor, a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). No entanto, verifica-se que a parte executada constituiu procurador nos autos, o qual opôs exceção de pré-executividade (fls. 87/181), de modo que a exequente, em sede de manifestação, informou o cancelamento das CDAs que instruem a inicial (fl. 182, verso), o que culminou na extinção do feito por meio da sentença proferida à fl. 196. Ocorre que o motivo que ensejou o cancelamento das inscrições mencionadas foi o trânsito em julgado do acórdão que confirmou o conteúdo da r.

sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito pela executada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.010374-6, junto a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, ao declarar a nulidade dos processos administrativos, dos quais se originaram as CDAs em cobro no presente feito e, condenar a União a restituir as quantias pagas a título de PIS e COFINS, conforme fundamentação exarada (fls. 194/195). Assim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por fim, não permanece qualquer interesse da executada na apreciação da exceção de pré-executividade, na medida em que o seu respectivo objeto (afastar a cobrança coercitiva sobre o seu patrimônio) foi atingido com a sentença de fl. 196. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003688-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003688-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GILMAR ANTONIO KLAIC
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028581-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON LUIZ BRANDAO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025794-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMA ARQUITETURA LTDA.
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029625-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO DOS SANTOS GOMES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046660-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - ME
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054847-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRISTIAN SANTOS PEREIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004590-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALMEC FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019317-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & GUIMARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0027357-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE RABELLO BACO FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057533-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Providencie a parte executada a juntada aos autos de instrumento de mandato judicial outorgado pelos representantes legais da empresa em favor da procuradora constituída no feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Diante do conteúdo das certidões juntadas às fls. 75/76, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, V, do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA Experian, com relação aos débitos constantes das certidões de dívida ativa n.º 80.8.12.000284-80 e 80.8.12.000285-61, oficiando-se. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 11/73. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045467-90.2002.403.6182 (2002.61.82.045467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-96.2001.403.6182 (2001.61.82.017410-0)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038271-98.2004.403.6182 (2004.61.82.038271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044493-7)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000298-07.2007.403.6182 (2007.61.82.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9)) GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 281/295, apresentada pela parte embargante, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011598-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-42.2002.403.6182 (2002.61.82.030086-8)) KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005567-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031621-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031621-0)) SUZETH MARIA GOMES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0048501-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003945-1)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006362-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025394-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025394-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0055941-23.2002.403.6182 (2002.61.82.055941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEONILDO DA CONCEICAO PIRES(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)
Fls. 149: Defiro vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se por 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo.

0048810-26.2004.403.6182 (2004.61.82.048810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0065329-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X OSWALDO SANTOS PIRES X CICERO VENNERI MATHIAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
1 - Fls. 341/344 e 370/411: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, CÍCERO VENNERI MATHIAS e OSWALDO SANTOS PIRES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da extinção do processo por força da ocorrência da decadência e prescrição quanto ao débito em cobro. Requereram, ainda, a ilegalidade quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, a nulidade da CDA e a impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo dos autos em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente por parte da exequente no momento em que foi acolhido o pedido de redirecionamento.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO

QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A respeito da ocorrência da decadência por parte da autoridade fiscal quanto à constituição dos créditos tributários em cobro, compete a este juízo tecer os seguintes argumentos. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJe 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela

atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem ser aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa nº 32.681.225-3 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 13.1997, 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998, 12.1998 e 13.1998. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1997 (débitos do ano de 1996), 01.01.1998 (débitos do ano de 1997) e em 01.01.1999 (débitos do ano de 1998). Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.2001 (01.01.1997), 31.12.2002 (01.01.1998) e em 31.12.2003 (01.01.1999). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 30.08.1999 (fl. 05), conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. No que tange à discussão acerca dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição, entendo que ela se encontra superada nos presentes autos, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida às fls. 298/302, que rejeitou o pedido nesse sentido. Assim, a parte executada irressignada quanto ao conteúdo da decisão, interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 307/320), mas o pedido foi denegado (fls. 323/328), razão pela qual a discussão acerca da matéria no feito encontra-se preclusa. Em relação ao suposto redirecionamento ilegal promovido pela parte exequente no feito em face dos sócios, passo a analisar o pedido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente - fls. 02/14), caberão a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os excipientes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 32.681.225-3 - fls. 02/14). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/14), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Afasto também, a alegação do decurso do prazo prescricional intercorrente por parte da exequente quando do redirecionamento do feito promovido em relação aos sócios, conforme as razões que abaixo seguem. Em um primeiro aspecto, não há de se falar em redirecionamento em face dos sócios nos autos, uma vez que seus nomes integram a inicial e a CDA (fls. 02/14) que instrui o executivo fiscal, de modo que o ajuizamento da ação se deu em face do litisconsórcio passivo previamente constituído e, não reconhecido no curso do processo. Assim, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com efeito, considerando que com o ajuizamento da presente ação o prazo prescricional se interrompeu em 10.12.2004 (fl. 02), é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados. Saliendo que no presente caso, restou comprovado não se tratar de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que os excipientes figuram como corresponsáveis desde o início da execução, como parte passiva do processo. Os coexecutados só não foram citados de plano, pois a execução foi promovida inicialmente apenas contra a empresa executada. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia por parte da exequente em relação aos coexecutados, o que impede o acolhimento da tese suscitada nos autos. Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 413/414: Defiro o pedido feito pela exequente. Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens existentes em nome da parte executada, em cumprimento à segunda parte prevista no despacho proferido à fl. 330 dos autos. 4 - Intime(m)-se.

0006908-59.2005.403.6182 (2005.61.82.006908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARINA PEREIRA LTDA X RUBENS JOAQUIM PEREIRA X LOURIVAL ROSA

CAVALCANTE(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES)
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0055620-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODS NATURAIS E ACES LTDA(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X RUTE PASCUTI GAVIOLI DA SILVA
Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029763-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCANTARA EMPRESA BRASIL. DE MAT ELETRICOS LT(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)
Recebo a apelação de fls. 91/92, verso, apresentada pela parte exequente, em ambos os efeitos.Abra-se vista à parte executada para que apresente suas contrarrazões.Em seguida, finalmente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001637-93.2010.403.6182 (2010.61.82.001637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP209301 - MARCIO AVELAR GARIB)
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

0051864-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por pessoa que atualmente possua poderes para representar a empresa, bem como cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações posteriores.

0032489-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, com a comprovação de que a assinatura constante da procuração outorgada às fls. 80 pertence a pessoa com poderes para representar a empresa.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035916-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)
Recebo a apelação de folhas 264/271 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0045061-25.2009.403.6182 (2009.61.82.045061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0042636-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI

FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES

MOBILIÁRIOS S. A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0029577-67.2009.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. I - DAS

PRELIMINARES. I - Da Coisa Julgada e de sua interpretação. Sustenta a parte embargante a manifesta improcedência da execução fiscal em apenso, ao argumento de que a Fazenda Nacional pretende a cobrança de créditos definitivamente extintos por decisão judicial final favorável, transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.007931-6. Afirma que o supra citado Mandado de Segurança foi impetrado com o fim de ver reconhecido o direito da embargante de recolher a contribuição ao PIS exclusivamente sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de bens e da prestação de serviços, afastando o elástico da base de cálculo determinado pelo art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 e, conseqüentemente, repelindo a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras. Notícia a ocorrência de julgamento de procedência do Recurso Extraordinário por ela interposto, reconhecendo como inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98. Aduz ter a referida decisão transitado em julgado em 26 de outubro de 2006, concluindo implicar tal fato em extinção definitiva do lançamento. Defende ter sido o conceito de faturamento objeto de análise ao longo do Mandado de Segurança e ser a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 suficiente para assegurar, em caráter definitivo, a não incidência do PIS sobre as receitas financeiras auferidas pela parte embargante. Argumenta, por fim, que se a parte embargada quisesse questionar o alcance e os efeitos das decisões proferidas no Mandado de Segurança deveria ter se valido dos instrumentos próprios para tanto nos autos do processo judicial. De outra banda, a parte embargada afirma ter a Receita Federal providenciado o cumprimento da sentença e adequado a dívida à decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, excluindo as verbas decorrentes do alargamento da base de cálculo pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. História já ter havido decisão acerca do alegado descumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança. A decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 223) transitada em julgado declarou como inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, sem, contudo, adentrar na questão específica da abrangência das receitas integrantes do faturamento. Ao limitar-se em declarar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, a decisão transitada em julgado não afastou do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira. Do exposto, infere-se não haver decisão transitada em julgado acerca da abrangência das receitas integrantes do faturamento e, conseqüentemente, não haver coisa julgada acerca da incidência ou não de contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Não havendo outras questões preliminares a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil,

tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescriçãoA parte embargante defende, subsidiariamente, não ter as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança o condão de suspender a exigibilidade e o prazo prescricional para cobrança do crédito. Afirma não haver, nesse caso, necessidade de lavratura do auto de infração para constituir o crédito, pois o crédito exequendo teria sido constituído pela própria declaração do embargante (DCTF) relativa ao período exequendo.Sustenta ocorrer a constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em apreço, com a entrega da DCTF pelo contribuinte, dispensadas quaisquer outras providências por parte da autoridade tributária.Por outro lado, a parte embargada afirma ter ocorrido a constituição do crédito em apreço por meio de Revisão de Ofício e dela ter sido a parte embargante devidamente notificada.Argumenta ser o crédito tributário constituído, em casos assim, quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, não havendo mais que se falar em decadência. Informa possuir a dívida em cobro o exercício de março de 2000 como período mais remoto e ter sido a parte embargante notificada da autuação em 19 de janeiro de 2005, portanto, dentro do prazo decadencial quinquenal. Advoga, ainda, não contar como prazo decadencial ou prescricional o período decorrente entre a notificação do lançamento e a constituição definitiva do crédito. Afirma iniciar o prazo prescricional quando ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário em caso de inexistência de pagamento ou de impugnação e, após concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário quando há impugnação. Relata ter o procedimento administrativo durado até o dia 12 de maio de 2009, data em que a parte embargante fora devidamente intimada da decisão final de indeferimento de seu pedido e que deve ser utilizada como início do prazo prescricional, bem como que o execução fiscal em apenso foi ajuizada em 22 de julho de 2009. Com base nos referidos dados sustenta não haver que se falar em prescrição do crédito executado. A parte embargante parte de premissas corretas, porém inapropriadas ao caso concreto. As premissas apresentadas são válidas para os casos em que o lançamento por homologação não está evitado de omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada a tanto. Sendo esse o caso, aplica-se o art. 149, V, do CTN, devendo o lançamento ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.O lançamento por homologação depende da colaboração do sujeito passivo no sentido de apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, abre-se espaço para o lançamento de ofício. Reconhecido débito pelo contribuinte, continuará correndo o prazo decadencial para o Fisco realizar lançamento por montante superior ao declarado. Uma coisa é o crédito lançado por homologação e outra, completamente distinta, é o crédito que deveria ter sido lançado por homologação, mas não foi, seja porque não houve lançamento por homologação, seja porque o lançamento por homologação não abrangeu, como é o caso em comento, todo o montante devido a título de determinado tributo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação em desacordo com a legislação aplicável - apropriação indevida de créditos - ensejava a providência de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).3. A modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, relatoria Min. Benedito Gonçalves (DJe de 7.11.2011), quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação em razão da verificação de creditamento indevido (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN.4. Todavia, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada. Exegese da Súmula 343/STF.5. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 80.414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) (g.n.) Nesses casos, o Fisco agirá cobrando o montante declarado e

efetuando o lançamento do valor excedente que entender correto. Quanto ao valor do débito declarado inicia-se o prazo prescricional, porém quanto ao valor diverso do declarado o Fisco tem prazo decadencial para lançamento e, somente após o lançamento, inicia-se o prazo prescricional. Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, para os tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu declaração quanto aos valores objeto da execução apenas, ensejando lançamento de ofício pelo Fisco, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 15/03/2000 (período mais remoto). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2001 (para o período mais remoto). No presente caso, como a constituição do crédito tributário deu-se pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 08.03.2005 (fls. 413), conclui-se que não ocorreu a decadência. Vale ressaltar, ainda, que no presente caso mesmo que se utilize a ocorrência do fato gerador como início do prazo decadencial (art. 150, 4º, do CTN), ainda assim, não haveria decadência. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não há decadência. Quanto à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, é facultado à Fazenda Pública 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.7.09.004222-91 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte embargante deu-se em 08.03.2005. Desta data até constituição definitiva do crédito em 12.05.2009 o prazo prescricional não fluiu, iniciando-se a partir de então. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.07.2009, portanto, é de se concluir que a prescrição não irradiou seus efeitos. Em síntese, a dívida em cobro refere-se à falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO com vencimento entre 15 de março de 2000 a 15 de janeiro de 2004 (fls. 44/68). A lavratura do auto de infração ocorreu em 08.03.2005. Prazo inferior a cinco anos. Por tal razão, não há que se falar em decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário. Por outro lado, ainda que se desconsidere o período em que não fluiu prazo, seja decadencial ou prescricional, entre a lavratura do auto de infração e a constituição definitiva, resta claro que entre o dia 08 de março de 2005 (lavratura do auto de infração) e 22 de julho de 2009 (ajuizamento da execução fiscal em apenso) também não decorreu prazo superior há 5 anos, não havendo que se falar em prescrição do direito do Fisco cobrar o crédito tributário definitivamente constituído. II. 3 - Da incidência do PIS sobre receitas financeiras Defende a parte embargante estar sujeita à incidência de contribuição para o PIS nos termos da sistemática da cumulatividade e permanecer subordinada ao regime instituído pela Lei n.º 9.718/98 por ser instituição financeira. Argumenta apenas poder incidir a contribuição ao PIS, nos termos da mencionada lei, sobre receitas enquadradas nos limites definidos pela redação original do art. 195 da CF/88, ou seja, sobre as receitas que se subsumem ao conceito de faturamento. Argumenta ter o Supremo Tribunal Federal conceituado faturamento como produto da venda de bens e da prestação de serviços, sem qualquer referência à natureza das principais atividades desempenhadas pelo contribuinte, abarcando, assim, todas as pessoas jurídicas. Advoga não ser o vínculo existente entre as receitas e as atividades descritas no objeto social da pessoa jurídica, mas sim a natureza das atividades geradoras da receita a justificativa a incidência do PIS sobre determinadas receitas. Observa ter sido o faturamento expressamente definido pelo legislador tributário na Lei Complementar n.º 70/91 e na Lei n.º 9.715/98. Destaca ter a embargada distorcido o conceito de serviço ao abarcar em tal conceito as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira). Defende que as receitas financeiras jamais poderão decorrer da prestação de um serviço. Por outro vértice, a parte embargada aduz ter a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandado de Segurança se limitado a reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, restando incólumes e plenamente aplicáveis os demais dispositivos da lei, restando a questão de saber quais verbas compõem o faturamento. Sustenta, embasando-se em parecer da PGFN, ser receitas de fins tributários as decorrentes das atividades do setor financeiro, advindas da cobrança de tarifas de serviços e das operações bancárias de intermediação financeira (receitas financeiras), estando sujeitas à incidência da contribuição em causa, exceto as receitas passíveis de serem excluídas conforme previsto nos 5º e 6º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e as receitas não operacionais contidas no 1º do art. 3º da mesma lei, considerado inconstitucional por meio de Recurso Extraordinário. Defende entender o STF que o conceito de faturamento envolve, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Início por destacar que o C. STF ao reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 no que tange ao afastamento da incidência do PIS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica não considerou para tanto o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Embora a classificação contábil adotada para as receitas seja irrelevante para a sua caracterização, necessário se faz decifrar o que se entende por receita. Por tal motivo, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência do PIS. O reconhecimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos para fins de incidência do PIS é o ponto de partida para alcançar a extensão do conceito de faturamento, porém não é suficiente, necessitando também um aprofundamento na temática. Ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência da contribuição em debate, a Constituição Federal não utilizou termo técnico. Tal idéia é essencial para não se interpretar o termo ali empregado de forma limitada. Esse expediente é utilizado pelo legislador constituinte, pois esse não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência, a um, para que não se

engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada; e a dois, para que se possibilite uma análise do caso concreto, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica. Por esse prisma, a realidade atingida pelos termos faturamento e receita bruta não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, como advoga a parte embargante. Hodiernamente, as atividades empresariais assumem as mais diversas formas, de modo que, mediante uma interpretação sistemática/teleológica, os termos supra referidos abrangem a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. Assim, se por um lado receita bruta e faturamento devem ser entendidos como a totalidade das receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas, por outro lado, resta claro estar afastada a incidência da exação sobre os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com as atividades das empresas. Em sentido idêntico é o precedente do TRF3:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECEITA BRUTA. I - Afastada a alegação de prescrição, considerando que o pedido de compensação refere-se a parcelas vincendas da exação. II - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). III - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). IV - As pessoas jurídicas elencadas nos parágrafos 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei 9718/98 não se sujeitam às alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002 e pela Lei 10.833/03, em razão de determinação expressa contida nos artigos 8º e 10º, respectivamente, destas leis. V - Compensação com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 66 da L. 8383/91 e o art. 74, da L. 9430/96, com redação conferida pela L. 10637/02. VI - Observância às restrições do artigo 170-A, CTN. VII - Aplicabilidade da taxa Selic a partir do recolhimento indevido, com exclusão de quaisquer outros índices a título de juros/correção monetária. VIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00218882920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) No caso dos autos, a parte embargante é instituição financeira e, como tal, obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n.º 4.595/1964). Portanto, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício de suas atividades, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. Vale ressaltar, estar a matéria em apreço submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal nos ED-AgR no RE n. 400.479. O julgamento iniciou-se com a prolação do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso e está atualmente suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. Por oportuno, sintetizo o voto do Ministro Relator, constante do Informativo STF n. 556, de 17 a 21 de agosto de 2009, que vai ao encontro do que se disse até este ponto: (...) Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. (...) Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins; (...) Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. (...) Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando

que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Portanto, em síntese do que foi até aqui exposto, entendo afastar-se da incidência da exação em debate somente os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas todas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. Se para as demais pessoas jurídicas o PIS incide sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, do mesmo modo, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo da contribuição, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 196/199 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 193/194, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. A matéria relativa à eventual levantamento dos depósitos judiciais será analisada após o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referido, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 193/194, intimando-se a parte embargada para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0022313-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-78.2003.403.6182 (2003.61.82.004344-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0036133-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8)) CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0008501-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057022-89.2011.403.6182) ELIZABETE NEVES BATISTAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0011427-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060481-02.2011.403.6182) VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP163814E - MARCOS GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as

partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0013134-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036914-39.2011.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078530-77.2000.403.6182 (2000.61.82.078530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO FRIMESA LTDA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 130, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0097444-92.2000.403.6182 (2000.61.82.097444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATO TINTAS LTDA X LAERTE PRIGNOLATO X MAURICIO PRIGNOLATO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Analisando o teor dos documentos de fls. 524/535, 626/628, 641 e 647-v é de se concluir que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, sobre o pedido de revisão de débitos às fls. 291/297.Assim, expeça-se ofício a DIAFI/PFN/SP (Divisão de Assuntos Fiscais) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 13805.001452/94-01.Referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 291/321.Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para que se apresente manifestação, inclusive sobre a ocorrência ou não de causas suspensivas ou interruptivas.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000712-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X FERNANDO BYINGTON EGYDIO MARTINS X RENE ADUAN X CARLOS ALBRTO DA CUNHA FERREIRA X FERNANDO PINTO DE MOURA X ANTONIO COUTO CARDOSO X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X JULIUS HAUPT BUCHENRODE X LUIZ FELIPE JACQUES DA MOTTA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 509/512, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fls. 47. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038900-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE

X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Analisando a petição inicial às fls. 02/03 e respectiva certidão de dívida ativa, verifico que os nomes de Edman Martins e Suely Martins de Andrade constam como coresponsáveis dos débitos exequendos. Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 63/174. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007020-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES

1 - Tendo em vista que a parte executada deixou de dar cumprimento a decisão de fls. 245 (conforme se verifica às fls. 247), julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 230/244.2 - Em face do disposto na Portaria nº 130, de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. 3 - Intime(m)-se.

0026575-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MARIA AMELIA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.147/149, extingo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de nº 80.7.04.003400-16. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente possível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. por fim no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fls. 145 dos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo dos embargos declaratórios opostos às fls. 155/161, pelo que deixo de conhecer do pedido formulado. P.R.I

0038022-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D 3 CARGA AEREA LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n(s).º 80.2.11.025737-23 e 80.6.11.045751-02. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 125. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Publique-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000339-76.2004.403.6182 (2004.61.82.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052702-11.2002.403.6182 (2002.61.82.052702-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014594-39.2004.403.6182 (2004.61.82.014594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-17.2004.403.6182 (2004.61.82.006732-0)) CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Fls. 886/887: Defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o depósito dos honorários periciais, contados a partir da intimação desta decisão, vez que a greve dos bancários terminou. Int.

0050316-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9)) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que o teor dos documentos de fls. 301/318 é idêntico ao juntado às fls. 163/180 e não demonstra que TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA seja a mesma empresa que TCA CONSULTORIA PLENA LTDA. Do exposto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) para que sane a irregularidade apontada. Int.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0000174-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009038-4)) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA -ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020675-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6) CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Defiro o prazo de 10 dias para que os herdeiros interessados no prosseguimento destes embargos juntem aos autos procurações, conforme requerido às fls. 153.

0051014-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 10 dias para a juntada das cópias dos processos administrativos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 376.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 1212/1221.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela embargada, pois compete a ela empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Int.

0006261-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os quesitos apresentados pela embargante referem-se a matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5)SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira B ueno, cuja ementa é a seguinte: XECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURS O IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0042161-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Diante das informações sigilosas constantes nos autos e do pedido da embargada determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Diante das informações sigilosas constantes nos autos e do pedido da embargada determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0042563-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

0046379-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Diante das informações sigilosas constantes nos autos e do pedido da embargada determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0051192-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028930-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028930-5)) LAURA EUGENIA DE PAULA GALVAO(RN007977 - LIANA CARLAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0054906-76.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0001236-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0)) SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001508-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)) VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP257640 - FERNANDO HENRIQUE DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos

executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). No que se refere ao pedido de imediato desbloqueio dos valores, indefiro-o pois, conforme já decidido às fls. 219 da execução fiscal em apenso, a questão demanda dilação probatória e será decidida na sentença a ser proferida nestes autos.

0005803-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026382-69.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005804-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005805-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006430-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-15.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0008176-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-29.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0008177-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026407-82.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0010947-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1)) CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011573-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.2. Junte a embargante neste autos, no mesmo prazo acima, substabelecimento sem reservas, conforme já juntado às fls. 362 da execução fiscal.

0046556-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses fevereiro, março e abril de 2013.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência aos embargantes do pagamento referente ao reembolso de despesas processuais.Intimem-se.

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Junte a embargante os documentos novos que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DLUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X CGF ADMINISTRACAO DE BENS X CMGUARDIA ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X WKR BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X LIVON IND/ E TEC ELETRONICA LTDA X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA X LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ERNANI BERTINO MACIEL X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada formulado na exceção de pré-executividade de fls. 1839/1847. Quanto ao pedido de substituição da CDA formulado as fls. 1839/1847 que, conforme alegado pela executada às fls. 2180, tem como objetivo a inclusão do nome dos coexecutados, defiro-o.

0045182-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Face a manifestação da exequente, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 84.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010881-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025583-94.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 202: Concedo o prazo requerido pelo executado. 2. No silêncio, expeça-se mandado para efetuar o reforço da penhora, intimação e avaliação. Instrua-se com cópia de fls. 144, 159 e 192/197.

0010600-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010600-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ISABEL LAVADO HIDALGO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. 97/99: Manifeste-se a executada e regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0024018-76.2002.403.6182 (2002.61.82.024018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Fls. 129/132: Defiro. Promova-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para tanto, expeça-se carta precatória.

0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 456:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA JOIM LTDA X JOSE INHESTA MARTIN / JULIETA INHESTA MARTIN(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 210.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Fls. 193/verso:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 299:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007340-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPAZ COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X CARLOS ANTONIO PAZ DE JESUS X MANOEL PAES DE JESUS

Fls. 109:1. Antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 107/verso, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.205.017914-16 e 80.2.06.006102-07.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.017914-16 e em relação ao montante de R\$ 13,51 da CDA n. 80.2.06.006102-07, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos (cf. fls. 204/05), nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação ao montante de R\$ 171,19 da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.008608-49 (cf. fls. 135/138, 204/205 e 241).II. 1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo de parte da quantia depositada (cf. fl. 32), em favor da

exequente, tendo-se como referência tão-somente a CDA nº 80.6.06.008608-49, uma vez extinta a execução em relação as demais CDA(s), devendo observar o limite do valor apresentado pela exequente (fls. 137/138 - R\$ 171,19), atualizando-se. 2. Efetivada a transformação, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento da quantia remanescente formulado pela executada.

0031199-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CALCEMEIAS LTDA X JOSE NAHAS X SERGIO NAHAS X VERA BELANIN NAHAS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Fls. 161/3:1. Dê-se ciência ao exequente. 2. Nos termos da decisão de fls. 160, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040083-73.2007.403.6182 (2007.61.82.040083-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THAUANA FARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 102/3 e 109/110:1) Defiro o pedido formulado pela exequente, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. Com a efetivação da operação dê-se ciência ao exequente. 2) Paralelamente ao supra determinado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0009465-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA WILARCLTDA X WALTER ANTONIO DE SOUZA X DOMINGAS BERTINI DE SOUZA(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023706-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMIL PARTICIPAÇÕES EMPR E LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada principal apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos. 2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada. 3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 23 de junho de 2009, com retorno em 16 de outubro de 2010, posteriormente em 04 de maio de 2010, com retorno em 18 de fevereiro de 2011, e, em 11 de outubro de 2011, com retorno em 21/11/2011 e, em 25 de setembro de 2012, com retorno em 06 de novembro de 2012 e, finalmente, em 11 de junho de 2013, com retorno em 05 agosto de 2013, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação objetiva por parte da exequente. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias; 5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 275, manifeste-se o executado requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

Fls. 808: Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 807. Para tanto, promova-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC, em virtude da qualidade processual da executada.

0024932-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls. 254: Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, manifeste-se o executado requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

0042999-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AAB-ACADEMIA ANGLO BRASILEIRA ESCOLA DE IDIOMAS E O COM X DEBORA RODRIGUES MEDEIROS X ZENAIDE RODRIGUES LUCIANO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá ainda esclarecer o endereço indicado em sua petição, haja vista a certidão de fls. 76.
2. Sem prejuízo do item supra, manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de trinta dias.

0002309-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 129:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005817-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS V.F. LTDA(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X LIU MING PO

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 44/5: Tendo em vista o parcelamento

judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 15 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0010650-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 68:1. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda.2. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulse o feito, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031648-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEFENSOR SEGURANCA LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X MARIA ALIETE DOS SANTOS X EDNA CRISTINA CORREIA PIRES

1. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

1. Retire-se o nome do patrono de fls. 95 do sistema processual.2. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0038575-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Assiste razão à exequente. A exceção oposta carece de documentação probatória dos fatos alegados. Como defesa atípica, a exceção é cabível desde que verse sobre matéria cognoscível de plano, devidamente documentada. Mesmo excepcionalmente instada a se manifestar nesse sentido às fls. 262, a executada quedou-se inerte.REJEITO, portanto a exceção oposta, devendo o feito prosseguir regularmente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 237, item 3.a. Intime-se. Cumpra-se.

0039060-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 78:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da do pedido formulado pela executada às fls. 66/70. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051534-56.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R R ROSENGARTEN CONFECOES DE ROUPAS LTDA-ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 27/8:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Primeiramente dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício para o SERASA.

0005271-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Porque revestidos de alguma plausibilidade, o tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade (alegação de pagamento), encontra aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Intimem-

se.

0023098-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & EDITORA LTDA EPP(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047635-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

A exceção de pré-executividade ofertada, em exame preliminar - típico do caso, deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, sacado a partir de declaração prestada pela própria executada. A discussão acerca da caracterização da atividade da empresa executada, se corretagem, se prestação de serviço, demanda dilação instrutória incompatível com a defesa por meio de exceção em execução fiscal. A respeito, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 87/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a daquele mesmo decisório. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo do quanto decidido, regularize o executado sua representação processual, no prazo de cinco dias.

0054124-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente acerca da alegação de prescrição, no prazo de trinta dias.

0056449-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA & CIA LTDA ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

A exceção de pré-executividade ofertada, em exame preliminar - típico do caso, deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, o que faz completamente sem sentido as argüições deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de atividade administrativa, notadamente a notificação. Sobre o assunto, enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre os juros, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 95/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3 .a daquele mesmo decisório. Cumpra-se. Intimem-se. O executado deverá, ainda no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, uma vez que apenas um dos sócios indicados na procuração subscreveu-a.

0007616-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

A exceção de pré-executividade ofertada, em exame preliminar - típico do caso, deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, o que faz completamente sem sentido as argüições deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de atividade administrativa, notadamente a notificação. Sobre o assunto, enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre os juros, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 24/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.º daquele mesmo decisório. Cumpra-se. Intimem-se.

0015512-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias.2. Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações trazidas com a exceção oposta, as quais encontram aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

0035648-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de cancelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Os documentos trazidos comprovam que o montante bloqueado de R\$ 7.542,03 no Banco HSBC Brasil tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 218, 248, 294/296). Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado e transferido para a conta de origem da executada, nos termos do art. 649, X, CPC.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0086513-30.2000.403.6182 (2000.61.82.086513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 178/180 e 205/209:Conforme manifestações da executada (fl. 180) e da exequente de fls. 205/209 os débitos encontram-se parcelados. Assim, carece a exceção de interesse jurídico em questionar os débitos em cobro, já que os confessou.Mesmo que assim não fosse, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes à alegação de compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de

contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Ademais, a compensação não pode ser alegada nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada.Tendo em vista o parcelamento dos débitos em cobro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes.Intimem-se as partes.

0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
1. Promova-se a transferência dos valores depositados (fls. 1194 e 1201), observando-se os termos do pedido formulado pelo exequente (fls. 1228). 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)
1. Fls. 495: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 00402751-72.1996.8.26.0053 em curso no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria, inclusive, em relação aos valores remanescentes bloqueados (fls. 213 e 227). 3. Lavrado o termo, expeça-se o necessário para intimação da penhora realizada.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar a expressão: Espólio de Carlos Augusto Gonzaga Junqueira.

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)
I. Autos nº 2003.61.82.057915-6:Tendo em vista os pedidos do exequente de extinção de inscrições às fls. 176/181, determino: (i) o desapensamento dos autos nºs 2003.61.82.057915-6 e, seu doravante apenso 2003.61.82.057916-8;(ii) a juntada aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.057915-6 do traslado de cópias de fls. 08/181 e da presente decisão;(iii) após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.II. Autos nº 2003.61.82.049889-2: Fl. 182: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0050401-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X FABIO BEDRAN JABR X MILENA JABR X ISKANDAR NASSIF JABR(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Fls. 264/383:O redirecionamento da presente execução em face dos coresponsáveis, teve como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620 (fls.65/66) e, posteriormente, na irregular dissolução da devedora principal (fls.106/107. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no

sobredito sentido. No caso em concreto, verifico que o sócio Iskandar Nassif Jabr se retirou da sociedade aos 23/05/2005, portanto, deixou de exercer o cargo de gerência antes dos indícios de dissolução irregular da sociedade aos 30/11/2006 (cf. fls. 42 e 56/61). Isso posto, determino a exclusão do(s) sócio(s) Iskandar Nassif Jabr do pólo passivo da execução, a devolução da quantia transferida para sua conta de origem (fls. 252) e o desbloqueio de suas contas, após o decurso do prazo recursal ou na ausência de eventual efeito suspensivo. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às FLS. 280/7: Provejo-os parcialmente. Argumenta o peticionário que a decisão de fls. 278/9, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados Oswaldo Lucio Brancaglione Junior e Francisco Ricardo Blagevitch, incorreu em omissão e / ou contradição quando não determinou o desbloqueio dos valores de sua titularidade, bloqueados via sistema Bacenjud, bem como ao não condenar a excipiente em honorários advocatícios. Em relação aos honorários, razão não assiste ao embargante. As alegações formuladas, conquanto refiram a existência de vício no seio da decisão atacada, encontram-se assentadas, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. PA 0,10 Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos, nesse ponto. É o que faço. Já em relação ao desbloqueio dos valores de titularidade dos coexecutados, tem razão o embargante. O reconhecimento de sua ilegitimidade passiva impõe o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 198 e 200, o que deverá ser providenciado após a devida intimação do exequente, decorridas as vias impugnativas. Providos os declaratórios nesse ponto. Tudo providenciado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278/9, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.. Cumpra-se.

0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUCHELLA COMUNICACOES S/C. LTDA.(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X MARCIA SAUCHELLA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 140 que dá início à execução da decisão de fls. 125/6, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito a excluída, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas às providências acima, retome-se o curso normal do presente feito. Para tanto, dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fls. 137.

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA

I) Fls. 257/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 255/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 279: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 255/verso. Fica a constrição de fls. 258/261-verso, desde logo, convertida em penhora. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 2. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..

0020240-30.2004.403.6182 (2004.61.82.020240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP185283 - LAMARCK ZANETTI)

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 124/verso foi efetivado antes da efetivação do parcelamento indefiro o seu levantamento. 2. Visando evitar eventuais prejuízos causados pela falta de correção dos valores bloqueados, promova-se a transferência dos valores de fls. 124/verso, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva. PA 0,05 3. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das

partes.

0059415-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARBRA S/A(SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO)

I) Publique-se a decisão de fls. 513/4: Teor da decisão de fls. 513/4: A questão em que se assenta a exceção de pré-executividade originalmente atravessada vem se estendendo de forma indefinida, o que, penso, faz demonstrar que o ambiente em que a matéria argüida se lançou não é o apropriado. Explico. Embora tenha a União, à luz da referida exceção, concluído pelo cancelamento de uma das CDAs exequêndas (relativa a PIS), não o fazendo em relação à outra (relativa a COFINS) - o que parece não só justificaria a perplexidade iterativamente manifestada pela executada, mas também daria base a insistente pretensão de ver apreciada a exceção na parte remanescente do crédito (referente a COFINS, insisto) -, uma específica razão fática estaria a conferir sentido (ao menos formal) à posição assumida pela União - para bem compreendê-la é preciso lançar um breve sumário do que se põe. Confira-se. A origem de todo o dissídio diz com prévia instalação de debate judicial (via mandado de segurança) acerca da (i) legitimidade da majoração da base de cálculo/alíquota das mencionadas exações. Definitivamente reconhecida a impropriedade da majoração da base de cálculo da COFINS, sobreveio, isso é certo, o direito subjetivo da executada ao regime jurídico que reivindicava. Pois bem. Se é certo assim dizer, igualmente certo é que o tributo exequendo foi declarado pela própria executada (assim informa a CDA em cobro). Seria de se perguntar, então: os valores declarados pela executada refletem o direito que lhe fora de antes reconhecido? A essa pergunta, possível opor a negativa e isso por razão singela: a executada apresentou posterior declaração retificadora, muito provavelmente com o escopo de reapurar o quantum que era por ela devido. Segundo informa a União, porém, o órgão competente teria convocado a executada para esclarecer obscuridades a respeito de seu faturamento e outras receitas, única forma de a tal retificadora, assim se aponta, ser ali, administrativamente, processada. Uma vez não atendida a indigitada convocação, o que se concluiu, ao final, é o que se pode desde logo intuir: o crédito foi mantido tal qual primitivamente declarado. Isso é, em síntese, o que os presentes autos revelam. Pois é aí, posta essa breve descrição, que volta à luz aquilo que mencionei linhas atrás: a intransigência revelada pelas partes em relação à perspectiva fática que cada qual sustenta faz inviável o prosseguimento dessa história na sede em que se encontra. Exceção de pré-executividade é, sabe-se, meio de defesa utilizável desde que o tema por ela vertido seja de cognição pronta, assim entendida a que dispensa dilação instrutória. In casu, a par disso, tudo o que era possível ser feito com o escopo de se atribuir máximo proveito/utilidade ao indigitado instrumento o foi - sem êxito, porém, o que reconduz este Juízo à lamentável conclusão de que seguir adiante só mediante dilação instrutória (o que, insisto, incompatível com a presente via). É bem certo, não nego, que à Administração seria possível oferecer mais do que até aqui ofereceu, no mínimo para não correr o risco de, proposta nova demanda (de embargos), ver uma sua eventual condenação em honorários sobrelevada (o que de fato ocorrerá, por natural, dada a ampliação do esforço a que submetidos os patronos da executada - tudo isso, por óbvio, se sair vencedora, demonstrando que o crédito inscrito, fruto da declaração primitivamente apresentada, não é devido). De todo modo, opções de conduta procedimental/processual à parte, fixo-me, aqui, no que importa: não há como a discussão estabelecida seguir. É o que concluo. Isso firmado, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 399. Intimem-se. II) Fls. 515: Antes de dar-se prosseguimento ao feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta).

0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 124/ 126, 144/ 148, 164/ 170 e 176/ 182: Não há o que falar-se em decadência no presente caso. De acordo com os títulos de fls. 04/ 05, 06/ 07, 10/ 12 e 13/ 14, a data de vencimento mais remota corresponde a 31 de março de 2000 (fls. 05). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2001. Consoante o documento de 154, as declarações foram entregues em 23 e 26 de março de 2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Não há duplicidade de cobrança, eis que as Certidões de Dívida Ativa referem-se a tributos diferentes. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pelos coexecutados MICHEL MARIE JACQUES GEYNET e VALDIR CELSO LUCKEMEYER. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 148, terceiro parágrafo. Depreque-se a citação dos coexecutados indicados no endereço de fls. 133. Intimem-se as partes.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Fls. 435:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 433/4 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028181-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E MARTINS REPRESENTACOES LTDA X JACI ELIAS CAMPOS(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LAIRTON MARTINS

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 216:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do feito de JACI ELIAS CAMPOS e LAIRTON MARTINS.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 91. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 213/ 214, verso e reconheço, de ofício, a ilegitimidade de JACI ELIAS CAMPOS e LAIRTON MARTINS para compor o pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Não mais cabendo qualquer recurso da presente decisão, levante-se a constrição efetuada via RENAJUD.Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0009330-36.2007.403.6182 (2007.61.82.009330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E TAPECARIA CALIFORNIA DA RANGEL LTDA X JOANA

GONCALVES DE SOUZA VIEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 135/141:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Posto isto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada. Intimem-se as partes.

0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls. 163 e 168-verso:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 161 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

1. A fim de evitar eventual prejuízo causado a ambas as partes com a falta da incidência da correção monetária nos valores bloqueados às fls. 34/verso, determino a imediata transferência dos referidos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0017332-09.2010.403.0000 e / ou o termino do parcelamento informado.

0016810-94.2009.403.6182 (2009.61.82.016810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 51/ 56, 147/ 148, 210/ 211, 228/ 229 e 241, verso:Não há o que falar-se em decadência com relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 07 036802-31.De acordo com o título de fls. 19, a data de vencimento mais remota corresponde a 25 de agosto de 1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2000. Consoante o documento de 238/ 239, a notificação do Termo de Intimação Fiscal deu-se já em 08 de julho de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento da decadência dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 07 036802-31 apresentado pela executada em sua exceção de pré-executividade.Determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que eis que os débitos relativos à CDA nº. 80 6 07 036802-31 não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Determino, igualmente, a remessa do feito ao arquivo com relação às demais inscrições, tendo em vista o parcelamento. Intimem-se as partes.

0031718-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ALVARES DE AZEVEDO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/ 44 e 60/ 60, verso: Não ocorreu a prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os créditos foram constituídos com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 11 de dezembro de 2001 (fls. 06). Entretanto, como bem ressaltou a exequente em sede de manifestação, em 26 de dezembro de 2001 a executada apresentou impugnação, sendo que a decisão de indeferimento lhe foi cientificada em 15 de agosto de 2008, sendo que a exigibilidade dos créditos somente retornou em 01 de setembro de 2008. Assim, a partir desta última data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 07 de agosto de 2009, com o r. despacho determinando a citação prolatado em 12 de agosto de 2009 (fls. 15/ 15, verso). E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a fls. 35/ 44 pela executada. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 56, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal, Intimem-se as partes.

0042944-61.2009.403.6182 (2009.61.82.042944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALBUQUERQUE GOUVEIA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)

Fls. 56/57: 1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e o executado deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão do executado ao aludido parcelamento. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013962-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYRITZ LTDA.-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BARROS RITZMANN X YUKARI VIEIRA RITZMANN
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 92/8 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005106-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPLE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043440-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

YARA ALIMENTOS LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Fls. 9/12:Além de oferecida à revelia da necessária representação - sem que sequer se postulado por ulterior regularização desse aspecto -, a exceção de pré-executividade me foco verte temas cuja cognição demanda, no mínimo, prova documental - o que não foi providenciado, colocando-a à margem do que preordena a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito-a de plano, pois, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que determino o cumprimento da decisão de fls. 7/verso, item 3.a. Expeça-se mandado do qual deve constar cópia desta decisão. À falta de regular representação, desnecessária intimação.

0044648-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPRESA PAULISTA DE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Tendo em vista a informação de fls. 65, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047475-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMIRES FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050650-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 170: Dê-se ciência ao exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após. Tornem-me conclusos para apreciação.

0057624-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ZELLI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 09/14 e 44/46:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Posto isto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0072279-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC DOS MEDICOS DA ASSOCIACAO

MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) Susto, ad cautelam, os atos executórios em face do peticionário de fls. 59/63, recolha-se o mandado expedido às fls. 58, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0004559-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES III BLOCO II(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006357-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JONAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 17/ 25 e 56/ 61 :Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação.Consta dos títulos de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 24 de outubro de 2011. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 14 de fevereiro de 2012.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 26 de abril de 2012 (fls. 14/ 15), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 17/ 25. Prossiga-se na execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0012121-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDC ACESSORIOS DE MODAS DE OPTICA LTDA(SP094524 - SAULO HERNANDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021005-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MOVEIS LAMAR LTDA-ME(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. Fls. 65/6: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. 2. Deixando o executado de comprovar a efetivação do parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. Cumprindo o executado o item 1 supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0021477-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO MOTA DE AZEVEDO AVICOLA - ME.(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027913-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS-ASIA COMERCIAL LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032033-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SANCRER IND/ E COM/ DE CONFCCOES LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 09: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 06/7 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0035452-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - AD(SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO)

Fls. 19/21: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0056386-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

1. Fls. 57/8: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. 2. Deixando o executado de comprovar a efetivação do parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0056448-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

Fls. 17/8: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 15 - recebimento da

inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0056685-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCA MARKETING & PROPAGANDA LTDA.(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061285-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE SANEANTES LTDA - ME(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000959-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANTINA E PIZZARIA PIOLIN LTDA - ME(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005337-72.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido pela executada. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 2065

EXECUCAO FISCAL

0027321-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

J. Vista urgente à exequente para manifestação em 48h(quarenta e oito horas). Após, à conclusão imediata.I.

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CONTRATA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Fls. 1332/1808: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1816/1817: Atenda-se. Para tanto, anote-se. 3. Cobre-se a devolução dos mandados expedidos (fls. 1317/1318), devidamente cumpridos.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X CAROLINA ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1311 dos autos da execução fiscal, itens I e II. 2. Após, promova-se a intimação da requerente para fornecer novos endereços das co-executadas e apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos períodos que pretende comprovar, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto, vez que o PPP de fls. 107/108 encontra-se irregular, por não possuir o carimbo da empresa emitente nem indicar a quais agentes biológicos a parte autora esteve exposta. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos técnicos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 01/02/1996 a 07/05/2012, tendo em vista que os prontuários médicos de seus pacientes, juntados às fls. 89/135, não tem o condão de comprovar a especialidade do referido período. Ademais, o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, a partir de quando se tornou necessária a apresentação de documento técnico atestando a exposição a fatores de risco. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA X ROSETI MORETTI(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 391. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da curadora judicial da parte autora, conforme fls. 389/390. 3. Após, diante da necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, a fim de se verificar o início da incapacidade da parte autora, aguarde-se o agendamento da perícia médica. 4. Com o agendamento da perícia, tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Int.

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 159.059.128-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 149.495.332-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/11/2013, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/12/2013, às 12:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/12/2013, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como no laudo pericial de fls. 179-187 somente ficou constatada a incapacidade do autor, em período pretérito, não há que se falar em concessão de tutela antecipada, já que não caracterizada a urgência dessa medida. Diante da proposta de acordo do INSS de fls. 190-202, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar se concorda com essa possibilidade de transação. Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO

AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/11/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2013, às 07:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 03/12/2013, às 14:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 19/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/11/2013, às 14:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 192, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Lúcio Nakada, para o dia 12/11/2013, às 15:00h, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2013, às 07:15h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/12/2013, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 26/11/2013, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2013, às 07:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 27/11/2013, às 09:30h para a realização da perícia

na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/12/2013, às 13:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 270-271: indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, devendo o patrono comunicá-lo acerca da data da perícia. Fls. 257-258: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica, haja vista os documentos juntados não comprovarem a incapacidade do autor. Int.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/11/2013, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/12/2013, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/12/2013, às 12:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2013, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/12/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/12/2013, às 14:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/11/2013, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/12/2013, às 13:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC,

autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Quanto à avaliação médica, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 07:00h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/11/2013, às 14:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 27/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de pneumologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/12/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/11/2013, às 14:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 19/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 26/11/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001845-8) - JOSE CICERO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 183, como regularização do nome da apelada, constante das contrarrazões de fls. 170; 171-172. Nesse passo, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 168. Int. Cumpra-se.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4) - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036344-85.1990.403.6183 (90.0036344-6) - ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040577-81.1997.403.6183 (97.0040577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005923-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005923-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da informação de fl. 56, demonstrativo de fl. 57, petições de fls. 68 e 74-75, documentos de fls. 76-95, sentença de fls. 97-98, decisão de fls. 116-117 verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 119 para os autos nºs 90.0036344-6 e 97.0040577-0.Após, desapensem-se daqueles para remessa deste embargo à execução ao arquivo para baixa-findo.Int.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006298-10.2013.403.6183 - ORMINDO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Feira de Santana-BA, conforme decisão do agravo de instrumento 0020476-83.2013.403.0000.Int. Cumpra-se.

0006413-31.2013.403.6183 - JOSE MAURO MIRANDA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, conforme decisão do agravo de instrumento 0020196-15.2013.403.0000.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0094123-27.1992.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALTER DE MORAIS, ALTAIR SCHNEIDER, OSCAR PEDRO MARCON, ANTÔNIO DE FRANCISCO, IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO (SUCESSORA DE BRUNO CARTELAZZO), ANA MARIA DOMINICE (SUCESSORA DE ANTÔNIO BERENGUEL), MILTON AUGUSTO, WALDEMAR DE BARROS, JOÃO HARO ACENCIO E ARNALDO LUCATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto ao coautor Arnaldo Lucato O despacho de fl. 350, em 26/05/2006, determinou o sobrestamento do feito quanto ao coautor Arnaldo Lucato até a regularização do CPF. A advogada da parte autora requereu na petição de fl. 375 a citação do INSS para informar sobre a existência de herdeiros na pensão por morte do referido coautor, o que foi deferido à fl. 385 e cumprido às fls. 392-394. A procuradora, por sua vez, requereu em 12/12/2008 a dilação do prazo para a habilitação dos sucessores, entretanto não realizou a referida habilitação. Em janeiro de 2011, o feito foi novamente sobrestado quanto ao coautor Arnaldo Lucato (fl. 496). Proferido despacho à fl. 532, em 19/07/2013, dando mais uma oportunidade para regularização da situação do coautor, sob pena de extinção. Diante da inércia da parte autora, entendo que nada mais lhe é devido. Ressalvo que a procuração de fl. 28 outorga aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor Arnaldo Lucato. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Arnaldo Lucato, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0) - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIVUS SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GIUSEPPE DE PASTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLASIVUS SZYKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOAO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2002.61.83.001532-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GIUSEPPE DE PASTENA, BLASIVUS SZYKMAN, ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA, JOÃO VENÂNCIO, JOSÉ FERNANDES, JOSÉ GARCIA PERES, NILTON JOÃO GAZOLA, OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ, JANDIRA ONOFRE DO AMARAL (SUCESSORA DE WALDEMAR DO AMARAL) E ZIRBO LUIZ BERNARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto ao coautor José Garcia Peres A petição protocolada pelo advogado da parte autora às fls. 456-458, em 18/04/2008, demonstrou que o CPF do coautor José Garcia Peres estava irregular, o que gerou o sobrestamento do feito quanto a ele (fl. 474). O procurador da parte autora informou, posteriormente, que entrou em contato com os sucessores do referido coautor, mas não houve demonstração de interesse para se habilitarem no processo e o sucederem processualmente (fls. 559-560). Ressalvo que a procuração de fl. 15 outorga aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor José Garcia Peres. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor José Garcia Peres, com fundamento no

artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009660-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009660-9) - MARLEI PRENDALIA HARABARI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARLEI PRENDALIA HARABARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2003.61.83.009660-9Autor - MARLEI PRENDALIA HARABARIRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097327-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097327-4) - ZULMIRA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trascorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alegou a parte autora, em síntese, que, na data da DER, preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, pois contava com 60 anos de idade e com 144 contribuições recolhidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Devidamente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/49.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 65/87.À fl. 92, foi determinada a intimação do INSS para que esclarecesse a forma de apuração das 145 contribuições a que se refere o documento de fl. 84 e a contagem de fls. 79/80, uma vez que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constavam apenas 63 contribuições (fls. 37/38).O INSS afirmou ter utilizado na contagem de tempo de contribuição os recolhimentos registrados no CNIS, bem como as contribuições constantes nos carnês apresentados pela segurada no ato do protocolo e que foram a ela restituídos, conforme comprovante datado de 23/07/2007. Acrescentou que, à época, os recolhimentos eram incluídos diretamente no Sistema Prisma e, após o protocolo, os documentos eram devolvidos ao segurado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta)

se mulher(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005 como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 13). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2005, impõe-se a comprovação de carência de 144 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 145 contribuições para verificação de carência (fls. 18/19). Contudo, indeferiu o benefício pleiteado, por entender necessário o recolhimento de 156 contribuições, tendo em vista a data da entrada do requerimento administrativo, em 2007 (fls. 18/19). Ora, não merece acolhida o entendimento do INSS, pelo qual se leva em conta a data do requerimento administrativo e não a data em que o segurado reúne os requisitos para a concessão do benefício.Data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA SIMULTANEIDADE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, 1º, DA LEI N. 10.666/2003. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a autora deixara de recolher as contribuições necessárias, perdendo a qualidade de segurado, de modo que, para ser readmitida ao sistema, deveria recolher no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, contudo não o fez, não fazendo jus ao benefício vindicado. IV - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda está absolutamente dissonante com a legislação de regência, notadamente o art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, posto que aludido preceito legal afasta expressamente a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, tal fato não constitui mais óbice para que a segurada obtenha o benefício em comento, bastando que ela cumpra os requisitos de idade e carência, não se exigindo a simultaneidade no preenchimento destes. V - O requisito da carência deve ser verificado no momento em que o segurado implementou o quesito etário e não por ocasião da data em que deu entrada ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizou ação judicial. VI - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela perda da qualidade de segurado da ora demandante, obstando, assim, o reconhecimento ao direito ao benefício de aposentadoria por idade. VII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os elementos probatórios, inclusive os vínculos empregatícios constantes da CTPS, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. VIII - Os períodos consignados na CTPS da autora constituem prova material plena dos referidos vínculos empregatícios, razão pela qual devem ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IX - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. X - Tendo a autora completado 60 anos em 05.11.1994, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 72 (setenta e duas contribuições mensais, bem como recolhido o equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) contribuições (planilha em anexo), é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da ação subjacente (05.06.2009), conforme pleiteado na inicial da ação subjacente. XII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). XIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (negritei)(TRF da 3ª Região, AR 00040061120124030000, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/04/2013)Percebe-se, portanto, que, na DER (15/02/2007), a autora preenchia o requisito etário e contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência do pedido inicial é imperativo legal. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão

presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/144.517.013-0 (DIB em 15/02/2007), com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em consideração o tempo constante na carta de indeferimento. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, devendo as prestações atrasadas ser liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, com os descontos dos montantes pagos administrativamente, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: MARIA JOSE DA SILVA; - Benefício concedido: aposentadoria por idade; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 15/02/2007; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil (fl. 36). À fl. 40 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal com anulação da sentença anteriormente prolatada. Redistribuídos os autos, a parte autora emendou à inicial e requereu a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação padrão. Arguiu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 75/188) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que o autor elucidou seu pleito no aditamento de fls. 64/66, sendo que referida peça apresenta os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não se exige prévio requerimento administrativo em se tratando de revisão. Rechaço a prejudicial de decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Contudo, consoante apurado pela Contadoria do JEF, o INSS em agosto de 2011, procedeu à revisão do benefício com readequação aos novos tetos. Assim, em relação ao pleito de revisão, o feito deve ser extinto por falta de interesse superveniente.Por outro lado, a controvérsia remanesce em relação aos atrasados, os quais não foram pagos pela autarquia.Com base na documentação constante nos autos e dados do sistema DATAPREV, o contador judicial apurou atrasados decorrentes na aplicação dos tetos máximos estabelecidos nas Emendas 20/98 e 41/2003, no montante de R\$ 51.832,46, atualizado até maio de 2012 e RMA na competência de abril de 2012, no importe de R\$ 3.260,98.Ora, o réu não efetuou o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da aplicação dos novos tetos, razão pela qual merece acolhida o pleito da parte autora que encontra supedâneo na decisão do E. STF, no RE 564.354/SE, descontados eventuais valores já pagos administrativamente.<#Ante o exposto: a) em relação ao pedido de revisão da renda mediante a readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.b) Em relação aos atrasados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados advindos da majoração dos tetos do benefício estabelecido pela Emendas 20/98 e 41/2003, no montante apurado pela contadoria do JEF, o qual totalizava R\$ 51.832,46, em maio de 2012, consoante parecer de fls. 32/36, o qual passa a fazer integrante da presente sentença.Os valores atrasados deverão ser atualizados com correção monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005016-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005016-8) - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BERNARDETE PINTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que originou sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos considerando o PBC, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção. O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 96/98) Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada nova citação do INSS (fls. 118) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.121/129). A parte autora juntou carnês de contribuição (fls.160/204). Elaborou-se parecer contábil (fl.207/211). O INSS, devidamente intimado, não concordou com os cálculos contábeis, mas limitou-se a reiterar os termos da contestação. Por outro lado, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em suspensão, eis que a autora pretende a revisão da RMI do benefício originário da aposentadoria mediante a inclusão dos salários de contribuição que compuseram o PBC, não tendo o pedido inicial relação com a controvérsia apontada na contestação. Passo ao mérito. A autora percebeu o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/110.711.549-0, com DIB em 24/08/1998, concedido originalmente com RMI no valor de R\$ 130,00, sem a utilização dos salários de contribuição. Posteriormente, o próprio réu revisou e alterou a RMI do referido benefício para R\$ 615,00, uma vez que existiam salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, mas ao converter em aposentadoria por invalidez utilizou RMI no valor de R\$ 151,00.A contadoria judicial, com base nos salários constantes no CNIS, carnês de contribuição e dados do sistema DATAPREV evoluiu a renda mensal e apurou

uma RMI do auxílio-doença originário da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 360,28, sendo que a RMI da aposentadoria corresponde a R\$ 434,96, montante superior a RMI implantada pelo INSS (R\$ 151,00). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Assim, restou evidenciado que o réu equivocou-se na implantação da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, imperioso o recálculo e implantação do valor apurado pela contadoria judicial (fls. 207/211). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício originário da aposentadoria por invalidez, com nova RMI no valor de 360,28, de modo que a RMI do benefício identificado pelo NB 32/114306.7247, passe a ser de R\$ 434,96, consoante parecer contábil (fls. 207/2011), bem como pague os atrasados, a partir da DIB em 24/08/1998. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir de 24/08/1998, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31 e 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB NB 31:24/08/1998-DIB NB 32: 08/08/2000.- RMI AUXILIO: R\$ 360,28- RMI INVALIDEZ : 434,96 - TUTELA: não. P.R.I.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO (SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde 06/05/2008, devidamente corrigidos. Requeru ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 71/72 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/95 verso. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 103/112). Houve réplica (120/124). Realizou perícia médica judicial (fls. 163/171). A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 180. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 181/196. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica à fl. 199, o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.717.382-5 desde 06/05/2008 e DIP em 01/10/2013, com

RMI no valor de R\$ 1.062,88 e RMA para setembro de 2013 no valor de R\$ 1.514,65, e o pagamento de 80% dos valores em atraso de 06/05/2008 a 30/09/2013, totalizando o montante de R\$ 92.660,75 (setenta e oito mil e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), já incluídos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, atualizados até setembro de 2013. As partes pediram a homologação do acordo pelo MM. Juiz que decidiu: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 31/560.717.382-5; Segurada: Maria Aparecida dos Santos Quirino; Benefício concedido: Auxílio-doença (31); DIB: 07/05/2008; RMI: R\$ 1.062,88; RMA: R\$ 1.514,65. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LENZI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 26/10/1993, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 02/07/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foi prolatada sentença com base no 285A, a qual restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 62) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/82). Houve réplica 89/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, mediante a fixação em 02/07/1989 e recálculo de acordo com referidas normas. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência.

Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser

reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à referida revisão. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DAS EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 26/10/1993. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE RIBEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do período rural de 31/10/1966 a 30/12/1977 e a implantação do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior à contestação. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o período de 31/10/1966 a 30/12/1977, durante o qual o autor alega ter trabalhado como rural em regime de economia familiar, não pode ser computado para fins de carência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, completar 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O demandante completou 65 anos em 2008, ano em que eram exigidos 162 meses de contribuição para a aposentadoria. Ocorre que o autor demonstrou o recolhimento de apenas 65 contribuições previdenciárias, consoante apurado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 60/62), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada. Ressalto que o tempo de serviço como trabalhador rural realizado antes da vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do pagamento das contribuições respectivas, exceto para efeito de carência, conforme prevê o 2º, do art. 55 da mesma lei. Com efeito, a questão já se encontra pacificada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que emitiu a Súmula nº 24, assim redigida: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifo não original). O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, por seu turno, resta assim redigido: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (grifos não originais) Portanto, não há como se considerar o suposto tempo de atividade rural do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e tampouco idade rural, eis que o autor há muitos anos não exerce trabalho no campo. Assim, por não contar com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JUDITH TRINDADE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde 31/11/2009, e a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 97 e verso, foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/108) em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, foi negado, à fl. 110 e verso, efeito suspensivo ao agravo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/125). Réplica às fls. 128/134. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 156/168). Há acórdão às fls. 170/171 negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 180/181, foi

deferido o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial, elaborado por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 165) consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida artrite reumatóide deformante, que não pode ser tratada de forma cirúrgica neste momento devido ao quadro clínico complexo que a mesma apresenta, estando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. No corpo do laudo e em resposta ao quesito 4 (quatro) formulado pelo juízo, afirmou o perito que a data do início da incapacidade pode ser fixada desde 11/2009, mesmo dia da alta administrativa (fl. 157). Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Assim, presente a incapacidade total e permanente, passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 11/2009. Da análise das provas dos autos, especialmente da consulta ao sistema CNIS (fls. 124/125), é possível verificar que a autora manteve vínculo empregatício de 1987 até 1991; possui recolhimentos como contribuinte individual em 1986, 1995 a 2001 e 2003; e recebeu benefício de auxílio doença NB 130.219.578-3 no período de 02/07/2003 a 30/11/2009. Assim, no que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, considero-os comprovados, haja vista que o expert fixou o início da incapacidade em 11/2009. Portanto, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a contar da data indicada pelo expert (11/2009), procedendo-se aos descontos dos valores recebidos pela autora por força da antecipação da tutela. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.

IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/2009, devendo ser descontados os valores recebidos por força de antecipação da tutela anteriormente concedida. Mantenho a concessão da tutela antecipada. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, descontados os montantes já adimplidos pela Autarquia, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: JUDITH TRINDADE OLIVEIRA; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: manutenção da tutela já concedida às fls. 180/181. P.R.I.C.O.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Dê-se vista dos autos ao MPF.

0015613-67.2010.403.6183 - JOSE SUNE SALINAS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSE SUNE SALINAS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a

condenação do réu à conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais e convertendo em comum as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/70 a 15/09/73 laborado na empresa Indústria de Artefatos e Metais Toyo Ltda; 18/03/74 a 21/08/74 laborado na Fábrica Nacional de Implementos Howard S/A; 01/09/78 a 28/05/79 e 21/07/80 a 30/08/81, laborado na empresa Metalúrgica Nel Ltda; 11/10/89 a 06/07/90 laborado na empresa Magneti Marelli do Brasil; 22/04/91 a 26/08/91 e de 02/07/96 a 04/09/97, laborado na empresa Plásticos Mueller SA; 28/08/91 a 09/05/95, laborado na empresa FSP S/A Metalúrgica e de 18/09/97 a 04/12/98 trabalho na empresa Polyutil S/A Ind. E Com. de Matérias Plásticas, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/06/2010. O autor aduz em sua inicial que nos períodos acima relacionados, esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação, bem como aponta exposição a solda elétrica e ox-acetileno no intervalo de 18/03/74 a 21/08/74. Inicial instruída com documentos. À fl. 128, foi recebido aditamento à inicial e concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de 22/04/1991 a 26/08/1991 e 02/07/1996 a 05/03/1997, uma vez que as atividades exercidas nos referidos interregnos já foram reconhecidas como especiais na via administrativa, conforme fl. 106. Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de reconhecimento de período especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados

até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 01/04/70 a 15/09/73; 18/03/74 a 21/08/74; 01/09/78 a 28/05/79; 21/07/80 a 30/08/81; 11/10/89 a 06/07/90; 06/03/97 a 04/09/97; 28/08/91 a 09/05/95 e de 18/09/97 a 04/12/98, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a

exposição ao ruído mais ou menos ruínoza à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que para a comprovação da especialidade do período de 01/04/70 a 15/09/73, laborado na Indústria de Artefatos de Metais Toyo Ltda-Me e do intervalo 18/03/74 a 21/08/74 laborado na Fábrica Nacional de Implementos Howard S/A o autor trouxe aos autos somente formulário (fl. 29 e 30, respectivamente) que expressamente indicam a ausência de laudo pericial, sem o qual não há como se reconhecer a exposição à ruído conforme fundamentação supra.Quanto aos períodos laborados na Metalúrgica Nel Ltda. de 01/09/78 a 28/08/79 e de 21/07/80 a 30/08/81, o autor apresentou formulários e laudo (fls. 22/24 e 33) que indicam o exercício da atividade pelo autor no setor de ferramentaria como oficial ferramenteiro e ferramenteiro B, respectivamente. Da análise dos referidos documentos nota-se que ambos foram emitidos extemporaneamente, apontando expressamente (formulário item 4 e laudo item 5) que o local de trabalho sofreu mudanças em seu layout e no processo. Assim, não é possível extrair a partir da documentação apresentada a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído no volume apontado, de modo que não reconheço a especialidade nos períodos.No mesmo sentido, deixo de reconhecer a especialidade do intervalo de 11/10/89 a 06/07/90, laborado na empresa Magneti Marelli do Brasil Industria e Comércio Ltda, vez que o formulário e laudo também foram emitidos extemporaneamente em 2000, como base em local de trabalho diverso daquele frequentado pelo autor que foi desativado em 31/12/95, conforme se depreende do item 2 do formulário DSS 8030 e da fl.36 do laudo pericial (fls. 35/38).No que se refere ao período de 28/08/91 a 09/05/95 trabalhado nas empresas FSP S/A Metalúrgica, verifico que o autor apresentou formulário incompleto e laudo não individualizado (fls. 42/47), que não permitem reconhecer a especialidade do período. O mesmo ocorre com o interregno de 06/03/97 a 04/09/97, já que o formulário DSS 8030 noticia que o autor laborou com exposição a ruído inferior a 85 dB(A).Por fim, para comprovação da especialidade no período de 18/09/97 a 04/12/98, trabalhado nas empresas FSP S/A Metalúrgica e Polyutil S/A Ind. Com. de Materiais Plásticos o autor apresentou formulário e laudo (fls.64/73) que indicam o exercício da atividade de encarregado de ferramentaria no setor de produção, com máquinas injetoras e serviços de soldas, que conforme laudo apontam exposição à nível de ruído acima de 85db, de modo que reconheço a especialidade do período.EXPOSIÇÃO AOS AGENTES: SOLDA ELÉTRICA E OX-ACETILENO No intervalo de 18/03/74 a 21/08/74 laborado na Fábrica Nacional de Implementos Howard S/A o autor trouxe aos autos somente formulário (fl. 30) indicando que no exercício da atividade de oficial torneiro o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a serviços de solda elétrica e ox-acetileno, ficando exposto a radiações e gases produzidas pelos maçaricos, que merecem reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.2.11 dos Decretos 53.831-64 e 83.080-79. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos intervalos de 18/03/74 a 21/08/74 e 18/09/97 a 04/12/98, e convertendo-se referidos períodos em comum e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.108 e seguintes), conclui-se que o autor, até 09/06/2010, somava 32 anos, 2meses e 8 dias de tempo de contribuição, que se apresenta insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, na DER (09/06/2010), o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem proporcional, devendo os períodos trabalhados posteriormente serem submetidos à análise administrativa. DISPOSITIVO diante do exposto:1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para que os interstícios de 22/04/91 a 26/08/91 e 02/07/96 a 05/03/97 sejam enquadrados como tempo especial.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 18/03/74 a 21/08/74 e de 18/09/97 a 04/12/98, laborados nas empresas Fábrica Nacional de Implementos Howard Ltda e Polyutil S/A Ind. Com. de Matérias Plásticas respectivamente, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da

sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu á readequação aos novos tetos e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega, em síntese, que o benefício previdenciário que titulariza foi limitado ao teto da época, sendo que o réu majorou por diversas vezes o valor do teto máximo, sem proceder à equiparação do montante do seu benefício. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente

exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, verifica-se que a parte autora titulariza o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/12/1998. Contudo, a Contadoria judicial constatou que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto (fl. 93). É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião das alterações posteriores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEBASTIÃO FELICIANO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.74) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A preliminar suscitada é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. Por outro lado, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 03/04/1990, no denominado buraco negro. Ora, em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que o julgado do E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início

da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, à época da limitação ou revisão pelo artigo 144, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Ora, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 03/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINO RAMIRO ALVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A preliminar suscitada é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. Por outro lado, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 13/02/1991, no denominado buraco negro. Ora, em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que o julgado do E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, à época da limitação ou revisão pelo artigo 144, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 13/02/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel.

Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO TARANTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.26/46) Houve réplica (fls. 48/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV e parecer contábil anexado, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 sofreu limitação do teto antigo - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589 (atualização do teto vigente, para 2011). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/025.013.693-7 e pagar as diferenças advindas da majoração dos tetos do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em

Julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/08/1994- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0009433-98.2011.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES X ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCIA MARI DUARTE FERNANDES E ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/74). Houve réplica (fl. 79/89) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). Ora, os benefícios originários das pensões das autoras foram concedidos com DIB em 14/06/1990 e 13/08/1990. Assim, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por JOSE ELZO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão final da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.881.331-7 desde 10/02/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 60/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 68/74). Foi apresentada réplica às fls. 79/86. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, sendo recomendada avaliação por cardiologista (fls. 112/123). Designada perícia com médica especialista em cardiologia para 30/07/2013, às 10h40, o autor não compareceu (fl. 140). Instada a justificar sua ausência, a parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo (fl. 142), mas decorrido tal período, permaneceu silente (fl. 143 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 115), consignou o seguinte: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido. O diagnóstico Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito analisou de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Ademais, foi sugerida avaliação por médico especialista em cardiologia, o que foi deferido, contudo o autor não compareceu à perícia, tampouco justificou sua ausência. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo

do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios

previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...
DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela concedida às fls. 60/62. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. O

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADROALDO VASCONCELOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.39) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/79) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do autor, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de seus benefícios, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE

564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício do autor foi concedido 08/11/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINA HELENA FRANCISCO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal objetivando o pagamento dos atrasados da revisão efetuada na seara administrativa referente ao período de 08/12/2004 a 25/08/2010, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a inclusão dos salários de contribuição que ensejou a referida revisão no CNIS. Aduz que o INSS concedeu o benefício identificado pelo NB 42/137.064.842-9, com DIB em 08/12/2004 e RMI no valor de R\$ 1.112,50. Contudo, o réu equivocou-se no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que não incluiu os salários corretos referente ao vínculo com a empresa Centro de Tomografia Computadorizada LTDA, razão pela qual requereu a revisão em 25/08/2010. Afirma que a autarquia efetuou revisão administrativa, mas não pagou os atrasados referente ao período de 08/12/2004 a 25/08/2010 e tampouco incluiu no CNIS os salários objeto da revisão. O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 222/223) Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada nova citação do INSS (fls. 237) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminares de ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao pedido de retificação dos dados do CNIS e falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 244/264) Houve réplica (fls. 270/274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada, uma vez que compete ao INSS retificar dados equivocados existentes no CNIS. Não há que se falar em falta de interesse, uma vez que o pedido formulado não é de revisão, mas parcelas vencidas do período de 08/12/2004 a 25/08/2010, não pagas pelo réu. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição em relação às parcelas vencidas aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, o qual já restou descontado no parecer contábil do Juizado especial Federal (fl. 210/216). No mérito, a controvérsia reside nas diferenças oriundas da revisão efetuada na seara administrativa atinente à não inclusão, na ocasião do deferimento do benefício identificado pelo NB 42/137.064.842-9, com DIB em 08/12/2004 dos salários corretos referente ao vínculo com a empresa Centro de Tomografia Computadorizada LTDA Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999) Art. 35. Ao segurado

empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, os holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls.36/154), revelam que o réu errou no cálculo da renda inicial tanto que procedeu a revisão administrativa, com alteração da RMI em fevereiro de 2011.Dessa forma, a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal cujos cálculos acolho e passa a fazer parte integrante, com base na RMI calculada pelo próprio INSS, apurou as diferenças devidas à parte autora no valor de R\$ 47.952,12, atualizados até março de 2012.De fato, com base na documentação constante dos autos, efetuou simulação da RMI do benefício, com DIB em 02/12/1998, utilizando-se os salários fornecidos pela parte autora no período de 01/1997 a 12/1998, e encontrou RMI de R\$ 491,24, superior a apurada pelo réu na ocasião da revisão administrativa, observada a prescrição. Assim, faz jus á autora aos atrasados não adimplidos pelo réu referente ao interregno não atingido pela prescrição. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRETOS NO CNIS. O artigo 29 A, da Lei 8.213/91, com redação dado pela Lei 10.403, de 08/01/2002, dispõe: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário - de - benefício , as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS sobre as remunerações do segurado. (...) 2º - O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.No presente caso, consoante se extrai do documento de fls. 171/172, o INSS procedeu à alteração da RMI, a qual passou para R\$ 1.687,11, evidenciando, desse modo, o equívoco na renda originária.Assim, os novos valores que serviu de espeque para referida revisão devem ser inseridos em seu cadastro.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS;a) efetue o pagamento de atrasados decorrentes da revisão da RMI do benefício NB 42/137.064.842-9, efetuada na seara administrativa (fls. 165/172), o que totalizava R\$ 47.952,12, em março de 2012, já observada a prescrição; b) proceda a inclusão no Cadastro nacional de Informações Sociais dos salários utilizados para revisão efetuada na seara administrativa que majorou a RMI para R\$ 1.687,11.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- RMI: R\$ 1.687,11- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/12/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAULIO PAOLOZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pela 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 33).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/93). Houve réplica (fl. 99/118) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 30/04/1993. Contudo, a renda mensal não foi limitada ao teto antigo. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a 2.873,79 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emenda 41/03. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos do autor. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003390-14.2012.403.6183 - ARY RODRIGUES GONCALVES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARY RODRIGUES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e aplicação do artigo 213º, da Lei 8880/94, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/107). Houve réplica (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO AOS TETOS DA EC 20/98 E 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR
05/04/91 A MAI/98	DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03
COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR	DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA
jun/98 1.081,47	jun/03 1.869,34
jun/99 1.0461	1.131,32
mai/04 1,0453	1.954,02
jun/00 1,0581	1.197,04
mai/05 1,0636	2.078,19
jun/01 1,0766	1.288,73
abr/06 1,0500	2.182,09
jun/02 1,0920	1.407,29
ago/06 1,0001	2.182,29
jun/03 1,1971	1.684,66
abr/07 1,0330	2.254,30
mai/04 1,0453	1.760,97
mar/08 1,0500	2.367,01
mai/05 1,0636	1.872,87
fev/09 1,0592	2.507,13
abr/06 1,0500	1.966,51
jan/10 1,0772	2.700,68
ago/06 1,0001	1.966,69
jan/11 1,0641	2.873,79
abr/07 1,0330	2.031,59
mar/08 1,0500	2.133,16
fev/09 1,0592	2.259,44
jan/10 1,0772	2.433,86
jan/11 1,0641	2.589,87

O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 09/01/1992. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. O autor requer, ainda, a aplicação do artigo 213º da Lei 8.880/90. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 estabelece que: Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos

deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O cotejo entre o caput e o 3º, acima transcritos, evidencia que a reposição a que alude o artigo limita-se aos benefícios concedidos após 01.03.1994. Ora, o benefício do autor foi concedido em 1992, não se aplicando o referido dispositivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004322-02.2012.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR RIBEIRO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante o reajustamento de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013092920114036183), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstra os documentos juntados (fls. 136/143), encontrando-se o feito na Contadoria. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **Ante** o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELA DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. **Ante** o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que: 1. emende a parte autora a inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 58 e junte aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença declaratória de reconhecimento de união estável; 2. promova a inclusão no pólo passivo da ação os filhos menores do falecido Guilherme, Gisele, Samuel e Matheus, qualificado-os a fim de se promova as suas citações para integrar a lide. Cumprido os itens anteriores, ao SEDI para promover a retificação do pólo passivo, com a devida inclusão dos demais réus. Após, citem-se os réus. P. R. I.

0006338-26.2012.403.6183 - JOSE CIRILO DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CIRILO DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos corretos salários de contribuição e

pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo de seu salário de benefício, o réu considerou os valores do CNIS, não incluindo os valores da remuneração efetivamente percebida no período 01/1999 a 09/2006, 11/2006 e 10/2007, na empresa Fábrica de Serras Saturnino S.A, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.270). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (274/282). Houve réplica (fls. 285/287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2008, não transcorrendo o prazo de 05(cinco) anos entre o deferimento e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/119.2188141 com DIB em 10/03/2008. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a parte autora juntou holerites de fls. 167/248 e 253/265, nos quais, apesar de não constarem todos os meses indicados na petição inicial, corroboram que os valores percebidos pelo autor eram superiores ao salário mínimo utilizado pelo INSS no referido lapso e constantes na carta de concessão. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, PÁG: 1071) Assim, imperioso que o réu revise a RMI do benefício em consonância com a remuneração efetivamente comprovada. Por outro lado, considerando que a relação de salários fornecidos pela própria empresa não estava correta e os holerites mencionados não foram juntados na ocasião do processo administrativo, os atrasados deverão ser pagos a partir da data da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/119.218.814-1, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos e constantes dos documentos de fls. 167/248 e 253 /265. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da citação (15/01/2013). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/03/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0007220-85.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO APARECIDO FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição do referido benefício e pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção. Inicial instruída com documentos. À fl. 189 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 194/209). Instada a se manifestar, a parte autora recusou a proposta ofertada (fls. 215/222). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser

cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º, da lei 8.213/91). No presente caso, infere-se da documentação acostada que o benefício de auxílio-acidente foi concedido judicialmente, mediante processo que tramitou na 5ª Vara de Acidente do trabalho (proc. 0001467-40.2009.8.26.0053), perdurando pelo lapso de 09/12/2008 a 16/11/2009, consoante documentos de fls. 48/187. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.810.844-7, com DIB em 17/11/2009, foi implantado pelo réu, sem a inclusão dos valores do referido auxílio-acidente. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já estavam definidos nos artigos 31 da Lei federal 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário - de -benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86 5º. Por oportuno, segue jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. (EResp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 501745 / SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0222794-4. terceira Seção. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJe 30/06/2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ADIÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APOSENTADORIA - ART. 9º DA LEI 6367/76 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA . 1. A Lei 6367/76, que revogou a Lei 5316/67, instituindo novas determinações acerca da concessão, cálculo e manutenção do auxílio-acidente, nenhuma disposição introduziu no sentido de proibir a inclusão do valor correspondente a esse benefício aos salários-de-contribuição, para fins de aposentadoria. 2. Esta Corte Regional tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de que o valor do auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial. 3. O valor do auxílio suplementar assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito, também, à redução da capacidade funcional, como menciona o artigo 9º da Lei n.º 6367/76. 4. O parágrafo único do artigo 9º da Lei 6367/76 veda, tão-somente, a continuidade do auxílio suplementar após a concessão da aposentadoria, e a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. 5. Inexistência de dupla indenização, uma vez que a incorporação pretendida constitui tão-somente uma compensação financeira que deve ser assegurada ao Autor, que em face da redução de seu desempenho no trabalho habitual experimentou prejuízos que, provavelmente, os valores recebidos a título de auxílio-mensal não conseguiram mitigar. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação (artigo 20 parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso do INSS improvido. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 767306, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 01/10/2002, p. 332). Consta-se que o réu não computou o auxílio acidente como salário de contribuição para apuração do salário de benefício da aposentadoria, como evidenciam as provas dos autos e proposta de acordo. Assim, a inobservância do dispositivo supra acarretou diminuição da renda mensal, sendo de rigor o recálculo da RMI, mediante a inclusão do auxílio-acidente ao valor do salário - de - contribuição que serviu como base para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o limite máximo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 151.8108447), com a inclusão, no período básico de cálculo, do auxílio-acidente concedido judicialmente no interregno de 09/12/2008 a 16/11/2009. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir do requerimento administrativo da aposentadoria em 17/11/2009, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZIN Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava

presente o Meritíssimo Juiz Federal Titular, Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, comigo, Técnica Judiciária, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 00075958620124036183, movida por ENALVA LAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da autora, Sra. ENALVA LAMA DA SILVA, RG 50.400.581-9 SSP/SP, do(a) procurador(a) federal, Dr(a). JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JÚNIOR, matr. 0680444, OAB 53.356, e das testemunhas, Sra. DEMERCISIO COUTINHO DA ROCHA, Sr. JOÃO POLIMANTI, Sr. VALTER GOMES SANTANA e Sra. SONIA MARIA DOS SANTOS. Ausente o patrono da parte autora, Dr. Reginaldo Misael dos Santos. Iniciados os trabalhos e brevemente relatados os autos, foi noticiado ao MM. Juiz, através de petição assinada pelo próprio advogado, Dr. Reginaldo Misael dos Santos, trazida por uma colega de trabalho, que a ausência dele se deu em razão do falecimento do seu genitor no dia de hoje. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da petição e o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos da certidão de óbito. Considerando o ocorrido, redesigno a presente audiência para o dia 03/12/2013, às 15:00 hs. Saem científicadas as testemunhas presentes que deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados e da qual eu, Mariene D.S. Moura, Téc. Judiciário, RF 6676, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado.MM. Juiz Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR:Parte Autora:Advogado(a) da parte autora: AusenteProcurador(a) do INSS: Testemunhas:Sra. DEMERCISIO COUTINHO DA ROCHA Sr. JOÃO POLIMANTI Sr. VALTER GOMES SANTANA Sra. SONIA MARIA DOS SANTOS.

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AURELIO TELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.233).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (247/281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu

benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/02/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011376-53.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 172/175, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS à averbação de período urbano comum e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação ou entendimento expresso acerca do período de 14/05/1997 a 30/10/2000, não sendo este computado como especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Não merece prosperar a alegação da parte embargante, uma vez que a sentença combatida explícita, à fl. 174, o motivo do não reconhecimento do lapso de tempo entre 14/05/1997 a 30/10/2000 como especial. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre

convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 114/115.Contestação do INSS às fls. 120/173.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 194/198.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 208/209.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 212 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 208/209.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Int.

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PAULO GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a anulação de débito inscrito em dívida ativa de R\$ 303.218,84 que vem sendo cobrado pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela para determinar que a Autarquia se abstenha de efetuar a cobrança fiscal até final decisão neste feito.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a instrução adequada do feito.Observo que o autor não questiona a adequação da conduta do INSS no que concerne ao cancelamento do benefício. De fato, o pedido de declaração da inexigibilidade funda-se tão só na questão da boa-fé, bem como na nulidade da inscrição em dívida ativa do débito.Com efeito, o pedido carece de plausibilidade, pois o art. 103-A, da Lei 8.213/91, fixa prazo decadencial de 10 anos para a promoção da revisão do benefício no caso em que o segurado está de boa-fé; quanto ao segurado de má-fé, a diferença está em que não há prazo para a revisão. Na mesma esteira o artigo 154 do Decreto 3.048/99.No entanto, quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos razão pela qual, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.De outro lado, verifico que a concessão da medida, antecipando os efeitos de uma eventual procedência do pedido, seria adentrar no próprio mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora.Ante o

exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra, do benefício suspenso de número NB 42/112.585.542-5; 2 - junte cópia legível e integral autenticada do processo administrativo, resultante da auditoria que culminou na suspensão do benefício, bem como na inscrição em dívida ativa da União; 3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002090-72.2013.403.6121 - LAERCIO GONZAGA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0002597-41.2013.403.6183 - VITOR ROBERTO ALVES(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 91/92 : Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123/126 : Ciência às partes da conversão do recurso em agravo retido. Vista ao INSS. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.98/101 : Ciência às partes da conversão do recurso em agravo retido. Vista ao INSS. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008685-95.2013.403.6183 - REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 44/48, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no

Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008905-93.2013.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 62/66, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra

ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008913-70.2013.403.6183 - ADIR FERREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 55/59, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los

embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009035-83.2013.403.6183 - RUY BARBOSA SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 35/39, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é

repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010265-63.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 160/170, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 158. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0010323-66.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MATOS DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MATOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos

benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010338-35.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para

R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção

de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Pelas razões expostas, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTODIA MARCIA RIBEIRO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 75/76. Contestação do INSS às fls. 79/85. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 102/113. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 120. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 123 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 120. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC e requisitório - RPV de fl. 241/242, bem como comprovante de resgate de depósito judicial de fls. 248/249. Às fls. 238/240, foi informado pelo INSS que o benefício previdenciário foi implantado. À fl. 250, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 251). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIE X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.433, 441/442 : Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Solicite-se à instituição financeira cópia dos alvarás de levantamento retirados, devidamente liquidados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 329:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 292/297, 303 e 304 e alvará de levantamento de fl. 553. No que tange ao coexequente JOSÉ SORBELLO verificou-se que não há valores a executar.Os coexequentes FELICIANO MUNOZ ROMAN, ARMANDO ROBERTO, JOÃO RAYMUNDO FILHO e EUCLIDES DENADAI não manifestaram interesse no prosseguimento da execução. À fl. 554, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 554 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, em relação aos coexequentes VERA LUCIA BELVEDEREZE, LURANC CHAMMAS BANDUCK, sucessora de Mounir Banduk, THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO, sucessora de Leonello Polido e ACENCIO GARCIA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos coexequentes, FELICIANO MUNOZ ROMAN, ARMANDO ROBERTO, JOSÉ SORBELLO, JOÃO RAYMUNDO FILHO e EUCLIDES DENADAI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEDILSON ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisitório de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 466/468, 492/506, 757/759, 776/782 e comprovantes de levantamento de fls. 476/484.À fl. 785, manifestou-se a parte autora, requerendo a extinção da presente execução e, posteriormente, o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001635-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001635-0) - FERNANDO SALUTI NETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO SALUTI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 602 e extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 608.À fl. 609, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte autora (fl. 609 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0000362-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000362-0) - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAYME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 125 e 126 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 132 e 136.Às fls. 152/153, foi indeferido o pedido da parte exequente referente à expedição de requisitório complementar. Agravo retido às fls. 155/158.Contrarrrazões às fls. 161/168.A decisão que indeferiu o pedido de expedição de requisitório complementar foi ratificada. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fl. 169).Não houve manifestação das partes (fl. 170 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 650 e 651, extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 659 e 660, e comprovante de resgate do depósito judicial de fl. 657.À fl. 662, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fl. 662 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que a petição de fls.359/367 não atende integralmente à determinação de fls.368, intime-se novamente a parte autora a informar o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, necessários à expedição do ofício requisitório. Após, expeçam-se os ofícios provisórios.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 315 e extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 319 e 320.À fl. 321, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Cientificado em razão da menoridade do requerente, GIOVANNE DOS SANTOS SILVA o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 322).Não houve manifestação da parte autora (fl. 322 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA)

FLS.222/223:Dê-se ciência à parte autora cerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.124/125 : Ciência do pagamento dos officios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de expedição dos requisitórios em favor de Umberto Ceragioli por incorreção do número do CPF, promova a parte autora sua regularização em 10 (dez) dias, comprovando o fato, sob pena de arquivamento do feito. Diante do paradeiro dos autores SALVADOR SCHIAVONE e ANTONIO BROSSI, expeça-se edital de intimação para prosseguimento do feito ou habilitação de eventuais herdeiros com prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da retificação do valor constante do requisitório provisório anteriormente expedido, dê-se ciência às partes acerca do seu teor nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7) - MANOEL CARDEAL DA FONSECA X MARIA DE FATIMA DA FONSECA X OTILIA AMBROSINA DA CUNHA X SEVERINO GALDINO DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL CARDEAL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0683944-19.1991.403.6183 (91.0683944-4) - LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELIZABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, reitere-se a expedição de ofício à CEF indagando acerca da existência de saldo em favor dos autores EUSA MENDES DA CRUZ e ANESIA MACHADO DE ANDRADE, conforme depósitos de fls. 210 e respectivas contas. Por fim, considerando que todos os requisitos complementares foram expedidos, aguarde-se o cumprimento das providências supra, para oportuna extinção da execução. Int.

0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6) - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe acerca do paradeiro de OTAVIO LINO DE ALMEIDA por se tratar de ônus que incumbe à parte. No silêncio, aguarde-se o cumprimento dos requisitos no arquivo. Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5) - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6) - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7) - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005261-79.2012.403.6183 - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011268-87.2012.403.6183 - JAIRO SOUZA SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005341-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO RAMADINHA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006879-25.2013.403.6183 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006941-65.2013.403.6183 - CELIA DE FATIMA CUSTODIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008552-53.2013.403.6183 - TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008675-51.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008704-04.2013.403.6183 - CARMEM NOGUEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008809-78.2013.403.6183 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008833-09.2013.403.6183 - MARIA HELENA GOMES SOUSA DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008873-88.2013.403.6183 - OZORIO DE ALMEIDA SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008880-80.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009050-52.2013.403.6183 - JOSE ROBINSON CESAR DA LUZ(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009051-37.2013.403.6183 - JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009079-05.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO RODOTA STEFANO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009085-12.2013.403.6183 - JOSE ALVES VASCONCELOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009140-60.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009150-07.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009381-34.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES TURCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009683-63.2013.403.6183 - MARINO JOSE MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009690-55.2013.403.6183 - SHOITIRO YAMAMURA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009804-91.2013.403.6183 - FERNANDO ROQUE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009805-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERNANDO DAGNON(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X LUIZ FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0) - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da notícia de falecimento de ARMANDINA DA ROCHA GOMES, sucessora de ALCIDES FERREIRA GOMES, às fs. 578, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES)

Esclareça a autora sua petição de fls. 172/173, se concorda ou diverge da conta apresentada pelo INSS de fl. 151/167. Havendo divergência, apresente a autora os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA

DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em face da manifestação do INSS a fl. 479, desentranhe-se a petição de fl. 414, certificando-se. Após, comunique-se o SEDI para exclusão da petição supramencionada do Sistema Processual. Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse na habilitação dos sucessores de MARIA DE SOUZA FERREIRA, tendo em vista que não há valores a serem executados em relação a esta autora, conforme se verifica à fl. 114 dos autos. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 468/478. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1) - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se, sobrestado em Secretarai, informação acerca do pagamento dos officios requisitórios. Int.

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos officios requisitórios de fls. 345/347. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Após, venham conclusos.

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 150, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, devendo, no mesmo prazo, informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o officio requisitório de honorários, comprovando a regularidade do CPF. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos officios requisitórios de fls. 311/312. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o officio requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 171 no que tange à expedição dos officios requisitórios.

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de fl. 113, inclua-se o nome do advogado, Dr. RONALDO PINHO CARNEIRO - OAB/SP 268734-Suplementar, no Sistema Processual. Após, dê-se vista à parte exequente do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 102/103, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais

deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, devendo, no mesmo prazo, juntar procuração atualizada e comprovar a regularidade do CPF do autor e do advogado, apresentando documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora no tocante a informação de fl. 340, no silêncio, sobreste-se o feito em secretaria.Int.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACIA MUNHOZ HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS ERRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PIGOSSO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LATANZE BANDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GALLINA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares em favor de GRACIA MUNHOS HIDALGO, ANA MARTINS ERRADA, DIRCE MANSANO PEDRO, FRANCISCA GOISSIS CARDOSO, HELENA GARDINAL DE ANDRADE e JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a patrona do autor esclarecer as divergências encontradas na grafia do seu nome constante dos autos com a certidão de fl.151, referente ao CPF, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 355, reconsidero o despacho retro e determino a expedição do ofício requisatório, intimando-se as partes de seu teor.Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003379-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003379-6) - ERMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, informação acerca do pagamento do ofício requisatório.Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado ADAUTO CORREA MARTINS, comprovando, ainda, a regularidade de seu CPF. Após, se em termos, cumpra-se o sexto parágrafo de fl. 209.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 201/203: Considerando que nos autos não há verba a ser liberada, pois o presente feito encontra-se em fase de expedição de requisitórios, sendo o autor intimado sobre a expedição dos mesmos, fls. 200 e tendo juntado às fls. 203 extrato processual que não corresponde ao presente feito, dê-se vista ao INSS do requisitório expedido. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 367: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0099542-42.2004.403.6301 - HUMBERTO CALLAU MENDRANO X BIBIANA CALLAU INABA X HUMBERTO CALLAU MEDRANO FILHO X HENRY MARCELO CALLAU MEDRANO X FREDI CALLAU MEDRANO X BERENICE CALLAU X BEATRIZ HAIDE CALLAU X EDUARDO CALLAU MEDRANO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. O presente feito foi sentenciado, conforme peça de fls. 07/09, com julgamento de procedência do pedido do autor. Com a apresentação de recurso inominado pela parte ré, subiram os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. A Quinta Turma Recursal prolatou o v. acórdão acostado às fls. 169/172, afastando a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão da superação do limite de alçada, negando provimento ao recurso da ré. Inadmitido o recurso extraordinário interposto pela ré - fls. 380/385, o v. acórdão transitou em julgado em 24 de agosto de 2011. Vide certidão de fls. 389. Iniciada a execução do julgado, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, em 23/07/2013, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com determinação de remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital, para apreciação e julgamento. Decido. Verifico que a questão dos presentes autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, não havendo que se falar em nova apreciação e julgamento. Ademais, cabe ao próprio Juizado a execução dos seus julgados. Dessa feita, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a execução do julgado transitado em julgado, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FABIO BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.039.954-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.136.898-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 190.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 199/208).Houve apresentação de réplica às fls. 211/213.Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 220/228.Após, requerimento da parte autora, o Sr. Perito prestou esclarecimentos, juntados às fls. 241/242.Intimadas do laudo pericial, o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 246.A parte autora apresentou manifestação às fls. 247. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Houve apresentação de laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 220/228. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:Autor com 34 anos, porteiro, atualmente afastado desde 2004. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de Raios-X e tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia de Joelho Esquerdo (sequela traumática). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia de Joelho Esquerdo (sequela traumática) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente caso. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade habitual.O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 241/242, e manteve suas conclusões. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial

não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.039.954-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.136.898-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.732,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.732,95 (cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004715-92.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SOLANGE APARECIDA BARBARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma contar com os requisitos exigidos. Pede, ainda, condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 8-22. Em decisão inicial, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme petição de fls. 28-34, convertido em retido por ordem do Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 38). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 44-56. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos, bem como defendeu ser a medida antecipatória incabível em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 59-60. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria às fls. 64-65, tendo o laudo sido juntado às fls. 70-76. Em consideração à sugestão da perita de fl. 73 e à manifestação da parte às fls. 79-80, deferiu-se realização de exame médico na especialidade neurologia, cujo parecer foi acostado às fls. 88-90, com manifestação da autarquia-ré à fl. 95. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

desta E. Corte.2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Por sua vez, a preliminar referente à medida antecipatória perde sentido, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela no presente feito.Ainda que assim não fosse, a tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final.Atenho-me ao mérito.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a 02 (duas) perícias médicas.A perita Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, de acordo com laudo de fls. 70-76, atestou que a autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 73).A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme parecer de fl. 88-90. Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 89, in fine).É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e de seu tratamento.No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo.Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por essa razão, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de dano moral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CICERO PIRES LAVRADOR, portador da cédula de identidade RG nº. 37.653.432-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 227.148.554-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 29-12-2009.Assevera padecer de problemas de ordem cardíaca que o impedem de exercer suas funções laborativas.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/97).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 100.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 169/174. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral.Houve apresentação de réplica às fls. 181/186.Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 215/222.Após intimação das partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 226/228 O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 239.É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, apresentou laudo às fls. 215/222. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Avaliação pericial de periciando com 66 anos de idade, que referiu estar exercendo sua atividade habitual de vigia (de terreno). Caracterizo apresentar hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana crônica, com necessidade de tratamento cirúrgico para revascularização miocárdica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças. (...) No caso do periciando foi tratada de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica. No acompanhamento pós-cirúrgico não apresentando intercorrências. O prognóstico dependerá da história natural da doença; da adesão a hábitos de vida saudáveis; do uso dos medicamentos de forma regular, com controle médico periódico, seguindo as orientações prestadas e realizar avaliações subsidiárias. Em relação a capacidade laborativa, ou seja, a compatibilidade entre as exigências do trabalho e as restrições impostas pela doença, os dados apresentados e obtidos não revelam incompatibilidade, portanto não esta caracterizada situação de incapacidade. Não apresenta nenhum dado com entendimento diverso. (...) No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CICERO PIRES LAVRADOR, portador da cédula de identidade RG nº. 37.653.432-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 227.148.554-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARMO RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 32.824.611-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 257.573.388-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 31-10-2007. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/39). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 42. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou

contestação às fls. 45/48. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Houve apresentação de réplica às fls. 50/52. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 65/72. Após intimação das partes, não houve manifestação da parte autora. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência do pedido às fls. 77. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. O Sr. Perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia, apresentou laudo às fls. 65/72. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Autora com 42 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em ombro esquerdo e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CARMO RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 32.824.611-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 257.573.388-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-21.2011.403.6183 - CLAUDINE CASSIANO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CLAUDINE CASSIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.334.921 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.546.138-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 23-06-1992, benefício nº 055.542.448-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/18). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 22. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de fls. 19/20. Houve aditamento à inicial às fls. 24/28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/50). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofertou réplica às fls. 54/61. Houve juntada da cópia do processo administrativo às fls. 67/94. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com razão à autarquia-ré. Constatado ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 23-06-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, CLAUDINE CASSIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.334.921 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.546.138-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-18.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO ANTÔNIO DE SOUSA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Fundamentou seu pedido em patologias das especialidades médicas ortopedia e psiquiatria. Insurge-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06-17. Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou às fls. 24-39. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 42-43. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e psiquiatria às fls. 46-47, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 52-57 e 58-65. Deu-se ciência às partes dos laudos apresentados às fls. 66-67. Na mesma oportunidade, fora deferida perícia médica na especialidade neurologia, em consideração à sugestão de fl. 62. O novo laudo foi acostado às fls. 76-79. A parte autora ofereceu impugnação às fls. 69 e 85-verso e a autarquia-ré manifestou-se à fl. 86 dos autos. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 85 e 85-verso não merece prosperar. Os pareceres médicos, elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Reputo suficientes as provas produzidas. Por sua vez, também não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, já que o requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade, objeto da lide, fora efetuado pela parte autora em 28/06/2010 (fl. 13) e a presente ação foi distribuída em 20/05/2011. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a 03 (três) perícias médicas. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado às fls. 52-57, atestou que o autor está apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 55). O exame psiquiátrico, realizado pela expert Raquel Szterling Nelken, cujo laudo foi juntado às fls. 58-65, revelou ser a parte portadora de quadro convulsivo do tipo grande mal desde os 13 (treze) anos de idade, mas que não há qualquer incapacidade para o labor (fl. 62). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia (fls. 76-79). Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade para o trabalho (fl. 78). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e de seu tratamento. No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-63.2011.403.6183 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO COLASSO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14-32. Em decisão inicial, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35-verso). Na mesma oportunidade concedeu as benesses da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 38-41. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e ortopedia às fls. 51-52, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 55-63 e 64-71, com manifestação da autarquia-ré à fl. 77. A parte autora não ofereceu impugnação. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a 02 (duas) perícias médicas judiciais. O perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo de fls. 55-63, atestou que o autor está apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 60). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, de acordo com parecer de fls. 64-71. Com efeito, o auxiliar do Juízo também foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade para o trabalho (fl. 67). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e de seu tratamento. No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011692-66.2011.403.6183 - RENATO ROMERO SPANGARA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO ROMERO SPANGARA, portador da cédula de identidade RG nº 5.313.369-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.424.568-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-06-1992, benefício nº 072.932.690-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 40. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de fl. 38. Houve aditamento à inicial às fls. 24/28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/57). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofertou réplica às fls. 49/57. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de

início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgamento da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 23-06-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, RENATO ROMERO SPANGARA, portador da cédula de identidade RG nº 5.313.369-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.424.568-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VERÔNICA JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia, cardiologia e psiquiatria. A exordial, anexada às fls. 60-62, veio instruída com os documentos de fls. 10-59. Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 05-08. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 4 e 4-verso. Este Juízo deferiu a

produção de prova pericial nas especialidades clínica geral, ortopedia e psiquiatria à fl. 03, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 67-77, 78-85 e 87-94. A parte autora ofereceu impugnação na forma de alegações finais às fls. 101-104. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 99). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a 03 (três) perícias médicas. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo de fls. 67-77, atestou que a autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 74). O exame ortopédico, realizado pelo expert Wladiney Monte Rubio Vieira (laudo juntado às fls. 78-85) revelou ser a parte portadora de quadro de cervicgia, lombalgia e artralgia em ombro direito, mas sem qualquer incapacidade para o labor (fl. 83). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria (fls. 87-94). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade laborativa atual (fl. 90). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e de seu tratamento. No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-43.2012.403.6183 - AILTON GUEDES DA SILVA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON GUEDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.601.191-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.342.548-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 04-10-2009. Defende apresentar sequela ortopédica definitiva, decorrente de acidente automobilístico. Alega, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 35 (trinta e cinco) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30). Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 43/52. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 53. Constam dos autos laudos médicos periciais às fls. 57/61 e 62/68. Após intimação das partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 75/76. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o

trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, às fls. 57/61, o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. O Sr. Perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, apresentou laudo às fls. 62/68. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 46 anos, motoboy, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombro esquerdo e Quadril direito (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro esquerdo e Quadril direito (sequela). X. Com base os elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 29/12/2003, conforme exame de corpo de delito. (...)G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Permanente Parcial. H- O periciando possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza? R: Sim. I- Em caso afirmativo, qual natureza das lesões? As lesões estão consolidadas? R: Contundente (traumática). J- Havendo lesões consolidadas, elas resultam em sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho habitual do autor? Qual o tipo de limitação? R: Sim. Limitação articular e funcional dos membros. K- As sequelas são reversíveis? Em caso positivo, é possível prever o prazo para reversão das sequelas? R: Não. (...)Os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Como se vê, o perito constatou que a incapacidade laborativa do autor, na realidade uma redução de capacidade, é parcial e permanente para o exercício da atividade de motoboy, que não enseja a concessão de auxílio-doença, nem de aposentadoria por invalidez. Verifico, portanto, que a hipótese seria de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91. Entretanto, não é possível a concessão do benefício de auxílio acidente nesta oportunidade, uma vez que este pedido não constou na inicial. Cito, a respeito, os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (Processo 00018724520074036318, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença analisou e deferiu pedido de auxílio-acidente. O decisum apresenta-se extra petita e deve ser anulado. - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta E. Corte, pois trata-se de questão que necessita imediato julgamento, tendo respaldo em preceitos e princípios constitucionais. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à incorrência de decisão extra petita. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00361703920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA

EXTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. 2. Em sentença, o juízo a quo considerou ser hipótese de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. 3. Em recurso, a Autarquia-ré reclama a caracterização de sentença extra petita, tendo em vista que na peça inicial não fora formulado pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Em consulta aos dados trazidos ao processo verifica-se que de fato a sentença ordinário incorreu nas proibições dos arts. 128 c/c 460 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciários quando se trata de benefícios de natureza jurídica diversa. 5. Possibilidade de concessão de auxílio-doença mesmo considerando a incapacidade parcial. Livre convencimento motivado. 6. Sem custas e honorários por se tratar de hipótese do art.21 do CPC.(Processo 00381551620104036301, JUIZ(A) FEDERAL . PREENCHIMENTO DOS, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/12/2011.)AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDETENDE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. 2. Em sentença, o juízo a quo considerou ser hipótese de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. 3. Em recurso, a Autarquia-ré reclama a caracterização de sentença extra petita, tendo em vista que na peça inicial não fora formulado pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Em consulta aos dados trazidos ao processo verifica-se que de fato a sentença ordinário incorreu nas proibições dos arts. 128 c/c 460 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciários quando se trata de benefícios de natureza jurídica diversa. 5. Sem custas e honorários por se tratar de hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.(Processo 00036018920094036301, null, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)No caso em análise o perito entendeu que em decorrência de evento traumático, o autor teve redução de sua capacidade laborativa para a função que até então desempenhava. Essa conclusão afasta a concessão dos dois benefícios pleiteados pela parte, os quais demandam incapacidade total. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, AILTON GUEDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.601.191-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.342.548-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-25.2013.403.6183 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIKOLAJ PETROSZENKO, portador da cédula de identidade RNE nº W219597-P, inscrito no CPF sob o nº 070.296.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Estadual Cível sob nº 709/2011. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-07-1994, benefício nº 064.878.505-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 19. Houve aditamento à inicial às fls. 20/22. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 27/53). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Justiça Estadual para a causa. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofereceu réplica às fls. 91/92. Houve juntada da cópia do processo administrativo às fls. 111/151. O parecer contábil foi juntado às fls. 156/159, com manifestação da autarquia-ré às fls. 164/166 e da parte autora às fls. 168/170. Por meio de decisão fundamentada às fls. 198/190, tendo em conta o domicílio da parte autora, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário. Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 199. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 206). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 197, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com razão à autarquia-ré. Constato ter havido a decadência do direito da parte de

pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 27-07-1994. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência, ainda que haja consideração da data de propositura da ação no Fórum Estadual, efetuada em 09-06-2011. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MIKOLAJ PETROSZENKO, portador da cédula de identidade RNE nº W219597-P, inscrito no CPF sob o nº 070.296.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-79.2013.403.6183 - FRANCISCO WANDERLEY MIDEI (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO WANDERLEY MIDEI, portador da cédula de identidade RG nº 4.487.205-78 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.498.118-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 29-01-1993, benefício nº 056.645.063-17. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 34. Houve aditamento à inicial às fls. 36/37. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/47). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 29-01-1993. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, FRANCISCO WANDERLEY MIDEI, portador da cédula de identidade RG nº 4.487.205-78 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.498.118-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0008007-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos para contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, considerando para fins de pagamentos de atrasados, as diferenças resultantes da Renda mensal implantada pelo INSS, no valor de R\$ 691,06, por força da intimação de fl.273 dos autos principais e da apurada pela contadoria, no valor de R\$ 951,33, à fl.31 dos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 820/821, promovendo a inclusão de Leonice Pinheiro de Oliveira em seu pedido de habilitação de fls. 762/769, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006428-68.2011.403.6183 - MAURIZIO POSCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO POSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Tendo em vista as declarações contidas no relatório social de fls. 238/139, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010466-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010466-7) - MARILENE DA SILVA PORRAS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada sob pena de preclusão da referida prova. Após, vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.512,06 (quarenta mil, quinhentos e doze reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.986,77 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.498,83 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e

oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002680-0) - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta DAVI REIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.226.270 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 429.482.238-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-12-1995, benefício nº 101.547.226-2. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/142). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 145. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de fl. 143. Houve aditamento à inicial às fls. 150/151. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 159/176). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofereceu réplica às fls. 182/256. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 257, houve juntada do laudo técnico, referente ao labor desenvolvido na empresa Companhia Metalúrgica Prada, às fls. 270/287, e às fls. 291/300, relativo ao vínculo com a empresa Sandvik, com manifestação da parte autora às fls. 311/314. O Instituto-réu deixou o prazo transcorrer in ablis (fl. 203). O pedido de produção de prova pericial foi deferido às fls. 315/316. Houve anexado de laudos técnicos às fls. 341/358 e às fls. 359/381. A parte autora ofertou memoriais às fls. 384/386. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 387). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 21-12-1995. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, ainda que haja a consideração da data do pagamento dos atrasados referente ao período de 21-12-1995 a 31-05-1997, conforme consulta anexa, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, DAVI REIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.226.270 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 429.482.238-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** VILMA APARECIDA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica ortopédica. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 10-69. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Houve aditamento à inicial às fls. 73/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 102-104. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 70, tendo-se em vista a r. sentença de fls. 89-98. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 107-111. Em sede de preliminares, defendeu a autora ser carecedora da ação por estar no gozo do benefício de auxílio-doença desde 26/03/2009. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se em pugnar pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 117-119. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia às fls. 121-122, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 129-150, com manifestação da parte autora às fls. 157-158. Determinado esclarecimento do D. Perito à fl. 160, a providência foi cumprida às fls. 162-163. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 165). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, há interesse de agir da parte autora na medida em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.259.982-5, a contar de sua cessação, ocorrida em 01/02/2007 (fl. 44). Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 129-150 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 151). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO (SP261616 - ROBERTO CORREA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009573-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009573-5) - MILTON GERMANO GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015508-90.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO DA GRACA X DIB ANTONIO ASSAD X JOSE MARIA GOUVEIA FRANCO X JOSE FERRAZ DO CANTO X MANOEL COSTOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ANTÔNIO DA GRAÇA, portador da cédula de identidade RG nº 8.872.169 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 112.586.758-20, DIB ANTÔNIO ASSAD, portador da cédula de identidade RG nº 2.104.118 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.934.508-68, JOSÉ MARIA GOUVEIA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 912.866-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.610.208-91, JOSÉ FERRAZ DO CANTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.375.037-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.058.748-04 e MANOEL COSTOLA, portador da cédula de identidade RG nº 2.221.502 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.598.158-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever os seus respectivos benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º-07-1986, benefício nº 078.781.546-2, em favor de DOMINGOS ANTÔNIO DA GRAÇA, aposentadoria por tempo de serviço, em 07-11-1983, benefício nº 076.648.793-8, em favor de DIB ANTÔNIO ASSAD, aposentadoria por tempo de serviço, em 1º-07-1989, benefício nº 072.196.274-2, em favor de JOSÉ MARIA GOUVEIA FRANCO, aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-03-1996, benefício nº 102.353.683-5, em favor de JOSÉ FERRAZ DO CANTO, e aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-05-1986, benefício nº 079.607.149-7, em favor de MANOEL COSTOLA. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 21/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção, conforme apontada no termo indicativo de fls. 52/53. Houve aditamento à inicial às fls. 57/61 e às fls. 64/66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 69/81. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu o decurso do prazo decadencial, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O prazo para apresentação de réplica transcorreu in albis. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de reajustamento de benefício previdenciário para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende a parte autora devidos. Atendo-me ao mérito. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim

sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, **DOMINGOS ANTÔNIO DA GRAÇA**, portador da cédula de identidade RG n° 8.872.169 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 112.586.758-20, **DIB ANTÔNIO ASSAD**, portador da cédula de identidade RG n° 2.104.118 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 039.934.508-68, **JOSÉ MARIA GOUVEIA FRANCO**, portador da cédula de identidade RG n° 912.866-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 033.610.208-91, **JOSÉ FERRAZ DO CANTO**, portador da cédula de identidade RG n° 2.375.037-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 061.058.748-04 e **MANOEL COSTOLA**, portador da cédula de identidade RG n° 2.221.502 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 081.598.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000476-11.2011.403.6183 - OZELIO BUTURRI(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009640-97.2011.403.6183 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014356-70.2011.403.6183 - FRANCISCO BREDA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011321-68.2012.403.6183 - LEONILCE SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIE KIRHAKOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é dever do INSS fiscalizar o empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado, bem como tendo em vista que o objeto do presente feito é o reconhecimento de período laborado na condição de empregada doméstica para fins previdenciários (fls. 29), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Valerie Kirhakos do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Fls. 38/42: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000009-2) - KEIZO OTAGA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001838-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001838-0) - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM MAUA - SP(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002646-19.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DE ARAUJO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9) - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27), homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.215,33 (Setenta

e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.721,53 (Sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.936,86 (Oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 286/294, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAN MARCELO STRIZANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MARCELO STRIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.048,20 (sete mil, quarenta e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 774,73 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.822,93 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 308, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X ALVENIR SILVEIRA FARIAS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 78.377,38 (Setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 7.837,72 (Sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.215,10 (Oitenta e seis mil, duzentos e quinze reais e dez centavos), conforme planilha de folha 97, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/181: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valores atrasados deverão ser objeto de execução, após o trânsito em julgado da ação principal, e em regular fase de liquidação de sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 220/223: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 216, dizendo de forma expressa se concorda com valores apresentados pelo INSS. Ressalto que o destaque dos honorários do valor a ser recebido pelo autor só poderá ocorrer mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, que não encontrou a testemunha Valdinólia de Souza Gonçalves. Diga se a testemunha citada comparecerá independente de intimação na audiência do dia 12/11/2013 ou solicite a dispensa. Int.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 144, comparecendo à Secretaria deste Juízo para proceder à retirada dos documentos desentranhados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/210: ciência à parte autora. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de novas provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 165/166 comparecerão à audiência independentemente de intimação por mandado, sem prejuízo da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos para a designação de audiência.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, requisite-se a verba pericial. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 259/261, por 5 (cinco) dias, e venham conclusos para sentença.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Observo, porém, que as testemunhas arroladas na exordial excedem ao que determina o parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique o rol de testemunhas que pretende ver arroladas, limitando-se a 3 (três) pessoas para a prova de cada fato. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Verifico, ainda, que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. 2) Em relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o. O labor exercido em atividade especial comprova-se, prioritariamente, através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, não havendo nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha requerido tais documentos junto à empregadora. Nesta toada, importa ressaltar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de perícia técnica formulado. Desse modo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÁ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 26/12/2013, às 11h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º, da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Verifico, ainda, que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença.